



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ºSECAM - Pautas	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	4
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	6
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	6
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	7
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	7
1ºSECAM - Atas	8
1ºSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	9
2ºSECAM - Pautas	9
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	9
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	12
2ºSECAM - Atas	12
2ºSECAM - Acórdãos	12
ATOS DE RELATORIA	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	38
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	39
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	43
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	54
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	54
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	55
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	55
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	55
Conselheira Substituta MURYEL HEY	55
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	55
CORREGEDORIA-GERAL	55
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	55
OUIDORIA DE CONTAS	55
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	55
ATOS DIVERSOS	56
Resenhas de Distribuição	56
Editais	57
Despachos	57
Informações	58
Atos de Alerta Municipais	58
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	58
ATOS NORMATIVOS	58
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	59
GP - Despachos	59
GP - Termo de Ajuste de Gestão	63
GP - Portarias	63
LICITAÇÕES E CONTRATOS	63
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	64
Tribunal Pleno	64
Primeira Câmara	64
Segunda Câmara	64
Corregedoria-Geral	64
Ministério Público de Contas	64
Conselheiros – Diretores de Gabinete	64
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	64
Inspetorias de Controle Externo	64
Administrativo	64

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 23 E 26 DE MARÇO DE 2026

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (23/03/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente, o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 3, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 9 a 12 de março de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES solicitou a **INCLUSÃO EM MESA** do Processo n.º 172518/26, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 292/26-GCFAMG, para homologação de medida cautelar. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA solicitou a **INCLUSÃO EM MESA**, dos seguintes processos, para homologação de medida cautelar: n.º 102900/26 – de Representações da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 347/26-GCILB; n.º 421590/25 - de Representações da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 389/2026-GCILB; n.º 85930/26 de Representações da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 374/26-GCILB; e ainda o Processo n.º 168138/26, de Certidão Liberatória, da Secretaria de

Estado da Educação; e comunicou o ARQUIVAMENTO dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: n.º 72642/26 – de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 310/26-GCILB; n.º 90527/26 – de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 326/26-GCILB; n.º 20480/26 – de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 336/26-GCILB; n.º 115891/26 – de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 380/26-GCILB; n.º 88794/26 – de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 283/26-GCILB; n.º 804065/25 – de Denúncia, conforme Despacho n.º 375/25-GCILB; e n.º 124939/26 – de Denúncia, conforme Despacho n.º 335/26-GCILB. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL comunicou o ARQUIVAMENTO dos seguintes processos, em sede de juízo de admissibilidade: Processo de Representação da Lei de Licitações n.º 669486/25, conforme Despacho n.º 120/26-GCDA; e Processo de Representação da Lei de Licitações n.º 48920/26, conforme Despacho n.º 183/26-GCDA. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade do processo n.º 614894/25, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 111/26 - GCFSC; e comunica o SOBRESTAMENTO dos seguintes processos: n.º 782916/25 - de Recurso de Revista, conforme Despacho n.º 275/26-GCFSC; n.º 257839/16 - de Admissão de Pessoal, conforme Despacho n.º 249/26-GCFSC; e n.º 119307/26 - de Prestação de Contas Anual, conforme Despacho n.º 322/26-GCFSC. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, solicita a INCLUSÃO EM MESA dos seguintes processos: n.º 147513/26 - Certidão Liberatória, Município da Lapa; n.º 50762/26 - Representação da Lei de Licitações para homologação de Medida Cautelar, Despacho n.º 147/26-GCMRMS; n.º 11975726 - Representação da Lei de Licitações para homologação de Medida Cautelar, Despacho n.º 377/26-GCMRMS; n.º 162385/26 - Representação da Lei de Licitações para homologação de Medida Cautelar, Despacho n.º 419/26-GCMRMS; e comunicou o ARQUIVAMENTO dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: n.º 14952/26 - Denúncia, conforme Despacho n.º 271/26-GCMRMS; n.º 49691/26 - Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 379/26 - GCMRMS; n.º 82028/26 - Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 318/26 - GCMRMS; n.º 82451/26 - Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 362/26 - GCMRMS; e comunicou ainda, o SOBRESTAMENTO dos processos: n.º 743958/17 - Representação, conforme Despacho n.º 71/26 - GCMRMS; n.º 819553/23 - Denúncia, conforme Despacho n.º 301/26 - GCMRMS; e comunicou também que, conforme Requerimento Externo 14150/26, foi noticiado deferimento de medida liminar, proferida no Agravo de Instrumento n.º 0138872-03.2025.8.16.0000, em que a 4ª Câmara Cível do TJ/PR suspendeu os efeitos dos Acórdãos n.ºs 564/21-S1C e 274/24-STP em relação a Estanislau Mateus Franus. Mencionadas decisões se encontram em fase de execução e foram proferidas nos autos da Prestação de Contas de Transferência n.º 133659/13 (ref. Convênio do Município de Cafelândia com o Instituto Confiancce). O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI solicitou a INCLUSÃO EM MESA dos seguintes processos, para homologação de medida cautelar: n.º 121620/26 - de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 327/26-GCAZ; n.º 74700/26 - de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 324/26-GCAZ; n.º 72184/26 - de Representação, conforme Despacho n.º 323/26-GCAZ; n.º 676644/25 - de Denúncia, conforme Despacho n.º 322/26-GCAZ; e comunica o ARQUIVAMENTO dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: n.º 684469/25 - de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 182/26-GCAZ; n.º 779249/25 - de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 229/26-GCAZ. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou o cumprimento de decisão judicial proferida pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Colorado, nos termos do Despacho n.º 37/26 - GCSCAK - Protocolo n.º 123659/09, de Prestação de Contas Municipal. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 505080/24 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva de Representação da Lei de Licitações, a senhora advogada Dra. Mirella Miró Ziliotto, (OAB/PR 86.636). O link para acesso ao vídeo apresentado foi disponibilizado na página de votação dos processos correspondentes. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os Processos n.ºs: 10928/26 (Homologação de Recomendações), 10960/26 (Homologação de Recomendações), 32344/26 (Homologação de Recomendações), 32654/26 (Homologação de Recomendações), 32697/26 (Homologação de Recomendações), 32700/26 (Homologação de Recomendações), 33944/26 (Homologação de Recomendações), 39047/26 (Homologação de Recomendações), 47384/26 (Homologação de Recomendações), 69493/26 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 795066/25 (Conhecimento e resposta), 445570/25 (Encerramento), 531654/25 (Encerramento), 172518/26 (Homologação de Cautelar), 588083/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 567043/23 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 744208/25 (Conhecimento e não provimento), 635311/20 (Não conhecimento), 528343/25 (Conhecimento e não provimento), 546651/25 (Conhecimento e não provimento), 652354/25 (Conhecimento e não provimento), 712748/25 (Conhecimento e não provimento), 612638/25 (Encerramento), 168138/26 (Deferimento), 85930/26 (Homologação de Cautelar), 221147/24 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 459518/24 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 672738/25 (Conhecimento e improcedência), 689061/25 (Encerramento), 160099/26 (Homologação de Cautelar), 123382/26 (Homologação de Recomendações), 123617/26 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 281763/25 (Conhecimento e improcedência), 647474/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 469371/25 (Conhecimento e provimento parcial), 734571/25 (Conhecimento e não provimento), 622455/25 (Conhecimento e improcedência), 370430/25 (Conhecimento e resposta), 626418/25 (Conhecimento e resposta), 67444/26 (Homologação de Cautelar), 347039/25 (Conhecimento e improcedência), 386387/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 687433/25 (Conhecimento e procedência com recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 404105/25 (Conhecimento e resposta), 125907/25 (Conhecimento e improcedência), 329839/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 345400/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 510436/25 (Conhecimento e procedência com determinações), 237209/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 736078/25 (Homologação de Cautelar),

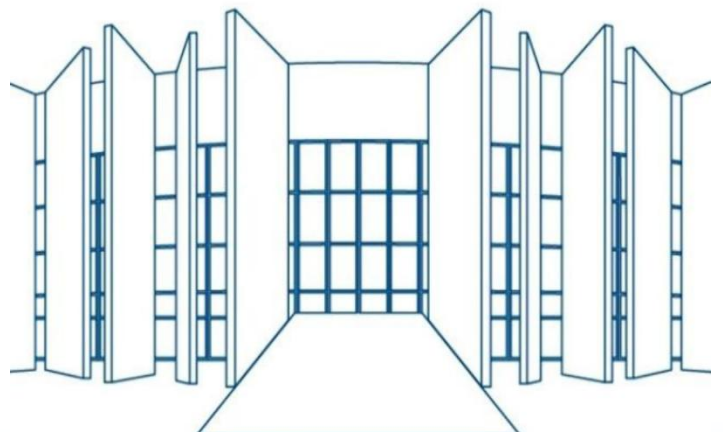
60130/24 (Conhecimento e provimento parcial), 719963/25 (Conhecimento e não provimento), 147513/26 (Deferimento), 68233/25 (Conhecimento e procedência), 50762/26 (Homologação de Cautelar), 505080/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 213008/25 (Conhecimento e improcedência), 288997/25 (Conhecimento e improcedência), 319183/25 (Conhecimento e improcedência), 413708/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 566881/25 (Conhecimento e procedência com recomendações), 584006/25 (Conhecimento e improcedência), 624377/25 (Conhecimento e improcedência), 162385/26 (Homologação de Cautelar), 570206/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 246798/25 (Conhecimento e provimento), 50660/25 (Conhecimento e provimento parcial), 726790/25 (Conhecimento e resposta), 72184/26 (Homologação de Cautelar), 74700/26 (Homologação de Cautelar), 573454/25 (Encerramento), 580078/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 745328/25 (Homologação de Cautelar), 121620/26 (Homologação de Cautelar), 384309/25 (Conhecimento e improcedência), 697907/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 408824/24 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 768905/25 (Conhecimento e não provimento), 583441/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O Processo nº *469371/25, referente ao Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e provimento parcial, para julgamento pela regularidade com ressalva, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, posicionando-se pelo não provimento, com a manutenção, na integralidade, do Acórdão nº 1759/25 – Primeira Câmara, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *736078/25, referente à Denúncia, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi relatado, com a apresentação de voto pela homologação da medida cautelar, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente, posicionando-se no sentido de que a medida cautelar não deve ser homologada, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *566881/25, referente à Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e procedência, com expedição de recomendação, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente, posicionando-se pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Prefeito José Maria Ferreira, bem como pela expedição de determinação ao Município de Iporã, resultando em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº 246798/25, referente ao Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. Na sequência, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente, posicionando-se pelo não provimento do Recurso de Revista, com a manutenção do Acórdão nº 639/25 – Segunda Câmara, no ponto em que indeferiu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº *384309/25, referente à Impugnação à Homologação, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e procedência, resultando em voto vencido, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. Na sequência, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente, posicionando-se pela improcedência, com a manutenção das Recomendações 4.1, 4.2 e 6.6 homologadas pelo Acórdão n.º 1.187/25 – Tribunal Pleno, sendo este o voto vencedor. O processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por ter proferido o voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. O Processo nº *408824/24, referente à Representação, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e procedência, com aplicação de multa, resultando em voto vencido, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral. Na sequência, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, posicionando-se pela improcedência, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por ter proferido o voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. O Processo nº *50660/25, referente ao Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e provimento, resultando em voto vencido. Na sequência, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente, posicionando-se pelo conhecimento e provimento parcial, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter proferido o voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. O Processo nº *68233/25, referente à Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e procedência, reconhecendo a irregularidade cometida pelo órgão licitante, com aplicação de multa e cientificação do controlador interno do Município de Guaíra e de sua Secretaria Municipal de Agropecuária, Infraestrutura e Meio Ambiente acerca desta decisão, resultando em voto vencido. Na sequência, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente, posicionando-se pelo afastamento da multa aplicada ao Prefeito Gileade Gabriel Osti, sendo este o voto

venedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Leis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º, do Regimento Interno. Foi encaminhado para vista ao Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para apresentação de voto de desempate, o Processo nº 632050/22 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo em vista que nesta sessão houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pelo Conhecimento e improcedência, com recomendação, acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivan Leis Bonilha apresentou divergência, pela procedência com multa, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Foi encaminhado para vista ao Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para apresentação de voto de desempate, o Processo nº 710709/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo em vista que, nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pelo Conhecimento e Procedência Parcial, com aplicação de multas, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Leis Bonilha. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou divergência, votando pelo afastamento da responsabilidade e das multas impostas ao assistente administrativo Allan Henrique de Araújo e aos advogados Gustavo Schemim da Matta e Osires Geraldo Kapp, subscritores do Parecer Jurídico nº 1323/2024 (fls. 130 a 141 da Peça nº 43), por ausência de comprovação dos requisitos legais de responsabilização subjetiva, com a reabertura da instrução processual para citação de Geliandra Lopes Alves Pereira, a fim de apresentar contraditório, sendo acompanhado pelos Conselheiros Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Foi retirado de pauta, conforme art. 456 do Regimento Interno e art. 18 da Resolução nº 77/20, para apuração de voto médio, o Processo nº 472689/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, em razão da apresentação de votos divergentes, sendo o primeiro, de autoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pela conversão do feito em diligência, e o segundo, de autoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pela ampliação do objeto da denúncia, com análise do referido material audiovisual, bem como pela conversão do julgamento em diligência para reinstrução pelas unidades técnicas. A votação será retomada na Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 55778/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 602640/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 739778/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 62364/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 266870/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 336300/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 792598/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 600273/25, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 505196/24, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 210653/25, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 844527/24, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 421590/25, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 41459/25, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 604321/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 298530/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 307053/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 119757/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 583360/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 775770/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 859967/15, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 765964/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 16942/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 676644/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 204749/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 441159/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 634810/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 753617/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 718916/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 819570/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 672705/19, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 695483/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 253972/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 511025/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 527975/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 777246/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 810502/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 44096/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 352090/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 631280/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 24155/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 255398/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 449915/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Leis

Bonilha; 716600/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 198785/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 235052/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 807184/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 610473/25, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 763283/21, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 405799/25, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 452994/23, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 321753/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 190326/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 167669/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 319914/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi solicitado adiamento pelo relator, no julgamento dos Processos nºs: 37966/25 (Adiado por devolução pós-vista), 700025/23 (Adiado por pedido do relator), 304488/25 (Adiado para análise de voto divergente), 312952/25 (Adiado para análise de voto divergente), 378791/25 (Adiado para análise de voto divergente), 421360/25 (Adiado para análise de voto divergente), 595091/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 365649/25 (Adiado para análise de voto divergente), 571117/25 (Adiado para análise de voto divergente), 102900/26 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 468413/25 (Adiado por devolução pós-vista), 797987/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 578657/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 691309/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 671290/24 (Adiado para análise de voto divergente), 147188/25 (Adiado para análise de voto divergente), 168517/25 (Adiado para análise de voto divergente), 245180/25 (Adiado para análise de voto divergente), 94552/25 (Adiado para análise de voto divergente), 504041/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 519677/24 (Adiado por devolução pós-vista), 320382/24 (Adiado para análise de voto divergente), 776327/24 (Adiado para análise de voto divergente), 783650/24 (Adiado por devolução pós-vista), 650013/24 (Adiado para análise de voto divergente), 476629/25 (Adiado para análise de voto divergente), 457942/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 388432/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 561894/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 819588/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 636290/24 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Fica adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para alteração no quorum de julgamento o Processo nº 28169/25 (Adiado por alteração no quorum), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram deferidos os pedidos de retirada de pauta dos Processos nºs: 597614/20 (Retirado de Pauta), 246344/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 510029/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 472689/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram deferidos os pedidos de retirada de pauta dos Processos nºs 529684/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 762710/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia vinte e seis do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (26/03/2026), o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual para realização entre os dias seis e nove de abril de dois mil e vinte e seis (06/04/2026 a 09/04/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

STP - Acórdãos

Sem publicações





PEREIRA SIQUEIRA, ELIANE CRISTINA DE MATTIA BROTO, FABIO LOPES MARTINS, FRANCIELE ROSA VENUTO, JOCILENE RODRIGUES PEDRO, LUCIANA CRISTINA DA SILVA, LUIS HENRIQUE GILBERTO DA SILVA, MARCIO ANDRE RUIZ, MUNICÍPIO DE IVATUBA, NATALIA AMANDA RAMOS, NATHALIA SANTOS CASTRO MAIA, SILMARA APARECIDA OLIVEIRA MEIRA DE SOUZA, THIAGO RODRIGO BUENO, VARLEI VERCEZI, WANESSA CRISTINA DE ANDRADE

Processo: 307238/24 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: ADRIANE ESPOSITO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE DE LIMA E SILVA, AMANDA APARECIDA DO COUTO, AMANDA BEATRIZ LUCIANO, AMANDA HELLEN DA SILVA, ANA FLAVIA BRUNO, ANA PAULA VIEIRA, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CINTIA CIBELE RODRIGUES, CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DAYANA VICENTIN, DEBORA TEODORO DE MOURA, EDEVALDO ANTONIO DA COSTA, ELSO DE LIMA RODRIGUES LUCIO, FABIANA FERREIRA, GABRIEL DE LIMA RAMALHO, GABRIEL SALVALAGIO GUMY, GABRIELA COLOMBO, GABRIELA CRISTINA DA SILVA, GABRIELE MARIA DE OLIVEIRA, GUILHERME JOSE DA CUNHA, HUGO FRANCISCO GOMES DE SOUZA, INAE ORTIZ DE OLIVEIRA, IVO APARECIDO DE OLIVEIRA DA COSTA, JACKELINE DE JESUS LEAL, JAQUELINE DE PAULA RODRIGUES, JESSICA FERNANDA DE CAMPOS, JESSICA RODRIGUES OZORIO, JONATHAN DE SOUZA ROCHA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JUDSON REIS FERREIRA, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS, JUSSIMARA GONCALVES DO PRADO, KAUA DA COSTA RAMALHO, LEDISNEY ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO SILVA DE ALMEIDA, LUCIANO DE PAULA, LUCILENA DE CARVALHO, MARIA SEBASTIANA MOREIRA MARCONDES, MAYARA FERNANDES, MICHELLE MARQUES FIATES, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, NATHALIA DE OLIVEIRA, NELSON HENRIQUE PEREIRA DE LIMA, NICOLI DAS GRACAS PEREIRA, PATRICIA MARIA DE PAIVA, PAULA FERNANDA DA SILVA SOUTO, PAULA SOARES DITTMANN, PAULO RODRIGO NOGUEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, POLIANA DA CUNHA LUZ, RAFAEL BARBOSA MARTINS, RENAN CARLOS DA CUNHA, RODRIGO PEREIRA MELO, ROSIMEIRE ANHAIA MAIA, SANDRA CRISTINA CANDIDO, SANDRO CORREA DE BRITO, SANDRO JOSE DORTE, SOLANGE FERNANDES LOPES, SUELEN ERICA DE OLIVEIRA MELO, TERESA APARECIDA DA SILVA, THAINA RAMOS MIRANDA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VANESSA DA SILVA BONIFACIO, VICTOR CAMPESE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 17213/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, WALMIR PERES

Processo: 98809/25

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

Interessado: LUIZ VANDERLEY MARSON SARDI, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA

Processo: 144379/26

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 222280/26

Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

Processo: 95049/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR (Procurador(es): FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182137/25

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA (Procurador(es): AMANDHA OBERST JACINTO, MAURICIO DOMINGOS)

Processo: 191454/25

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 192663/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 625310/21 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6
DE 13 DE ABRIL DE 2026 ATÉ 16 DE ABRIL DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 744420/19 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SER. GUILHERME THADEU LORENZI WALTER, JANDERSON MARCELO CANHADA, LUIZ CLAUDIO KOGUT, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA LUIZA SILVEIRA BORGES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI

Processo: 661082/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: CLAUDINEI PAIVA DA SILVA, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 667645/25

Entidade: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

Interessado: CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 150499/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: ALESSANDRA NASCIMENTO, ANA LUCIA TOMASIN, ANDREIA RAGADALI DEZAN, BRUNO VALMOR TRINDADE LEAL PETTENON, CAMILA TAIS DAL CORTIVO, DJENIFER CLARINDA DA SILVA DA ROSA, ELEN MAIARA FAVERO, ELENICE MISTURA, ELIANA VARGAS BENTARK, FERNANDO ALBERTO CADORE, GILSON GAVENDA, JOAO LEONARDO VENSO DOMINGOS, JULIANA TEREZINHA DE AVILA, LEDIANE KARINA MULLER, LUIS GUSTAVO BORGESAN, LUIZ ANTONIO CORREA BERNARDO, MARILZA LILIANE BORGES TELLES, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MYLLENA DAS CHAGAS ERD, ROSANGELA WALCHAK PIREZ, SIDINEIA XAVIER DOS REIS, SISSIANE SOUZA FAGUNDES, SOLANGE APARECIDA COLLE, SUELEN MEIRINHO

Processo: 324543/25

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: ADAO ALVES, ADRIELE DOS SANTOS PEDROSO, ALINE FROTA

Entidade: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ALISSON ROSA PAGLIA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO VINCENZI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA (Procurador(es): EVALDO GONCALVES LEITE), DIENARO PIETROBELLI DELLAI, JOSNEI PEREIRA RODRIGUES, JPR ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI (Procurador(es): SAMARIS PEREIRA DA SILVA, THAYNA RIBEIRO BERTANHA, MARIA BEATRIZ FESCINA), ROMULO DOMINGUES CARVALHO, RUI PEDRO SALES MOLINA SERRANO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 391479/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ADAILTON CARDOSO DE OLIVEIRA, ADEMAR PEREIRA DE ALMEIDA, ADEMILSON FENALI DOS SANTOS, ADISON DE JESUS SANTOS, ADRIANE LUCION, ADRIELE APARECIDA ZATTA, AILTON GONCALVES FARIAS, ALEXANDER DOS SANTOS SPERFELD, ALEXSSANDRO APARECIDO CAMARGO, ALISSON DE SOUZA SILVA CARLOS, ALVINO ITALO MATIAS LUGO, ANA CARLA DE MELLO, ANA KAROLINA BIANCHINI, ANDERSON ALVES BALDUINO, ANDERSON KELLERER MALACRIO, ANDERSON MORAES DE FREITAS, ANDERSON VASCO AVELINO, ANDRE ANTONIO GONZALES, ANDRESSA SODRE RODRIGUES FERREIRA, ANDRESSA TATIANE MORO, ANDRIELI POLGA DA PAZ, ANGELA APARECIDA KUKUL, ANGELICA SOARES DE MEIRA, BARBARA LETICIA DOS SANTOS, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA BIANCHI, CARINE IFRAN, CARLA ANDREIA ARNOLD ALBAN, CAROLINA MELCHIOR DO PRADO, CAROLINE ANDRESSA KLAUS SEPULVEDA, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, CLAUDETE DE CAMPOS DE MOURA MARTENS, CLEONICE GOMES PINHEIRO IROCHESKI, CLEUSA THEOBALD, CRISLAINE DOS SANTOS MENDES, CRISTHIAN ALEXANDER HENNIG ALVES, CRISTIANA DIESEL, CRISTIANE OLIVEIRA ROSA, CRISTINA DOS SANTOS MENDES, DAIANA CARLA KONRAD SCHMIDT, DALVAN IROCHESKI, DAMARES ALVES VIEIRA SOARES, DANIELA GONCALVES AGNIBENE DA SILVA, DANIELA MARIANO VELOSO, DEIVID FERRES RIGHI, DENISE MASSIGNANI, DHAJANY STEPHANI BARBOSA, DILSON AUGUSTO DOS SANTOS NETO, DONIZETE FRANCISCO, EDEVALDO BERTOLD DANIEL, EDINEIA DE VASCONCELOS, EDSON LUIZ ANTUNES DOS SANTOS, ELAINE TEREZINHA BUCHE SOUZA, ELIA MARIA ZUCHINALI, ELIANE CARLOS, ELIANO SUZIN, ELIETE BAUER PORTO, ELOIR PARADES, ERIC BARON ASTRISSI, ESTEFANY BAHNERT, EWERTON FERNANDO ALBUQUERQUES PINHEIRO, EZEQUIEL LOPEZ FERREIRA, FABIANA ANTUNES DOS SANTOS, FABRICIO QUEIROZ, FATIMA DOS SANTOS GELESKI, FELIPE GABRIEL FERNANDES SPIERING, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCIELE FREITAS MACHADO, FRANCIELLI DE FATIMA SOUZA, GABRIELA CANAN, GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA, GRACE APARECIDA FERRAZ DA COSTA, GUILHERME SOUZA TEODORO, GUSTAVO HENRIQUE DIAS, GUSTAVO STRIEDER SCHERER, HELLEN THAWANE DUARTE, JAIR SCHEFFER BOFF, JANDIRA RIBEIRO XAVIER DE MELO, JANETE LISBOA RODRIGUES, JAQUELINA INACIA SIMAO DA SILVA, JAQUELINE DOS SANTOS DA COSTA, JAQUELINE ITABORAHY, JAULCIR ANTONIO RODRIGUES, JEAN MARCOS OLIVEIRA COSTA, JEAN MARIE ALVES DE ARAUJO, JESSICA APARECIDA BAZONI, JESSICA MAIARA DE BRITO, JHENIFER DAIANE OUVERNEY DA SILVA, JHENIFER EDUARDA DA ROSA, JOAO BATISTA QUEIROZ, JOÃO LUIZ BARP DE SOUZA, JOAO ODAIR DE CASTILHO, JOCIELE DOS SANTOS SOUZA, JOICE WOLFRANN, JONAS DANIEL MONTEIRO, JOSEANE BACH, JULIO CEZAR BARBOSA DE OLIVEIRA, JULIO MARIO FERREIRA, KAINA VASQUEZ, KAREM CRISTIANE DE BONA SARTOR, KARL HARUO KIMURA DE MORAES, KAUAN LISBOA PIRES, LEONARDO JUNG, LEONARDO RODRIGUES DAL MOLIN, LETICIA EIDT SOTORIVA, LINSEN MAYKELLI BORGES DO CARMO, LIODENES SPECHT, LIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUANA RAFAELA DUARTE DE OLIVEIRA, LUCAS CONTI VIANA DA SILVA, LUCIANA LOPES PINHEIRO, LUIS CARLOS ROMERO, MARCIA BACK GOULART, MARCIA MARIA MAYER, MARCIELI SABRINE LAUERMAN, MARIA LUIZA JUNG, MARIANA ROSA PAULI, MARINES CLEN, MARISTELA IRLA DA SILVA, MARJOLY RAKEL WEISS SCHMITT, MARLETE MARIA LANG, MARLON DE SOUZA TOMAZONI, MARTA LUZIA ALBERT, MATHEUS ALVES DE LIMA MENDES, MATHEUS COZER, MATIAS DA SILVA JOSE, MAURO BOFF LUMERTZ, MAYARA KATIUSÇA ANDREZEJEWSKI, MICHELE VANESSA WERNER, MICHELLE DIOVANA ANTUNES DOS SANTOS, MILIAN DE ALMERINDA DE ANDRADE, MOISES NUNES DA SILVA, MONIQUE GABRIELA BACKES, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MURILO PADUAN DE SOUZA, NATHALIA LUISA DE MELO TRENTO, OSMILDA DANIEL BOFF, RAIANA FRIEDRICH CAVALHEIRO, RAUL DOS SANTOS CLASEN, REGINA RODRIGUES ANGELO, RICARDO SANTIAGO CAPRARIO, RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS, RINALDA MERES DOS SANTOS COLETTI, RITA MARTINS GONCALVES, RITA PAETZOLD FLORES, ROBSON MARCIEL CUNHA, ROGERIO VASCONCELOS, ROSANA FIGUEIREDO, ROSANE APARECIDA DE MORAES, ROSELAINA DA SILVA ASSUNCAO, ROSELEI MARIA ANTUNES, ROSELI ALVES DE SOUSA DE CAMPOS, ROSENEI ANTUNES, ROSILEI TERESINHA WOLFART, ROSIMERI DE FATIMA GIEHL, RUTH MARY DE LIMA, SÁBRINA BEZ BATTI, SANDRO REGINALDO MEIRELES FERREIRA, SEVERINO JOSE DA SILVA, SIMONE ANATACHA SOARES, SIMONE GABOARDI, SOLANGE WITT MACHADO, SUNTA PAULINA CONTI ZANELATTO, TAINA MARIA DURANS BRITO TOCHETTO, TALIA APARECIDA DOS SANTOS, TANIA MARIA DA SILVA, TANIA REGINA FERNANDES DE SOUZA, THAINARA PINHEIRO PONCIANO, THAIS FRANCIELLI DOS SANTOS FERREIRA, URBEILTON LIMA DE FRANCA, VALDECI APARECIDA FERREIRA FLORES, VALDOMIRO PEREIRA, VANESA ELIANE BRUNO, VITOR CARDOSO DE OLIVEIRA, WANKER LENO DOS SANTOS, WELINTON FELIPE DOS SANTOS FERREIRA, WILLIAN JOSE TRINDADE, WILSON PEREIRA DA SILVA, YISELI HENNIG ALVES, ZAIRA VANESSA RODRIGUES

Processo: 705829/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Interessado: ADENILSON FERREIRA DE ABREU, ADRIANE FERREIRA, ADRIANI ZELLA BONAFINI, ADRIANO RAMOS, ADRIELEN DA CUNHA GONCALVES DOS

SANTOS, ALANA NOEMIA GONCALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDER MIRANDA DOS SANTOS, ALESSANDRA DOS SANTOS NEVES FERREIRA, ALESSANDRA OLIVEIRA DE LIMA, ALINE ROSINA, Amanda dos Santos Alves, ANA CLAUDIA DA COSTA, Ana Claudia Pereira Vasconcelos, ANA LUIZA BORGES DE MACEDO, ANA MARIA MARONITTI DE ARAUJO, ANA PAULA ANTUNES DA SILVA, ANA PAULA GALVAO, Ana Paula Klehm, ANA PAULA SOARES DE PINA MAFRA, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS, ANDRESSA GOMES DA SILVA, ANDRESSA DAL NEGRO ERENO, ANDREZA CORDEIRO DRANKA, Andreza de Fátima Soares Alves, ANDRIELE SIQUEIRA DA COSTA, Andriely Rodrigues Cardoso, Angela Escomção de Albuquerque da Silva, ANNE PRISCILA MELO RODRIGUES, APARECIDA MARIA DE FATIMA TEODORO, ARIOCIR CESAR DOS SANTOS RODRIGUES, Aurilene Correa Lopes Martins, BARBARA JACINTO MACHADO, BIANCA LIMA DE CARVALHO, BRUNA CARLA KRINSKI, BRUNA THEODORO DE MATTOS DUARTE, CAMILLE APARECIDA DE MIRANDA CORDEIRO BIZZON, CAROLINA ELIZA POLETTI CABRAL, Caroline Adriana de Souza, CAROLINE ALIPIO KESSELI, CAROLINE CRISTINE RODRIGUES SILVA, CLAUDETE ELENA DE MELLO, CLAUDIA DANIELE SANTOS BATISTA, CLAUDIA DAYANA LAURINDO, CLAUDINEIA NASCIMENTO MENDES, Cleodete Cordeiro Barbosa, CRISLAINE PRISCILA DE SOUZA DE PAULA, Cristiana Maurício Rodrigues, Cristiane da Silva Pinto, CRISTIANE DARLENE DA SILVEIRA MOREIRA, CRISTIANE DO ROSARIO, Cristiane Gonçalves de Ramos, CRISTIANE PIRES DA COSTA, CRISTIANE SALOMAO DE OLIVEIRA, CRISTINA DO ROCIO CARDOSO DE OLIVEIRA, CYNTHIA LETICIA DOS SANTOS ALVES, DAIANE BORBA DOS SANTOS, Dalva Naiani Stéfani Lima de Carlos, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DANIELE MARIA MALQUEVICZ PAIVA DOS SANTOS, DANIEL MACHADO, Danielle de Lima Moreira, Danielle Nunes de Jesus Nascimento, Debora Nascimento Mendes, DELARIANE DE CASTRO SILVA, DILMARA BATISTA DE SOUZA LECHENAKOSKI, DONAIDE PONTES TEODORO DOS SANTOS, EDILENE DO ROCIO DOS SANTOS BONALDO, ELAINE CRISTINA ALVES DA COSTA, ELENITA BUENO XAVIER CARDOSO, Eliane Henrique Magno, Elis Regina Santana, ELIZANDRA DOMINGUES DE PAULA, ELLEN FERNANDA BIASIBETTI GOMES, EVERLY LILIAN DOMINGUES GERVAZI, Fernanda Cristina Gonçalves Silva, FERNANDA NASCIMENTO PENICHE, FLAVIA CHRISTINA MONTALVAO DOS SANTOS, FRANCIELLI CRISTINA EINECK, FRANCISMA JANAINE CORDEIRO DE OLIVEIRA, GABRIELA SCREMIM DOS SANTOS, GABRIELE ALCIONE TAVARES MARIANO, GABRIELE TAMIRIS DA SILVA MAURICIO, GABRIELI KIRCHHOFF POLETTI, GISLAINE DA SILVA BARBOSA, GISLAINE DE LIMA PEREIRA, GISLAINE DIAS PRADO, GLAUCIA DIAS ALVES, HELENA ALVES DA SILVA, HELI CARVALHO CARNEIRO DA SILVA, HELLEN CRISTINA ARAUJO DE CARVALHO, HENDRIKA NAISA SALLES DOS SANTOS, HOSTEANA DA SILVA COSTA, ILISIANE APARECIDA ROSINA, INDIANARA DUARTE, Inez Nagel da Cunha, INGRID DE SOUZA SANTOS, ISABELE PRISCILA POLETTI CABRAL, Israel Priscila da Costa Alves, IVANILDA SOBRAL GONCALVES, IVANISE DO NASCIMENTO DA SILVA ARAUJO, IVERLI DA ROCHA, IZABETE DO NASCIMENTO LOPES, JANELIS DA SILVA ANDERSEN, JEAN CARLOS TORRES GALDINO, JESSICA BARBOSA XAVIER, JOSEFINA MARIA ALEXANDRE DA SILVA, JOSIAS DA SILVA NASCIMENTO, JOSILENE MILITAO MATOZO DA VEIGA, JOSINEIA DO NASCIMENTO BATISTA, JOYCE GONCALVES PINHEIRO DE OLIVEIRA, JUCEMARA CORREA DE FREITAS, JULIA CAROLINE COGA DA SILVA BUENO, JULIANA HENRIQUE FERNANDES, Juliana Maronitti Rodrigues, Juliane Mari Calado, KAMILA DOS SANTOS MIRANDA, KARLA VANELLY KLEINHANS, KATIANE ALVES JARA SILVEIRA, KATIANE MARTINS BESCH, KELLY REGINA DE FRANCA CORDEIRO, KHARINA DAS NEVES ROSA, LACIANE SOUZA MATTOS SILVA, LAIARA FAID LANAR DE OLIVEIRA, LARISSA AMORIM DE OLIVEIRA, LARISSA MENDES BRAGA CARDOSO DA SILVA, LETICIA AUREA DA SILVA, LETICIA IVANOSKI, LIZ DE OLIVEIRA MENDES, LIZABELE BATISTA SAMPAIO CORREA, LIZIANE MACHADO MORENO, LOIDE RIBEIRO PONTES, LORENA BATISTA PEREIRA, LORENA BELO PINHEIRO, LORENA DE MIRANDA BARBOSA, LORENA JACINTO VANHON, LUANA BISCAIA DA SILVA, LUANE MICHELLY DAS NEVES MENDES PEREIRA FILIPOWSKI, Lucia da Silva, LUCIANA ANTUNES DE OLIVEIRA, LUCIANA MICHELE ROSA LEITE, LUCIANE FOGACA DE SOUZA, LUCIANE REGINA JACINTO SMANIOTO, LUCIANE RIBEIRO VIDAL, Lucineia Mendes Machado, LUCINEIDE GRACES BARBOSA, LUIZ AURELIO DOS SANTOS TEIXEIRA, MAIURY CRISTINE FERRAZ SILVERIO MACHADO, MANUELA ANGELO GONCALVES, MARCELE APARECIDA DOS SANTOS, MARCELE CRISTINE BRASIL, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA ALVES DO NASCIMENTO MORAIS, Marcia de Fátima Gonçalves, MARCIA DOS SANTOS ALVES, MARCIA MARIA BARBOSA GONCALVES MARQUES, MARCO ANTONIO RODRIGUES LEITE, MARGARETH CRISTINA MOREIRA DA SILVA, MARGARETH GONCALVES MACHADO LEANDRO, Mari Lucia do Amaral, MARIA ALICE GUIMARAES DE SENA, MARIA CAROLINA BARBOSA MONTEIRO, MARIA CATARINA BEZERRA ALVES, MARIA DA LUZ DOS SANTOS MALETZKE, MARIA DE FATIMA AGUIAR, MARIA DO SOCORRO QUEIROZ NAGAISHI, MARIA EDUARDA DE SANTANA SURIAO, MARIA EMILIA SOUZA BORGES, Maria Lazarotti da Conceição, MARIA SUILE PAULO BORGES, MARIANE KRASNAK DINA DE OLIVEIRA, MARIANGELA ALEXANDRE, MARIELLE RAMOS CAETANO, MARIELLI DAIANE DE LIMA ALBUQUERQUE, MARILANIA ANGELITA TOZZO, MARILDA CORDEIRO OLIVEIRA EMSTERS, MARILU CORREA FERREIRA, MARINELI FORIGO ANDRIOLI COSTA, MARIO ROGERIO DOS SANTOS, Maristella Zamboni, MARJORY THAINA DE CARVALHO SOARES, MARLENE DUTKA, MARYSOL DE FATIMA SOARES DA SILVA, MAURICIO ARAUJO CORSICO, MEROLIN CRISTINA DOS SANTOS ALVES, MICHELE IZIDORO, Michele Zacarias Brandão, MIRIAM DO NASCIMENTO SIQUEIRA SCREMIM, MONICA POLIDORO FERREIRA PIRES, MONIQUE GARCIA LACERDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), Nara Maria Maciel Lazarotti, NATALIA JAQUELINE DE DEUS PEREIRA, NATHALIE HELENA COELHO DAMASCENO, NELI TEREZINHA MENDES DA SILVA, NEORIZAN LONGARES, NICOLI DE SOUZA LECHENAKOSKI, PAOLA GABRIELLE DA SILVA FONSECA, PATRICIA DO ROCIO MEREM SENA, PATRICIA FIUZA CIUS, PATRICIA LINS MACHADO, PATRICIA RUSSI MACHADO LOPES, PATRICIA SCOMACAO, PEROLA ALOHA BRITES LINO, PRISCILLA PINHEIRO ALVES, RAFAEL NASCIMENTO NEVES, RAFAELA CRISTINA DE CARVALHO COSTA, RAFAELA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA, RAFAELE LOURENCO DO CARMO SOARES, RAFAELE VEIGA DA CRUZ, RAFFAELLA MATOZO TROMER, Raiane Marques Nunes, RICARDO

LOPES DOS SANTOS, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA DOS SANTOS FREITAS, Rosangela França de Oliveira, ROSE MARA PERPETUA CORREA, Rose Mery Ferreira Victal, ROSEMERI FLORENTINO ROSINA, ROSIANE LACHOWSKI GRACA, ROSIELE DOS SANTOS SCHARMANN, SABRINA DE LIMA ALVES, SABRINA NEVES LIMA PEREIRA, SABRINA PEREIRA DA SILVA, Salvenina de Maceno Cordeiro Tagliari, SANDRA CAMPOS DE LIMA, Sibebe Angélica Barbosa, Silvana Brites Gouveia, SILVIA MARIELA CORREA LERA, Simone Kirchoff Alves, SIMONE LEANDRO DO AMARAL, SIMONE LEITE TOMAS, SIMONE RODRIGUES BATISTA, SIMONE VIDAL DOS SANTOS, SIRLENE DE OLIVEIRA, STEFANI CRISTINE LAGOS DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES, SURIEL CRISTINA MAIA PEREIRA, SUZANE BASTOS DOS SANTOS PERIN, Tania Aparecida Silva Godo, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, Tatiana Catline Moreira Reis, TATIANA COSTA PINTO PASSOS, Tatiana Martins do Nascimento, TEREZINHA JOSE NEGREI DA COSTA, THAINA SUELEN DE SOUZA, THAIS SUSAN DE SOUZA SILVA, THALITA DE MENDONÇA BARBOSA, THAMIRIS CRISTINE CORDEIRO MARQUES, THIAGO CASAS DO NASCIMENTO, Ucraina Moreira de Oliveira, VANESSA APARECIDA SCHNEIDER, VANESSA PAIXAO DA ROCHA, VANESSA PORFIRIO, VANIA FERREIRA DA SILVA, VIVIAN LEAMARI MAGALHAES BEZERRA, VIVIANE MARTINS DE CARVALHO, VIVIANE VIEIRA DA SILVA COSTA, VIVYAN MATIAS GOMES, WALLACE PIRES DE MIRANDA, YASMIN ALVES GONCALVES, ZILDA MARIA DE CAMPOS, ZIUZANIA BENEDITO DOS SANTOS, ZOA APARECIDA BARBOSA VELLOZO

Processo: 306405/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: ANDRIELI BATISTA DOS SANTOS, DJENIFER CRISTINA GLIENKE DA ROSA, GELSON COELHO DO ROSARIO, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 165724/26

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 155039/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 188860/25

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: EDMILSON LUIS STENCEL (Procurador(es): KASSIMELIA CRISTIANE DO PRADO), MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Processo: 191284/25

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: JAELSON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 189913/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: ADENILSON PACHECO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 565856/21

Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, THABATTA DE SOUZA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): IDOVLDE DE FÁTIMA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGÉNY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA), RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 224700/25

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: ALESSANDRA CRISTINA BATISTA RESENDE, ANDERLEIA MACHADO FACHETI, ANDRESSA NAIARA MORENO SIMONATO, ANTONIO EMICAELO SOUZA GOUVEA, BRUNA EDUARDA DA SILVA, CAMILA LARANHAGA DE MARQUI, CARLOS HENRIQUE DINATO DA SILVA, CINTIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA CANDIDO, DANIEL TOSTA, DANIELI GOMES DA SILVA, DANIELLE

CABREIRA SCHRAMM, DOUGLAS APARECIDO DE OLIVEIRA RICCI, EDER VIEIRA RAMOS, ELEN CAROLINE BAESSE AGUILAR, ELIELTON ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, ELISANGELA STEFANI DE MELO ROVANI, ELLEN KAREN VELASCO SILVA, ELOISE PANAGIO SILVA, FERNANDA VITORIA SIQUEIRA ZOLIN, FERNANDO BROLEZE, GUSTAVO ANTONUCI GOMES, ISADORA APARECIDA BARBIERI, JESICA FREITAS DE OLIVEIRA, JESSICA RAISA FERRONI MERCADO, JHONATAN MATEUS COSTA CARLOS, JOEL DOS SANTOS, Josana Francielli da Silva dos Santos, JOSE ABILIO DE OLIVEIRA, JOSIANI RIBEIRO DOS SANTOS, JULIA NATANY BATISTA, JULIANA NOBRE DO NASCIMENTO, JULIANO FRANCIS CARMINATTI, KARINE ALVES DA SILVA, LAIS CRISTINA COSTA DOS SANTOS ALVES, LARISSA APARECIDA OLIVEIRA DIAS, LAURENTINO JOSE QUINTANA ALVES, MARCOS URBANO DA SILVA, MARIA EDUARDA LIMA PRETI, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA SUELY DA COSTA SANTANA, MATEUS FERREIRA CELESTINO, MATHEUS GONCALVES ARTONI, MICHELI TATIANI DA SILVA RAMOS, MIGUEL JOSE POLZIN RIBEIRO, MIRIAN DOS SANTOS GUEDES, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, NADIA DAIANI FONSECA, ODAIR ANTONUCI, OSCAR DO NASCIMENTO, PAULA VITORIA MORELLI, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, PAULO INACIO DA SILVA, RAFAELA MARIA ANTONUCI, RAFAELA NAPOLI, RAUL OLIVOTTO LIMA, RENATA FERNANDES DE ARAUJO ANDRE, RICARDO DA SILVA MELLO, ROSEMARY SOARES DA COROA LEITE, ROSILDA DE LOURDES LEONEL DOS SANTOS, ROSIMARE APARECIDA COLOMBO CELESTINO, SILVIA REGINA NEPOMUCENO DA SILVA, SOLANGE DE JESUS CANTIDIO, STEFANIA BRUNA ALVES BARRENA DA SILVA, TATIANE SOUZA FERNANDES MONTEIRO, VALDIRENE DOS SANTOS MIGUEL, VANIA RIVELLO SILVA MAZZI, VINICIUS MARCELINO BISTAFFA, VITOR TIAGO MORAIS, VITOR VINICIUS PALAZINI DOS SANTOS

Processo: 538758/19 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 707868/25

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ANTONIO PEDRON, CLEBER FONTANA (Procurador(es): GALVAO E FELBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS, VICTOR ANTONIO GALVAO, LUCAS FELBERG), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 442020/25

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 178628/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, PAOLA OZORIO GRANDE DA CRUZ, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

Processo: 198343/25

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 78787/23 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: DEBORA NOVASKI ROSSETO, GUIOMAR BECKER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

Processo: 503880/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 30/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ALAN FERREIRA RODRIGUES, ALESSANDRO SILVA SANTOS, ALINE TEIXEIRA DA COSTA, AMANDA DOS ANJOS GATO, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA ZANONI, ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI, ANA MARIA REGO COSTA, ANDRE APARECIDO DA SILVA, ANDREIA CARVALHO DE FARIA DA LUZ, ANDREIA CRISTINA DO PRADO SANTOS, ANTONIA DE MELO RUGENSKI, BEATRIZ BONATO DOS SANTOS, BRUNA DA SILVA FERREIRA, CARMEN LUCIA ALVES, CAROLINE DO ROCIO PEREIRA, CINTIA HELENA SINEIRO, DALILA DA SILVA MENEZES, DANIELA MACHADO SCHNEIDER, DANIELE CRISTINA SUBTIL PEREIRA, DANIELLE MENDES SCHULTZ DE MORAES, DEBORA FERNANDA SOARES PEREIRA, ELIEZER ANTONIO STRACK, ELISA APARECIDA BATTAIELLO DE ARAUJO, ELISETE APARECIDA DA SILVA, ELIZANGELA CALADO DA SILVA FARIA, ELIZANGELA PONTES DA SILVA, EMILI MARIA ARAUJO LIMA, EVELYN APARECIDA IOUNGBLOOD LYZNIK, EVERSON ASSIS DE OLIVEIRA, EZEQUIEL TROCATI, FLAVIA SEBASTIAO DE LIMA DOS SANTOS, GABRIELA GEMPKA CARVALHO, GIOVANA TASCA CAMILO SILVA, GISELE ROSIANE MOREIRA COSTA, HEIDY ALEXANDRA DE SOUZA PEREIRA, HENRIETTE DAMARIS SLUSSAR DOS SANTOS FRANCO, HILDA JANETE DUDZIC, JAQUELINE DUNKEL RIQUELME, JAQUELINE IMAREGNA DINIZ, JHEYSY GABRIELA DIAS DE SOUZA, JOSE MARCELO DE SOUZA JUNIOR, JOSIANE ALVES DE SOUZA, JULIANA DA CUNHA, KAILA SOUZA ZAZE, KAREN REGINA ALVES, KATHELLYN GRAZIELLE DOS SANTOS BRAZ, KATIA TEIXEIRA DE CASTRO, KELLE CRISTINE FREIRE, LAIANY CLEIA SILVA SANTOS, LEANDRO FORNEL, LEILIS ALINE TAVARES MARAFIO PESSUTI, LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES DA LUZ, LUCIA OLANIK, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, LUZIA RODRIGUES GOIS, MAGALY DA CUNHA, MARCIA DE FREITAS RODRIGUES MACIEL, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, MARISE DALCOL SOCREPPA, MARLENE DA SILVA ORNELA, mateus giroldo junior, MEIRIANY APARECIDA JESUS DOS SANTOS, MILENA GABRIELA SEVERINO PIRES, MIRELLY LARA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NICOLAS FASSBINDER, PAOLA LUCIA AMARAL, PRISCILA SALAZAR LOPES, QUEILA CARINA ALBUQUERQUE SOARES, RAFAELA APARECIDA ATHAYDE MICHAK, RAISSA ALMEIDA DA SILVA COSTA, REBECA GABRIELLE RAMOS, ROSENEIDE DE FATIMA CARVALHO, ROSIVANE DE ABREU SANTIAGO, SCHEILA FERNANDA DA CRUZ, SUELEN CLEIDE MARQUES DE SOUZA, SUZANA DOS ANJOS DA SILVA, TAIANE MEIRA DE MOURA, THAIS CRISTINA DE FREITAS, VANESSA ANDRADE DE LIMA, VIVIANE DE OLIVEIRA, WERONICA DOS SANTOS LOURENCO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 298170/20

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOSE DO CARMO GARCIA, SANDRA MARA FONSECA GIROTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 9608/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: ADRIANE CELANTE, AMARILDO ALVES CARNEIRO, ARISTIDES DE ALBUQUERQUE, CLEONIR SORANZO DOS SANTOS, EVERALDO PERON, JOAO ALVES DA SILVEIRA, MARIO DA SILVA PIRES, MATEUS FELIPE FERREIRA DA COSTA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 587277/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ADRIANA SOARES MOREIRA, ALINE FRANCIETE ALMEIDA DE PAULA, ANDRE ROSA DOS SANTOS, ANDRESSA CAROLINE FERREIRA DA SILVA, CAMILA DA SILVA, CAMILO DANIEL LOVATO, DANIELA MORAIS DUARTE, ELVIS HELIO DE CAMARGO, FRANCIETE DE QUADROS PONTES COUTINHO CAMARGO, GENES NEVES NETO, GISLAINE DE SOUZA COSTA, LETICIA GIOVANNA MENDES KOHLER, MAISA WUNDERLICH PORTELLA, MARTA LUCAS DA CUNHA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PATRICIA LOPES DOS SANTOS, PATRICIA PASSOS, RAFAELE CRISTINE FERREIRA DA LUZ, ROGERIO AQUES ABREU, ROSELI DOS SANTOS FERREIRA, ROSELI PIRES GOMES DA SILVA, SILVIA DOS SANTOS NASCIMENTO, TIAGO DE ALMEIDA CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274058/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL)

Interessado: ADRIANO RAMOS (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL), JOSE PAULO VIEIRA AZIM

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 337408/25

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: ALEXANDRE AUGUSTO PARRALES BILLO, AMANDA GUIDETTI MALAGUTTI, BRUNA CRISTINA XAVIER, BRUNO GUSTAVO SOARES PINTO, DEBORA DIAS MOREIRA, EVERSON JOSIAS DA SILVA LITES, EVERTON SOUZA RAMOS, FRANCISCA DOS SANTOS ALMEIDA, GIOVANI AUGUSTO PIOVAN, IVO CORREIA NEVES, LUIZ FELIPE NAVARRO VESCO, MARCOS ANTONIO GONZAGA DE PAULA, MAYCK WILLIAN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, ORIVALDO MUNICELLI, PATRICIA SOARES DE FIGUEIREDO DOS SANTOS, ROBERTO NORBIATO SANCHES, THIAGO CARLOS DURAN, VITOR JOAO ROCCO

Processo: 753056/23 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: ADRIELY KAROLAIN KONELL, ANA CAROLINI SELL, ANA JULIA HERMES WIEGERT, ANDERSON DE ASSUNCAO TEIXEIRA, BRUNA LETICIA DOS SANTOS, BRUNO RAFAEL DE PADUA, CAROLINE MAISA SCHULZ, CHARLES RODRIGO BUETTNER, CRISTIANE DE LIMA KNAPP, DAICIANE WEISS, DEBORA CINTRA, DIANA PETERMANN, EDUARDO STEFFENS DAVIDOSKI, ELLEN GAGLIATO DOS SANTOS, FERNANDA TURIANI PERLIN, ISABEL CRISTINA GIESE, JULIA BIANCA FARHERR ALVES, JULIA GABRIELE GOWERT UHLMANN, KAMILA PROCOPIO MELO, KATIA VIVIAN STIBBE, KELLE CRISTINE SCHRODER HOFFMANN, LARA SUELEN GIESE, LORITA JACOBI, LUCIANE KRUG, MARCOS GABRIEL DA CRUZ, MARCOS VINICIUS BRAMBILA, MARIA GERALDA GONCALVES, MAYARA SANTINA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NAIANE RODRIGUES FREIRE, NATALIA DA SILVA, PAULA CRISTINA CAPELETTE, RAFAELA BORTOLOZZO, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, ROSIMIR LUIS BRORING, SANDRA CORREA DA SILVA, SILVINA GONCALVES DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA LEMOS VICENTIN, TAHIS PEREIRA FRANA, TAMARA MARTINELLI, TAMINE BEATRIZ OBERZINER, TATIANE FRANZ, TATIANI CHENEKEMBERGUER STUPP, VALDIR BERNARDO, VANESSA CRISTIANE FRANZ, VINICIUS FRANCO FIRMINO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 582100/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ABOUD FURSA, ADRIELE CRISTINE LAZARINI, ALESSANDRO FERREIRA, AMANDA THUNS BIAZZI, ANA CAROLINA FARIAS VIEIRA, ANDERSON FAGUNDES GIMENES, ANDRESSA PEREIRA LINHARES, ANGELA DE LIMA DE PAULA, BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO, BIANCA GALAN DE OLIVEIRA, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE AGUIAR CANDIDO BITTENCOURT, CIBELE LINDNER, CLEIDE DE FATIMA DOS SANTOS, CRISTINA SOKOLOSKI, DAIANE FREITAS CARNEIRO, DAIENY ROVERSO RIBEIRO, DANIELY ROCHA SILVA DE OLIVEIRA, DENISE GOINSKI PRADO, ELAINE CARVALHO DE SOUZA RIBAS, ELIZANDRA DA LUZ MACEDO, ELIZANE LUNARDON PEREIRA, EMILAINA DO ROCIO RAMOS, ERICA CLAUDINO, ERIKA LUIZA DA SILVA FELLER, EUNICE MOREIRA AQUINO, EVERSON VANDO MELO MATOS, FLAVIA CAVASSIN TELLES CAMPOS, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, GABRIELA FAUTH FERNANDES, GABRIELLE THAIS SAAR DOS SANTOS, GEFERSON SOARES PEDRO, GERSON DENILSON COLODEL, GESSICA SANTOS MOREIRA, GISELE DE LOURDES VOROBI, GRAZIELA BRAGUETO ESCHER, Guilherme Wojciechowski, HELIO SERGIO PINTO PORTUGAL, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JAYNE FRANCO HARDER SILVA, JENIFFER SOLEY BATISTA, JENNIFER DE OLIVEIRA MARTINS, JOAO VITOR GRANDE, JORDANA DE OLIVEIRA, JOSE ALMIR DA LUZ JUNIOR, JOSE REINALDO MASSUQUETO, JOSINEI SOARES DE LIMA FRANCA, JULIANE BADARO LEME PESCARA, JUREMA SUELLEN PADILHA ROMERO, KALINA ZIPPERER JANCKOWSKI, KARINA BUENO DA CUNHA ALVES, KELLY CRISTINA WEHMUTH COELHO, KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA, LAISA VALLE GUTOSKI MOREIRA, LAUDICEIA CEZARIO STURNICH, LEIDIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA, LETICIA DIAS MACHADO, LIGIA MARIA GUBERT, LIRIANE DE CRISTO LARA, LUANA BRUNA OKAMURA, LUCAS LIMA DE SOUZA, LUCIANA APARECIDA SERPE, LUIS FELIPE BIORA COMIM, MARCELA KRASINSKI CARON SANTOS, MARCELO DE SOUZA, MARCIA CORREA, MARIA EDUARDA ALVES BUENO, MARIA HELENA CADORIN NUNES DA VEIGA, MARIA JOSIANE SOUSA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA MONICA MARGARIDA DA SILVA PEREIRA, MARIA SUELI BARBOZA, MARIA VICTORIA SECCHI RIBEIRO, MARIANA REFFATTI DE OLIVEIRA, MARIANA VALENTIM MARQUES DE SOUSA, MARIZA MANFRON, MARYANE FERNANDES, MELLANYE LOUISIE HASS DA SILVEIRA, MONICA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NADIA GUIMARAES SERAFIM, NEODETE XAVIER DE LIMA, NICOLE MARIAH RIPKA DIAS, PAMELA THAYNARA DE PAULA SILVA, PATRICIA DO ROCIO DOS SANTOS PINTO, PATRICIA TATIANA COTA E SENE, RAYANA KAMINSKI, REJANNE ROSSANA DE MEDEIROS, RENAN AUGUSTO DO NASCIMENTO, RENILDO AGUIS BORGES JUNIOR, RHUAN LAPOLA TEIXEIRA, RICARDO RIFFERT, ROSELI RODRIGUES DA SILVA, ROSIMERI MOTTIM GARCIA, SORAIA DE FATIMA LAURINDO, SUELEN JULIO CORTIANO, SUELEN MAUS DE PAULA DA SILVA, THAYANA CARUZZA DUARTE BARBOSA, THAYS FABIELLE FURQUIM PEREIRA, VALERIA MACHADO DOS SANTOS, VERENA GRAZIELE DA CRUZ FERREIRA, VITOR HUGO MACEDO MAIA PITANGA, WHELITON VIANA POLLI DOS SANTOS

Processo: 839465/23 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CELSO BORGA, CESAR ADRIANO KRUGER, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, ERONDI SOARES MACHADO, FABIO AFONSO SANTANA, FAGNER BORTOLUZZI SIGNOR, FERNANDO RAMALHO GASPARETO, JOSÉ AIRTON CELLA, JOSE ANIZIO MACHADO, LEONARDO DAVID OLIVEIRA GOMES, MATHEUS COSTA DA SILVA, PAULO ANDREY HOFFMANN, VALDAIR MARCOS BLOOT

Processo: 576875/24 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: ANA CLAUDIA DE SOUZA, APARECIDO DE JESUS DA SILVA, BIANCA RACHEL DA COSTA, CLAUDECIR DIAS DA CRUZ, CLEBER ROBLOSKI IORI, DANILLO NERIS MATIAS, DIENIFER TAMARA BONFIM, JOAO VANDERLEI DIAS PUTINI, JOICE RIVOLI, LORRAINY CARVALHO CARDOZO, LUAN COVALCZUK DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE LIMA TRINDADE, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MARJORY DE ANDRADE ALVES, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURÍCIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, NATHAN FELIPE TABORDA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, THAIS FERNANDA DE SOUZA, VANUSA APARECIDA MARCHESI, Wagner Vitorino Gionco

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273368/24 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, FLÁVIA BARROS DE OLIVEIRA, KARIME FAYAD, MAIARA PAULA DA ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

Processo: 177052/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Interessado: CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUnei GALVAO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, LUZIA KARACHINSKI ZWARETCK

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-155750/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 760/26 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA. COORDENADORIA DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. VOTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade de ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ex- Presidente (26/11/2017 a 31/12/2024), e de DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, atual Presidente (01/01/2025 a 31/12/2028).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE com RESSALVA – Instrução n.º 1.903/25 (peça n.º 22), devido a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica. Adicionalmente, propõe a expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual – Parecer n.º 10/26 (peça n.º 23).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à expedição de RESSALVA, manifesto concordância, uma vez que a Entidade efetuou a correção da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial em exercício posterior. Portanto, embora afaste a aplicação da multa, entendendo que a medida não foi suficiente para afastar a irregularidade em sua totalidade, motivo pelo qual acompanho os opinativos, em consonância com a jurisprudência desta Corte,[2] pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA, em relação ao tópico mencionado.

Além disso, acolho a DETERMINAÇÃO sugerida pelo Ministério Público de Contas para que o Ente promova, ao final de cada exercício, a publicação, em seu Portal da Transparência, do Relatório de Controle Interno Anual.

Com relação à necessidade de detalhamento da formação acadêmica do respectivo Controlador, em que pese a louvável preocupação da nobre Procuradora de Contas no desenvolvimento das aptidões profissionais do referido agente público, entendendo que tal exigência, presente em regulamentos anteriores emitidos por esta Corte, fora suprimida do escopo da vigente Instrução Normativa n.º 189/2024, que disciplina a

prestação de contas das entidades municipais. Sendo assim, deixo de acolher a proposta ministerial nesse ponto.

Conclusivamente, PROPONHO a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno referente a tal obrigação, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.[3]

Para exercício em análise, determino o prazo de 30 (trinta) dias para que a Entidade publique o referido Relatório no Portal da Transparência.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA, do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de sua ex-Presidente, ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO (26/11/2017 a 31/12/2024) e DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, atual Presidente (01/01/2025 a 31/12/2028), nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Proponho, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno referente a tal obrigação, em seu Portal da Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.[4]

Para exercício em análise, determino o prazo de 30 (trinta) dias para que a Entidade publique o referido Relatório no Portal da Transparência.

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas, com RESSALVA, do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de sua ex-Presidente, ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO (26/11/2017 a 31/12/2024) e DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, atual Presidente (01/01/2025 a 31/12/2028), nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno referente a tal obrigação, em seu Portal da Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011[5];

III- determinar, para exercício em análise, o prazo de 30 (trinta) dias para que a Entidade publique o referido Relatório no Portal da Transparência;

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Ac. un. n.º 1.104/24, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. in DETC de 08/05/24.

3. Art. 8º "É dever dos órgãos e entidades públicas promover independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

4. Art. 8º "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas"

5. Art. 8º "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas"

PROCESSO Nº:-197100/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO:-MARIA ALICE ERTHAL, MARIA AMALIA BARROS TORTATO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 761/26 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA PERDA DE OBJETO. ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de MARIA ALICE ERTHAL, Presidente no período de 30/05/2022 a 31/12/2024.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo ARQUIVAMENTO do processo, sem análise do mérito – Instrução n.º 71/26 (peça n.º 10), haja vista que a Prestação de Contas do exercício de 2024 já foi julgada no processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade n.º 309.544/25, havendo, assim, a perda de objeto.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 85/26 (peça n.º 12).

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Entidade passou a integrar as operações da Prefeitura Municipal de Curitiba, sob a gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano – SMDH. Dessa forma, no âmbito do processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade n.º 309.544/25, o Fundo requereu a baixa de suas obrigações junto a esta Corte de Contas.

Por meio do Acórdão n.º 78/2026-S2C, este Tribunal julgou regular a Prestação de Contas do Ente relativa ao mesmo período (2024), bem como deferiu o pedido de baixa de responsabilidade em 31/01/2024, em razão da transferência de sua operacionalidade.

Dessa forma, acolho os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pelo encerramento e arquivamento do processo sem resolução do mérito, uma vez que a Prestação de Contas do exercício de 2024 já foi julgada, caracterizando-se a perda de objeto.

3. VOTO

- VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do processo, sem resolução do mérito, haja vista que Prestação de Contas do ano de 2024 já foi julgada pelo Acórdão n.º 78/26-S2C, nos autos n.º 309.544/25, configurando-se, assim, a perda de objeto. 1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do processo, sem resolução do mérito, haja vista que Prestação de Contas do ano de 2024 já foi julgada pelo Acórdão n.º 78/26-S2C, nos autos n.º 309.544/25, configurando-se, assim, a perda de objeto;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

VIANA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 203580/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CAMILA RIBEIRO FELIX

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 135864/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY

Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 165461/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 184318/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Processo: 192388/25 Adiado para análise de voto divergente desde 30/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 192825/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 196596/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 200321/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 201700/25 Adiado para análise de voto divergente desde 30/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)

Interessado: HIROSHI KUBO (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), NILTON DOUGLAS DE MEIRA (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)

Processo: 204831/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315397/24 Adiado para análise de voto divergente desde 30/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 637681/25

Entidade: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

Interessado: CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, MARIA AMALIA BARROS TORTATO

Processo: 680250/25

Entidade: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 609130/25 Adiado por devolução pós-vista desde 30/03/2026

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR (Procurador(es): GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6
DE 13 DE ABRIL DE 2026 ATÉ 16 DE ABRIL DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 658614/23

Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ANDRE LUIZ DIAS, DENISE MARY DIAS, EDUARDO DIAS, EDVALDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 172476/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PENSÃO

Processo: 731668/24 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: DORALINO BORGES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NATALINA FERREIRA DA ROSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192736/25 Adiado para análise de voto divergente desde 30/03/2026
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, THIAGO LOPES

Processo: 200410/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, MIGUEL DOS ANJOS DIAS, PEDRO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 137360/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 153340/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 158864/25 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 161717/25 Adiado para análise de voto divergente desde 30/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, INEZ GONÇALVES DE ABREU, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 176196/25 Adiado para análise de voto divergente desde 30/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 179047/25 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRCELIO CARLOTTI, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 183826/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 184130/25 Adiado para análise de voto divergente desde 30/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 186116/25 Adiado para análise de voto divergente desde 30/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 192426/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 193651/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

Processo: 196421/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 201409/25 Adiado para análise de voto divergente desde 30/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 10708/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CELIA MERANTE DIAS ZUBEK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 354078/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CELIA REGINA ZAMBALDI GLERIA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO

Processo: 460340/25
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CARLOS ALBERTO SERPELONI

Processo: 741918/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DIVA ROSA MARVULE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 316125/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ADRIANE DALLE MOLLE, ALESSANDRA BOSSO, ANA PAULA NUNES VIEIRA DA SILVA, ANDRESSA CAZAROTE DIAS DA CRUZ, CATIA ANGELICA MACHADO DOS SANTOS, DEBORA BORTOLETTO SOARES, ESTER DA SILVA FROES, GRASIELE BORRASCA, JANAINA ROSSATTI, KAIANE SINIGALIA BALBINO, KAWANE DIVINA PIRES BARBOSA, LEABNER HENRIQUE HENSCHEL, LEIZA ADRIELY LEANDRO DINIZ RIBEIRO, MARIA PRICILA HELIAS CAETANO, MARIANE DE SOUZA PARRA AGOSTINHO, MARILENE APARECIDA DE OLIVEIRA COSSO, MARLI PEIXOTO DO NASCIMENTO, MIGUEL DIAS GUIMARAES, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MYLLENI STEFANY DE OLIVEIRA, PAULO HIROSHI SHIRATORI, PRISCILA DA SILVA RESENDE BARBOSA, RAFAEL FELIPE CITA, SABRINA FRANCIANE PAREDE SOARES, VANESSA TAGAWA CARDOSO DE OLIVEIRA MARIANO, WIRMONDES DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR

Processo: 533686/17 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 185537/20 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANA JULIA DE SOUSA CLEMENTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, DABATA ELINIS FERNANDES, FABIO GUERRA CORREA, FELIPE SILVA ALVES DE OLIVEIRA, FILIPE LUDOVICO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JOÃO MARCELO BINI, JUAN PABLO BARLOTTA, LUCIANO GUSTAVO FERREIRA, REBECA TABORDA RIBAS MATOS, ROSANA DE SOUZA MAYER PEREIRA, STEFANI CASTRO, WILLIAM VICTOR MOREIRA SO ARAUJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226289/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, ROBSON LEME DA SILVA

Processo: 175173/25
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Processo: 92789/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL)
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL), JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA), LUCIANA SANTOS COSTA (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, PAOLA OZORIO GRANDE DA CRUZ, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MAYARA ARIADNE DE SOUZA (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), THYAGO RIBEIRO FARLANDES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

Processo: 193953/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 521379/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HÉLIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, HELCIO BEATRIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIELLA VICCO PEREIRA

Processo: 314394/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALEXANDRA TABATE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TATIANA ASSUITI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 270890/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
Interessado: EUNICE FERNANDES MINELLA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JOSÉ MARIA FERREIRA

Processo: 36919/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: EVONIR MORAES BOTURA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO

Processo: 741470/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CIRLENE MARIA FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO

Processo: 744054/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, VANDA DE MORAES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 457497/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: ADELAIDE DA SILVA, ADRIANA BISPO FERREIRA, ADRIANO MARCOS DA SILVA, ALINE DE FATIMA LEBEDIEFF ANACLETO CARMO, ALINE MOREIRA DE SOUZA, AMANDA LORENA COBIANCHI RIBEIRO, AMANDA VIVIELLEN APARECIDA SILVA OLIVEIRA, ANA CAROLINA CAMARGO MATOS, ANA CLAUDIA MARQUES CARDOSO, ANA CRISTINA ALVES PEREIRA, ANDRESSA SANTOS ARAUJO, ANDREZA SILVA SANTOS, ANDRIELI CELARIUS, ANGELICA AMARO CESCONETO, ANTONIO BRETCHNAIDER, BEATRIZ FREITAS SILVA XAVIER, BRUNA RAFAELA CORREA FELIX, CAMILA DINATO DE OLIVEIRA, CAMILA DO PRADO LOURENCO, CARLOS FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CAROLINE GUERRA MARANGON, CLAUDIANE DE FATIMA LUCASYSKI, CLAUDINEIA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA, CLAUDIO HENRIQUE PERINOTO, CLEITON DE OLIVEIRA REIS, CLEUSA RODRIGUES, DAFNE ANGELICA PAVAN E SILVA, DANIELI SILVA CRUZ, DANIELLA DOMINGUES PEREIRA FANTUCCI, DANUBIA DE SOUZA CLARIMUNDO, DENISE MARIA DOS SANTOS, DIANDRA PERAZZA, EDIMAR LOPES DE SOUSA,

EDIMARA DA SILVA GOMES, EDINARA DE SOUZA PINTO, EDUARDA MARIA LARA DOS SANTOS, ELANDE MARIA ALVARINO, EMANUELLY MARIA DOS SANTOS, EMILLY RODRIGUES CULCHESKI, ERICA RENATA GUSMAO FERREIRA, FATIMA DIEB GHADBANE, FERNANDA INES FENTI, FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, FLAVIA POSSATTI, FRANCISLAINE DA SILVA ARAUJO, GABRIELA LOPES CHIGUERA, GABRIELE FAUSTINO DE LIMA, GIOVANA LOURENCO BIANCHESSE, GISELE DE SIQUEIRA, GISELE FERREIRA DO NASCIMENTO, GISLAINE APARECIDA PEREIRA, GRASIELE DA SILVA MAGALHAES, HERICK FERNANDO DE SOUZA SILVESTRE, INGRID PONVEQUI OLIVEIRA, JANAINA CRISTINI BORGES BOIKO, JANAINA GUIMARAES, JENIFER GABRIELI ELIAS TRIZOTTI, JESSICA MAIARA OLIVEIRA MATHIAS, JHESCIKA KEROLAYNE LARISSA ALEXANDRA INANES SANTOS BIZERRA, JOELMA ZEFERINO DA SILVA, JOSE EDUARDO BOER GRACIOLLI, JOSIANE WEBER SEHNER FERREIRA, JOSILENE LUZIA CARNIATO CYRIACO, JULIA MARIA DA SILVA BECKER, JULIANA AUGUSTA SERAFIM BARBOSA MANOCHIO, JULIANA BERTOLIN, KASSIA FERNANDA DANIEL BELETI, KEROLAYNE SOARES DA SILVA, LAURA BEATRIZ GARCIAS PINHEIRO, LEANDRO SOARES DA SILVA, LETICIA BORGES FORNAZA DA FONSECA, LETICIA ROMANO PRACZUN, LINDAYARA ROSA DA SILVA, LORIEENNE GOMES RODRIGUES, LUIZ CARLOS GIL, MARA CRISTINA DE SOUZA, MARA RUBIA GALINDO, MARCELA CALCIOLARI BRANQUINHO, MARCIA CRISTINA LUCIANO, MARCIA MARIA MICHALSKI, MARCIA STEFANI LIRA, MARIA APARECIDA BISPO, MARIA ELIZABETH GOMES LOURENCO, MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA FERNANDES, MARIA ISABEL MIRALLIA, MARILENE DE SOUZA OLIVEIRA, MARINA ZSTAPAK, MARIO EZEQUIEL GOMES BUENO, MARTA SILVEIRA DOS SANTOS, MATHEUS JOSE DUARTE, MAXSUELY BENEDITA PRADO, MAYARA TERRA VIEIRA PONTES, MAYKIELLE APARECIDA DA MAIA DOS REIS, MAYRA FERNANDA FERREIRA LUCCHETTI, MIRIAM MACEDO DA SILVA SANTOS, MIRIAN CAMARGO SILVA DA CRUZ, MIRIAN DE MORAIS DINIZ SANTOS, MIRIAN DE OLIVEIRA DA SILVA, MIRIANE MARQUES DE SOUSA, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, NAIANA CLARA SALVALAGIO, NATALIA PIANCA STIER, PALOMA MORAIS CAMPOS, PAMELLA FERNANDA ROMANO, PAOLA MOURA CEZARIO, PATRICIA CRISTINA LUDERS DOS SANTOS, RAQUEL BEATRIZ FERREIRA, RICARDO FRANCISCO DE CAMARGO CHAGAS, ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS, ROSIANE DE OLIVEIRA, ROSICLEIA GUIMARAES DOS SANTOS, ROSILEI DA SILVA OLIVEIRA MARUCCIO, ROSIMEIRE DA COSTA CAETANO, RUANA CAROLINE PEREIRA GOES PERUZZI, SAMANTHA SOARES GREGORIO, SAMARA VICTORIA DA SILVA CAETANO, SARA DA SILVA FERREIRA GUSMAO, SIMEIA MOCHE NAVARRO, SIMONE ALEXANDRE RIBEIRO CHOTTI, SIMONE LEANDRO DE SOUZA COSTA, SIRLENE MARINELI, SUELEN BRITO, SUZANA CAETANO CASTELARI, TAINARA PRACZUN ROMANO, TALITA GIANE BRETSCHEIDER XAVIER, TAWANE DE OLIVEIRA, TAYANA FORTINI DOS SANTOS, THAINA LIMA HURKO, THAIS YURI LUDVIG KANADANI SANTOS, THALITA TAIQANE APARECIDA BELETATO, Thiago Alves de Paiva, VALERIA MARIA DE FRANCA ALVES, VILMA DIAS LOPES ANDREIS, VINICIUS ISSAO KAWAI, VITOR HUGO VIEIRA DE ALVARENGA, WANNY KARINA GOMES VIEIRA, WELLEM FERNANDA SILVA DOS SANTOS, WILIAM PINHEIRO DA SILVA, WILSON CANTERTEZE JUNIOR, YOHANA RAMOS CARDOSO, ZULMIRA ROSA PACHECO

Processo: 555315/22 Adiado para análise de voto divergente desde 30/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: BRUNA LUCCHESI DA SILVA, CAMILA ISABELLY BRASIL, CAMILLA PEREIRA, CARINA ELENA GUEDES MARTINELLI, CARINE ALCANTARA DE JESUS, CAROLINA MACHADO ROSSASI, CAROLINA VIDAL JUREVICZ, CASSIA LARA FRANKOWIA, CELIA REGINA RIBAS, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, CESAR LEMES DE AZEVEDO, CINTIA APARECIDA CORREA, CINTIA MEDEIROS RAMOS, CLAUDIA DE FATIMA DOS SANTOS, CLAUDIO CORREA DE LORENA, CLAUDIO EDUARDO SCHERER, CLEENIR APARECIDA DE QUADROS, CLEITON DOS SANTOS, CLEUSA MARIA VESOLLI, CRISTIANE ZANATTA, CRISTINA CARDOSO DA ROSA, CRISTINA SOARES, CRISTINA TEREZA KLEIM, DAIANE ALINE GROODERS ROHR, DAIANE DAMO, DANIEL ANTUNES DA ROCHA, DANIEL CRUZ DO NASCIMENTO, DANIEL RICARDO LANGARO, DANIELE CARDOSO, DANIELE VAZ DE OLIVEIRA, DANIELI GRAF SERBENA, DANIELLI CRISTINA MARCONDES, DARA CAROLINI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DAVID DA COSTA, DEBORA GAIO VARGAS, DEBORA MAIRA OLIVEIRA, DEISE PEREIRA ROSA, DENISE DE FATIMA DE RAMOS, DHONATTAN BRUNO SAGAS, DIANA FELTRIN, DIEGO FELIPE CORDEIRO, DIONARA GUARDA, DIONE PAULA LUDWIG, DIRCEIA MATIELE DE ALMEIDA BUENO, DULCEMA DA CRUZ PASSOS, EDSON RAFAEL DE LARA SOARES BERTOTI, EDYANE INVERNIZZI, ELAINE CASTANHA DE SOUZA, ELEANDRA MAIA CARNEIRO, ELIANE DA APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE DA ROCHA, ELISA STEFANELLO DOS SANTOS, ELISANGELA CORREA DA SILVA, ELIZANGELA CHURTZ PONTES, ELIZANGELA FERREIRA CAMPOS, Elizete da Luz Rodrigues de Souza, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANUELE APARECIDA HISTER SANTIN, EMMANUEL NATAN NUNES SOARES, ERIK CORDEIRO GUERIOS, EUCLYDES EDUARDO BRASIL SILVERIO, EVANDRO RIBEIRO, EVANDRO RODRIGO DA SILVA, EVANILDO FERREIRA, EVELYN CRISTINE DA SILVEIRA, EVERALDO SANTOS DE MELLO, EZEQUIEL DA SILVA, FABIANA PATRICIA DIAS, FABIANO CAMARA DA SILVA, FABRICIA SERAFIM DAS NEVES, FELIPE GRANDO, FERNANDA KARASEK, FERNANDA SIGNOR E SA, FERNANDO DOS SANTOS, FLAVIA FREITAS DE LIMA, FRANCIANE CAROLINE FAVERO, FRANCIELE DAL PRA, FRANCIELE DHEIN PACHECO, FRANCIELE OLIVO, FRANCIELE TODESCATTO, FRANCIELE WOSNES, FRANCIELLE ROSA LEMES, FRANCISCO GILBERTO BOMFIM, GABRIELE BITINE, GABRIELI PITCHININ, GABRIELE ROSA SANTOS, GABRIELLY DE ANDRADE FERREIRA, GABRIELY SOUZA TERRES, GEOVANE DE ALMEIDA, GEOVANI FABER DE MOURA, GIDIELSON FRAGAS, GILBERT URIEL BRAGA FERNANDES, GLEISSY PERIN, GRACIELEN DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ALVES, GRACIELI CAMARGO, GRACIELY CRISTIANE IRCZ MAIA, GREICY CRISTINA IRCZ MAIA, GUILHERME ANTONIO DA ROSA, GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS, GUSTAVO MARINO FERREIRA SORGI, HEDINARA AMARAL DE MORAES, HYNGRID STEFANY LEMOS, ILAINE RIBEIRO DOMICIANO, INGRID MAIZA CRUSARO, ISABELLE SILVEIRA SIERRA, IVANETE DUARTE, IZABELA CASTAGNOLI, JAIRO CARLIM MACIEL, JANAINA DE OLIVEIRA BIBON, JANETE

PEDROSO COTOSKI, JANILSE PAULA BRANDAO, JAQUELINE SILVA TESSEROLI, JEFERSON MEDEIROS, JESSICA DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, JHON LENON SILVA SANTOS, JHONATAN DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA LODY RUGENSKI, JOCIELI DE OLIVEIRA, JONAS QUEIROZ DELGADO, JOSE CARLOS REITER, JOSE TADEU LIMA SANTOS, JOSELI VAZ FABRICIO, JOSETTI TEREZINHA CARNEIRO, JOSIANE VEIGA DA SILVA, JOSIELLE DE FATIMA ALVES, JUDIRCE CAVALHEIRO DA SILVA ESCONGISK, JULIA CAROLINA CARVALHO, JULIANA TORQUATO GUERINO, JUSSIANI MARQUEZOTTI RAMOS, KAMYLA LAUTERIO DE AVILA PRETO, KARLA TAYLINY FERRAZ ROTH, KATIA CAROLINE FRANCA DALANHOL, KAUAN KURCESZKI, KAUANA THAINA DE PAULA, KETELIN GEMELLI CHRIST, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, LARISSA BYANCA DA SILVA, LARISSA ZANATTA SENDESKI, LEANDRO NEGRÍ CUNICO, LEDIANA DOS SANTOS, LENITA APARECIDA DA CRUZ, LEONARDO RIBEIRO SALVATORI, LETICIA APARECIDA TERRES KEMES, LILIAN APARECIDA GONCALVES MARQUES, LUCAS BRASIL DE JESUS, LUCAS ELPIDIO ROSA DE GOIS, LUCAS FORTUNATO ALVES, LUCIANA BARBOSA PEDROSO, LUCIANA DA SILVA, LUCIANE APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANO BRUNETTI, LUCIANO DE JESUS LOPES, LUCIMARA FIDELIS, LUISA MARA LEAL GOMES, LUIZ EDUARDO MACIEL BRASIL, LUIZA PORTO GUISSLER, MAELI LORENA DE LIMA, MAGDA DAMETTO, MAICON CESAR DE SOUZA BURBELLA, MAISA APARECIDA CORDEIRO, MANOEL RODRIGO BRAZ DA CRUZ, MARA ADRIANA PFEIFER SLOBODA, MARCELO ALBINO, MARCELO ALVES MARTINS, MARCIO ANDRE SWITALA, MARCO ANTONIO DE CASTRO GUEDES, MARIA DIOMAR GUEDES, MARIA DO CARMO FELINI, MARIA DONARIA FRAGOSO CARVALHO, MARIA PRISCILA SANTOS SALES, MARIELI DEUFRAZIO FONSECA, MARIELI PILANTIL DA SILVA, MARIELI SOUZA SANTOS, MARILUZ DOS SANTOS, MARINES FATIMA DOS SANTOS SOUZA, MARISA DIAS, MATEUS WANSCHER PEDROSO, MATHEUS HENRIQUE SANTOS GOBBI, MATHEUS KUKUL BONATTO, MATHEUS MASSARU GOTO HIRAI, MATHEUS RICARDO BUJAREK BARRABARRA, MAURICIO FELIPE CIRINO, MAURO JOSE SOARES, MICHELE DE CARVALHO DOS SANTOS, MICHELI CANDIDO, MILENA MAIARA FERREIRA MACIEL, MIRIAN FABER DE MOURA, MONIKE IAGUCZESKI DE AVILA, MORIELTON GARCIA DE SOUZA, MUNICIPIO DE PALMAS, ODENI BORELLA DE SOUZA, OZELIA CESCA, PAMELA SOMAVILA, PATRICIA FERREIRA FLORIANO, PATRICIA GUBERT MACIEL, PATRICIA MIKOSZ, PATRIKE SOARES DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA STINGELIN, PEDRO MACHADO BUENO, PETERSON MULLER DO AMARAL, POLEANE FABIULA DA OLIVEIRA, PRISCILA DE LIMA BONAFE, RAFAEL ANTUNES CREMA, RAFAEL CAMILO BARBOZA, RAFAEL JARDIM MENINE, RAJAN TECHIO DE ARAUJO, RAQUEL DO NASCIMENTO GLIR, RAYANE PAGNONCELLI, REJANE DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE RODRIGUES VAIZ, RODRIGO DA SILVA PRADO, ROSANE APARECIDA VAZ DOS SANTOS, ROSANGELA DE FREITAS BRANDT, ROSELI APARECIDA LOPES PROENCO, ROSELIANA CARBONAR, ROSEMERI APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROZEANE APARECIDA DOS SANTOS, ROZELI ALVES MORAIS FIGUEREDO, SABRINA APARECIDA DE PAULA SANTOS, SABRINA CARLI MENDES, SABRINA DE FATIMA PEREIRA LOURENCO, SADRAQUE SOARES, SALETE DE FATIMA SOUZA PACHECO, SANDRA OFRAZIO, SARA SOUZA DOS SANTOS, SARAJANE APARECIDA LOFAGEM, SERGIO SILVA, SIDNEI MELLO DE SOUZA, SIDNEY GUSTAVO DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA LUZ, SILVANA VELHO ROCHA, SIMONE DA APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO, SIMONE MARQUES MORENO, SIMONE SOLANGE LECH, SUELEN APARECIDA LEMES, SUELIM MACHADO, TAIASA DUTRA ALVES, TAMARA SILVEIRA FAGUNDES, TAMIRES APARECIDA DA SILVA, TATIANE PICOLLI CARVALHO FIORIN, TEREZINHA APARECIDA MACHADO BARRABARRA, THAINA MORAIS AY MORE, THIAGO MIKILITA, VAGNER PALAMAR, VALERIA LETICIA RUSCHEL DE ALMEIDA, VANESSA DOS SANTOS, VIVIAN GAIO VARGAS ARAUJO, VIVIANE BRASIL SILVEIRA, VIVIANE MARTINELLI RAMOS, WALLACE QUINTINO LOPES, WELLINTON RAFAEL TAQUES, WILLIAM DA SILVA SOUZA, WILMAR CORREIA, WOELITON THAUAN LAUDE LOURENCO, YANA KELEN SERAFINI, YEDDA LEMOS SPEROTTO, ADEMIR MOURA PELENTIL, ADENISE DAS GRACAS OLIVEIRA ATAIDE, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA, ADRIANA SCHMITT KUKUL, ADRIANA SOUZA, ADRIANA ZANELLA DE MOURA, Adriane Fantin, ALESSANDRA DALLA COSTA ABREU, ALEXANDRA CRISTINA SCHNEIDER CONSOLI, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRA ROSARIO DE SOUZA, ALFREDO SALDANHA VAZ, ALINE DA SILVA DA LUZ, ALINE MAMPIAN PAES, ALINE PEREIRA, ALISSON LUCAS GONCALVES DA SILVA, AMANDA AGUILERA DA SILVA, AMANDA PAZ MARTINELLI, AMANDA PRESTES DOS SANTOS, AMELIO STEFAN JUNIOR, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA MENDES, ANA CRISTINA CORDEIRO, ANA FLAVIA PUFF, ANA KARINA KLEIM, ANA PAULA BUENO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA NOVELLO GONCALVES, ANA PAULA RIBEIRO, ANA PAULA VIDAL SANTOS, ANDRE ANTONIO BUENO, ANDRESSA PAULA FRANCESCHETTI, ANDRESSA RIBEIRO PARENTI, ANGELA SIMOES BUENO, ARIANNY DURLI FONSECA, BRENDA DA ROCHA ANGHINONI, BRUNA CHRISTOFOLI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 606034/25
Entidade: MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: ALINE BERNARDINELI BARBOSA, LIANE BORECKI, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 178354/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO - LUIS VINICIUS CANDEO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA
PROCURADOR - BRUNA GEBARA
DESPACHO - 421/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Em atenção ao contido na Peça 24, considerando que a licitação encontra-se suspensa, defiro o prazo de 10 dias (a contar da publicação do presente) para manifestação acerca do contido no Despacho 383/26 (Peça 21).
Devolvo os autos à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 7 de abril de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 172379/25
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADO - FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA
PROCURADOR - CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES
DESPACHO - 423/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Os embargos de declaração (peças 41-42) foram tempestivamente manejados, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisão visando esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão; motivos pelos quais recebo o recurso, com efeito suspensivo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a este Conselheiro.
GCFAMG em 07 de abril de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 235679/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO - COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
PROCURADOR -
DESPACHO - 424/26 – GCFAMG
1. Relatório
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão formalizou Representação em desfavor do Município de Barracão e de gestores municipais, em razão da persistência de irregularidades anteriormente identificadas em fiscalização voltada à verificação da solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social municipal.
A Representação decorre de monitoramento dos achados da Fiscalização 0259/23, que originaram recomendações ao Município com vistas ao saneamento de fragilidades identificadas na gestão previdenciária. Após solicitação de informações e documentação comprobatória das providências adotadas, entendeu a unidade técnica que as medidas informadas não foram suficientes para afastar as irregularidades inicialmente apontadas.
A primeira irregularidade refere-se ao Plano de Amortização Atuarial, o qual não atende aos requisitos legais nem assegura o efetivo equacionamento do déficit atuarial do RPPS. Constatou-se que, embora o Município tenha indicado a intenção de encaminhar projeto de lei para implementação do plano de amortização, não foi apresentada lei municipal que efetivamente o institua, requisito indispensável segundo a legislação federal aplicável. Assim, permanece a situação de insuficiente formalização legal do plano, o que compromete o adequado enfrentamento do déficit atuarial identificado.
A segunda irregularidade diz respeito à gestão dos ativos previdenciários, que, conforme apontado, não vem sendo demonstrada como realizada com base em critérios técnicos e objetivos. A fiscalização identificou fragilidades relacionadas à composição e qualificação do Comitê de Investimentos do RPPS, notadamente quanto à ausência de comprovação de certificação mínima, de habilitação técnica

adequada e da documentação exigida pela Portaria MTP 1.467/22. Embora o Município tenha informado a filiação a entidade associativa e a intenção de promover capacitação futura de seus agentes, a Unidade Técnica consignou que tais providências não atendem às exigências legais, que demandam critérios objetivos e previamente comprovados para a indicação dos responsáveis pela gestão dos investimentos previdenciários.

Diante desses achados, propõe-se o recebimento da Representação para apuração das condutas, com a expedição de determinações ao Município para: (i) edição de lei específica instituindo o plano de amortização do déficit atuarial, em conformidade com a legislação aplicável; e (ii) comprovação da regularização da qualificação técnica, certificação e idoneidade dos membros do Comitê de Investimentos, nos termos da legislação federal e regulamentar pertinente, além da aplicação das sanções em virtude de negligência.

2. Análise

A Representação atende aos requisitos legais e regimentais aplicáveis, especialmente quanto à legitimidade subjetiva, à forma, à clareza na indicação dos fatos e à demonstração de possível afronta a normas que regem a gestão do Regime Próprio de Previdência Social. Os elementos trazidos pela Unidade Técnica revelam, em juízo preliminar, questões relevantes que justificam a atuação desta Corte de Contas, razão pela qual a Representação merece ser conhecida, para regular instrução e contraditório.

As supostas irregularidades apontadas, notadamente relacionadas ao equacionamento do déficit atuarial e à governança dos investimentos previdenciários, possuem potencial impacto direto sobre a sustentabilidade do RPPS, com possíveis reflexos financeiros, atuariais e institucionais de médio e longo prazo. Trata-se, portanto, de matéria sensível, cuja adequada condução é essencial para a proteção dos segurados e para a segurança jurídica do próprio ente municipal.

No que se refere às providências a serem adotadas pelo Município para eventual regularização das situações apontadas, destaca-se, desde logo, que são notórias as dificuldades enfrentadas por municípios de pequeno porte em diversas áreas da administração pública, especialmente no que toca à atração, formação e manutenção de servidores com qualificação técnica específica. Essa realidade, contudo, não afasta o dever de observância das normas legais e regulamentares que disciplinam a gestão previdenciária, nem autoriza soluções meramente formais ou a postergação indefinida do atendimento às exigências legais.

Nesse contexto, para além de reafirmar intenções genéricas ou medidas já anteriormente comunicadas, espera-se que o Município demonstre, de forma concreta e documentada, a adoção de providências estruturadas, aptas a enfrentar efetivamente os problemas identificados. Quanto ao plano de amortização do déficit atuarial, por exemplo, a regularização pode ser comprovada mediante a edição de projeto de lei específico que institua o plano, acompanhado dos respectivos estudos atuariais, com indicação clara das contribuições ordinárias, suplementares e dos aportes previstos, bem como de cronograma compatível com a legislação de regência. Também deve ser comprovado o devido encaminhamento do Projeto.

No tocante à gestão dos ativos previdenciários, especialmente quanto à composição e atuação do Comitê de Investimentos, é indispensável que o Município demonstre planejamento consistente e soluções objetivas. Isso pode envolver, entre outras medidas, a reorganização formal da estrutura de governança do RPPS, a comprovação da certificação exigida dos membros indicados, a apresentação da documentação mínima de habilitação e idoneidade, ou, se necessário, a adoção de estratégias administrativas para suprir lacunas de qualificação, como a substituição de membros, a busca por cooperação institucional, a utilização de mecanismos de capacitação efetiva já concluída ou a revisão dos atos de designação.

A simples referência a dificuldades estruturais ou a intenções futuras de capacitação, desacompanhadas de plano claro, de ações já implementadas ou de resultados verificáveis, não se mostra suficiente para afastar as irregularidades apontadas. O que se espera é a demonstração de que o Ente possui planejamento sólido, com ideias efetivas e eficazes, voltadas à conformação da gestão previdenciária aos parâmetros legais. Entende-se que, nessa linha, o presente expediente pode ter caráter eminentemente colaborativo, voltado à solução definitiva dos problemas identificados.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- (i) Recebo a Representação;
- (ii) Determino a citação do Município de Barracão e do Sr. Jorge Luiz Santin, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa de mérito em relação ao contido na inicial e no presente despacho.

Registra-se que, em juízo preliminar, não se mostra adequada, neste momento, a inclusão dos senhores Hercílio Vieira de Andrade Neto e Valdelirio Borges de Lima no polo passivo da Representação. Consoante se extrai da inicial, tais agentes exerceram interinamente o cargo de Prefeito por períodos curtos e fragmentados, manifestamente insuficientes para a adoção, implementação e maturação de providências estruturais complexas, como aquelas ora examinadas, que envolvem planejamento atuarial de longo prazo e reorganização da governança do RPPS. Irregularidades dessa natureza demandam continuidade administrativa, estudos técnicos, elaboração normativa e execução progressiva, não sendo razoável, em análise preliminar, imputar responsabilidade pessoal a gestores que permaneceram por lapso temporal diminuto à frente do Poder Executivo municipal, sem que se evidencie contribuição direta, específica e relevante para a manutenção das falhas apontadas.

GCFAMG em 7 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 241560/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SARANDI, SOL PROPAGANDA LIMITADA

PROCURADOR -

DESPACHO - 427/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa SOL PROPAGANDA LTDA formalizou Representação em razão de atos praticados pelo Prefeito de Sarandi e por membros da Comissão de Contratação, no âmbito da Concorrência Pública 04/25, destinada à contratação de agência de

propaganda institucional.

A Representante narra que o certame foi integralmente anulado após a conclusão do julgamento técnico, sob a alegação de suposta quebra de sigilo das propostas, sem que tivesse havido, segundo sustenta, identificação objetiva da autoria, demonstração de prejuízo ao julgamento ou indicação concreta de dispositivo legal efetivamente descumprido. Afirma que a motivação administrativa se baseou apenas na expressão "possível identificação", fundada em conjectura subjetiva, construída posteriormente e dissociada dos registros formais do procedimento.

Relata que, na primeira sessão pública, realizada em 13/11/2025, as propostas foram apresentadas em vias identificadas e não identificadas, assegurando-se o julgamento técnico com preservação do anonimato. O julgamento técnico foi realizado pela Subcomissão Técnica em 11/12/2025, ocasião em que houve a desclassificação de uma proposta por descumprimento objetivo do Edital, sem qualquer registro de início de identificação de autoria. A Subcomissão Técnica, segundo a inicial, expressamente afastou vícios meramente formais e consignou a observância do julgamento objetivo.

Na segunda sessão pública, em 17/12/2025, antes da abertura dos envelopes identificados, o então Presidente da Comissão de Contratação teria verbalizado conjecturas sobre a possível autoria das propostas, reconhecidas por ele próprio, em momento posterior, como meros "chutes". A Representante afirma que tais manifestações ocorreram após a conclusão do julgamento técnico, não se basearam em elementos objetivos constantes das propostas e não se projetaram sobre a atuação da Subcomissão Técnica.

Após a divulgação das notas e a classificação da Empresa SOL em primeiro lugar, as demais licitantes teriam interposto recursos pleiteando a anulação do certame, sob o argumento de quebra de sigilo. A Representante sustenta que apresentou contrarrazões demonstrando a inexistência de identificação prévia, a ausência de prejuízo ao certame e a inaplicabilidade do art. 12 da Lei 12.232/10 ao caso concreto.

Alega, contudo, que em 08/01/2026, já sob nova presidência da Comissão de Contratação, foi realizada sessão reservada que decidiu pelo não prosseguimento do certame antes mesmo do recebimento das contrarrazões da Representante, resultando na posterior publicação do Termo de Anulação, em 15/01/2026. Segundo a inicial, o ato anulatório afirmou, de forma contraditória aos autos do procedimento, que teria havido "possível identificação da autoria" antes do julgamento técnico.

A Representante sustenta que não houve violação ao sigilo das propostas, mas mera percepção subjetiva e individual do então Presidente da Comissão, baseada no comportamento dos representantes das licitantes durante a sessão pública, o que, segundo a inicial, não configura descumprimento normativo apto a ensejar a anulação do certame. Ressalta que os demais membros da Comissão, conforme ata, declararam não ter realizado qualquer dedução quanto à autoria das propostas.

Afirma, ainda, que a Administração teria violado os princípios do contraditório e da transparência, ao deliberar pela anulação antes da apreciação das manifestações defensivas e ao disponibilizar os documentos de forma tardia e incompleta no Portal da Transparência. Aponta, também, desproporcionalidade da medida, ante a anulação integral de licitação técnica complexa, já julgada, sem demonstração de prejuízo concreto.

Por fim, assinala que o Município deu início a novo certame, a Concorrência Pública 03/26, com sessão designada para 12/05/2026, o que, segundo sustenta, configura risco de consolidação de efeitos administrativos de difícil reversão e esvaziamento do controle externo, justificando o pedido cautelar.

Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata da Concorrência Pública 03/26, e, no mérito, julgamento procedente da Representação, com reconhecimento da ilegalidade da anulação da Concorrência Pública 04/25, determinando-se a preservação e continuidade do certame, com aproveitamento dos atos válidos já praticados.

2. Análise

A Representação tem como pano de fundo a anulação integral de procedimento licitatório complexo, regido pela Lei 12.232/10, destinado à contratação de agência de propaganda, sob o argumento de suposta quebra do sigilo das propostas técnicas e comprometimento do anonimato exigido pelo regime jurídico especial aplicável a esse tipo de contratação. A matéria exige exame particularmente cuidadoso, não apenas pelo relevo jurídico do princípio envolvido, mas também pelos significativos efeitos administrativos, financeiros e institucionais que decorrem da invalidação e eventual repetição de todo o procedimento.

O rito previsto na Lei 12.232/10 se estrutura sobre modelo rigoroso de separação entre julgamento técnico e identificação das propostas, justamente para assegurar impessoalidade, neutralidade e objetividade na avaliação das campanhas apresentadas. Não se trata de formalismo vazio ou de blindagem absoluta contra qualquer intercorrência formal, mas de sistema cuja lógica repousa na efetiva preservação do julgamento técnico, especialmente no que toca à atuação da Subcomissão Técnica, órgão vocacionado à análise especializada da proposta, sem acesso à autoria das campanhas.

No exame detido das peças que instruem os autos (atas das sessões públicas e reservadas, atas da Subcomissão Técnica, recursos administrativos, contrarrazões, pareceres jurídicos, declarações formais de sigilo e manifestações subsequentes da Comissão de Contratação, dentre muitos outros), verifica-se, como dado fático relevante, que não há registro de acesso da Subcomissão Técnica à autoria das propostas, nem de interferência externa sobre o julgamento técnico propriamente dito. Ao contrário, os documentos são convergentes em afirmar que a Subcomissão Técnica analisou exclusivamente invólucros não identificados, atribuiu notas antes da abertura dos invólucros de identificação e declarou, de forma expressa e unânime, não ter realizado qualquer dedução, suposição ou correlação entre campanhas e licitantes.

Também se extrai dos autos que o julgamento técnico foi integralmente concluído em sessão própria e anterior à Segunda Sessão Pública, ocasião em que se deu a manifestação verbal do então Presidente da Comissão de Contratação, posteriormente amplamente debatida nos recursos administrativos. Tal manifestação, embora reconhecidamente imprópria sob o prisma da prudência administrativa, foi por ele próprio qualificada como dedução subjetiva, sem lastro em elemento objetivo das propostas, e não foi compartilhada nem corroborada pelos demais membros da Comissão de Contratação, os quais consignaram expressamente, em ata, que não realizaram qualquer inferência quanto à autoria das campanhas.

As supostas irregularidades de formatação das propostas técnicas (uso de negrito, marcas de impressão ou posicionamento de numeração) foram identificadas desde a Primeira Sessão Pública, analisadas à luz do Edital e submetidas à Subcomissão Técnica, que deliberou, de forma fundamentada, pela não desclassificação quando entendeu inexistente ganho competitivo ou capacidade concreta de identificação da autoria. Tal condução, inclusive, encontra respaldo no parecer jurídico emitido ainda durante o curso regular do certame, o qual distinguiu, de maneira clara, erros meramente formais de situações aptas a revelar identidade da licitante de forma inequívoca.

Desse conjunto probatório, não emerge, ao menos em análise inaugural, quadro de violação efetiva do anonimato das propostas técnicas, entendido este como identificação concreta da autoria antes do momento legalmente previsto ou como contaminação do julgamento técnico por conhecimento prévio da identidade das licitantes. O que se verifica é a posterior construção de tese de "risco de identificação" ou de comprometimento abstrato do sigilo, utilizada como fundamento para a anulação integral do certame, sem que se demonstre, de forma objetiva, o impacto dessa dedução subjetiva sobre a essência do procedimento ou sobre o resultado técnico alcançado.

Essa constatação não conduz à banalização do dever de preservação do sigilo nas licitações de publicidade. Ao revés, reforça a necessidade de extremo cuidado na análise das consequências jurídicas da anulação. Procedimentos dessa natureza são notoriamente complexos, demandam elevado dispêndio de recursos públicos, envolvem significativa dedicação de servidores, membros de comissão e subcomissão técnica, além de exigirem tempo prolongado de planejamento, execução e controle. A simples repetição do certame, portanto, não pode ser tomada como solução automática ou neutra, sob pena de transformar o dever de cautela em fator de ineficiência administrativa.

Nesse contexto, mostra-se indispensável indagar, já no juízo inicial de recebimento, se a decisão administrativa se limitou à invalidação formal do procedimento ou se foi acompanhada de providências concretas voltadas à apuração de responsabilidades, à identificação de eventuais falhas estruturais do Edital ou da condução do certame e à adoção de medidas corretivas aptas a evitar a repetição dos mesmos problemas. A anulação de um procedimento licitatório, especialmente quando qualificada como decorrente de vício insanável, não pode prescindir da investigação mínima das causas que a motivaram, sob pena de se perpetuar ciclo de desperdício de recursos públicos, insegurança jurídica e descrédito institucional.

É precisamente nesse ponto que o controle externo assume papel essencial. Mais do que cancelar ou não a repetição do certame, impõe-se verificar se houve efetivo aprendizado institucional, se foram identificados os pontos frágeis do procedimento, se há elementos que justifiquem a caracterização de vício insanável em sentido estrito e se foram adotadas providências para responsabilizar, quando cabível, eventuais agentes que tenham contribuído para a ocorrência das irregularidades alegadas. A repetição pura e simples da licitação, sem esse exame aprofundado, corre o risco de se revelar solução meramente aparente para problema não devidamente enfrentado.

Diante desse cenário, o recebimento da presente representação mostra-se adequado, não como antecipação de juízo definitivo sobre a legalidade da anulação, mas como instrumento necessário para o aprofundamento da análise, com vistas a esclarecer, de maneira objetiva e fundamentada se houve, de fato, violação substancial ao anonimato das propostas técnicas; se o vício apontado possui natureza efetivamente insanável; quais os impactos reais da anulação sobre o interesse público; e quais providências foram adotadas, ou deixaram de ser adotadas, pela Administração para apurar responsabilidades e corrigir falhas estruturais do procedimento.

Esse exame mais rigoroso se impõe, justamente, porque a invalidação e repetição de procedimentos complexos não é custo-zero, nem administrativa, nem institucionalmente. Trata-se de medida extrema, que exige fundamentação robusta, coerente com os fatos efetivamente demonstrados e acompanhada de ações concretas de correção e responsabilização, sob pena de se transformar o controle em um fator adicional de ineficiência, em vez de instrumento de aperfeiçoamento da gestão pública.

Considerando, de outra banda, que a Representante informa que a sessão da Concorrência Pública 03/26) está designada para 12/05/2026, tem-se janela temporal suficiente para que se promova, com brevidade, a oitiva do Município e a requisição de esclarecimentos/documentos indispensáveis, de modo a permitir decisão cautelar mais fundamentada. Revela-se adequado privilegiar a formação de mínimo lastro informativo (inclusive para esclarecer os fatos que teriam ensejado a anulação do certame anterior, as providências apuratórias eventualmente adotadas e as cautelas incorporadas ao novo Edital), evitando-se que a tutela de urgência se converta em resposta automática, desvinculada de contraditório mínimo e de elementos objetivos que demonstrem, de forma concreta, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- (i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
- (ii) Determino a intimação do Prefeito de Sarandi, Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, por e-mail, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar acerca das questões suscitadas na inicial, bem como apresente os seguintes documentos/esclarecimentos: Fundamentação objetiva do ato anulatório da licitação; Demonstração do comprometimento do sigilo (esclarecer se se trata apenas de dedução subjetiva ou se houve elemento objetivo/extraautos que tenha permitido inferência segura); Demonstração objetiva de marcas identificadoras nas peças; Cadeia de custódia dos invólucros e controle de acesso (termo/registro de lacração, guarda, movimentação e acesso às caixas dos invólucros entre a Primeira Sessão, a entrega à Subcomissão e a Segunda Sessão, incluindo quem ficou responsável pela guarda, onde ficou armazenado e se houve qualquer abertura/manuseio fora das sessões); Informar se foi instaurada sindicância/PAD/apuração interna para identificar equívocos procedimentais e eventual responsabilidade funcional (se não houve apuração, justificar formalmente por que se entendeu suficiente apenas repetir o certame sem investigação); Juntar o Edital e os anexos do novo procedimento (CP 03/26) e esclarecer, objetivamente, quais mudanças foram adotadas para impedir a repetição dos problemas.

GCFAMG em 8 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 820296/24

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO BONATTO SCAQUETTI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO

PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 483/26

Em atenção ao Despacho 294/26-CMEX (peça 43), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Londrina comprove o cumprimento das determinações impostas pelos itens I(i) e I(ii) do Acórdão 383/26 – STP (peça 39).

Retornem à Coordenadoria de Medidas Executórias para o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 581871/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALEXANDRA DUDA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 3512/26 - COAP (peça 33), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 121/26 - 1PC (peça 36), DECIDO:

Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do Ato de Inativação de Alexandra Duda da Silva, aposentada no cargo de Profissional do Magistério - Professor Docência 1, com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, combinado com Art. 40, parágrafo 5º da Constituição Federal. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 37.893/2022, da prefeitura municipal de Araucária, publicado em 15/06/2022, no Diário Oficial do Município de Araucária, n.º 1100/2022.

2. Determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-64157/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ADILSON MARCELINO RODRIGUES, ALESANDRA FELICIO JOSE, BRUNA BALLEGO BARREIROS, BRUNA TEODORO PILATE, CARLA PATRÍCIA DOS SANTOS, DANIELE CRISTINA RAMOS, JANAINA BARBOZA, JESSICA EMELYN DOS SANTOS, JOSE ANTONIO ROSSI DOS SANTOS, JUAN SIMIONI CORDEIRO, JUCELENE MOTA DE MELO, LETICIA FREIRE GONZAGA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, NATALIA MUNHOZ NUNES DE ARAUJO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/26

Considerando as manifestações derradeiras, convergentes e conclusivas pela legalidade e pelo registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 4189/26 - COAP (peça 23), e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 131/26 - 7PC (peça 26), DECIDO:

Com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar constante destes autos, porquanto evidenciado que o ingresso decorreu de concurso público regularmente realizado, com observância das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do Edital de Concurso Público n.º 4/2023, do

Município de Pinhais, publicado em 07/11/2023.
Determinar, ainda, que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para adoção das providências de sua competência, nos termos do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento e arquivamento do processo[3], observadas as cautelas de praxe.
Publique-se.
Curitiba, 06 de abril de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)
2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)
a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 152320/26
ORIGEM: INSTITUTO DE PROJETOS AVANÇADOS PARA CIDADES, TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO - INPACTA
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PROJETOS AVANÇADOS PARA CIDADES, TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO - INPACTA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
PROCURADORES: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 298/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco, em face do Pregão Eletrônico n.º 001/2026 – InPACTA, instaurado pelo Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração – InPACTA, no âmbito do Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento pelo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de serviços de engenharia e arquitetura para elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, projetos complementares, compatibilização de disciplinas, orçamento, minutas de termos de referência e editais, além de capacitação técnica, com utilização da metodologia Building Information Modelling.
A Representante sustenta, em síntese, a existência de graves ilegalidades na modelagem do certame, por afronta à Lei n.º 14.133/2021, notadamente quanto à modalidade licitatória, ao critério de julgamento adotado e à utilização do sistema de registro de preços.
Inicialmente, afirma que o objeto licitado se enquadra como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alíneas "a", "d" e "h", da Lei n.º 14.133/2021, por envolver, entre outras atividades, elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, supervisão, gerenciamento e apoio técnico, o que afastaria sua caracterização como serviço comum de engenharia.
Com base nisso, argumenta ser vedada a adoção da modalidade pregão, à luz do art. 29, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021, que expressamente exclui o pregão das contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Sustenta, ainda, que a Administração não dispõe de discricionariedade para classificar tais serviços como comuns, tratando-se de ato vinculado.
Aduz, também, a ilegalidade do critério de julgamento "menor preço", uma vez que o art. 37, §2º, da Lei n.º 14.133/2021 determina que, para contratações dessa natureza cujo valor estimado seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento deve ocorrer obrigatoriamente pelos critérios de melhor técnica ou técnica e preço. Ressalta que o valor estimado do certame atinge aproximadamente R\$ 104,7 milhões (cento e quatro milhões e setecentos mil reais), superando em muito o limite legal.
Outro ponto central da Representação da Lei de Licitação refere-se à impertinência da adoção do sistema de registro de preços para os serviços licitados. Segundo a Denunciante, o art. 85 da Lei n.º 14.133/2021 condiciona a utilização do sistema de registro de preços, em obras e serviços de engenharia, à existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, o que não se verifica no caso concreto, já que o objeto consiste justamente na elaboração de projetos técnicos complexos e personalizados. Acrescenta, ainda, que o sistema exige critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, incompatível com serviços técnicos especializados.
Ao final, sustenta estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, destacando que a sessão do certame estava agendada para 06/03/2026, motivo pelo qual requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da licitação, bem como, no mérito, a procedência da Denúncia, com a determinação de ajustes no edital.
É o relatório.
Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Instituto de Projetos Avançados para Cidades, Tecnologia e Administração, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações e do pedido cautelar.

Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 795697/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADOS: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, ELZA ROCHA DE ASSUMPÇÃO, JOSE RAIMUNDO VIANA, LUIZ CARLOS BEITUM, MARCIANO TEIXEIRA GOES, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, WAGNER DA SILVA
PROCURADORES: HEBER LEPRE FREGNE, IGOR FERREIRA STEVANATTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 337/26

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária (peças 55/56) inicialmente autuada como Representação apresentado por José Raimundo Viana, relator da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Resolução n.º 001/2023 da Câmara Municipal de Maria Helena.
Por meio deste, foi encaminhada a cópia integral do referido inquérito, instaurado para apurar possíveis irregularidades na aquisição e utilização de combustíveis, peças e insumos destinados aos veículos do município, bem como cópia do Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/2023, para adoção de providências.
Pelo Despacho n.º 579/25 - GCFSC (peça 55), determinei a conversão da então Representação em Tomada de Contas Extraordinária e determinei a citação via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento de:
a) Marlon Rancer Marques (Prefeito, 2021/2028);
b) Elias Bezerra de Araujo (ex-Prefeito, 2013/2020);
c) Marciano Teixeira Goes (ex-Secretário);
d) Elza Rocha de Assumpção (Secretária de Administração e Fazenda);
e) Wagner da Silva (Diretor de Patrimônio);
f) Luiz Beitum (Controlador Interno)

Os ofícios de citação foram enviados, vide peças 58 à 63. Houve interposição de petição de contraditório por MARLON RANCER MARQUES, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, ELZA ROCHA DE ASSUMPÇÃO, LUIZ CARLOS BEITUM e WAGNER DA SILVA, constante nas peças 99 e 100, havendo citação de forma correta.
Contudo, conforme consta na Informação n.º 1241/26 - DP (peça 101), não foi possível realizar a citação de MARCIANO TEIXEIRA GOES por via de ofício registrado com aviso de recebimento, haja vista que foram infrutíferas as tentativas de citação por ausência do citando, vide Ofícios n.º 1600/25, 2068/25, 2770/25, 3676/25, 4100/25.

Ademais, existe ciência por parte do citando de que ele está em processo de citação, vide Informação n.º 6942/25 – DP (peça 92), pois conforme consta na referida peça na fl. 1, "o destinatário confirmou o endereço e solicitou o reenvio do mencionado ofício para o endereço residencial que consta no SICAD e que a devolução teve como motivo "Ausente"

Diante disto, a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos requerendo autorização para realizar a citação por edital de MARCIANO TEIXEIRA GOES nos moldes previstos no art. 381, inciso IV[1], do Regimento Interno na Informação n.º 1241/26 - DP (peça 101).
É o breve relato.

Compulsando os autos, verifica-se que a situação narrada pela Diretoria de Protocolo se amolda ao caso previsto no art. 381, §2º[2] do Regimento Interno, o que permite a utilização da citação por edital prevista no art. art. 381, inciso IV, do Regimento Interno.

Logo, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a citação por edital de MARCIANO TEIXEIRA GOES.

Findo o prazo para a apresentação de defesa e esclarecimentos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, com base no art. 175-S, inciso I[3] e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)
IV – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

2. Art. 381. (...)
§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

3. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar:
I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

PROCESSO N.º: 166801/26
ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADOS: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
PROCURADORES: LUCAS KUZMA BORGES DE OLINDA, MARIA CRISTINA AZEVEDO FIATES ESTEVES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 346/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por PAVISERVICE Engenharia e Serviços Ltda, em face do Município de Londrina, por intermédio do Fundo de Urbanização de Londrina – FUL, gerido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, acerca de supostas

irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 003/2026, cujo objeto consiste na "Prestação de serviços contínuos de coleta manual e mecanizada e transporte de resíduos diversos e volumosos, abrangendo Resíduos da Construção Civil (Classe A), resíduos de poda e jardinagem, resíduos volumosos (móveis, eletrodomésticos) e outros resíduos urbanos diversos. Os serviços incluem a coleta, limpeza e transporte dos resíduos depositados em Pontos de Entrega Voluntária (PEV's), Pontos de Descarte Irregular (PDI) e demais vias e logradouros públicos do Município". (peça 05, fl. 01).

A Representante aduziu que o instrumento convocatório e seus anexos apresentariam inconsistências, omissões e divergências capazes de comprometer a adequada formulação das propostas e a observância dos princípios que regem as licitações públicas. Sustentou, inicialmente, que a planilha de composição de preços exigiria a inclusão de custos relativos à Administração Local e à Base Operacional, sem, contudo, prever rubricas específicas para a remuneração desses itens. Tal omissão, segundo alegado, comprometeria a adequada formação das propostas, sendo passível de saneamento por meio da presente Representação.

Alegou, ainda, que o edital exigiria a contratação de Menor Aprendiz, sem que a planilha orçamentária contemplasse rubrica própria para os custos decorrentes dessa obrigação legal, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários, circunstância que poderia ensejar metodologias distintas de precificação entre os licitantes. Em relação à exigência de Engenheiro Responsável Técnico, afirmou que, embora o edital prevísse a obrigatoriedade desse profissional, inexistiria previsão específica de sua remuneração na planilha de custos, o que poderia impactar a formação do preço e a isonomia entre os participantes.

No que se refere às normas ambientais, foi exposto que o edital mencionaria legislação pertinente ao gerenciamento de resíduos sólidos, mas não detalharia aspectos relacionados à rastreabilidade, destinação final e protocolos de controle, como o Sistema de Controle de Movimentação de Resíduos e de Rejeitos – MTR, tampouco os respectivos custos, o que poderia influenciar a composição do preço e a viabilidade das propostas.

Apontou, ademais, a ausência, na planilha de composição de custos, de rubrica destinada à cobertura dos encargos decorrentes da exigência de garantia contratual prevista no edital, fixada em 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, sustentando que tal ônus financeiro impacta diretamente a proposta comercial. Acrescentou, ainda, que o instrumento convocatório não teria previsto de forma clara, a obrigatoriedade de observância das Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho aplicáveis ao objeto, tampouco contemplado os custos com Equipamento de Proteção Individual (EPIs), programas de saúde e segurança do trabalho e treinamentos, o que, em tese, comprometeria a formulação de proposta adequada e exequível.

Em relação aos equipamentos, alegou-se subdimensionamento e ausência de previsão de custos relativos a veículos essenciais à execução dos serviços, tais como caminhões compactadores de lixo, veículos de transporte e equipamentos operacionais, bem como a inexistência de rubricas específicas para seguros obrigatórios. Também, sustentou inconsistência no item "F" da planilha de materiais, em razão de divergência entre valores unitários, quantidades e preços mensais, além de suposta incongruência quanto à unidade de medida de determinados itens.

Foram relatadas, ainda, omissões relativas a encargos trabalhistas, tais como repouso semanal remunerado, feriados, auxílios legais e seguro de vida, os quais não constariam devidamente discriminados nas planilhas de mão de obra. A Representante destacou divergências entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência quanto às quantidades de profissionais e ferramentas, o que, segundo exposto, geraria incerteza quanto aos parâmetros corretos para a formação do preço. Também mencionada divergência nos quantitativos de consumo de combustível apresentados nos documentos técnicos, bem como inconsistências entre os equipamentos previstos e suas respectivas composições unitárias. Por fim, alegou que o edital não teria considerado o novo cenário tributário decorrente da Lei Complementar n.º 214/2025, que instituiu a transição para o modelo de IVA Dual, sem fornecer orientações ou planilhas padrão para adequação dos itens tributários. No tocante à habilitação econômico-financeira, sustentou que o edital exigiria apenas o patrimônio líquido do último exercício social, sem contemplar os dois últimos exercícios, conforme previsão legal, nem a utilização de índices contábeis considerados relevantes para a avaliação da capacidade financeira das licitantes, o que, segundo exposto, poderia comprometer a análise da qualificação econômico-financeira.

Diante de tais alegações, requereu a suspensão do Edital até a devida retificação das supostas irregularidades nele contidas e em seus anexos, sob o argumento de que as inconsistências e omissões apontadas inviabilizariam a adequada formação das propostas e a execução do contrato nos moldes pretendidos. No mérito, pleiteou a anulação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2026.

De forma extemporânea, a Representante juntou aos autos manifestação (peça 15), por meio da qual requereu a desistência do feito, esclarecendo que a presente medida havia sido inicialmente proposta com o intuito de sanar supostos vícios e irregularidades identificados no Edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2026. Todavia, diante da superveniência de fatos que teriam ensejado a perda do interesse de agir e do próprio objeto da demanda, consignou não mais subsistir interesse jurídico a ser tutelado no âmbito do presente procedimento.

É o breve relato.

A admissibilidade de Representação, no âmbito deste Tribunal de Contas, pressupõe a presença de interesse processual, nos termos da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, art. 17[1].

No caso em exame, a própria Representante manifestou expressamente a desistência do feito, consignando a perda superveniente do objeto e a ausência de interesse jurídico na continuidade da demanda, o que evidencia a inexistência de interesse de agir.

Ressalto que, embora esta Corte detenha competência para atuar de ofício na tutela do interesse público, tal atuação pressupõe a existência de elementos concretos que indiquem risco ao erário ou irregularidade relevante, o que não verifico no presente caso.

Portanto, considerando que compete ao Relator o juízo de admissibilidade das Representações da Lei de Licitações, nos termos do art. 276, § 3º, e 32, inciso XII, do Regimento Interno[2], deixo de receber a presente demanda, em razão da ausência de interesse processual da parte, bem como da inexistência de justificativa para o prosseguimento de ofício, determinando o consequente arquivamento da presente Representação da Lei de Licitações, sem resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão à Representante, cientificando nos autos.

Na sequência, os autos devem retornar a este Gabinete para certificação do decurso de prazo e comunicação da decisão em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Após comunicação em sessão, remetam-se à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: 336408/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBRATÁ

INTERESSADOS: ALEX RICARDO BERTACO DA MATA, BRUNA CORREA MALHEIRO, CONENGE - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, EDUARDO FELIPE MANFÉ, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, LEONARDO OMORI DUARTE, MARCO ANTONIO PASTRO, MONDEO CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE UBRATÁ, PIETRATEC SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, RONALDO FELIPE MACIEL, ROSEMAR DA SILVA RIBEIRO, VALDELINO FERREIRA JUNIOR, VITOR HUGO TIBURCIO DE ALMEIDA

PROCURADORES: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 349/26

Trata-se, inicialmente, de Denúncia (peça 03), posteriormente convertida em Tomada de Contas Extraordinária (peça 39) em face do Município de Ubatatã, referente a supostas irregularidades no âmbito do Contrato n.º 42/2023, celebrado com a empresa Conenge Construtora de Obras Ltda., cujo objeto consiste na reforma da Praça Vereador Horácio José Ribeiro, situada na municipalidade.

Por meio da Petição Intermediária n.º 162253/26 (peças 131/132), a empresa Pietratec Serviços para Construção Civil Ltda requereu a interposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, em face do Despacho n.º 86/26 – GCFSC (peça 112).

A Embargante sustenta a existência de omissão e contradição na decisão, afirmando que foi mantida no polo passivo do processo sem a devida individualização de sua conduta ou demonstração de vínculo com os contratos investigados, os quais estariam relacionados a outras empresas. Argumenta que o Despacho não indica qual teria sido sua participação nos fatos apurados, tampouco aponta ato, contrato, aditivo ou benefício que justifique sua permanência nos autos.

Diante disso, requer o acolhimento dos Embargos para sanar os vícios apontados, com a atribuição de efeitos infringentes, a fim de reconhecer sua ilegitimidade passiva e determinar sua exclusão do processo. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pleiteia que seja explicitado o fundamento fático e jurídico de sua inclusão no feito, com posterior concessão de prazo para manifestação defensiva específica.

Na íntegra, requereu (peça 132, fl. 06):

22. Diante do Exposto, requer conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por serem cabíveis e tempestivos;

23. O acolhimento dos embargos para sanar a omissão e a contradição existentes no Despacho nº 86/26, quanto à ausência de fundamentação individualizada acerca da inclusão da PIETRATEC SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA no polo passivo da presente Tomada de Contas Extraordinária;

24. A atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Embargante e determinar sua exclusão do polo passivo/rol de interessados do Processo nº 336408/24;

25. Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento, que seja esclarecido, de forma expressa e individualizada, qual o fundamento fático e jurídico da permanência da embargante nos autos, com posterior reabertura de prazo para manifestação defensiva específica;

É o breve relato.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Despacho n.º 86/26 - GCFSC (peça 112) não deliberou acerca da inclusão da Embargante no polo passivo do processo,

tampouco tratou de eventual imputação de responsabilidade à referida empresa. O referido ato limitou-se a acolher manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de ampliar o escopo da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de abranger também o Contrato n.º 46/2023, determinando a adoção das providências necessárias para citação da empresa contratada e intimação dos demais interessados já autuados nos autos, com vistas à adequada instrução processual.

Observa-se, portanto, que o Despacho impugnado possui natureza instrutória e ordinatória, destinada ao regular andamento do feito, sem apreciação de mérito ou responsabilização das partes.

Com efeito, a inclusão da empresa Pietratec Serviços para Construção Civil Ltda. no rol de interessados decorreu de decisão anterior, consubstanciada no Despacho n.º 208/25 – GCFSC (peça 39), proferido em 12 de março de 2025, ocasião em que foi determinada a conversão da Denúncia em Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação e intimação dos interessados para apresentação de defesa.

Naquela oportunidade, consignou-se que a empresa foi autuada e citada em razão de sua condição de fabricante e fornecedora de materiais, circunstância que justificou sua inclusão no rol de interessados para fins de instrução do feito.

Dessa forma, verifico que as alegações apresentadas pela embargante não se referem propriamente ao conteúdo do Despacho n.º 86/26 – GCFSC (peça 112), mas sim à decisão anterior que determinou sua inclusão no processo, matéria que não foi objeto de deliberação no ato ora impugnado.

Assim, o instrumento processual utilizado pela parte não se revela adequado à finalidade pretendida.

Nos termos do art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], os Embargos de Declaração são cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente na decisão, possuindo natureza eminentemente integrativa, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes quando a correção do vício implicar, como consequência necessária, a modificação do julgado.

Diante desse cenário, considerando que as alegações apresentadas pela Embargante dizem respeito, em realidade, à própria inclusão da empresa no rol de interessados do processo - matéria que não foi objeto de apreciação no Despacho n.º 86/26 – GCFSC (peça 112) - não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade aptas a justificar o manejo de Embargos de Declaração.

Ademais, eventual insurgência quanto à decisão que determinou sua inclusão nos autos deveria ter sido apresentada no momento processual oportuno, razão pela qual a presente manifestação revela-se também intempestiva.

Assim, os Embargos não devem ser conhecidos.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

- (i) forneça cópia deste despacho à Embargante;
- (ii) cientifique a parte de que permanece vigente a determinação constante do Despacho n.º 86/26 – GCFSC (peça 112), podendo apresentar manifestação acerca da ampliação do escopo do processo, caso assim entenda pertinente; e
- (iii) promova o retorno ao controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO N.º: 173255/26
ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADOS: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 355/26

Trata o presente de Requerimento Externo referente ao Ofício n.º 210/2026 (peça 2), por meio do qual a 5ª Promotoria de Justiça de Araucária/PR, com vistas à instrução do Inquérito Civil n.º 0010.25.002751-2, requer acesso aos autos da Representação n.º 77986-9/25.

O Gabinete da Presidência, por via do Despacho n.º 1109/26 – GP (peça 3) encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação sobre o acesso aos autos. É o relatório.

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno, autorizo o acesso da 5ª Promotoria de Justiça de Araucária/PR aos autos da Representação n.º 77986-9/25, de minha relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 784919/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADOS: ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, RGDS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
PROCURADORES: ANA CAROLINA FERREIRA RONZANI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 358/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por RGPS Imóveis, Transportes e Serviços EIRELI, em face do Município de Doutor Ulysses, apontando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 017/2025, cujo objeto consiste na: “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com valor global estimado de R\$ 2.962.500,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais)” (peça 3, fl. 2).

Em síntese, as irregularidades noticiadas consistem em: (i) alegada desclassificação indevida e desprovida de motivação da Representante; (ii) suposto cerceamento do direito de recurso, em razão da fixação de prazo exíguo de 10 (dez) minutos para manifestação; (iii) possível favorecimento à empresas que já prestam serviços ao

Município; e (iv) atos administrativos com supostos vícios que podem comprometer a legalidade do processo licitatório.

Na exordial, a Representante sustenta que participou regularmente do certame, apresentando toda a documentação exigida, inclusive comprovação da frota de veículos e da contratação prévia dos seguros obrigatórios, medidas que lhe teria acarretado custos relevantes antes mesmo da fase de habilitação.

Destaca que a Empresa classificada em segundo lugar, beneficiada com a continuidade do certame sem a observância do contraditório, é a mesma que já presta serviços ao Município de Doutor Ulysses, circunstância que suscita a necessidade de apuração de eventual direcionamento ou favorecimento indevido.

Nesse contexto, revela pertinente a realização de análise comparativa entre as propostas técnica e financeira apresentadas pela empresa RGDS e pela concorrente favorecida, sob a ótica da economicidade e da vantajosidade para a Administração Pública, haja vista indícios de que a proposta da Representante poderia apresentar maior viabilidade econômica e operacional, com melhor relação custo-benefício ao Município. Caso confirmados, tais elementos podem indicar potencial prejuízo ao erário e reforçar a nulidade dos atos administrativos impugnados.

Assim, sustenta que a condução do procedimento pela Administração evidenciou sucessivos vícios capazes de comprometer a legalidade e a isonomia do certame.

Informa que a sessão de julgamento das propostas e de habilitação ocorreu em 18 de julho de 2025. Em 24 de setembro de 2025, o Pregoeiro informou que eventual reabertura de prazo seria previamente comunicada aos licitantes, em razão de suspensão temporária no sistema Licitanet. Todavia, a sessão teria sido reaberta apenas em 12 de novembro de 2025, sem aviso prévio, tendo sido concedido prazo de apenas 10 (dez) minutos para manifestação de recurso, nos termos do item 21.1 do edital.

Segundo a Representante, a ausência de aviso prévio violou não apenas a confiança legítima gerada pelo próprio pregoeiro, como também afrontou os princípios da publicidade, da ampla defesa e do contraditório. Requerer, assim, a devolução integral do prazo recursal, a suspensão dos atos subsequentes e a comunicação formal a todos os licitantes, tanto por meio da plataforma quanto pelos e-mails cadastrados.

Diante da inexistência de resposta por parte da Administração e da continuidade do procedimento, sustenta a existência de vício procedimental insanável, apto a ensejar a nulidade dos atos praticados após a reabertura irregular da fase de habilitação, bem como que tais falhas revelam morosidade, ausência de isonomia e quebra da confiança processual, comprometendo a transparência e a legalidade do certame.

Ademais, alega que, não obstante o cumprimento das exigências editalícias, foi desclassificada sob o fundamento de que os veículos apresentados estariam sendo utilizados simultaneamente em contrato com o Município de Rio Branco do Sul, conforme informações prestadas por aquele ente público. Sustenta, contudo, que não lhe foi oportunizada a realização de diligência ou a concessão de prazo para esclarecimentos, tampouco assegurado o contraditório prévio, o que configuraria afronta ao art. 64, I, da Lei n.º 14.133/2021, aos princípios razoabilidade e da presunção de boa-fé, bem como o direito fundamental ao devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Dessa forma, afirma que a decisão de desclassificação não teria sido devidamente motivada, por carecer de fundamentação técnica específica, circunstância que, em seu entender, enseja a nulidade do ato administrativo e a eventual responsabilização dos agentes públicos que concorreram para o vício.

Além disso, colacionou nos autos o comparativo de propostas entre as empresas participantes, notadamente entre Gabriel Transportes Cerro Azul e Log Anjos, afirmando que, em diversos itens, a proposta da segunda seria substancialmente mais vantajosa sob o aspecto econômico. Sustenta que a eventual adjudicação de itens à empresa com valores superiores configuraria afronta ao art. 11, I, da Lei n.º 14.133/2021, bem como aos princípios da economicidade, isonomia, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, podendo resultar em prejuízo ao erário e comprometer a legalidade do certame.

À vista disso, a parte pleiteia a concessão imediata de medida cautelar para suspender os efeitos do Pregão Eletrônico n.º 017/2025, promovido pelo Município de Doutor Ulysses, em especial no que se refere à adjudicação, homologação ou contratação decorrente dos itens em que a empresa Gabriel Transportes Cerro Azul foi classificada em detrimento da proposta apresentada pela empresa Anjos Locadora, reconhecidamente mais vantajosa ao erário, até o julgamento do presente feito.

Ao final, a Representante assim requereu (peça 03, fls. 11/13):

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 275 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como nas disposições da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas do Paraná:

1) O recebimento e regular processamento da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 275, do Regimento Interno desta Corte;

2) A concessão de medida cautelar, nos termos do art. 275 do Regimento Interno do TCE-PR, para suspensão imediata da licitação, da adjudicação e da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 017/2025, promovido pelo Município de Doutor Ulysses/PR, a fim de evitar possível lesão ao erário e a consolidação de ato administrativo eivado de vícios;

3) A notificação da Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses e do pregoeiro responsável, para que, no prazo legal, apresentem MOTIVAÇÃO, CLARA e CONGRUENTE sobre os fatos narrados, em especial quanto à:

• Desclassificação da empresa RGDS Transportes e Serviços Ltda, sem prévia oportunidade de contraditório;

• Fixação de prazo exíguo de 10 minutos para manifestação de recurso, APÓS 3 MESES DE TRAMITAÇÃO DO CERTAME.

• Negativa ou omissão no fornecimento dos documentos das demais empresas participantes do certame.

4) A análise da regularidade da atuação do pregoeiro e da comissão de apoio, diante das possíveis infrações aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, motivação e vinculação ao instrumento convocatório;

5) Ao final, o reconhecimento da nulidade parcial ou total do procedimento licitatório, com a devida responsabilização dos agentes públicos envolvidos, e eventual determinação para que novo certame seja realizado com estrita observância da legislação vigente e dos princípios que regem a Administração Pública.

6) A concessão de vistas integrais dos autos do processo à advogada signatária, com

autorização para extração de cópias físicas ou digitais, inclusive de documentos internos e manifestações técnicas, conforme os princípios da ampla defesa, contraditório e publicidade. 7) A habilitação da representante legal para realização de sustentação oral em eventual sessão de julgamento, e ingresso aos autos por parte desta representante na forma do Regimento Interno e das normas procedimentais deste Tribunal, garantindo-se a sua prévia intimação quanto à data de inclusão em pauta da matéria.

8) Requer-se, com fundamento no art. 275 do Regimento Interno do TCEPR e no art. 169 da Lei nº 14.133/2021, a imediata concessão de medida cautelar para suspender a adjudicação e/ou a homologação do Pregão Eletrônico nº 017/2025, no que se refere aos itens em que a empresa ANJOS LOCADORA ofertou proposta mais vantajosa e foi preterida, até o julgamento final da presente denúncia.

9) Concessão de medida cautelar de urgência para suspensão da adjudicação à proposta mais onerosa;

10) Determinação para análise técnica e comparativa entre as propostas apresentadas pelas empresas ANJOS LOCADORA e GABRIEL TRANSPORTES CERRO AZUL, com base nos critérios de economicidade e vantajosidade.

Por meio da Petição Intermediária nº 114895/26 (peças 19/22), a Representante juntou o contrato social da empresa, com o objetivo de comprovar sua legitimidade, conforme determinado no Despacho nº 1803/25 – GCFSC (peça 16). Na mesma oportunidade, requereu o cadastramento da advogada Ana Carolina Ferreira Ronzani nos autos, pleito deferido por meio do Despacho nº 253/26 – GCFSC (peça 23), ocasião em que determinei a intimação da municipalidade para apresentação de manifestação preliminar.

Instado, o Município de Doutor Ulysses, em sede de manifestação preliminar (peça 26), apresentou defesa prévia acerca do pedido cautelar consignado na presente Representação.

Em síntese, informou que a desclassificação da empresa Representante decorreu da constatação de que os veículos ofertados por ela estariam simultaneamente prestando serviço a outro Município. Sobre o ponto, alegou que “A desclassificação de uma empresa em licitação de transporte escolar, devido à apresentação de veículo que já presta serviço em outro município, é uma prática legal e amparada pelo princípio da exequibilidade e da garantia de prestação do serviço. A utilização do mesmo veículo para dois contratos diferentes simultaneamente, especialmente quando envolvem rotas rurais ou horários coincidentes, gera conflitos de agenda e coloca em risco a segurança e a continuidade do serviço, fundamentando a desclassificação” (peça 26, fl. 1).

Resaltou que o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação de intenção de recurso foi concedido em estrita observância ao procedimento padrão do sistema adotado pela municipalidade, destacando, ainda, que houve a devida comunicação formal acerca da reabertura dos prazos. Quanto à alegação de favorecimento à empresa, asseverou que as propostas foram devidamente analisadas pelo Comitê de Transporte Escolar, com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Destacou, também, que o certame contou com 4 (quatro) empresas vencedoras para um total de 20 (vinte) itens homologados.

Acrescentou, ainda, que não houve violação ao princípio da economicidade, porquanto a desclassificação da Representante ocorreu mediante forma motivada e em respeito aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Por fim, informou que o certame já se encontra homologado, com as empresas vencedoras devidamente contratadas e em plena execução de serviço essencial de transporte escolar, sustentando que eventual interrupção poderia acarretar prejuízos à coletividade e comprometer o regular funcionamento da Administração Pública. É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que o pedido da Representante quanto à concessão de medida cautelar tem por objetivo a suspensão do certame em análise, bem como da adjudicação e da contratação decorrentes do Pregão Eletrônico nº 017/2025, promovido pelo Município de Doutor Ulysses, a fim de evitar possível lesão ao erário e a consolidação de ato administrativo eivado de vícios.

Preliminarmente, destaco que o Pregão Eletrônico supracitado tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, no âmbito urbano e rural, para a Secretaria Municipal de Educação, conforme as definições do Termo de Referência (peça 4, fls. 33/34) e do Estudo Técnico Preliminar (peça 4, fl. 54).

Pois bem.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isto porque o art. 300 do Código de Processo Civil[1] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[2] dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação.

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Enquanto fumus boni iuris se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pela Representante, o periculum in mora diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida.

No caso em análise, embora a Representante tenha apresentado alegações que, em tese, merecem apuração mais aprofundada, não vislumbro, neste momento processual, elementos suficientes que evidenciem, de forma clara e inequívoca, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

Com efeito, quanto ao fumus boni iuris, verifico que as irregularidades apontadas demandam análise técnica mais aprofundada, notadamente no que concerne à verificação da exequibilidade da proposta da Representante, à regularidade da utilização dos veículos indicados e à eventual necessidade de instauração de diligência prévia à sua desclassificação. Tais aspectos exigem instrução processual adequada, com a oitiva das partes envolvidas e exame minucioso da documentação acostada aos autos, não sendo possível, em sede de cognição sumária, afirmar a plausibilidade jurídica do direito invocado em grau suficiente para justificar a medida pleiteada.

Isso porque, conforme exposto preliminarmente pela municipalidade, a desclassificação da empresa Representante encontra-se, em tese, amparada em justificativa relacionada à possível inexecuibilidade operacional da proposta, diante da indicação de utilização simultânea dos mesmos veículos em contratos distintos, circunstância que, a princípio, pode comprometer a adequada prestação do serviço público. Ademais, a Administração sustenta ter observado os procedimentos previstos no instrumento convocatório e na legislação aplicável, inclusive quanto à condução da fase recursal.

De igual modo, no que concerne ao alegado cerceamento de defesa em razão do prazo para manifestação de intenção de recurso, embora a questão mereça apuração mais detida quanto à efetiva comunicação da reabertura da sessão, não se verifica, neste momento processual, ilegalidade flagrante apta a justificar a imediata intervenção desta Corte, sobretudo diante dos efeitos que a concessão da medida cautelar postulada poderia ocasionar sobre serviço essencial prestado à municipalidade.

Consoante apontado pelo Município de Doutor Ulysses, o certame em análise já se encontra homologado, e as empresas vencedoras já foram contratadas e estão prestando regularmente o serviço de transporte escolar na rede pública, razão pela qual sua eventual interrupção, mediante cautelar desta Corte, poderia causar prejuízos concretos à coletividade, especialmente no que se refere à frequência de crianças e adolescentes no período escolar.

Nesse sentido, a análise preliminar demonstra que os riscos decorrentes da concessão da medida cautelar superam eventuais benefícios, uma vez que a suspensão do Pregão Eletrônico nº 017/2025, promovido pelo Município de Doutor Ulysses, poderia acarretar custos desnecessários à Administração, ao exigir a adoção de novas soluções para assegurar a continuidade do serviço de transporte escolar, considerando que o certame já se encontra homologado e em execução.

Dessa maneira, a concessão da medida cautelar configuraria hipótese de periculum in mora reverso, caracterizada quando o risco de dano decorrente da sua concessão se revela mais gravoso do que aquele que se pretende evitar. Isso porque a suspensão do certame, cuja contratação já foi concluída e se encontra em plena execução, inviabilizaria a continuidade do serviço público essencial, ocasionando prejuízos diretos à frequência escolar e ao acesso à educação.

Tal cenário implicaria afronta ao direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal[3], bem como ao princípio da continuidade do serviço público, o que reforça a inadequação da medida cautelar pleiteada neste momento processual.

Assim, resta evidente o risco de prejuízo à Administração Pública, visto que a eventual suspensão da contratação em vigor configuraria medida ineficaz e contrária ao interesse público, além de acarretar possíveis dispêndio indevido de recursos.

Dessa forma, entendo que não restam demonstrados, em juízo de cognição sumária, os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, uma vez que a concessão da medida cautelar, ao invés de evitar danos, poderia ocasionar prejuízo à Administração ao comprometer a execução de contrato já em andamento.

Portanto, em sede de análise preliminar, não restaram demonstrados os requisitos para a concessão da medida cautelar requerida, devendo a matéria ser apreciada de forma mais aprofundada após a devida instrução do feito pelas Unidades Técnicas. Frente ao exposto, e considerando que a Representante não demonstrou, de forma suficiente, a probabilidade do direito nem o risco de dano iminente ou irreparável, bem como que a suspensão do certame geraria custos significativos à Administração Pública, entendo que a NÃO CONCESSÃO do pedido cautelar é medida que se impõe.

Destaco, por fim, que a rejeição da medida cautelar não implica o arquivamento da Representação da Lei de Licitações, a qual deve ser recebida para regular processamento e análise de mérito, possibilitando a devida apuração das possíveis irregularidades suscitadas.

Diante do exposto, decido:

RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[4] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[5], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

INDEFERIR o pedido de medida cautelar pleiteada, ante a ausência de demonstração, em sede de cognição sumária, da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como em razão da configuração de periculum in mora reverso, diante dos potenciais prejuízos decorrentes de sua eventual concessão.

Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

- a) MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, por meio de seu representante legal;
- b) ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, na qualidade de Prefeito Municipal; e
- c) ANDIARO DA CUNHA BACELAR, na qualidade de Secretário Municipal da Educação do Município e Gestão do Contrato.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

3. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 142236/26
ORIGEM: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ
INTERESSADOS: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ, LUCAS GOES DOS SANTOS
PROCURADORES:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO N.º: 359/26

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ura, representada por seu Presidente, Sr. Lucas Goes dos Santos, com o objetivo de obter transferências voluntárias de recursos públicos. A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Instrução n.º 988/26 – CMEX (peça 4), identificou como única pendência impeditiva o julgamento irregular das contas do atual gestor, Sr. Lucas Goes dos Santos, nos autos n.º 15840522 (Processo n.º 71683316), relativo aos Acórdãos n.º 346/22-S1C1 (mantido pelo Acórdão n.º 1074/22-S1C), oriundos de irregularidades no Município de Nova América da Colina, sem sanções direcionadas à entidade requerente. Ademais, ressaltou que a sanção imposta pelo item 'V' do Acórdão n.º 346/22-S1C foi recolhida pelo Sr. Lucas Goes dos Santos, havendo sido emitida a Certidão de Quitação de Débito n.º 269/25-CMEX (peça n.º 187 daqueles autos). Desse modo, considerando que foram adotadas as providências necessárias para o saneamento das demais irregularidades, a douta Coordenadoria opinou pelo excepcional deferimento do documento pleiteado.

A Coordenadoria de Contas, mediante o Despacho n.º 65/26 – CCONTA (peça 7), assinalou que "inexistem aspectos a serem analisados, uma vez que a Entidade não está sujeita à Análise da Gestão Fiscal e a Agenda de Obrigações deste Tribunal de Contas, pois é uma entidade sem fins lucrativos não integrante da administração pública".

Diante disso, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a qual, por meio da Instrução n.º 102/26 – CAGE (peça 8), informou que a entidade possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, porquanto a Transferência n.º SIT 80501 está com o bimestre 06/2025 em atraso, motivo pelo qual exarou o entendimento de que a Entidade não estaria apta à obtenção de Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 104/26 – 7PC (peça 9), relatou que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí formulou pedido de Certidão Liberatória visando à obtenção de transferências voluntárias, tendo destacado, inicialmente, que o único óbice apontado pela Coordenadoria de Medidas Executórias dizia respeito ao julgamento irregular de contas do atual gestor da Entidade, posteriormente saneado com a emissão de certidão de quitação de débito.

Contudo, à vista de informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no sentido da existência de pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos (Transferência SIT n.º 80501, bimestre 06/2025), concluiu tratar-se de condição objetiva impeditiva da emissão da Certidão Liberatória, opinando, assim, pelo indeferimento do pedido.

Pois bem. Em acesso aos autos n.º 158405/22, verifica-se que o Conselheiro Relator, Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho n.º 340/26 - GCILB (peça n.º 227), deferiu o afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ura, mantendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo previsto no art. 518 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que as apurações não resultaram em sanções à entidade, mas sim ao ente municipal.

Em atendimento a tal despacho, a Coordenadoria de Medidas Executórias, via Informação n.º 1140/26 (peça n.º 187), registrou o afastamento do impedimento à emissão de Certidão Liberatória especificamente para a entidade nos referidos autos, sem prejuízo à permanência do responsável na lista de inadimplentes (arts. 515 a 518 do Regimento Interno), determinando o arquivamento para acompanhamento nos termos do art. 175-L do mesmo diploma.

Em consulta atualizada ao sistema eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), confirma-se o afastamento integral da pendência em relação à entidade, permitindo a emissão da Certidão Liberatória, conforme documento comprobatório abaixo, emitido em 17/03/2026, válido até 16/05/2026, nos termos da Instrução Normativa n.º 68/2012 e art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Vejamos:

1903/2026, 15:25 ... Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR ...



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certidão Liberatória

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ
CNPJ Nº: 81.722.621/0001-80

FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE

É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 16/05/2026, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE-PR.GOV.BR

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Código de controle 2884 LWWY 5778
Emitido em 17/03/2026 às 09:41:26
Dados transmitidos de forma segura.

Diante do exposto, considerando o deferimento do afastamento da pendência impeditiva e a consequente regularidade da entidade para emissão de certidão liberatória, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se acerca da necessidade de prosseguimento deste feito, sob pena de arquivamento por perda de objeto, nos termos do art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 485407/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 363/26

Trata-se de Denúncia (peça 02), promovida por cidadão, em face de Município Paranaense, devido a supostas irregularidades relacionadas à concessão e ao pagamento de adicionais de sobreaviso e adicional noturno a agentes da Defesa Civil do Municipal. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 143/26 (peça 46), informou que as supostas irregularidades do presente feito já se encontram sob apuração pelo Ministério Público de Contas desde 2024, no âmbito da Notícia de Fato n.º 54/2024 e do Procedimento de Apuração Preliminar n.º 02/2025.

Por meio deste procedimento, destacou que foram requisitados esclarecimentos e documentos ao Município acerca da compatibilidade dos pagamentos com a legislação municipal, bem como das medidas corretivas adotadas. Diante da atuação já em curso pelo Parquet de Contas, a Unidade Técnica opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 123/26 - 2PC (peça 50), opinou pelo sobrestamento do feito. Em suma, esclareceu que o Procedimento de Apuração Preliminar, regulamentado pela Instrução de Serviço n.º 71/2021-PG-MPC, possui natureza facultativa, administrativa e unilateral, destinando-se à coleta de subsídios para a atuação do Parquet de Contas, não tendo o condão de esgotar a análise dos fatos ou de afastar a apreciação da matéria por esta Corte.

Ressaltou, ainda, que foram instaurados os Procedimentos de Apuração Preliminar n.º 21/2023 e n.º 02/2025, os quais apuram parcialmente os fatos noticiados, tendo sido expedidas Recomendações Administrativas ao Município, com vistas à regularização do pagamento de horas extraordinárias aos servidores municipais.

Não obstante, verificou-se, em consulta ao Portal da Transparência, pagamentos irregulares no mês de janeiro de 2026, razão pela qual foi oportunizada nova diligência ao Prefeito da municipalidade, para fins de apresentação de esclarecimentos nos referidos expedientes. Diante desse contexto, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a posterior apresentação de análise de mérito mais robusta, contribuindo para o adequado prosseguimento processual.

O Denunciante, mediante Petição Intermediária n.º 183820/26 (peças 51/60), reiterou o conteúdo manifestado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 123/26 - 2PC (peça 50), postulando pela negativa do pedido de extinção do feito formulado pela Unidade Técnica e, por conseguinte, pelo sobrestamento do feito. É o breve relato.

No caso em exame, a controvérsia submetida à apreciação nos autos diz respeito à apuração de supostas irregularidades no pagamento de adicionais de sobreaviso e adicional noturno a servidores vinculados à Defesa Civil do Município Paranaense. Observa-se, contudo, que os fatos narrados na presente Denúncia já vêm sendo objeto de apuração, ao menos em parte, no âmbito do Ministério Público de Contas, por meio da Notícia de Fato n.º 54/2024 e dos Procedimentos de Apuração Preliminar n.º 21/2023 e n.º 02/2025, instaurados com a finalidade de coletar subsídios e orientar a atuação do Parquet junto ao sistema de controle externo.

A Unidade Técnica, ao se manifestar, entendeu pela extinção do feito sem resolução de mérito, sob o argumento de racionalização da atuação desta Corte, em razão da existência de apuração paralela. O Ministério Público de Contas, contudo, ponderou que tais procedimentos possuem natureza administrativa, facultativa e unilateral, não se prestando, por si só, a esgotar a análise dos fatos ou afastar a competência deste Tribunal para apreciação da matéria.

Embora tenham sido expedidas Recomendações Administrativas pelo Ministério Público de Contas, permanecem indícios de irregularidades, inclusive com notícia de continuidade de pagamentos potencialmente indevidos em período recente, o que ensejou a instauração de novas diligências pelo Parquet de Contas.

Nesse contexto, a extinção prematura do feito poderia comprometer a adequada apuração das irregularidades noticiadas, especialmente diante da inexistência, até o momento, de elementos conclusivos quanto à regularização integral das condutas questionadas. Além disso, revela-se prudente aguardar o desfecho das diligências atualmente em curso no Ministério Público de Contas, as quais tendem a produzir elementos probatórios mais consistentes e atualizados, aptos a subsidiar a análise de mérito por esta Corte.

Assim, corroborando com o entendimento do Parquet de Contas quanto ao sobrestamento do feito, uma vez que se mostra medida adequada e proporcional, permitindo a harmonização da atuação institucional, evitando decisões precipitadas e assegurando maior efetividade ao controle externo. A providência encontra respaldo, ainda, nos princípios da economia processual, da eficiência e da segurança jurídica, na medida em que viabiliza a formação de juízo mais qualificado, com base em conjunto probatório mais completo.

Ressalte-se, por fim, que o sobrestamento ora determinado possui caráter temporário, não implicando prejuízo às partes, tampouco em paralisação indefinida do feito, mas tão somente na suspensão de seu curso pelo prazo necessário à consolidação das informações em apuração.

Isto posto, com fulcro nos artigos 351, 427, caput, e art. 427 - B, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento deste feito junto à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pelo período de 30 (dias) ou até a conclusão das diligências atualmente conduzidas pelo Ministério Público de Contas.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e

para que promova a juntada dos documentos necessários à adequada instrução do feito, no momento oportuno.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Concluída a apreciação das diligências realizadas pelo Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para nova instrução de mérito e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Art. 427 - B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejulgado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo-paradigma.

PROCESSO N.º: 185687/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADOS: STEFAN TOME PAUKA
PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 365/26

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de São João do Caiuá, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Sr. Stefan Tomé Pauka, acerca da forma correta de empenho, liquidação e pagamento de despesas relativas à prestação de serviços de limpeza, manutenção e recarga de gás.

A dúvida apresentada tem origem no Pregão n.º 62/2025, cujo objeto consiste na: "contratação de empresa para prestação de serviços de desinstalação, instalação, montagem, carga de gás, bem como manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, incluindo a substituição de peças, componentes e demais materiais necessários ao pleno funcionamento dos equipamentos pertencentes aos diversos setores da Administração Municipal".

No momento da execução contratual, especificamente na fase de pagamento da despesa, o setor contábil do Município suscitou questionamento quanto à possibilidade de contabilizar a despesa exclusivamente como prestação de serviços de terceiros - pessoa jurídica (elemento de despesa 3.3.90.39), tendo em vista que a recarga de gás, no entendimento do setor contábil, deveria ser classificada como material de consumo (elemento de despesa 3.3.90.30.04)

Por sua vez, o Procurador Jurídico do Município manifestou-se em sentido contrário ao entendimento do setor contábil, conforme documentação anexa à Consulta (peça 4), na qual concluiu que: "tendo em vista que a administração licitou o serviço de recarga de gás e não a aquisição do produto, entendo, que as notas emitidas devem ser pagas na forma em que foram apresentadas à administração e que a despesa deve ser contabilizada como serviços de terceiro pessoa jurídica." (peça 4, fl. 3)

Por fim, o Consultante elencou os seguintes questionamentos (peça 3, fl. 2):

Sendo assim e diante da dúvida questiona-se:
1) É possível o pagamento da despesa de prestação de serviço de recarga de gás nos aparelhos de ar-condicionado dos prédios públicos como serviço de terceiro pessoa jurídica?

2) O serviço de recarga de gás de aparelhos de ar-condicionado, é enquadrado no plano de contas desse TCE/PR, como prestação de serviço ou material de consumo? E qual seria o elemento de despesa correto para o empenhamento da despesa?

3) Do ponto de vista contábil, existe diferença entre a contratação de prestação de serviço de recarga de gás para aparelho de ar-condicionado e a aquisição de gás para a recarga dos aparelhos? Se sim, qual a diferença do tratamento contábil da matéria? É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], encaminhem-se à Escola de Gestão Pública para a juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[2].

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO N.º: 184591/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARANACITY, ROSA FRANCIELY DA SILVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 366/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Rosa Franciely da Silva, em face Município de

Paranacity, acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 05/2026, cujo objeto consiste na aquisição de óleo diesel S-10 destinado ao abastecimento da frota municipal.

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado a Representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 31, caput e art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 40848/26
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADOS: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 367/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida liminar, apresentada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, acerca de supostas irregularidades no âmbito da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/26, Processo Administrativo n.º 049/25, cujo objeto consiste no credenciamento de empresas para gerenciamento de cartões de benefícios.

Na exordial, a Representante sustenta a tempestividade da medida, tendo em vista que o credenciamento se encontra previsto até 04 de fevereiro de 2026. Alega, ainda, em síntese, que o edital contém critérios ilegais e restritivos à competitividade, especialmente no que se refere: (i) ao critério de escolha baseado na obtenção mínima de 30% dos votos dos usuários, que condicionam a contratação apenas à empresa que atingir tal percentual; e (ii) à exigência de rede prévia de estabelecimentos conveniados em quantidade supostamente elevada e em prazo exíguo, circunstâncias que, em tese, afrontariam os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

Por meio do Despacho n.º 96/26 – GCFSC (peça 8), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promovesse a intimação da Representante para a apresentação de instrumento de procuração atualizado.

Em atendimento ao referido Despacho, a Representante juntou aos autos novo instrumento de procuração (peça 12).

A Diretoria de Protocolo, mediante Certidão de Decurso de Prazo n.º 203/26 (peça 13), certificou o transcurso do prazo em 11/03/2026, sem a apresentação de manifestação, esclarecimentos ou documentação complementar pela Representante. É o breve relato.

Compulsando os autos, verifico que a procuração acostada carece de assinatura das partes (peça 12), inexistindo assinatura, seja física ou digital, o que compromete a sua validade.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da Representante, a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada e devidamente assinada, outorgando poderes aos patronos constituídos, em atenção à segurança jurídica, à regularidade da representação processual e à prevenção de nulidades, nos termos do art. 348, caput, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.

PROCESSO N.º: 427075/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADOS: BARBARA KARINA DE GEUS SERAINE, BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, J L GODOI CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, VITORIA MIYAO GOMES
PROCURADORES: AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, JULIA VINHESKI, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO N.º: 368/26

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Município de Andirá (peças 33 e 39), em face do Despacho n.º 659/2025 – GCFSC (peça 23) homologado pelo Acórdão n.º 1655/25 – Tribunal Pleno (peça 37), que, em sede de cautelar, determinou a suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025, na fase em que se encontrava, incluindo eventual contrato em execução dela decorrente, bem como ordenou o retorno do procedimento licitatório à fase de lances.

Os Embargos opostos foram conhecidos e parcialmente providos, por meio do Acórdão n.º 210/26 – STP (peça 60), nos seguintes termos (peça 60, fls. 11/12):

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito pelo PARCIAL PROVIMENTO dos Embargos de Declaração, para modificação da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1655/25 – Tribunal Pleno (peça 37), a fim de constar no dispositivo:

“Diante de todo o exposto, em observância ao disposto no art. 282, § 1º, do Regimento Interno, proponho a HOMOLOGAÇÃO do Despacho n.º 659/25 – GCFSC, com vistas à concessão da medida cautelar, suspendendo a Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 promovido pelo Município de Andirá, na fase em que se encontre, incluindo eventual contrato firmado entre as partes, determinando, além disso:

(i) o retorno do procedimento licitatório à fase de apresentação de lances; e
(ii) que a anulação formal do contrato administrativo celebrado entre o Município de Andirá e a empresa Flant Construtora Ltda. – cuja eficácia se encontra suspensa cautelarmente – somente seja promovida após a conclusão do procedimento licitatório retomado, caso resulte em novo vencedor, ou após o trânsito em julgado da decisão definitiva deste Tribunal acerca da presente Representação, prevalecendo o evento que ocorrer primeiro – anulação a ser efetivada mediante procedimento administrativo próprio, observadas, em qualquer hipótese, as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021”;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão, a fim de que o processo de Representação da Lei de Licitação n.º 318950/25 volte a figurar como principal, bem como, autorizar o encerramento e arquivamento dos autos de Embargos de Declaração, respectivamente, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Por meio da Petição Intermediária n.º 169118/26 (peças 63/72), o Município de Andirá, informou o integral cumprimento da decisão cautelar proferida nos autos, consistente na suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 e no retorno do procedimento licitatório à fase de lances, nos termos do Despacho n.º 659/25, posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 1655/25 – Tribunal Pleno, com os esclarecimentos prestados por meio do Acórdão n.º 210/26 – Tribunal Pleno.

Relatou, nesse contexto, que foram adotadas as providências administrativas necessárias para a regularização do certame, com a reabertura da fase competitiva, tendo sido remarcada a sessão pública para o dia 30 de março de 2026, às 09h00, na plataforma eletrônica Bolsa Nacional de Compras – BNC.

Ao final, requereu o reconhecimento do cumprimento integral da decisão cautelar e, por conseguinte, a perda superveniente do objeto da presente Representação da Lei de Licitações, ou, subsidiariamente, o julgamento de sua improcedência, diante da inexistência de irregularidade remanescente.

É o breve relato.

Preliminarmente, autorizo a juntada da Petição Intermediária n.º 169118/26 e respectivos documentos (peças 63/72).

O Município de Andirá noticiou o integral cumprimento da medida cautelar anteriormente deferida, consistente na suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 e no retorno do procedimento licitatório à fase de lances, conforme determinado no Despacho n.º 659/25 – GCFSC (peça 23), homologado pelo Acórdão n.º 1655/25 – Tribunal Pleno (peça 31), com as adequações promovidas pelo Acórdão n.º 210/26 – Tribunal Pleno (peça 60).

Não obstante, cumpre destacar que a análise acerca do eventual exaurimento do objeto da Representação, em razão do cumprimento da medida cautelar e da alegada regularização do certame, demanda apreciação de mérito a ser realizada nos autos principais, nos quais se discute a legalidade do procedimento licitatório em sua integralidade.

Ademais, observo que não se verifica, até o momento, a interposição de Recurso em face do Acórdão n.º 210/26 – Tribunal Pleno (peça 60), circunstância que autoriza o reconhecimento de seu trânsito em julgado, após o regular decurso do prazo recursal. Dessa forma, impõe-se o encaminhamento dos autos para adoção das providências determinadas no referido Acórdão, especialmente no que se refere à inversão processual, a fim de que a Representação da Lei de Licitações n.º 318950/25 retome a condição de processo principal, possibilitando a adequada análise do mérito das questões suscitadas.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Pleno para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão n.º 210/26 – Tribunal Pleno (peça 60) e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para que (i) forneça cópia deste Despacho à embargante; e (ii) proceda à inversão dos autos, fim de que o processo de Representação da Lei de Licitação n.º 318950/25 volte a figurar como principal.

Por fim, uma vez cumpridas as providências acima, autorizo o encerramento do processo e arquivamento dos autos de Embargos de Declaração, nos termos do art. 398, § 1º, c/c art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 190796/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADOS: MIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 377/26

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa MIL Transportes de Passageiros Ltda. em face da empresa REGINALDO AZEVEDO DA SILVA LTDA e do Município de Mandrituba/PR, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 03/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte coletivo, em razão de supostas irregularidades na comprovação da qualificação técnica dos motoristas, bem como da alegada existência de indícios de falsificação documental.

De acordo com a Representante, o edital exigiu a apresentação de certificados

válidos de cursos especializados, os quais, nos termos da legislação de trânsito, somente possuem validade legal quando averbados no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH). Sustenta-se que, na data de apresentação da documentação, dia 26/02/2026, não houve comprovação de que os cursos estavam devidamente registrados junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN-PR).

Ainda conforme relatado, após recurso administrativo, foi aberta diligência para comprovação da averbação dos cursos à época, ocasião em que a empresa apresentou cópias das CNHs dos motoristas, porém sem indicação da data da averbação, informação que somente poderia ser confirmada mediante consulta oficial ao DETRAN-PR. Apesar disso, a Administração teria considerado os documentos regulares.

A Representante destaca, em especial, a situação do motorista DIVONEI MACHADO, cuja CNH teria sido apresentada por meio de print sem data ou horário, em desconformidade com os documentos apresentados para outros motoristas, circunstância que, segundo a representante, configura fundada suspeita de adulteração ou falsificação. Aponta-se, ainda, que não foi realizada diligência junto ao DETRAN-PR para esclarecimento dessa situação.

Segundo a Representante, os fatos narrados violam os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, podendo caracterizar infração administrativa prevista nos arts. 155 e 156 da Lei n.º 14.133/2021, bem como, em tese, o crime de fraude à licitação, tipificado no art. 337-L do Código Penal.

Liciteante disso, a Representante requer a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do certame, a apuração da regularidade da habilitação técnica, a verificação da autenticidade dos documentos apresentados e a aplicação das sanções cabíveis, além do encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

É o relatório.

Preliminarmente, diante da ausência, na petição inicial, de documentos que comprovem a legitimidade da Representante, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da MIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende à inicial, com a juntada de cópia do contrato social e de cópia de documento de identificação do representante legal da empresa, ou de outro documento que comprove a legitimidade, bem como dos demais documentos que entender pertinentes, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], e do art. 276, § 1º, c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 447750/25

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, FADEP - FACULDADE EDUCACIONAL DE PATO BRANCO LTDA, LINDOMAR RODRIGO BRANDAO, ORNELLA BERTUOL ANTUNES, POLLYANA POLETTI SANGALLI PROCURADORES: CARLOS FERNANDO BOMFIM, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FELIPE WEIDEN DO NASCIMENTO, FLAVIA CARDOSO ANTUNES, HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA, JESSICA ROCHENBACH, KAMILA DUQUE HONORATO DA SILVA, LARISSA CARNEIRO SILVA, RODRIGO DE MOURA SALLES PROENCA, SIMONE SCHUTA, THIAGO OLIVEIRA DA CRUZ REIS, VINICIUS CAMARGO ZIENTARSKI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 382/26

Retornam os presentes autos, que se encontram atualmente em fase de execução junto à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, a fim de acompanhar o cumprimento da decisão contida no Acórdão n.º 203/26 – STP (peça 61):

RECOMENDAR à Câmara Municipal de Pato Branco que regularmente, internamente, o procedimento de formalização de acordos de cooperação técnica sem compartilhamento de recursos.

Considerando a anuência do Ministério Público de Contas (peça 63), a certidão de trânsito em julgado n.º 253/26 – STP (peça 64), bem como a Informação n.º 1215/26 – CMEX (peça 65) da Coordenadoria encaminhando o feito a este Gabinete para deliberação, determino o encerramento do presente processo.

Sendo assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 398, §1º e 168, VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

PROCESSO N.º: 15088/26
ORIGEM: SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 383/26

O presente Requerimento Externo tem por finalidade dar ciência a esta Corte de Contas acerca das providências adotadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de comunicação anteriormente encaminhada pelo Tribunal de Contas, relacionada à execução do Contrato de Gestão nº 495/2018, celebrado entre o Município de Curitiba e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS.

Conforme se extrai dos autos, a atuação ministerial decorreu diretamente dos elementos colhidos no âmbito da fiscalização realizada por este Tribunal, a qual resultou na Tomada de Contas Extraordinária nº 28470/21[1], julgada parcialmente procedente por meio do Acórdão nº 159/25 – S2C (peça 476).

Naquela oportunidade, esta Corte reconheceu a ocorrência de diversas irregularidades relevantes na execução do contrato de gestão, com aplicação de sanções administrativas e imputação de débitos à organização social e a seus dirigentes, bem como com a expedição de encaminhamentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais ilícitos em outras esferas.

Ressalte-se, contudo, que o referido Acórdão não imputou responsabilidade a agentes públicos do Município de Curitiba, tampouco reconheceu a prática de atos ilícitos por parte da Administração Municipal quanto aos repasses efetuados no âmbito do contrato de gestão. As deliberações adotadas por esta Corte concentraram-se na atuação da organização social e de seus dirigentes, a quem foram imputadas irregularidades, penalidades administrativas, inclusive multas, e débitos para fins de ressarcimento ao erário, em decorrência da forma de execução e subcontratação dos serviços com recursos públicos.

Nesse contexto, o Ministério Público do Estado do Paraná, ao analisar os elementos encaminhados por esta Corte, delimitou sua atuação à verificação da existência de pressupostos para a adoção de medidas de sua competência no que se refere à tutela do patrimônio público municipal e à eventual responsabilização de agentes públicos locais.

Após a análise técnica e jurídica dos autos, concluiu pelo arquivamento da Notícia de Fato n.º 0046.26.004684-5, ao fundamento de inexistirem indícios suficientes de danos ao erário municipal imputável à atuação de agentes públicos do Município de Curitiba, bem como de participação destes nas irregularidades apuradas.

Tal conclusão não se revela incompatível com as deliberações proferidas por esta Corte no julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, porquanto se inserem em esferas de responsabilização distintas e complementares. Enquanto este Tribunal exerceu seu controle externo no plano da responsabilização administrativa e financeira da organização social e de seus gestores, o arquivamento ministerial limitou-se à avaliação da pertinência de medidas no âmbito da atuação do Ministério Público estadual em relação à Administração Municipal, sem infringir as sanções aplicadas pelo TCE-PR nem afastar a gravidade das irregularidades reconhecidas.

Registre-se, ainda, que o próprio Órgão Ministerial consignou a existência de investigações em curso perante Unidade Ministerial diversa, competente para a apuração de eventuais irregularidades praticadas pela organização social em suas relações com terceiros, circunstância que reforça a inexistência de omissão ou esvaziamento das providências institucionais cabíveis.

Diante disso, verifica-se que o Requerimento Externo cumpriu integralmente sua finalidade, consistente no acompanhamento, por esta Corte, dos desdobramentos institucionais decorrentes de comunicação anteriormente expedida, não havendo, no presente momento, providência adicional a ser adotada no âmbito deste Tribunal de Contas, cabendo apenas o registro da informação e o encerramento do presente feito. Em atendimento ao Despacho n.º 1123/26 – GP (peça 13), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, e art. 168, VII, do Regimento Interno[2].

Curitiba, 31 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1.

<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?nrProtocolo=202128470&prizar/ExibicaoProcedimento=N#>

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...] VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 703234/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADOS: ANTONIO LUIZ BENDO, JOANNA CAROLINA AIRES SILVA, MARCILIO JOSE SOARES, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, TS SARCUCOES ELETRICAS LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 384/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado por TS Soluções Elétricas Ltda (peça 03), em face do Município de Santa Terezinha de Itaipu, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 067/2025, cujo objeto é a locação, montagem, manutenção e desmontagem da decoração e iluminação natalina, com valor estimado em R\$ 1.852.114,49 (um milhão oitocentos e cinquenta e dois mil cento e quatorze reais e quarenta e nove centavos).

Decorridos os trâmites processuais, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, mediante Instrução n.º 227/26 (peça 47), informou que, ao analisar a Representação em tela, constatou que alguns dos interessados, embora devidamente citados, não apresentaram manifestação formal nos autos, o que evidencia a necessidade de assegurar o contraditório, não obstante a peça defensiva juntada indique o aproveitamento de seu conteúdo para todos os interessados (peça 44, fl. 2).

Informa que não há procuração outorgada por qualquer das partes, em especial ao subscritor, tampouco assinatura ou qualquer elemento que comprove a concordância quanto à manifestação conjunta, o que afasta a sua validade como defesa comum. No exame do certame, a Unidade identificou inconsistências relevantes no Termo de

Referência e na Ata de Adjudicação, especialmente quanto à existência de itens com descrições e imagens idênticas, itens aparentemente duplicados, bem como indícios de que o orçamento foi elaborado exclusivamente com base em cotações junto a fornecedores, em possível desconformidade com o art. 23 da Lei n.º 14.133/21 e com a jurisprudência desta Corte.

Diante desse cenário, opinou pela realização de nova diligência, com a intimação dos responsáveis e do Município, para que confirmem e, se assim entenderem, complementem suas defesas, a fim de assegurar o pleno exercício do contraditório e evitar eventuais nulidades processuais.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 127/26 – 1PC (peça 48), acompanhou a sugestão apresentada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por entender que a providência se justifica, uma vez que: “o contraditório não mais se limita a uma formalidade ou simples comunicação de atos processuais. Ele exige substância e efetividade, manifestando-se por meio do binômio ciência e influência, garantindo que as partes sejam devidamente informadas sobre os atos e alegações apresentadas contra si e principalmente que tenham garantida a oportunidade de intervir e apresentar argumentos que possam, de fato, moldar o convencimento do julgador, além de contribuir para o julgamento justo e equilibrado da questão.” (peça 48, fl. 2).

É o breve relato.

Considerando a Certidão de Decurso de Prazo n.º 119/26 – DP (peça 46), que certifica o fim do prazo para contraditório da Sra. Joanna Carolina Aires Silva, na qualidade de Diretora do Departamento de Planejamento e Projetos Culturais, e do Sr. Marcilio Jose Soares, na função Secretário Municipal de Cultura, bem como as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução e Parquet de Contas, verifico que ambas as Unidades opinaram pela realização de diligência junto aos interessados e ao Município, diante da necessidade de esclarecimento dos fatos e de assegurar o efetivo exercício do contraditório.

Não obstante a peça defensiva juntada indique o aproveitamento de seu conteúdo para todos os interessados (peça 44, fl. 2), bem como que não há procuração outorgada por qualquer das partes, em especial ao subscritor, tampouco assinatura ou qualquer elemento que comprove a concordância quanto à manifestação conjunta, conforme destacado pela Unidade Técnica, entendo que tais circunstâncias afastam a sua validade como defesa comum.

Ademais, observo que a comunicação via postal foi recebida por terceiros (peças 41 e 42), circunstância que, aliada à ausência de manifestação válida dos interessados, impõe a adoção de nova medida de comunicação, a fim de evitar eventuais nulidades processuais. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova, nova intimação, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, da Sra. Joanna Carolina Aires Silva, na qualidade de Diretora do Departamento de Planejamento e Projetos Culturais, e do Sr. Marcilio Jose Soares, na função Secretário Municipal de Cultura, bem como do Município de Santa Terezinha de Itaipu, por meio de seu representante legal, para que confirmem a concordância quanto à manifestação conjunta ou, querendo, apresentem defesa e se manifestem acerca dos termos da presente Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar os documentos que entenderem pertinentes aos apontamentos formulados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, tendo os interessados se manifestado aos autos, encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 107291/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 385/26

Retornam os autos de Prestação de Contas de Transferência Estadual, no qual a Câmara Municipal de Palmeira anexou petição (peça 114) informando que aprovou a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, referente ao termo de adesão n.º 122.012.026-4/2012 – exercício financeiro de 2012.

De acordo com o Poder Legislativo (peça 114):

Conforme razões expressas no processo anexo ao Decreto, o Plenário da Câmara Municipal manifestou-se pelo não acolhimento do acórdão n.º 1540/2019 - Primeira Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

Salienta-se que a prestação de contas foi submetida a nova apreciação em razão de sentença judicial que anulou o Decreto Legislativo nº 713/2020, proferida nos autos do processo nº 0001949-20.2024.8.16.0124, do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por intermédio da Informação n.º 987/26 – CMEX (peça 116) consignou que “os autos tratam de prestação de contas de transferência, e o tratamento dado pelo Poder Legislativo como parecer prévio.”

Previamente à deliberação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 194520/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: ALESSANDRO COELHO MARTINS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 386/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Alessandro Coelho Martins em face do Município de Maringá. A insurgência dirige-se contra disposições

do edital de licitação que adotou o pregão eletrônico, sob o rito procedimental comum, no qual o julgamento das propostas antecede a fase de habilitação.

Sustenta o Representante que a escolha da forma eletrônica mostra-se abusiva e inadequada ao caso concreto, em razão da complexidade técnica do objeto, consistente na prestação de serviços de manejo arbóreo urbano em larga escala, envolvendo aproximadamente 150.000 árvores, com integração indissociável de solução tecnológica.

Alega que, embora o Pregão Eletrônico constitua regra geral para a contratação de bens e serviços comuns, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, § 2º, autoriza a realização de sessão pública presencial, desde que devidamente motivada, hipótese que, segundo afirma, melhor atenderia ao interesse público no caso em exame. Argumenta que a disputa eletrônica, marcada pelo anonimato e pela celeridade dos lances, dificulta o necessário escrutínio técnico quanto à exequibilidade das propostas e à capacidade técnica dos licitantes, aspecto essencial em serviços de engenharia de alta especialização e elevado risco à segurança pública.

No mesmo sentido, assevera haver incompatibilidade entre o Pregão Eletrônico e serviços de engenharia complexos, destacando que a adoção isolada do critério de menor preço pode conduzir à contratação de empresas desprovidas de lastro técnico e operacional suficiente, sobretudo diante da exigência de atuação simultânea de dez frentes de engenharia.

Sustenta, ainda, a essencialidade da inversão de fases, com a realização da habilitação antes do julgamento das propostas, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Afirma que a ordem procedimental adotada no edital permite a participação de empresas sem capacidade técnica ou financeira adequada, que ofertariam preços inexequíveis para, posteriormente, serem inabilitadas, ocasionando atrasos, riscos de descontinuidade do serviço essencial e prejuízos ao interesse público.

Ao final, requer o recebimento e o julgamento de procedência da Representação, para que seja determinada a retificação do edital, de modo a adequá-lo aos pontos suscitados.

É o relatório.

Preliminarmente, diante da presença de elementos mínimos de admissibilidade e verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do Município de Maringá, por meio de seu representante legal; Sílvio Magalhães Barros II, na qualidade de Prefeito Municipal; bem como de Wagner Mussio, na qualidade de Secretário Municipal de Limpeza Urbana, responsável pela condução do processo licitatório, nos termos das cláusulas 7.12 e 7.12.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2026 do Município de Maringá.

b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II[5], e 380-A, inciso I[6], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II – em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

6. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 118033/26

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: ANDRÉ SANTANA NAVARRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 389/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por André Santana Navarro, em face do Hospital Universitário Regional de Maringá da Universidade Estadual de Maringá (UEM), acerca de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico Edital n.º 90013/2026 - HUM, cujo objeto consiste no fornecimento de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), especificamente placas, parafusos, hastes e grampeadores destinados ao atendimento das demandas do centro cirúrgico da instituição.

Na exordial, o Representante sustenta que o instrumento convocatório contém exigências abusivas e obrigações consideradas irregulares, razão pela qual pleiteia a correção imediata do edital, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório.

O principal ponto de controvérsia refere-se à exigência de que a empresa fornecedora dos materiais disponibilize profissional instrumentador cirúrgico para atuar nos procedimentos realizados com os insumos contratados. Destaca que o edital estabelece, inclusive, que esse profissional seja responsável por tarefas relacionadas ao manejo do material, acompanhamento das cirurgias e atividades operacionais no centro cirúrgico, com disponibilidade contínua, inclusive em regime integral.

Argumenta que a exigência viola norma da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Resolução da Diretoria Colegiada n.º 63 de 25 de novembro de 2011, a qual estabelece que o serviço de saúde deve dispor de equipe multiprofissional dimensionada conforme o respectivo perfil de demanda. Também relata que contraria disposições do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Enfermagem, art. 1º da Resolução CFM n.º 1.490/9 e art. 2º da Resolução COFEN n.º 214/98, que estabelecem que o instrumentador integra a equipe cirúrgica sob responsabilidade do cirurgião e da estrutura hospitalar, não podendo ser vinculado à empresa fornecedora de insumos médicos.

Além disso, o Representante sustenta que a atuação do profissional indicado pela empresa fornecedora deve limitar-se, quando admitida, à orientação técnica relacionada aos produtos fornecidos, sem participação no campo operatório ou integração à equipe cirúrgica. Esse entendimento, segundo a petição, encontra respaldo em pareceres do Conselho Federal de Medicina, parecer CFM n.º 22/2018, e em precedentes de Tribunais de Contas estaduais e do Tribunal de Contas da União, que vedam a participação de representantes de fornecedores em atividades diretamente relacionadas ao ato cirúrgico.

Ademais, sustenta que, caso haja necessidade de suporte técnico, assistência ou treinamento relacionados aos materiais fornecidos, o edital poderia prever a atuação de orientador técnico, conforme definido no Manual de Boas Práticas de Gestão de OPME do Ministério da Saúde. Todavia, alega que essa atuação deve ser expressamente delimitada, vedando-se qualquer acesso ao campo cirúrgico, participação no ato operatório ou integração à equipe médica, nos termos do Parecer CFM n.º 22/2018 e da Resolução CFM n.º 1.490/98.

Diante disso, conclui que o edital necessita de revisão, com a correção das cláusulas impugnadas, sendo recomendada a suspensão do certame para evitar a consolidação de eventual irregularidade. Ressalta, ainda, que o Ministério Público de Contas do Mato Grosso já se manifestou no sentido de que não se deve exigir instrumentador vinculado à empresa fornecedora, admitindo apenas orientador técnico, sem acesso ao campo operatório, inclusive com sugestão de aplicação de multa diante da ilegalidade da exigência. Assim, sustenta que não há respaldo técnico ou normativo para vincular instrumentador cirúrgico à empresa fornecedora de insumos.

Outro ponto realçado refere-se à atribuição, ao instrumentador indicado pela empresa contratada, de tarefas relacionadas ao processamento de materiais cirúrgicos contaminados, como retirada de campo operatório, encaminhamento à CME, lavagem, conferência e reposição de materiais. Conforme argumentado, tais procedimentos ultrapassam o objeto da contratação - restrito ao fornecimento de insumos - e se inserem no âmbito de serviços hospitalares sujeitos a rigorosos requisitos sanitários e de segurança biológica.

Destaca que o processamento desses materiais ocorre em ambiente controlado, sob responsabilidade de pessoal capacitado e mediante protocolos específicos, incluindo uso de equipamentos de proteção individual adequados aos riscos biológicos, químicos e térmicos envolvidos. A manipulação inadequada pode transformar materiais, ambientes e profissionais em potenciais fontes de infecção. Diante disso, conclui que a delegação dessas atribuições ao fornecedor compromete a segurança sanitária e evidencia a necessidade de revisão do edital, com a devida correção de tais aspectos e condutas, revelando-se necessária a suspensão do certame licitatório, a fim de evitar a eventual concretização de ilegalidade.

Por fim, o Representante requer (peça 03, fl. 12):

Diante do exposto, requer seja acolhida e julgada procedente a representação contra o edital n.º 90013/2026-HUM instaurado pelo Estado do Paraná - Hospital Universitário Regional de Maringá da Universidade Estadual de Maringá - UEM, nos exatos termos propostos anteriormente para o fim de:

a) tendo em vista que a abertura das propostas em sessão pública ocorrerá no próximo dia 03/03/2026, às 08:30 horas, que seja suspenso o processamento do certame, impedindo, assim, a concretização de significativo risco de lesão ao patrimônio público, comunicando-se o referido órgão para que se furte de adotar qualquer medida, até decisão final dessa Colenda Corte de Contas e;

b) retificar ou anular o edital, tendo em vista a necessidade de suprir impropriedades quanto ao objeto e de excluir as irregularidades, nos termos expostos nos tópicos precedentes, com a consequente reabertura dos prazos para o certame, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Mediante o Despacho n.º 252/26 - GCFSC (peça 07), determinei a manifestação preliminar do Hospital Universitário Regional de Maringá da Universidade Estadual de Maringá (UEM), previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade.

Instado, o Hospital Universitário Regional de Maringá da Universidade Estadual de Maringá (peças 10/13) apresentou esclarecimentos acerca dos questionamentos relacionados ao certame em análise. Inicialmente, quanto à exigência de disponibilização de "instrumentador cirúrgico", a equipe técnica esclareceu que não

se pretende delegar atividades privativas da equipe hospitalar ao fornecedor, mas apenas assegurar suporte técnico em relação aos materiais fornecidos. Diante disso, foi proposta a retificação da nomenclatura para "orientador técnico de OPME", delimitando suas atribuições e vedando sua atuação em atividades assistenciais ou no campo operatório.

No que se refere à compatibilidade da exigência com as normas sanitárias e profissionais, esclareceu que atividades como lavagem, conferência e manipulação de materiais hospitalares integram a rotina hospitalar e devem ser executadas por equipe própria, em estrita observância às normas sanitárias vigentes e aos protocolos institucionais, bem como que a inserção dessas informações pela Administração teve por finalidade assegurar o adequado controle técnico e logístico do material consignado, e não em transferir à contratada a responsabilidade sanitária. Desse modo, a Administração optou por suprimir do edital quaisquer expressões que pudessem indicar transferência dessas responsabilidades à contratada, restringindo sua atuação ao controle técnico e logístico dos materiais consignados.

Quanto à avaliação de riscos operacionais e sanitários, reiterou que a atuação do orientador técnico se limita exclusivamente ao controle técnico e logístico do material consignado, compreendendo a conferência de integridade, rastreabilidade e registro dos materiais utilizados, sempre condicionada à autorização da Direção Técnica do Hospital, não lhe competindo a realização de atividades relacionadas ao processamento de produtos para a saúde, as quais permanecem sob responsabilidade exclusiva da unidade hospitalar.

Por fim, foi apresentado o histórico do certame, destacando que houve impugnação ao edital, a qual foi conhecida e acolhida, resultando na retificação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos. O edital passou a prever expressamente as limitações de atuação do orientador técnico, e o certame encontra-se com nova data para recebimento de propostas em 17 março de 2026 e a abertura da sessão de lances em 27 de março 2026, estando os respectivos atos devidamente registrados e juntados ao e-Protocolo da licitação.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo Representante visa à suspensão do processamento do certame, a fim de evitar a concretização de potencial risco de lesão ao patrimônio público, com a devida comunicação ao órgão responsável para que se abstenha de adotar quaisquer medidas até decisão final desta Colenda Corte de Contas.

Preliminarmente, destaco que o Pregão Eletrônico n.º 90013/2026 - HUM tem por objeto o fornecimento de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), especificamente placas, parafusos, hastes e grampeadores destinados ao atendimento das demandas do centro cirúrgico da instituição.

Pois bem.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isto porque o art. 300 do Código de Processo Civil[1] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[2] dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação.

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Enquanto fumus boni iuris se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pela Representante, o periculum in mora diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida.

No caso em análise, à luz da petição inicial do Representante e da manifestação preliminar apresentada pela Administração, entendo que, neste momento, não restam demonstrados, de forma inequívoca, os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, sobretudo em razão da superveniência de fatos que mitigam o risco de dano inicialmente apontado.

Isso porque, na redação original do edital, identificavam-se indícios relevantes de irregularidade, notadamente quanto à exigência de disponibilização de "instrumentador cirúrgico" vinculado à empresa fornecedora, com atribuições que extrapolavam o objeto contratual e potencialmente invadiam competências próprias da equipe hospitalar. Logo, tais elementos poderiam configurar afronta a normas sanitárias e profissionais, bem como violação ao princípio da vinculação ao objeto e à legalidade.

Todavia, a análise da manifestação preliminar da Administração evidencia que houve o acolhimento da impugnação e a efetiva retificação do edital, com alterações substanciais na cláusula questionada. A exigência inicialmente impugnada foi reformulada, substituindo-se a figura do "instrumentador cirúrgico" por "orientador técnico de OPME", com delimitação expressa de suas atribuições, vedando-se, de forma clara: (i) sua integração à equipe cirúrgica; (ii) a realização de atos assistenciais; (iii) a execução de atividades privativas de profissionais de saúde; e (iv) o acesso ao campo operatório.

Além disso, foram excluídas as previsões que atribuíam ao profissional atividades relacionadas ao processamento de materiais contaminados, permanecendo tais responsabilidades sob a alçada exclusiva da unidade hospitalar, em conformidade com as normas sanitárias aplicáveis.

Outro aspecto relevante reside no fato de que o certame ainda não se encontra em fase avançada, estando designada nova data para a sessão de lances, o que afasta, neste momento, o risco iminente de consolidação de eventual ilegalidade.

Diante desse cenário, verifico que o perigo de dano foi significativamente reduzido, na medida em que a própria Administração promoveu a correção dos pontos impugnados antes da conclusão do procedimento. Do mesmo modo, o fumus boni iuris, embora inicialmente presente, resta enfraquecido diante da adequação do edital às balizas normativas e técnicas indicadas.

Assim, a concessão da cautelar, neste contexto, poderia representar medida desnecessária e desproporcional, interferindo indevidamente no regular andamento do certame já ajustado, sem a demonstração de risco concreto e atual. Portanto, em sede de análise preliminar, entendo que a NÃO CONCESSÃO do pedido cautelar é medida que se impõe.

Destaco, por fim, que a rejeição da medida cautelar não implica o arquivamento da Representação da Lei de Licitações, a qual deve ser recebida para regular processamento e análise de mérito, possibilitando a devida apuração das possíveis

irregularidades suscitadas, a fim de verificar se as alterações promovidas são suficientes para sanar integralmente as irregularidades apontadas.

Diante do exposto, decido:

RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[3] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[4], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

INDEFERIR o pedido de medida cautelar pleiteada, uma vez que as alterações promovidas pela Administração se mostram suficientes, em juízo preliminar, para sanar as irregularidades apontadas.

Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal;
b) HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal; e
c) VINÍCIOS ARTUR SKOVRONSKI, na qualidade de Pregoeiro.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 95990/26

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: RAFAELA SOUZA DE OLIVEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO N.º: 392/26

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Rafaela Souza de Oliveira, por meio do qual pleiteia a concessão de auxílio-creche (peça 02), nos termos da Portaria n.º 136/19.

O presente feito foi devidamente instruído com os documentos de peças 3 a 5, os quais demonstram, em síntese, que a filha da Requerente se encontra matriculada na instituição Criança em Foco Serviços de Desenvolvimento e Educação Infantil Ltda., na atividade denominada "estimulação para bebês", com carga horária semanal de 45 (quarenta e cinco) minutos.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, Informação n.º 134/2026 (peça 06), consignou que: "a declaração anexa à peça 7 informa que a carga horária semanal da referida atividade é de 45 minutos" (peça 03, fl. 01) destacando, ainda, que a Resolução CNE/CEB n.º 05/09 estabelece que a educação infantil em tempo parcial exige atividades educacionais com jornada mínima de 4 (quatro) horas diárias.

Na sequência, a Diretoria Jurídica, por intermédio da Parecer n.º 82/2026 (peça 07), opina pelo indeferimento do pedido, visto que "a modalidade contratada ("estimulação") não cumpre o requisito atinente à carga horária para que a atividade possa ser juridicamente considerada como de ensino em "creche" ou equivalente." (peça 07, fl. 02).

Ato contínuo, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 1164/26 (peça 09), corroborou os fundamentos apresentados pela Diretoria Jurídica e deixou de acolher o pedido da requerente.

Diante disso, determinou o encaminhamento dos autos a este Gabinete, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Gestão de Pessoas, para os mesmos fins. Por fim, inexistindo diligências adicionais a serem adotadas, determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal[1], com o consequente arquivamento.

É o relatório.

Em face do consignado na Informação n.º 134/2026 - DGP (peça 06), do Parecer n.º 82/2026 - DIJUR (peça 07) e do teor do Despacho n.º 1164/26 - GP (peça 09), dá-se ciência do indeferimento do pedido formulado pela Servidora.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos, em cumprimento à determinação do Despacho n.º 1164/26 - GP (peça 09).

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 538993/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADOS: EDUARDO ANTONIO DALMORA, EDUARDO GAVOLETA DE CRISTO, JOSE CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR, MARIA JORGINA

DE MATOS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL HONORATO DOS SANTOS, RAFAEL RAMTHUN, SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULANCIA DO ESTADO DO PARANA - SINDCONAM, TATIANE MARIA PEREIRA SALES

PROCURADORES: DANIEL DA SILVA COSTA LAZZARI, MICHEL LAUREANTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 395/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada pelo Sindicato dos Condutores de Ambulância do Estado Paraná - SINDCONAM, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico, Registro de Preços n.º 069/2025, Processo Administrativo 134/2025, tipo menor preço global, do Município de Matinhos, que tem por objeto "a LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS RODOVIÁRIO E MICRO-ÔNIBUS COM CONDUTOR E COMBUSTÍVEL mediante as quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, com as características constantes no ANEXO 01 - TERMO DE REFERÊNCIA e demais anexos e complementos."

Pelo Despacho n.º 1205/25 - GCFSC (peça 20), indeferi o pedido cautelar, assim como recebi a Representação e determinei a citação via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento do Município de Matinhos, por meio de seu representante legal, Eduardo Antonio Dalmora e Rafael Ramthun, Agente de Contratação, José Carlos C. dos S. Junior, Secretário Municipal de Saúde, Rafael Honorato dos Santos, Secretário Municipal de Administração, Maria Jorgina de Matos Ribeiro, Diretora de Transporte e Agente Demandante, Eduardo Gaveleta de Cristo, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Os ofícios de citação foram devidamente expedidos, conforme se verifica nas peças 23 a 29.

Instado, o Município de Matinhos apresentou contraditório junto à peça 35, Contudo, conforme consignado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 124/26 - DP (peça 43), não houve interposição de defesa por parte Rafael Ramthun, Rafael Honorato dos Santos, Jose Carlos Cordeiro dos Santos Junior, Maria Jorgina de Matos Ribeiro e Eduardo Gaveleta de Cristo.

Diante de tal cenário, mediante o Despacho n.º 274/26 - GCFSC (peça 44), e a fim de assegurar o exercício do contraditório pelos interessados que não apresentaram defesa em nome próprio, determinei a intimação das partes supramencionadas para que se manifestassem acerca de eventual concordância quanto à utilização da defesa apresentada pelo Município de Matinhos como peça de contraditório em seu favor.

Devidamente instados, os interessados Rafael Ramthun, Rafael Honorato dos Santos, José Carlos Cordeiro dos Santos Junior, Maria Jorgina de Matos Ribeiro e Eduardo Gaveleta de Cristo, por intermédio da Petição Intermediária n.º 181282/26 (peças 46/47), apresentaram manifestação conjunta, declarando que a defesa protocolada pelo Município de Matinhos deve ser compreendida também como peça de contraditório em favor dos declarantes, pois representa fielmente a posição destes.

Por fim, o Município de Matinhos, por meio da Petição Intermediária n.º 182726/26 (peças 48/49), apresentou manifestação na qual requer o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente feito, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da anulação integral do Processo Licitatório n.º 134/2025 - Pregão Eletrônico n.º 069/2025.

É o breve relato.

Considerando a informação de que o Município de Matinhos anulou o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico, Registro de Preços n.º 069/2025, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Representante, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, diante da anulação do edital em apreço, manifeste-se quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 01 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 135094/26

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 397/26

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED/PR) em razão de falhas identificadas na execução de um Contrato de Prestação de Serviços Contínuos.

A Secretaria informa que instaurou Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 233 do Regimento Interno[1] deste Tribunal de Contas, com o objetivo de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar eventual dano ao erário.

Todavia, conforme o Relatório Final da Comissão, não foi possível identificar de forma efetiva os responsáveis nem quantificar eventual prejuízo, nos termos do art. 197 da Lei Estadual n.º 20.656/2021[2].

Diante disso, o Secretário de Estado da Educação acolheu as conclusões da Comissão e determinou o encaminhamento dos autos ao Governador do Estado, com base no art. 157 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[3], para "eventual autorização de Instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade com vistas à apuração acurada dos indícios da inexecução contratual, aplicando-se eventual penalidade ao responsável, bem como à quantificação do dano a ser ressarcido aos cofres públicos" (peça 3, fl. 2).

Por fim, a Secretária de Estado da Educação do Paraná requer "o registro dos procedimentos adotados pela SEED/PR demonstrando a atuação diligente da pasta frente às inconsistências verificadas na execução contratual".

Mediante Despacho n.º 265/26 - GCFSC (peça 6) recebi o presente feito como Tomada de Contas Especial e na sequência (Despacho n.º 334/26 - peça 8) encaminhei os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ICE) para análise e instrução inicial do feito, nos termos do art. 157 e 352 do Regimento Interno.

Ato contínuo, a 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 32/26 - 2ICE (peça 9), consignou que o contexto fático decorre de achados identificados pela Inspeção, no exercício das atividades de fiscalização de contratos de terceirização

mantidos pela SEED, inclusive com a emissão de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APAs).

As inconformidades detectadas indicaram, em tese, a ocorrência de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos com potencial dano ao erário, motivando a instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do Regimento Interno. De acordo com a Instrução (peça 9, fl. 2):

Há casos de empresas que têm mais de um contrato vigente com a SEED, o que poderá resultar em mais de uma tomada de contas envolvendo a mesma contratada. Em momento anterior verificou-se que foram protocolados 31 (trinta e um) processos de Tomadas de Contas Especiais envolvendo a matéria.

As ocorrências também motivaram a instauração de um processo para celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre o Tribunal de Contas e a Secretaria, com foco tanto na apuração de responsabilidades e eventuais prejuízos quanto na correção das falhas e na prevenção de novos problemas nos contratos de terceirização.

A instrução destaca que esses processos vêm sendo distribuídos a diferentes conselheiros, o que pode gerar risco de conduções distintas e decisões contraditórias sobre situações semelhantes. Aponta-se, contudo, que o primeiro processo relacionado ao tema foi distribuído ao Conselheiro Durval Amaral (Termo de Distribuição n.º 4431/2024, peça 5, protocolo n.º 52004-7/24), o que levou a 2ª Inspeção a sugerir a aplicação das regras de prevenção e a reunião dos processos correlatos sob a mesma relatoria[4]. É mencionado, inclusive, que em casos anteriores o referido Conselheiro reconheceu a prevenção e determinou a redistribuição de outros processos semelhantes para sua relatoria.

A Inspeção entendeu que a situação é semelhante aos casos anteriores, "inclusive sendo o presente processo um daqueles aguardados em decorrência das atividades da 2ICE e previstos no TAG" (peça 9, fl. 3).

Diante disso, a Instrução conclui sugerindo que o presente processo seja encaminhado ao Conselheiro Durval Amaral, para que avalie a existência de eventual prevenção. Após essa análise, solicita-se que os autos retornem à 2ª Inspeção de Controle Externo para continuidade dos trabalhos e manifestação técnica.

É o relatório.

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para análise sobre existência de eventual prevenção.

Após, remetam-se a 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Curitiba, 31 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

2. Art. 197. Esgotadas as providências administrativas preliminares sem a apresentação da prestação de contas, sem a restituição de recurso repassado e não aplicado, ou sem a reparação do dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária, deverá providenciar, no prazo de trinta dias, a instauração de tomada de contas especial.

3. Art. 157. A autoridade máxima do órgão ou entidade é a autoridade competente para impor a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

4. Regimento Interno, art. 346, § 1º e art. 346-B, e §§.

PROCESSO N.º: 99490/26

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO N.º: 398/26

Trata-se de Requerimento Interno, decorrente de Ofício n.º 5/2026 - GCFSC (peça 02) deste Gabinete, por meio do qual este Conselheiro requereu a adoção de providências pela Presidência deste Tribunal de Contas na condução do processo que trata da desestatização da CELEPAR, visando: (i) a correção do rito procedimental adotado; (ii) assegurar a apreciação colegiada regular da decisão de revogação da cautelar; e (iii) determinar, como medida de prudência institucional e de preservação da colegialidade, a manutenção ou o restabelecimento dos efeitos da medida cautelar anteriormente concedida. Ao final, requereu (peça 02, fls. 16/17):

1. O CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM: Que determine, com fulcro no poder-dever da Presidência de zelar pela regularidade processual e pela colegialidade (arts. 16, I e XX do RI/TCE-PR), o imediato retorno dos autos do Processo n.º 517232/25 à pauta de julgamento da próxima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, a ser realizada em 25/02/2026 independentemente de devolução formal pelo Relator, dada a inadequação procedimental do deferimento do pedido de vista nas circunstâncias do caso concreto.

2. A SUSPENSÃO IMEDIATA DO ATO MONOCRÁTICO DE REVOGAÇÃO DA CAUTELAR: concedida pelo Nobre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Seja determinada, em caráter de urgência urgentíssima, a suspensão de todo e qualquer ato administrativo referente à desestatização da CELEPAR até que este Egrégio Plenário delibere, de forma definitiva e colegiada, sobre a revogação ou manutenção da medida cautelar anteriormente homologada pelo Acórdão n.º 3530/2513, em sessão do Pleno Presencial, restaurando-se a eficácia da tutela de urgência sob a concessão cautelar homologado pelo Plenário deste Tribunal, para evitar a consumação de fatos irreversíveis durante o vácuo deliberativo provocado.

Pois, inexistindo deliberação colegiada conclusiva acerca da proposta de revogação, em razão da suspensão do julgamento por pedido de vista e da formação de divergência, subsiste o estado cautelar anteriormente estabelecido pelo Tribunal Pleno, cuja eficácia se mantém até ulterior manifestação definitiva do órgão competente.

3. A PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO: A atribuição de tramitação prioritária absoluta ao feito, que seja debatido em Plenário Presencial, dada a natureza da matéria (desestatização) e a existência de perigo na demora inverso.

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 680/26 (peça 04), deixou de acolher os pedidos formulados, bem como determinou os seguintes encaminhamentos (peça 04, fls. 08/09):

[...]

a) ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, solicitando que proceda à devolução dos autos n.º 517232/25 ao relator na próxima sessão;
b) após, ao Conselheiro Durval Mattos do Amaral, para que, ultimada a providência anterior, inclua o feito na Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno;
c) na sequência, aos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi, para que, visando colaborar para o célere julgamento da medida cautelar, evitem novos pedidos de vista, uma vez que se trata de processo eletrônico, a que todos possuem acesso simultâneo.

4. Ao gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo para ciência das providências adotadas.

5. Em seguida, nada mais havendo a ser tratado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Dessa forma, pelo Despacho n.º 166/26 - GCFAMG (peça 05), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães informou que envidaria esforços para agilizar a devida análise, com vistas à devolução dos autos ao Relator, para viabilizar a continuidade da apreciação colegiada.

Na sequência, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do Despacho n.º 214/26 - GCILB (peça 07), manifestou ciência quanto ao contido no Despacho n.º 680/26 - GP (peça 04) e determinou a inclusão dos autos n.º 517232/25 na Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, nos termos delineados no referido despacho. Ato contínuo, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Despacho n.º 276/26 - GCILB (peça 08), bem como o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, Despacho n.º 338/26 - GCMRMS (peça 11) e, por fim, o Conselheiro Augustinho Zucchi, Despacho 276/26 - GCAZ (peça 12), manifestaram ciência acerca do teor do Despacho n.º 680/26 - GP (peça 04).

Por fim, os autos foram encaminhados a este Gabinete para ciência das providências adotadas e, não havendo outras medidas a serem adotadas, declarou o encerramento do presente processo, com a consequente remessa à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
É o relatório.

Frete ao exposto, dá-se ciência das medidas adotadas.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e consequente arquivamento dos autos, em cumprimento ao disposto no Despacho n.º 680/26 - GP (peça 04).

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 588563/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADOS: DANIEL RODRIGO FLECK, ELTON SANTOS GUIMARAES, FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THIAGO PHILIPPE BUDAL

PROCURADORES: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 400/26

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela empresa FERENG – Infraestrutura e Tecnologia EIRELI, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2300/24 - Tribunal Pleno (peça 68), proferido nos autos n.º 94469/24, por meio da qual este Tribunal julgou improcedente a Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 1237/2022, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), cujo objeto consistia na “Contratação de fornecedor de Solução de Monitoramento CFTV IP e Controle de Acesso para atender à demanda do COPOM, contemplando fornecimento, instalação, manutenção e suporte técnico, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I)”.

Por meio da peça 112, a empresa FERENG - Infraestrutura e Tecnologia EIRELI, realizou nova amostra para avaliação técnica do objeto licitado, quantidades de câmeras além dos solicitados nos termos do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 1237/2022, com o objetivo de que seja comprovada a especificação técnico do Item 4 – Gravador de Vídeo e seu fluxo de gravação, conforme determinado no Acórdão n.º 2984/25 - STP (peça 97).

Por meio do Despacho n.º 248/26 - GCFSC (peça 117) encaminhei os autos para a 6ª Inspeção de Controle Externo para análise da documentação apresentada.

Assim sendo, a 6ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 8/26 - 6ICE, peça 118), concluiu que os elementos apresentados são suficientes para evidenciar o cumprimento das determinações fixadas, dentro do prazo concedido, restando pendente apenas, para fins de complementação formal, a juntada integral do procedimento administrativo relativo ao Pregão Eletrônico n.º 1237/2022, sem prejuízo do reconhecimento do cumprimento das determinações.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 114/26 - 6PC, peça 119) corroborou o entendimento da Inspeção e manifestou-se pela baixa de responsabilidade, além de requerer que seja determinada, “para fins de complementação das informações a intimação da SESP para juntada da cópia integral do procedimento administrativo relativo ao Pregão Eletrônico n.º 1237/2022, sem prejuízo das conclusões já alcançadas quanto ao cumprimento do julgado.” (peça 119, fl. 2)

É o relatório.

Assim, diante das manifestações uniformes pelo cumprimento dos itens (i), (ii) e (iii)[1] do Acórdão n.º 2984/25 - STP (peça 97), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda à baixa de responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná.

Após, à Diretoria de Protocolo para que intime à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao Pregão Eletrônico n.º 1237/2022.

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

na verificação e requisitos descritos no Termo de Referência (Item 4 – Gravador de Vídeo), nos termos do art. 165, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021;

(iii) no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento das etapas anteriores, junte aos presentes autos a documentação comprobatória completa das medidas tomadas, incluindo o procedimento administrativo relativo ao Pregão Eletrônico n.º 1237/2022;

PROCESSO N.º: 646079/25

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, ELIANE GOTTEMS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: ODILON LABAS JUNIOR, RODRIGO GAWLIK JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 405/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Associação das Empresas de Infraestrutura Viária do Estado do Paraná (INFRAVIA), em face do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 02/2025, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual contratação, de empresa especializada em execução de obras de infraestrutura com fornecimento de material conforme especificados, para uso dos Entes da Federação Consorciados, Cooperados ou Referendados ao Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, órgãos e entidades da administração direta e indireta, na condição de Órgão participante desta licitação de acordo com os quantitativos estimados, de acordo com as exigências mínimas do presente Edital, Termo de Referência (Anexo I), planilhas e memoriais”, com o valor máximo de R\$ 259.771.630,97 (duzentos e cinquenta e nove milhões setecentos setenta e um mil seiscentos e trinta reais e noventa e sete centavos).

Por meio do Despacho n.º 1733/25 - GCFSC (peça 38), deixei de realizar o juízo de retratação e recebi a manifestação às peças 35/36 como Recurso de Agravo.

Em seguida, às peças 40/46, o Representado interpôs o seu contraditório, reiterando os termos da sua manifestação preliminar, com uma segunda complementação às peças 53/64.

Em brevíssimo resumo, a Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução n.º 2/26 – COP (peça 65), entendeu pela procedência parcial da Representação, em face das nulidades existentes referentes a: (a) não realização de audiência pública; (b) inadequação do estudo técnico preliminar e ausência de projeto básico; (c) ausência da composição de custos de cada obra para compor o valor estimado da contratação; (d) ausência de indicação de origem dos materiais necessários à execução dos serviços; e (e) ausência de minuta de contrato.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 142/26 - CAIS (peça 66), corroborou o opinativo da Coordenadoria de Obras Públicas de forma integral.

Posteriormente, a Representante acostou petição alegando que haveriam fatos novos supervenientes, no caso, que existiria réplica de itens do Edital do CISONORPI pelo Consórcio Caminhos do Tibagi, com a existência de um padrão replicado de irregularidades em Consórcios Intermunicipais Paranaenses, e que isso demandaria uma nova análise acerca de medida cautelar.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 86/26 - 7PC (peça 74), corroborou a análise da Unidade Técnica e entendeu pela procedência parcial, com concessão imediata de provimento acautelatório e com a declaração de nulidade do processo licitatório, com diversos encaminhamentos, em resumo: (i) a aplicação de sanções administrativas individuais para cada responsável e por cada ato irregular insanável; (ii) expedição de determinações ao Consórcio Representado e aos Municípios a ele Consorciados; (iii) instauração de Tomada de Contas Extraordinária específica; (iv) cientificação dos fatos ao Ministério Público Estadual e (v) expedição de determinação à Coordenadoria de Obras Públicas para que, com base no art. 175-M, II, do RI/TCE-PR, proceda à análise da noticiada Concorrência Eletrônica n.º 01/2025 – CISONORPI.

Por fim, a KAPA INFRAESTRUTURA S.A., vencedora do certame questionado, pugnou pela sua inclusão como terceiro interessado no feito, haja vista o risco de iminente ameaça de lesão à direito da interessada:

- (i) a ausência da minuta do contrato a ser firmado pelos entes participantes (municípios consorciados) não poderia ser tolerada, já que contratos individuais deverão conter as cláusulas necessárias exigidas pelos art. 89, art. 92 e art. 94 da Nova Lei de Licitações, sendo obrigatório a sua existência, sob pena de nulidade;
- (ii) não existe cronograma de execução das obras e as sanções para os casos de atrasos ou inadimplemento definitivo pela contratada, estabelecendo o valor das sanções a que ela ficará sujeita;
- (iii) não há a demonstração da extensão das vias a serem pavimentadas (em km), o que conduz a dúvidas quanto aos critérios utilizados pelo Consórcio para precificar os quantitativos dos serviços e insumos; e
- (iv) não está sendo previsto o ensaio de aderência entre as camadas e das espessuras da base e sub-base de brita graduada simples

É o relatório.

Inicialmente, acolho toda a documentação acostada pela Representante e pela Representada, em face dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Acerca do pedido da KAPA INFRAESTRUTURA S.A, entendo como adequada sua configuração como interessado nos termos do art. 347, II, c)[1] do Regimento Interno, de modo que entendo pertinente sua inclusão no feito, de modo que, sigam os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a autuação da empresa como interessada.

Em seguida, diante das manifestações acostadas aos autos, encaminhe-se à Coordenadoria de Obras Públicas, Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. (i) no prazo de 10 dias, a contar da data de publicação da presente decisão, anule o ato que desclassificou a empresa FERENG INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, em razão das inconformidades observadas na fase de contraditório da apresentação das amostras;

(ii) no prazo de 15 dias, a contar da data de anulação do ato de desclassificação, oportunize à FERENG INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA uma nova análise das amostras, baseado

1. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

l - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) (...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

PROCESSO N.º: 144123/26
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: DENIS HENRIQUE DOS REIS, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 406/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Denis Henrique dos Reis, com pedido cautelar, em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, em decorrência do Chamamento Público n.º 05/2025, sob a alegação de violações ao princípio da eficiência, especialmente no que se refere à razoabilidade, à competitividade e ao planejamento.

O objeto do presente feito consiste na habilitação de autoescolas para a prestação de serviços de formação de condutores às pessoas enquadradas nas hipóteses do programa CNH Social, criado, segundo a exordial, com o objetivo de eliminar barreiras financeiras e ampliar oportunidades de crescimento profissional e autonomia, constituindo instrumento de promoção do acesso à habilitação por pessoas em situação de vulnerabilidade.

Sustenta o Representante, que o edital fixou valores de remuneração para os instrutores e para os demais serviços essenciais às atividades desenvolvidas pelas autoescolas, tais como aqueles de natureza trabalhista, previdenciária, administrativa e tributária, em patamares incongruentes com os praticados pelo mercado.

Ressalta, ainda, a suposta incompatibilidade do edital com a Resolução n.º 1.020/2025 do Conselho Nacional de Trânsito, normativa mais recente acerca das regras gerais de formação, qualificação e habilitação de condutores no Brasil, o que demandaria justificativa razoável para a revisão dos critérios de remuneração estabelecidos, nos termos do artigo 23, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Diante desse cenário, o Representante aponta a existência de perigo de dano irreversível, na medida em que a demora na alteração do edital inviabilizaria a competitividade de empresas economicamente estruturadas no âmbito do Chamamento Público, além de comprometer a qualidade do serviço prestado, caracterizando, em tese, o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Requer, ainda, a aplicação da técnica do contraditório diferido.

Com o objetivo de instruir a inicial, foram anexados o edital do Chamamento Público (peça 4); planilhas de composição dos valores inerentes à prestação dos serviços para as categorias A e B (peças 5 e 6); cópia da decisão administrativa que indeferiu a impugnação apresentada pelo Representante (peça 7); levantamento de preços realizado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, referente aos valores praticados no mercado no âmbito do programa CNH Social (peça 8), bem como, os documentos de identificação pertinentes (peças 9 e 10).

Diante disso, previamente ao juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 292/26 - GCFSC (peça 12), intimei o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná para que se manifestasse acerca das alegações apresentadas, o que foi devidamente cumprido pelo Representado, por meio da Petição Intermediária n.º 193256/26 (peças 14 a 21).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná procedeu à suspensão do Chamamento Público n.º 05/2025, conforme documentação acostada à peça 16.

Tal circunstância superveniente mostra-se juridicamente relevante, pois possui o condão de repercutir diretamente sobre o interesse processual na presente Representação, especialmente no que se refere à utilidade e necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Diante disso, mostra-se imprescindível oportunizar ao Representante manifestação expressa acerca da subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito, à luz do novo contexto fático instaurado pela suspensão do certame.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação de Denis Henrique dos Reis, por meio de comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com a devida certificação nos autos, para que, diante da suspensão do Chamamento Público em apreço, manifeste-se quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 121972/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES: LEONARDO LEMES ARDOHAIN
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 410/26

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por cidadão (peça 3), em face de Município do Estado do Paraná, visando à apuração de possível desvio de finalidade e de atuação com caráter retaliatório e persecutório contra servidor municipal.

Em síntese, o(a) Denunciante sustenta alegações de condutas discriminatórias no ambiente de trabalho, inclusive a negativa de adaptações razoáveis, o tratamento desigual e a manutenção de ambiente hostil, com relato de prejuízos à sua saúde.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 277/26 - GCFSC (peça 11), determinei a juntada de cópia de documento de identificação, ou de outro apto a comprovar a legitimidade do(a) denunciante, bem como de demais documentos que entendesse pertinentes. Providência que foi atendida por meio da Petição Intermediária n.º 173093/26 (peças 12 a 19), com a anexação da documentação requerida.

Dessa forma, previamente à apreciação do pedido cautelar e ao juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 335/26 - GCFSC (peça 21), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promovesse a intimação do Município paranaense a fim de que se manifestasse acerca da presente denúncia.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo cumpriu o despacho, realizando a intimação por meio da Certidão de Comunicação Processual n.º 240/26 - DP (peça 22). Contudo, por equívoco, foi juntada aos autos a Certidão de Comunicação Processual n.º 244/26 - DP, referente à intimação de outro processo. Dessa forma, de ofício, a

própria unidade reconheceu o equívoco na Informação n.º 1559/26 - DP (peça 24) e solicitou autorização para o desentranhamento da peça n.º 23 (Certidão de Comunicação Processual n.º 244/26 - DP).

Por fim, os autos retornaram a este Gabinete para deliberação, sendo, na sequência, cumprido o Despacho n.º 335/26 - GCFSC, uma vez que o Município paranaense, por meio da Petição Intermediária n.º 201321/26 (peças 25 a 30), apresentou manifestação preliminar acerca da presente Denúncia.

É o relatório.

Primeiramente, antes de adentrar ao exame do pleito cautelar e ao juízo de admissibilidade da presente Denúncia, autorizo o desentranhamento da Comunicação Processual n.º 244/26 (peça 23), conforme requerido pela Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 1559/26 - DP (peça 24).

Superada essa providência preliminar, no que tange à concessão de medida cautelar no âmbito deste Tribunal, impende destacar que tal atuação reveste-se de caráter excepcional, condicionando-se à demonstração cumulativa da plausibilidade jurídica do direito invocado e do risco concreto de dano relevante ao interesse público, nos termos do art. 400 do Regimento Interno[1], bem como à compatibilidade da providência requerida com as competências constitucionais atribuídas ao controle externo, à luz do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná. Não se trata, portanto, de instrumento destinado a antecipar o exame de mérito da denúncia, tampouco de meio apto a substituir as instâncias administrativas ou jurisdicionais próprias.

Nesse sentido, cumpre reiterar que o Tribunal de Contas não se qualifica como instância revisora de Processos Administrativos Disciplinares, não lhe competindo apreciar, ainda que em sede de cognição sumária, a conveniência da instauração do procedimento, a motivação subjetiva dos atos administrativos ou eventuais nulidades ocorridas no curso do PAD, matérias que se inserem, em regra, na esfera de autonomia administrativa do ente federado e no controle jurisdicional adequado.

A atuação desta Corte deve se pautar pela autocontenção institucional, especialmente quando provocada a intervir em procedimentos disciplinares ainda em curso, conforme entendimento reiteradamente firmado pelo Tribunal Pleno, a exemplo do Acórdão n.º 1351/18[2] e do Acórdão n.º 4432/14 - Tribunal Pleno[3], este último mantido pelo Acórdão n.º 5370/14 - Tribunal Pleno[4].

No que se refere especificamente ao fumus boni iuris, observa-se que, embora a Denúncia revele elementos suficientes para justificar o seu regular processamento, não se evidenciam, em juízo de cognição sumária, plausibilidade jurídica suficiente a amparar a concessão da medida cautelar pretendida. As alegações apresentadas pelo Denunciante mostram-se controvertidas pelo Município (peças 25 a 30) e dependentes de aprofundamento probatório, não sendo possível extrair, nesta fase inicial, a existência de ilegalidade manifesta ou de desvio de finalidade evidente na instauração ou condução do Processo Administrativo Disciplinar.

De igual modo, não se verifica a presença de periculum in mora sob a ótica própria do controle externo. O risco apto a ensejar a atuação cautelar do Tribunal de Contas deve guardar relação direta com a possibilidade de dano relevante ao interesse público primário, notadamente quanto à legalidade administrativa, ao erário ou à efetividade do controle. No presente caso, não se identificam elementos que indiquem risco iminente de prejuízo ao patrimônio público ou comprometimento da regularidade da gestão, tampouco situação que possa tornar inócua eventual deliberação de mérito a ser proferida oportunamente.

Ademais, à luz da orientação firmada no âmbito deste Tribunal, a atuação do controle externo deve observar critérios de utilidade, relevância e racionalidade, de modo a assegurar a adequada delimitação de suas competências constitucionais e evitar indevida sobreposição de instâncias. No caso em exame, a suspensão cautelar do procedimento disciplinar não se revela necessária nem instrumental ao exercício das atribuições desta Corte, podendo, inclusive, configurar interferência indevida na esfera de autonomia administrativa do ente municipal.

Assim, ausentes os requisitos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, impõe-se o indeferimento da medida cautelar requerida, sem prejuízo do regular prosseguimento da denúncia para análise de mérito, em momento oportuno e após a devida instrução.

No tocante ao juízo de admissibilidade, uma vez verificados os requisitos previstos nos arts. 30, 31 e 34, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal[5] e nos arts. 32, XII, e 276, § 1º, do Regimento Interno[6], RECEBO o presente expediente como DENÚNCIA, para análise de mérito.

Para tanto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que, além de proceder ao desentranhamento da Comunicação Processual n.º 244/26 (peça 23), adote as seguintes providências:

I. AUTUAÇÃO como interessados:

MUNICÍPIO PARANAENSE, por meio de seu representante legal;
PREFEITO DO MUNICÍPIO PARANAENSE.

II. CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal[7], dos interessados acima elencados, para que, querendo, apresentem defesa e se manifestem acerca dos termos da presente Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

2. Ementa: Representação. Processo Administrativo Disciplinar. Inexistência de inovação investigativa. Extinção sem resolução do mérito. Encerramento e arquivamento.

3. Ementa: Representação - Cópia de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para a apuração de falta funcional de servidor público municipal - Improcedência, diante da inexistência de medidas a serem adotadas por este Tribunal de Contas em relação ao ocorrido.

4. Ementa: Recurso de Embargos de Declaração - Representação que analisou cópia de autos de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado para a apuração de falta funcional de servidor público municipal, julgada improcedente em razão da inexistência de medidas a serem adotadas

por este Tribunal de Contas em relação ao ocorrido – Alegação de omissão quanto às nulidades no processo administrativo apontadas pelo representado em sede de defesa – Não provimento, vez que esta Corte se pronunciou sobre a matéria no Acórdão recorrido, no sentido de que não possui competência para a análise dos supostos vícios e nulidades.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006): [...]

II – em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

PROCESSO N.º: 46515/25

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PROCURADORES: WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 411/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, atualmente em fase de execução, deliberada por meio do Acórdão n.º 3480/25 Tribunal do Pleno (peça 59)[1], em face do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL.

O decurso foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3594 e transitou em julgado em 12 de fevereiro de 2026, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 107/26 – STP (peça 62).

Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias, Informação n.º 625/26 (peça 63), informou que efetuou o registro das recomendações e determinações expedidas.

A empresa TEC e TEX Indústria e Comércio Ltda, colacionou aos autos a Petição Intermediária n.º 161532/26 (peças 64/65) alegando que, apesar da existência de determinações expressas e condicionantes para o regular prosseguimento do certame, o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense publicou aviso de reabertura da sessão pública.

No entanto, segundo argumentou, o prosseguimento teria retomado o certame do ponto em que estava limitando-se a anular os itens 01 e 02 do Lote 01 e a solicitar a manifestação dos licitantes quanto à renovação de preços ofertados sem, contudo, observar as diretrizes fixadas no Acórdão n.º 3480/25 – Tribunal do Pleno.

Desse modo, aduziu que a simples supressão de itens não equivale nem substitui o cumprimento integral das determinações relativas à adequação do instrumento convocatório e de sua fundamentação técnica. Além disso, argumentou que a retomada da licitação, após suspensão determinada pelo controle externo, gera risco de violação aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade, uma vez que a alteração do objeto e das regras do edital, bem como o lapso temporal e à necessidade de renovação de preços, impacta diretamente a formulação das propostas e o interesse de participação, o que, em tese, exige nova divulgação e reabertura de prazos quando a modificação for relevante.

Por todo o exposto, a empresa requereu (peça 65, fl. 02):

(i) o imediato reencaminhamento e conclusão dos autos ao Eminent Relator, para reavaliação do cumprimento do Acórdão n.º 3480/25 e adoção das medidas cabíveis; (ii) a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 02/2025 e de todos os atos dele decorrentes, inclusive a fase de análise/convocação de amostras e diligências, até que haja comprovação formal e integral do cumprimento das determinações; (iii) o reconhecimento do descumprimento das providências adotadas, na medida em que a mera anulação de itens não substitui as adequações determinadas no Acórdão; (iv) a declaração de nulidade dos atos praticados após a retomada indevida, com retorno do procedimento ao estado anterior à reabertura; (v) a determinação para que o órgão licitante promova a republicação do certame, com reabertura dos prazos e ampla publicidade, e somente então prossiga, após saneamento integral e verificável das inconsistências apontadas no Acórdão; e (vi) por consequência, a expedição das comunicações/intimações necessárias ao CISMEL-NCP, para cumprimento, sob as cominações cabíveis, preservando-se a autoridade das decisões deste Tribunal e a higidez do procedimento licitatório.

Em seguida, a Coordenadoria de Medidas Executórias, através do Despacho n.º 206/26 (peça 66), informou que o prazo para o cumprimento das determinações constantes da decisão exauriu-se em 06 de março de 2026, acarretando o impedimento para a emissão de certidão liberatória. Na mesma oportunidade, consignou que as atividades de acompanhamento e monitoramento de determinações não integram o rol de competências atribuídas àquela unidade técnica, uma vez que tal atribuição foi repassada a outras unidades técnicas. Ao final, considerando os documentos juntados por meio da Petição Intermediária n.º 161.532/26 (peças 64/65), encaminhou os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

Por meio da Instrução n.º 251/26 (peça 67), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar informou que não houve manifestação do Consórcio acerca do cumprimento das determinações. Desse modo, sugeriu a intimação do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense para que se manifestasse, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 113/26 – 7PC (peça 68), corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se no sentido de que: “seja preliminarmente intimado a se manifestar acerca do cumprimento das determinações exaradas pelo Acórdão n.º 3480/25-STP (peça n.º 59), e a informar o atual andamento do Pregão Eletrônico n.º 02/2025, acostando documentos comprobatórios, bem como o link de acesso correspondente no Portal da Transparência, devendo estar ciente, desde logo, que o descumprimento de determinações emitidas por este Tribunal de Contas pode ensejar a aplicação de sanções pessoais aos responsáveis, e que, como assinalado na Instrução n.º 251/26-CAIS, a pendência decorrente deste feito já está a impedir a emissão online de Certidão Liberatória.” (peça 68, fl. 03).

É o breve relato.

Preliminarmente, considerando que o presente processo se encontra em fase de execução e a fim de evitar tumulto processual, bem como assegurar a adequada organização dos autos, entendo que a análise do novo pedido cautelar formulado pela Representante (peça 65) deve ser realizada em autos próprios, mediante o devido desentranhamento e autuação autônoma, garantindo-se, assim, a regular tramitação processual.

Quanto ao opinativo da Unidade Técnica, corroborado pelo Ministério Público de Contas, verifico que, até o presente momento, não houve comprovação do cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 3480/25 – Tribunal do Pleno (peça 59), mostra-se adequada e necessária a intimação do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL, para que comprove o cumprimento integral das determinações impostas.

Ademais, conforme consignado pela Unidade Técnica (peça 67), a pendência no cumprimento das determinações configura óbice à emissão de Certidão Liberatória, o que reforça a necessidade de regularização da situação pelo Consórcio, mediante a apresentação de documentação idônea que comprove o integral atendimento às exigências fixadas.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

(i) promova o desentranhamento da Petição Intermediária n.º 161.532/26 (peças 64/65), procedendo à sua autuação em autos próprios de Representação de Lei de Licitações, a fim de viabilizar a devida análise do pedido cautelar;

(ii) promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL, na pessoa de seu representante legal, a fim de que junte aos autos a documentação comprobatória do cumprimento integral das determinações impostas nos referidos Acórdãos, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o art. 32, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal[2]; e

(iii) forneça cópia deste Despacho à Representante, TEC e TEX Indústria e Comércio Ltda.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. I – Julgar procedente em parte esta Representação da Lei de Licitações, em razão das seguintes inconformidades identificadas no edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2025:

(a) segmentação inadequada dos lotes; (b) ofensa ao artigo 18, § 1º, incisos III, V e VII, da Lei de Licitações, diante da ausência de justificativa suficiente para as condições estabelecidas no edital; (c) inadequação do prazo estipulado para a apresentação da garantia;

II – determinar - com a finalidade de regularizar as inconformidades identificadas, e considerando que o processo licitatório foi suspenso por decisão cautelar -, ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense (CISMEL/NCP), que para dar continuidade ao registro de preços para eventual aquisição de uniformes e tênis escolares aos alunos da rede pública municipal dos municípios consorciados, altere, no prazo de 30 (trinta) dias, o edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2025, com as seguintes modificações:

(i) incluir as meias e as meias soladas em lotes separados das demais vestimentas, de modo a ampliar a competitividade e atender ao disposto no artigo 40, inciso V, alínea “b”, da Lei n.º 14.133/2021; (ii) atender ao contido no art. 18, § 1º, incisos III, V e VII, da Lei de Licitações da Lei de Licitações, apresentando justificativas técnicas adequadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência quanto às especificações do objeto, em observância aos princípios da transparência e da competitividade, abstendo-se de impor exigências desnecessárias; (iii) alterar o prazo para apresentação da garantia de proposta, de modo a viabilizar o uso de qualquer das modalidades previstas no § 1º do art. 96 da Lei n.º 14.133/2021;

III – dispor que o cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 259, caput, do Regimento Interno, mediante o encaminhamento do edital retificado pelo Consórcio; IV – recomendar ao Consórcio, a fim de orientar a entidade para melhores práticas em licitações:

(i) em futuras licitações, observe o contido no artigo 40, inciso V, alínea “b”, da Lei n.º 14.133/2021, o qual estabelece que as compras realizadas pela Administração Pública serão regidas pelo princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, de modo a ampliar o universo de possíveis interessados em contratar com o Poder Público, buscando separar itens que sejam diferentes entre si e tenham processos de fabricação distintos; (ii) em futuras licitações, estude a possibilidade de separar, em lotes diferentes, os itens de maior complexidade no processo de fabricação daqueles de menor complexidade, em observância à necessidade de parcelamento da licitação;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e para providências quanto ao cumprimento das determinações expedidas, conforme previsão do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno;

VI – determinar, efetivado o cumprimento das determinações, com baixa da obrigação de fazer, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º: 72457/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS

BENATTI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 412/26

Retornam os autos de Representação em face do Município de São Jorge do Ivaí, o qual está em fase de cumprimento da decisão consignada no Acórdão n.º 512/25 – STP (peça 37), nos seguintes termos:

I – Julgar com fulcro no art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05, PROCEDENTE a presente Representação;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, ao Sr. Agnaldo Carvalho Magalhães;

III – recomendar ao Município de São Jorge do Ivaí: (i) que se abstenha de realizar esta forma de publicidade no futuro; (ii) que retire das redes sociais oficiais da Prefeitura as publicações que associam as ações realizadas pelo Município de São Jorge do Ivaí ao nome à figura do Sr. Agnaldo Carvalho Magalhães que ferem os princípios constitucionais;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

V – autorizar com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Por meio da Instrução n.º 67/26 – CMEX (peça 57), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que o débito inscrito em dívida ativa em desfavor do Sr. Agnaldo Carvalho Magalhães, no valor de R\$ 5.674,00 (cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais), decorrente da aplicação de multa administrativa com fundamento no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, foi integralmente quitado em 28/11/2025. Diante disso, a Unidade Técnica propôs a baixa da responsabilidade pela sanção, com a consequente emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 138/26 (peça 58), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela baixa da responsabilidade pecuniária decorrente da sanção aplicada, com a expedição da respectiva certidão de quitação e o posterior encerramento do feito.

É o relatório.

Considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, autorizo a baixa de responsabilidade, nos termos da Instrução n.º 67/26 – CMEX (peça 57), para que seja expedida certidão de quitação quanto à obrigação imposta ao Sr. Agnaldo Carvalho Magalhães, referente à sanção de multa administrativa imposta pelo item "II" do Acórdão n.º 512/25 – STP (peça 37).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da certidão de quitação de débito e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 168510/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: FÁBIO DE MELLO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 413/26

Trata-se de Representação de Lei de Licitações – Credenciamento, com pedido de adoção de providências e medida cautelar, apresentada pelo Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná – SIMEPAR, em face do Município de Foz do Iguaçu, bem como de seu Prefeito, Joaquim Silva e Luna, e do Secretário Municipal de Saúde, Fabio de Mello, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades a respeito de (peça 3, fl. 12):

À realização de despesas públicas sem prévio empenho, em violação à Lei n.º 4.320/1964; à ausência de empenhos globais para despesas previsíveis e continuadas; à contratação reiterada de médicos por meio de credenciamento de pessoas jurídicas, sem prévia tentativa de provimento dos cargos mediante concurso público ou processo seletivo simplificado.

Tais práticas, além de afrontarem normas de finanças públicas e de administração pública, geram grave impacto na regularidade da execução orçamentária e na prestação de serviços de saúde, justificando a atuação fiscalizatória desta Corte.

A entidade sindical sustenta sua legitimidade por representar categoria profissional diretamente afetada e afirma que os problemas verificados dizem respeito tanto à forma de contratação dos médicos quanto à execução das despesas públicas correspondentes.

Segundo narrado, os médicos que atuam nas unidades públicas de saúde são contratados por meio de credenciamento de pessoas jurídicas, mediante contratos administrativos firmados com empresas médicas. Contudo, em assembleia realizada com os profissionais, teriam sido relatados atrasos recorrentes e sistemáticos no pagamento dos honorários, que chegam a ocorrer meses após a efetiva prestação dos serviços.

A própria Secretaria Municipal de Saúde, conforme comunicação apresentada aos médicos, teria informado que (peça 3, fl. 3):

as planilhas de produção referentes aos serviços médicos realizados em dezembro de 2025 foram encaminhadas ao Fundo Municipal de Saúde em 20/01/2026;

os empenhos somente foram emitidos em 23/01/2026;

a liquidação ocorreu em 27/01/2026;

os pagamentos ocorreram apenas entre 06/02/2026 e 13/02/2026, havendo relatos de efetivo recebimento apenas no início de março de 2026.

De acordo com a Representação, tal procedimento evidencia que os serviços médicos vêm sendo executados sem prévio empenho da despesa, com posterior regularização formal, o que configuraria inversão das fases da despesa pública. O Sindicato sustenta que essa prática viola diretamente o artigo 60 da Lei n.º 4.320/1964[1], que veda a realização de despesas sem prévio empenho, comprometendo a regularidade da execução orçamentária, a transparência fiscal, o controle financeiro e a segurança jurídica das contratações. Acrescenta-se que a própria Administração Municipal impediria a emissão de notas fiscais antes de autorização administrativa, a qual somente ocorre após a emissão tardia dos empenhos.

A petição também aponta que o Município não adota empenhos globais para despesas previsíveis e continuadas, como aquelas relacionadas à prestação permanente de serviços médicos nas unidades de urgência e emergência. Tal ausência de planejamento orçamentário e financeiro, segundo o Sindicato, contribui diretamente para os atrasos nos pagamentos, para a desorganização da execução financeira e para a precarização do serviço público de saúde.

No que se refere à forma de contratação, o Representante sustenta que o credenciamento de pessoas jurídicas vem sendo utilizado como regra, e não como medida excepcional, para suprir necessidades permanentes da rede municipal de saúde, sem que tenham sido realizados concursos públicos ou processos seletivos simplificados suficientes para o provimento de cargos médicos efetivos.

Segundo a entidade, essa prática pode caracterizar terceirização irregular de atividade típica da Administração Pública e violação ao princípio constitucional do concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[2], especialmente quando inexistente demonstração de tentativa efetiva de provimento regular dos cargos.

Além das questões financeiras e contratuais, o Representante relata outras irregularidades discutidas em assembleia dos médicos, como a imposição de metas de produtividade pela Administração Municipal, com exigência de até quatro atendimentos por hora, o que caracteriza ingerência na atividade profissional.

Sustenta-se que tal conduta viola a autonomia técnica do médico, assegurada pelas normas éticas da profissão e pelas disposições do Conselho Regional de Medicina do Paraná (Resolução CRM-PR n.º 251/2025 – peça 8), que garantem ao profissional a prerrogativa de definir o tempo necessário para cada atendimento, em atenção à qualidade do serviço prestado.

Também são mencionados problemas estruturais e de segurança nas unidades de saúde, incluindo falta ou mau funcionamento de equipamentos, precariedade das instalações, agressões a médicos por pacientes e situações em que um único profissional é obrigado a atuar simultaneamente em diferentes setores críticos. Embora tais fatos também tenham sido encaminhados a outros órgãos competentes, o Sindicato afirma que eles evidenciam um contexto geral de precarização do serviço público de saúde, reforçando a necessidade de fiscalização por parte deste Tribunal. Diante desse cenário, o SIMEPAR requer (peça 3, fls. 10 e 11):

Requer-se o recebimento da presente, com a determinação para que o Município LIMINARMENTE apresente a esta Corte de Contas:

(1) os processos administrativos completos de empenho, liquidação e pagamento referentes às empresas médicas contratadas para prestação de serviços nas Unidades de Pronto Atendimento do Município;

(2) os contratos administrativos e atos de credenciamento das pessoas jurídicas médicas atualmente em atuação;

(3) as planilhas de produção médica utilizadas para instruir os pagamentos;

(4) os documentos de planejamento orçamentário relativos às despesas com serviços médicos, com as respectivas remunerações;

(5) a relação dos cargos de médicos vagos no município;

(6) os editais dos últimos dois concursos públicos para médicos; e

(7) a adoção de medida cautelar, se assim entender esta Corte, para determinar a imediata regularização do procedimento de empenho das despesas relativas aos serviços médicos.

Requer o Sindicato, ainda, a notificação do Município de Foz do Iguaçu para que apresente esclarecimentos sobre os fatos narrados, bem como dos demais representados, para que apresentem defesa.

Requer, ainda, a produção de outras provas em direito admitidas. Após oitiva das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, requer a PROCEDÊNCIA para o fim de

(a) impor ao Município e aos representados a obrigação de fazer, para que se abstenham de realizar despesas públicas sem prévio empenho, observando rigorosamente o art. 60 da Lei n.º 4.320/1964;

(b) passem a adotar empenhos globais para despesas continuadas e previsíveis relativas à contratação de serviços médicos;

(c) abstenham-se de realizar novos credenciamentos de pessoas jurídicas médicas, devendo proceder à realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, este último quando caracterizada necessidade excepcional;

(d) abstenham-se de interferir na autonomia técnica do profissional médico, como medida voltada a resguardar a qualidade do atendimento; e

(e) ainda, a aplicação de multas, conforme regimento interno e lei orgânica da corte. Pede deferimento.

Em manifestação preliminar (peça 16) o Município de Foz do Iguaçu esclarece que, conforme apurado com a Secretaria Municipal da Saúde, não houve prestação de serviços à margem do orçamento, nem transferência da gestão pública da saúde à iniciativa privada, mas sim a conjugação de circunstâncias concretas vinculadas à manutenção de serviço essencial, à insuficiência operacional do quadro próprio e à necessidade de aperfeiçoamento de fluxos administrativos, já identificada e corrigida. Sustenta que a concessão de medida cautelar deve ser analisada de forma ampla e sistêmica, considerando os impactos à coletividade e à prestação de serviços essenciais. Afirma que, no caso concreto, está presente o chamado periculum in mora inverso, pois a suspensão ou restrição dos serviços poderia causar prejuízos de difícil ou impossível reparação à Administração Pública e aos usuários do sistema de saúde, comprometendo a continuidade, a organização e a eficiência do atendimento. Argumenta que, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, a concessão da cautelar se mostraria mais gravosa que sua negativa.

O Município destaca o caráter constitucional do direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal[3], ressaltando tratar-se de dever imposto a todos os entes federativos, inclusive aos Municípios integrantes do Sistema Único de Saúde. Afirma que a atuação administrativa deve pautar-se pela máxima efetividade desse direito, priorizando a continuidade do serviço público de saúde e a proteção da vida e da integridade física da população, valores que se sobrepõem a entes burocráticos. Defende que decisões que possam restringir ou comprometer serviços de saúde devem ser analisadas com extrema cautela, diante do risco de prejuízos irreparáveis à coletividade.

Aponta que o risco existente não decorre da manutenção dos serviços, mas de sua eventual interrupção, a qual poderia resultar em desassistência médica, sobrecarga das unidades de saúde, agravamento de quadros clínicos de pacientes e risco direto à vida dos usuários. Nessa perspectiva, afirma que a intervenção cautelar seria potencialmente mais danosa do que a situação que se busca resguardar, sendo mais adequada a manutenção dos serviços enquanto se procede à análise de mérito.

O Município sustenta que as questões levantadas na Representação demandam análise técnica aprofundada, envolvendo aspectos administrativos, orçamentários e estruturais complexos, não sendo passíveis de apreciação simplificada ou imediata. Afirma não haver risco iminente que justifique a adoção de medida extrema, especialmente em caráter cautelar, ressaltando a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa antes de qualquer decisão dessa natureza.

No tocante à contratação por credenciamento, o Município afirma que ela tem base na Lei n.º 14.133/2021 e natureza complementar, sem transferência da gestão pública à iniciativa privada. Esclarece que o objeto se limita à realização de plantões médicos em unidades públicas, permanecendo sob responsabilidade do Município o planejamento, a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços. Informa que o Edital de Credenciamento n.º 003/2024 – 3ª republicação prevê o credenciamento de empresas para a realização de plantões médicos nas unidades de urgência e emergência, em caráter complementar à Rede Municipal de Saúde, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021. Ressalta que os credenciados se submetem à regulação do gestor municipal, apresentam relatórios periódicos, cumprem as diretrizes da política pública de saúde, sujeitam-se à auditoria e à fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, estando afastada qualquer alegação de terceirização irregular.

Quanto à insuficiência do quadro próprio, o Município afirma que a contratação complementar decorre de necessidade concreta e atual da rede municipal de urgência e emergência, que opera ininterruptamente e enfrenta elevada e variável demanda assistencial, intensificada por características regionais, como fluxo populacional flutuante e atendimento transfronteiriço. Ainda que os cargos efetivos estejam formalmente providos, sustenta que o quadro não é suficiente para cobrir integralmente as escalas, em razão de afastamentos legais, férias, licenças médicas e oscilações de demanda. Informa que, nos últimos 12 meses, foram registrados 482 dias de afastamento de médicos, o que demonstra a necessidade permanente de medidas de recomposição da força de trabalho. Destaca que a contratação complementar não substitui o concurso público, estando em andamento a elaboração de novo certame, sendo a medida adotada de caráter transitório e destinada exclusivamente a assegurar a continuidade do serviço.

O Município busca afastar a alegação de inexistência de planejamento, afirmando que o funcionamento regular e ininterrupto dos serviços de urgência e emergência evidencia a existência de política pública estruturada, com organização prévia, definição de fluxos, alocação de recursos e coordenação administrativa. Destaca que a operação contínua das Unidades de Pronto Atendimento, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e dos demais pontos da rede demonstra planejamento efetivo e execução concreta e eficaz.

No que se refere à cobertura orçamentária, afirma que não houve contratação sem previsão orçamentária, assunção de obrigações sem lastro financeiro ou execução de serviços sem cobertura. Esclarece que há dotação específica no orçamento da saúde, com compatibilidade com a programação financeira, informando que o custo mensal da cobertura médica é estimado em cerca de R\$ 1.700.000,00, enquanto o orçamento anual destinado à finalidade é de aproximadamente R\$ 27.000.000,00, evidenciando disponibilidade financeira suficiente. Destaca que o edital e o termo de referência contemplam estimativas quantitativas e financeiras, limites de horas e valor global estimado.

O Município reconhece a necessidade de observância do art. 60 da Lei n.º 4.320/1964[4], esclarecendo que a situação verificada decorreu de inadequação procedimental no fluxo administrativo de formalização do empenho em determinados períodos, e não de ausência de cobertura orçamentária. Afirma tratar-se de irregularidade de natureza formal, relacionada à temporalidade do registro do empenho, já identificada e corrigida pela atual gestão, com adoção de medidas estruturantes para reorganização dos fluxos internos e aprimoramento dos controles administrativos, sempre preservando a continuidade dos serviços essenciais.

Destaca não haver qualquer indicio de dano ao erário, pagamento sem prestação, enriquecimento ilícito, desvio de finalidade ou má-fé administrativa, mas apenas impropriedade procedimental reconhecida e sanada. Ressalta a atuação orientada pela boa-fé, pelo interesse público e pela continuidade dos serviços de saúde.

Quanto ao prazo de 48 horas fixado para apresentação documental, o Município sustenta ser exigido diante da complexidade e do volume das informações técnicas exigidas, ressaltando que, apesar da limitação temporal, apresenta os fundamentos técnicos e jurídicos pertinentes, reservando-se o direito de complementar a documentação em momento oportuno, para garantir precisão e consistência das informações.

Por fim, defende não estarem presentes os requisitos para concessão de medida cautelar, especialmente a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora, afirmando que a atuação administrativa está amparada em base legal, com adequada cobertura orçamentária e correção das impropriedades procedimentais apontadas. Ressalta que a concessão da cautelar implicaria risco concreto de desassistência à população, caracterizando perigo inverso.

Ao final, requer (peça 16, fl. 9):

I – O indeferimento do pedido de medida cautelar, diante do evidente risco de dano inverso à coletividade, especialmente à saúde pública;

II – O regular prosseguimento do feito, com a devida instrução processual;

III – O reconhecimento de que não houve despesas sem cobertura orçamentária, bem como da regularidade da contratação complementar por credenciamento, além da concessão de prazo para apresentação de informações e documentos complementares, se necessário;

IV – Que eventual análise observe o princípio da continuidade do serviço público essencial, evitando medidas que possam comprometer o atendimento à população. Renova-se o compromisso desta Administração com a observância das determinações emanadas por essa Corte de Contas, reafirmando o zelo pela legalidade e pela transparência na execução das decisões de controle externo.

À peça 18, o Secretário Municipal de Saúde esclarece que não houve prestação de serviços sem cobertura orçamentária, transferência da gestão da saúde à iniciativa privada ou abandono do dever estatal de organização da rede pública, sustentando que a controvérsia deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas enfrentadas pelo Município. Destaca, em especial, a necessidade de garantir a continuidade ininterrupta dos serviços essenciais de urgência e emergência, diante de limitações estruturais e operacionais da rede municipal.

Ressalta que o Município opera em contexto peculiar, caracterizado como município de fronteira, com intenso fluxo populacional e turístico, o que amplia significativamente a demanda assistencial. Informa que a rede municipal conta com apenas duas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), cuja capacidade é insuficiente para absorver a demanda real existente, sendo inviável a habilitação de novas unidades em razão de critérios estabelecidos pela União.

Aponta que, embora os cargos médicos efetivos estejam formalmente providos, o quadro próprio é estruturalmente insuficiente para garantir, de forma isolada, a cobertura integral das escalas, considerando férias, licenças, afastamentos e ausências eventuais. Nesse contexto, registra que, apenas entre médicos concursados, houve 482 dias de afastamentos por atestados médicos nos últimos doze meses, o que reforça a necessidade de contratação complementar para manutenção do atendimento.

Esclarece que o credenciamento adotado não instituiu serviço novo, mas se vincula diretamente à política pública permanente de urgência e emergência já existente, tendo por finalidade assegurar sua execução contínua e ininterrupta. Afirma que eventual ausência de detalhamento formal específico em instrumentos de planejamento não descaracteriza a existência de planejamento setorial, uma vez que a política pública está estruturada e demanda cobertura médica permanente.

Reconhece a existência de inadequação no fluxo procedimental de formalização dos empenhos em determinados períodos, situação que, segundo pontua, já foi identificada, reconhecida e está em processo de correção administrativa, não tendo implicado ausência de lastro financeiro, “despesa clandestina” ou dano ao erário.

Destaca a boa-fé da atuação administrativa, afirmando inexistirem pagamentos sem prestação de serviço, enriquecimento ilícito, desvio de finalidade, contratação verbal ou ocultação contábil, bem como ressalta que providências corretivas foram adotadas tão logo a falha procedimental foi identificada. Sustenta, por fim, a impossibilidade material de apresentação integral de toda a documentação contábil no prazo exigido de 48 horas, comprometendo-se a complementar as informações em fase instrutória, e reitera a ausência dos requisitos para concessão de medida cautelar, diante do risco concreto de desassistência à população caso haja restrição imediata à contratação complementar. Ao final, requer (peça 18, fl. 8):

a) o recebimento da presente manifestação preliminar, com o reconhecimento de que não houve despesa sem cobertura orçamentária, mas tão somente inadequação procedimental no fluxo de formalização do empenho, já identificada e corrigida administrativamente;

b) o reconhecimento da regularidade jurídica da contratação complementar de serviços médicos, por se tratar de instrumento formal, motivado, compatível com a legislação aplicável e com a jurisprudência dessa Corte, sem transferência da gestão pública da saúde à iniciativa privada;

c) o reconhecimento de que a contratação decorre de insuficiência concreta das disponibilidades estatais e da necessidade de assegurar a continuidade da rede municipal de urgência e emergência, não se confundindo com burla ao concurso público;

d) o indeferimento de medida cautelar, por ausência de risco atual que justifique intervenção disruptiva, especialmente diante da correção administrativa já implementada e do risco inverso de desassistência à população;

e) subsidiariamente, caso se entenda cabível qualquer providência adicional, que esta se limite à expedição de recomendação ou determinação de aperfeiçoamento procedimental, com prazo razoável para consolidação das medidas já iniciadas, sem imposição de sanção nesta fase preliminar;

f) seja facultada, em momento instrutório oportuno, a apresentação complementar de documentação individualizada, caso reputada necessária, em razão da exiguidade do prazo inicialmente assinado.

É o relatório.

Os autos vieram conclusos a este Relator para juízo de admissibilidade e análise do pedido de concessão de medida cautelar formulado na presente Representação.

No que concerne ao juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[5] deste Tribunal, notadamente quanto à legitimidade da entidade representante, à exposição circunstanciada dos fatos, à indicação de fundamentos jurídicos e técnicos minimamente delineados e à formulação de pedido compatível com a competência deste Tribunal. Assim, a Representação comporta admissão para regular instrução processual.

No tocante ao pedido de concessão de medida cautelar, o Representante postula, em síntese, a “imediata regularização do procedimento de empenho das despesas relativas aos serviços médicos” (peça 3, fl. 11), o que poderia implicar, entre outros efeitos, a suspensão de atos relacionados à execução das despesas com plantões médicos, notadamente no que se refere à contratação por meio de credenciamento de pessoas jurídicas, bem como a eventual interrupção de empenhos, pagamentos ou ordens de despesa, diante de possíveis irregularidades na execução orçamentária, ausência de prévio empenho, fragilidades no planejamento administrativo e suposta terceirização indevida de atividades na área da saúde.

A concessão de medida cautelar no âmbito do controle externo exige a demonstração concomitante da probabilidade de direito (fumus boni iuris), consubstanciado na plausibilidade jurídica das alegações, e do risco de dano ou demora (periculum in mora), caracterizado pela existência de risco concreto de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, conforme entendimento consolidado nesta Corte, em consonância com o art. 300 do Código de Processo Civil[6], aplicado subsidiariamente.

No caso em exame, entretanto, à luz dos elementos constantes dos autos nesta fase de cognição sumária, não se verifica a presença simultânea e suficientemente qualificada desses requisitos a autorizar a adoção da medida cautelar pleiteada.

Sob a perspectiva do periculum in mora, o Representante sustenta, de modo geral,

que a continuidade da execução das despesas poderia acarretar danos à Administração, especialmente em razão de supostas falhas procedimentais relacionadas à formalização de empenhos e ao modelo de contratação adotado. Todavia, a análise preliminar não evidencia risco iminente ou lesão irreversível que justifique a imediata suspensão das contratações ou dos pagamentos, sobretudo diante da natureza essencial dos serviços envolvidos e da complexidade da matéria referente às fases das respectivas despesas.

Conforme se extrai da manifestação preliminar apresentada pelo Município de Foz do Iguaçu, a contratação por credenciamento foi adotada em caráter complementar, com respaldo na Lei n.º 14.133/2021, especialmente no art. 79, inciso I, sem transferência da gestão pública à iniciativa privada. O objeto limita-se à realização de plantões médicos em unidades públicas de urgência e emergência, permanecendo sob responsabilidade do ente municipal o planejamento, a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços, circunstância que afasta, ao menos em juízo preliminar, a configuração de terceirização irregular. Ademais, a Administração Municipal destacou que a rede pública de saúde opera de forma ininterrupta, 24 horas por dia, submetida a elevada e variável demanda assistencial, agravada por características regionais específicas, como fluxo populacional flutuante e atendimento transfronteiriço. Nesse contexto, a eventual suspensão dos contratos ou dos fluxos de pagamento relacionados aos plantões médicos poderia comprometer a continuidade e a eficiência da prestação do serviço público de saúde, com risco concreto de desassistência à população, sobrecarga das unidades e agravamento de quadros clínicos, caracterizando hipótese de perigo da demora inverso.

No mesmo sentido, o Município alegou que não houve ausência de cobertura orçamentária ou execução de despesas à margem do orçamento, estando os serviços amparados, supostamente, por dotação específica na área da saúde, com compatibilidade com a programação financeira. Eventuais inconsistências identificadas quanto à temporalidade da formalização dos empenhos foram reconhecidas como inadequações de natureza procedimental, já diagnosticadas e objeto de alegadas medidas corretivas adotadas pela atual gestão, sem prejuízo da continuidade dos serviços essenciais.

Nesse cenário, a adoção de medida cautelar revela-se potencialmente mais gravosa do que a manutenção dos atos administrativos sob análise, na medida em que poderia comprometer serviços públicos sensíveis, diretamente relacionados ao direito fundamental à saúde, devendo-se observar, aqui, o dever de ponderação previsto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[7], quanto às consequências práticas das decisões de controle.

No que se refere ao *fumus boni iuris*, as irregularidades apontadas pela Representante demandam análise mais aprofundada no curso da instrução processual, envolvendo exame detalhado de aspectos administrativos, orçamentários, financeiros e operacionais da política pública de saúde municipal. Não se evidencia, neste momento prévio à necessária instrução, ilegalidade manifesta, vício grave ou desvio de finalidade apto a justificar intervenção cautelar imediata. As controvérsias suscitadas dizem respeito, essencialmente, à regularidade do modelo de contratação por credenciamento, à suficiência do planejamento administrativo e à conformidade dos procedimentos de execução da despesa, temas cujo adequado enfrentamento exige a formação de juízo mais denso e fundamentado, a partir da instrução probatória completa, providência incompatível com a cognição sumária própria desta fase.

Dessa forma, ausente demonstração inequívoca de risco concreto ao erário ou ao interesse público que supere os potenciais prejuízos decorrentes da interrupção eventual dos serviços de saúde, a medida pleiteada não se mostra adequada nem proporcional neste momento processual.

Ao contrário, a paralisação das contratações e dos pagamentos, sem comprovação clara de irregularidade substancial, pode acarretar danos relevantes à continuidade e à eficiência da prestação dos serviços públicos de saúde, circunstância que desaconselha a adoção de providência extrema.

Diante do exposto, por ausência, neste juízo de cognição sumária, dos pressupostos legais autorizadores da medida cautelar, INDEFIRO o pedido de concessão de medida cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, com a devida instrução processual e posterior análise aprofundada do mérito da Representação, cujos pontos em discussão podem ser assim sintetizados, para fins de saneamento: Realização de despesas sem prévio empenho e ausência de empenhos globais para despesas continuadas e previsíveis.

Atraso reiterado no pagamento dos serviços médicos.

Utilização reiterada de credenciamento de pessoas jurídicas para suprir demanda permanente.

Burla à regra constitucional do concurso público.

Subordinação e ingerência administrativa sobre profissionais credenciados, com violação à autonomia técnica do profissional médico.

Precariedade das condições de trabalho e de estrutura das unidades de saúde, incluindo a alegada "impossibilidade de habilitação de nova UPA em razão das regras federais aplicáveis ao porte populacional, além da limitação física das unidades atualmente existentes" (peça 18, fl. 2).

Para fins de garantir o contraditório, a ampla defesa e o esclarecimento suficiente das questões de fato e de direito, quanto aos possíveis responsáveis – além do Município de Foz do Iguaçu, do Prefeito (Joaquim Silva e Luna) e do Secretário Municipal de Saúde (Fábio de Mello) –, considerando que o objeto da presente Representação também aborda o Credenciamento n.º 005/2025, cujo Edital foi anexado pelo Representante à peça 10 para fins instrutórios, e considerando que o respectivo Termo de Referência trata da adequação orçamentária, além de outros aspectos próprios ao processo de contratação, entendo razoável a citação dos respectivos signatários dessa documentação, entre os quais figura, além do próprio Secretário Municipal de Saúde, a Secretária Municipal da Administração e Recursos Humanos – Larissa Ferreira, a qual poderá elencar os pontos pertinentes às fases de despesa e ao quadro de pessoal municipal –, e os servidores Ana Néri Mateus e Jayme Carriello Gomes Junior (peça 10, fl. 54).

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[8], de:

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal;

JOAQUIM SILVA E LUNA, Prefeito Municipal;

FÁBIO DE MELLO, Secretário Municipal de Saúde;

LARISSA FERREIRA, Secretária Municipal da Administração e Recursos Humanos;

ANA NÉRI MATEUS, corresponsável pelo Termo de Referência do Credenciamento n.º 005/2025;

JAYME CARRIELO GOMES JÚNIOR, Diretor de Urgência e Emergência e corresponsável pelo Termo de Referência do Credenciamento n.º 005/2025.

Os interessados terão o prazo regimental de 15 (quinze) dias para apresentar contraditório e a respectiva documentação que compreender pertinente, além dos documentos indicados pelo Representante, caso ainda não tenham sido anexados na manifestação preliminar, a saber (peça 3, fl. 11):

- (1) os processos administrativos completos de empenho, liquidação e pagamento referentes às empresas médicas contratadas para prestação de serviços nas Unidades de Pronto Atendimento do Município;
- (2) os contratos administrativos e atos de credenciamento das pessoas jurídicas médicas atualmente em atuação;
- (3) as planilhas de produção médica utilizadas para instruir os pagamentos;
- (4) os documentos de planejamento orçamentário relativos às despesas com serviços médicos, com as respectivas remunerações;
- (5) a relação dos cargos de médicos vagos no município;
- (6) os editais dos últimos dois concursos públicos para médicos

Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

4. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n.º 91/2022).

6. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

7. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

8. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

PROCESSO N.º: 32411/26

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, FABIO DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO

PROCURADORES: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MELISSA FOLMANN, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAHO, PEDRO EDUARDO SPITZNER, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO N.º: 418/26

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Câmara Municipal de Paranaguá (peças 105 a 116), em face do Acórdão n.º 3290/25 - Tribunal Pleno (peça 97), o qual manteve inalterada a decisão proferida no Acórdão n.º 3101/24 - Tribunal Pleno (peça 79).

Ressalte-se que, por meio do Acórdão n.º 3101/24 - Tribunal Pleno, esta Corte de Contas deliberou pelo regular prosseguimento da Denúncia, a fim de que o respectivo mérito seja oportunamente apreciado pelo Tribunal Pleno.

No presente Recurso, a Recorrente sustenta a existência de suposta negativa de vigência de Lei Federal e divergência jurisprudencial, afirmando, em síntese, que a

controvérsia decorre da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Legislativo Municipal, no período compreendido entre 1999 e 2006. Aduz, ainda, que a matéria já teria sido apreciada por esta Corte e que, no Acórdão n.º 1794/2015 - Primeira Câmara, teria havido o afastamento da responsabilidade dos agentes que atuaram diretamente no referido período, com a consequente declaração de sanção da situação.

Alega, igualmente, que o Acórdão recorrido teria admitido a possibilidade de transferência de ônus a gestores que não deram causa ao inadimplemento, defendendo a aplicação do princípio da intranscendência, bem como a ausência de nexo causal e a impossibilidade de responsabilização por atos de terceiros. Ao final, requer o provimento do Recurso, para que a Denúncia seja extinta sem exame de mérito e, subsidiariamente, a concessão de prazo razoável para a regularização do montante devido.

Em ato subsequente, por meio da Petição Intermediária n.º 32420/26 (peças 117 a 121), a Recorrente requereu a juntada de documentos complementares mencionados na peça recursal.

Na sequência, por intermédio do Despacho n.º 91/26 – GCMRMS (peça 122), o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva reconheceu a presença dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão, deferiu a juntada dos documentos apresentados na Petição Intermediária n.º 32420/26 e determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição.

Após sorteio, conforme Termo de Distribuição n.º 260/26 – DP (peça 124), os autos foram encaminhados a este Gabinete, para apreciação e adoção das providências cabíveis.

Por fim, por meio do Despacho n.º 94/26 - GCFSC (peça 126), determinei a intimação de Rosana Temporão Monteiro para apresentação de contrarrazões, por se tratar de parte com interesse oposto ao da Recorrente.

Em cumprimento a essa determinação, a Diretoria de Protocolo procedeu à intimação, conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 372/26 - DP (peça 127), por intermédio das procuradoras da respectiva parte, a saber: Bruna Maria Melo da Paz Sameliki Dionisio, Melissa Folmann e Pedro Eduardo Spitzner, tendo ocorrido o decurso do prazo em 18 de março de 2026, conforme consignado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 208/26 - DP (peça 128).

Após o decurso do prazo, os autos retornaram a este Gabinete para apreciação. É o relatório.

Compulsando os autos, verifiquei que, conforme consta da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 372/26 - DP (peça 127), a intimação foi realizada por meio eletrônico, direcionada aos procuradores constituídos da interessada, quais sejam, Bruna Maria Melo da Paz Sameliki Dionisio, Melissa Folmann e Pedro Eduardo Spitzner, tendo sido certificado o decurso de prazo em 18 de março de 2026, sem apresentação de contrarrazões, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo n.º 208/26 – DP (peça 128).

Não obstante a regularidade formal da comunicação processual realizada, entendo que, à semelhança de situações em que o ato decisório possui potencial impacto jurídico relevante e desfavorável à parte interessada, mostra-se recomendável a adoção de maior cautela, quanto à comprovação da ciência inequívoca da interessada acerca do processamento e do conteúdo do Recurso de Revisão.

Ressalte-se que o presente feito discute matéria de elevada complexidade, envolvendo eventual responsabilização decorrente de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, com repercussões jurídicas e patrimoniais potencialmente significativas, circunstância que recomenda a adoção de providência adicional apta a afastar qualquer dúvida futura quanto à efetiva ciência pessoal da interessada, especialmente sob a ótica do devido processo legal.

Nesse contexto, a mera presunção de ciência decorrente da intimação eletrônica aos patronos, embora válida sob o prisma formal, não se mostra, no caso concreto, suficiente para afastar, de modo absoluto, eventual alegação futura de nulidade, sobretudo quando inexistente manifestação expressa da parte interessada nos autos. Assim, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da razoabilidade administrativa, reputo prudente e juridicamente mais seguro determinar a reiteração da intimação, desta vez de forma pessoal, com comprovação inequívoca de recebimento, de modo a reforçar a higidez procedimental do feito.

Diante do exposto, com fulcro no art. 483 do Regimento Interno[1], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação pessoal da Sra. Rosana Temporão Monteiro, por meio de Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, contrarrazões ao Recurso de Revisão interposto, na condição de parte com interesse oposto ao do Recorrente.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem, nos termos do art. 487 do Regimento Interno[2].

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

2. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 561022/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADOS: EDILSON RUIZ DE FREITAS, HOYLSON TREVISOL, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, QUARK ENGENHARIA LTDA

PROCURADORES: MARCELO VARGAS DA ROSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 420/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Quark Engenharia Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 98/2025, promovido pelo Município de Itaperuçu, objetivando:

Contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de mão de

obra, visando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de todo o sistema de iluminação pública municipal, abrangendo áreas urbanas e rurais, com a implantação e cadastro de patrimonialização pública mediante fixação de plaquetas de identificação, devidamente cadastradas em software de gestão com georreferenciamento. O objeto também contempla a disponibilização de serviço de atendimento exclusivo via CALL CENTER, para recepção e despacho das demandas de manutenção, pelo critério de menor preço global por um período de 12 (doze) meses.

A empresa fundamenta a medida no artigo 71 da Constituição Federal, na Lei n.º 14.133/2021 e no artigo 50, inciso V, da Lei n.º 9.784/1999, sustentando que houve violação aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, motivação e ampla defesa. Alega que as impugnações apresentadas pela própria empresa foram rejeitadas de forma genérica, sem qualquer fundamentação concreta, em afronta ao dever legal de motivação.

Entre os pontos questionados, destaca-se a exigência de “espaço físico para atendimento ao público” em município de pequeno porte, requisito que não encontra justificativa técnica nem se mostra proporcional à realidade local. Em decorrência dessas cláusulas, duas empresas concorrentes – CCL Soluções Terraplanagem Ltda. e Aenergytech do Brasil – foram inabilitadas. Já a vencedora, CJC Soluções em Serviços Elétricos, possui sede no próprio município de Itaperuçu, circunstância que, segundo a representante, indica favorecimento indevido, uma vez que seus custos seriam menores pela ausência de deslocamento. Nesse contexto, sustenta-se que as exigências restritivas foram mantidas para beneficiar a empresa local, frustrando a competitividade do certame e abrindo espaço para possíveis práticas de conluio, corrupção ou fraude.

Ao final, requer (peça 3, fls. 6 e 7):

a) o recebimento e o conhecimento da presente denúncia, com a análise detalhada dos fatos e documentos anexados;

b) a concessão da medida cautelar liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 98/2025, do Município de Itaperuçu (PR), bem como de todos os atos subsequentes, inclusive a eventual assinatura de Contrato;

c) notificação ao município de Itaperuçu (PR) para que preste informações e apresente a documentação completa do Pregão Eletrônico n.º 98/2025, no prazo legal.

Instado a se manifestar preliminarmente, o Município de Itaperuçu apresentou resposta à Representação (peça 26).

Na sequência, na resposta à citação, (peça 40), o Município de Itaperuçu defendeu a legalidade do Pregão Eletrônico, sustentando que as exigências editalícias questionadas têm pertinência direta com o objeto contratado e foram estabelecidas com base em critérios técnicos voltados à segurança, eficiência e continuidade da prestação dos serviços de manutenção da iluminação pública. Argumentou que a exigência de equipamentos específicos, como caminhão “Munck” e caminhão com cesto aéreo, decorre da necessidade de realização segura de trabalhos em altura e de movimentação de materiais pesados, em conformidade com as normas regulamentadoras de segurança do trabalho (NR-10, NR-12 e NR-35).

O Município afirmou, ainda, que não houve exigência de instalação prévia de base operacional na cidade, sendo solicitada apenas declaração de comprometimento de instalação, em consonância com entendimento deste Tribunal de Contas. Defendeu também que a exigência de espaço físico para atendimento ao público e a implementação de call center visam garantir maior transparência, controle social e agilidade na resposta às demandas da população, não configurando restrições indevidas à competitividade. Ao final, requereu a improcedência da representação e o arquivamento do processo, por entender que as exigências editalícias são proporcionais e compatíveis com a natureza do serviço público essencial.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, nos termos da Instrução n.º 13/26 – CAIS (peça 45), concluiu pela procedência parcial da representação com a expedição de determinação. A unidade entendeu que a exigência de vistoria técnica prévia dos veículos e equipamentos é compatível com a Lei n.º 14.133/2021, por se tratar de exame de conformidade direcionado ao licitante vencedor. Também considerou regulares as exigências relativas à equipe técnica mínima, ao plantão 24 horas, ao call center e à instalação de base operacional no Município, por reputá-las proporcionais à natureza contínua e essencial do serviço público.

Por outro lado, a unidade técnica reconheceu irregularidade na cláusula que exigia que todos os veículos fossem de propriedade da contratada, vedando o uso de veículos de terceiros, bem como na imposição cumulativa de veículo adicional além do caminhão com cesto aéreo, sem justificativa técnica específica. Concluiu que tais exigências configuraram restrição indevida à competitividade, motivo pelo qual opinou pela procedência parcial da representação, com expedição de determinação ao Município para que não prorrogue o contrato vigente e adeque eventual futura licitação, sem aplicação de sanções.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 63/26 – 3PC (peça 46), acompanhou integralmente a análise realizada pela unidade técnica.

É a síntese processual.

Inicialmente, observa-se que a Instrução n.º 13/26 – CAIS (peça 45), da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, enfrentou parte das impugnações editalícias formuladas na petição inicial, notadamente aquelas relacionadas a determinados requisitos técnicos específicos. Todavia, com a devida vênia, verifica-se que algumas das exigências questionadas não foram objeto de análise individualizada e expressa, circunstância que recomenda a complementação da instrução, a fim de assegurar exame mais abrangente e sistemático de todas as cláusulas impugnadas, compatível com a complexidade da matéria submetida à apreciação deste Tribunal.

Constata-se que, embora a instrução tenha examinado exigências extraídas de subitens dos itens 2 e 19 do Edital, não houve enfrentamento expresso e individualizado de todos os pontos impugnados na inicial, notadamente quanto ao item 3.

No que se refere à alegada ausência de motivação das decisões administrativas que indeferiram as impugnações ao edital, registra-se que a instrução técnica de fato mencionou, em seu relatório, o caráter genérico das respostas apresentadas pelo Município. Contudo, não se identifica exame jurídico específico, na fundamentação, acerca da suficiência, clareza e adequação da motivação administrativa, aspecto que se revela relevante para a adequada aferição da legalidade dos atos praticados.

Da mesma forma, quanto à alegação de eventual favorecimento indevido à empresa sediada no próprio Município, embora a tese tenha sido registrada no relatório

instrutório, não se verifica análise específica na fundamentação quanto à existência, ou não, de elementos concretos que possam indicar direcionamento do certame ou frustração de seu caráter competitivo. Observa-se, ademais, a ausência de exame mais detido acerca dos efeitos concretos das exigências editalícias sobre a competitividade do certame, especialmente à luz das alegações formuladas na inicial, inclusive, se for o caso, quanto à ocorrência de inabilitações de licitantes relacionadas às cláusulas impugnadas, aspectos que, analisados de forma conjunta, podem contribuir para o adequado cotejo entre as alegações deduzidas e as conclusões técnicas adotadas, conferindo maior completude e segurança ao exame da matéria. Ressalte-se que o dever de exaurimento da instrução constitui pressuposto essencial para a validade e consistência da decisão de mérito, especialmente em processos de controle externo que envolvem possível restrição à competitividade licitatória e impacto na gestão de serviço público essencial. Nesse sentido, a instrução técnica deve observar o disposto no art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal[1], de modo a assegurar a adequada análise dos fatos e o efetivo subsídio à formação do convencimento do Relator.

Diante dessas considerações, entendo necessária a complementação da instrução processual, com o enfrentamento analítico, individualizado e devidamente fundamentado dos pontos suscitados na petição inicial, de modo a possibilitar exame seguro, coerente e juridicamente consistente da matéria, mitigando riscos de omissões na decisão.

Determino, assim, o retorno dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para que proceda à instrução complementar suprindo as omissões apontadas, especialmente:

o enfrentamento expresso, individualizado e fundamentado de todos os pontos impugnados na petição inicial, notadamente quanto ao item 3 do Edital; o exame jurídico específico acerca da suficiência, clareza e adequação da motivação das decisões administrativas que indeferiram as impugnações ao edital, em cotejo com o dever de motivação previsto na legislação aplicável;

a análise da alegação de eventual favorecimento indevido à empresa sediada no Município, com verificação da existência, ou não, de elementos concretos que indiquem direcionamento do certame ou frustração de seu caráter competitivo; a avaliação do impacto concorrencial das exigências editalícias, inclusive quanto aos seus efeitos concretos no certame, considerando, se for o caso, a ocorrência de inabilitações de licitantes relacionadas às cláusulas impugnadas.

Em seguida, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 27 de março de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;
 - II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
 - III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
 - V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
 - VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
- [...]

PROCESSO N.º: 786156/25
ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADOS: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 421/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, em razão da juntada da Petição n.º 197391/26 (peças 9 e 10) por meio da qual a 5ª Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba reitera a solicitação anteriormente formulada, ante a não efetiva disponibilização de acesso aos autos n.º 547003/25.

O Gabinete da Presidência por meio do Despacho n.º 1252/26 – GP (peça 11), encaminhou o feito a este Gabinete para nova deliberação, tendo em vista o decurso do prazo da liberação anteriormente concedida.

Em verificação a Informação n.º 78/26 - DP (peça 8), foi constatado que no e-mail houve um equívoco quanto ao número do processo.



Em vista disto, solicita-se nova disponibilização de cópia dos autos processuais n.º 547003/25, ao Ministério Público requerente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado. Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 715564/21
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA
INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, JULHARDY COSTA DE ARRUDA, LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA, OSEIAS INACIO
PROCURADORES: ADALBERTO CORDEIRO ROCHA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 422/26

Tratam os autos de Representação, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 554/22 – Tribunal de Pleno[1] (peça 21), por meio do qual foi expedida determinação à Câmara de Guaraqueçaba para que adotasse providências visando assegurar a participação popular na gestão orçamentária, realizando as audiências públicas legalmente previstas. O decisum determinou que o cumprimento da determinação seria acompanhado mediante encaminhamento do edital de publicação da audiência pública; da ata de audiência; e da lista de munícipes participantes.

A Coordenadoria de Medidas Executórias informou na Instrução n.º 91/25 (peça 56) que o Representado cumpriu parcialmente com a obrigação de adotar imediatas providências visando assegurar a participação popular na gestão orçamentária conforme o item II do aludido Acórdão, contudo, opinou pela intimação do Representado para que encaminhasse o edital de publicação da audiência pública, a ata da audiência e a lista de munícipes participantes para integral cumprimento da determinação.

Por meio do Despacho n.º 352/25 - GCFSC (peça 58), acatei a sugestão da Coordenadoria de Medidas Executórias e determinei a intimação da Câmara de Guaraqueçaba, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que apresentasse os documentos listados pela unidade técnica.

A Diretoria de Protocolo informou pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 656/25 – DP (peça 64) que houve o decurso de prazo, sem que houvesse qualquer resposta por parte do Representado. Ato contínuo, a Coordenadoria de Medidas Executórias, Despacho n.º 1036/25 - CMEX (peça 65), encaminhou os autos para que se deliberasse sobre aplicação de eventual penalidade ao gestor da Câmara Municipal de Guaraqueçaba.

Mediante o Despacho n.º 1662/25 – GCFSC (peça 66), determinei nova intimação da Câmara para que apresentasse os documentos solicitados anteriormente (peça 58). Na sequência, a Câmara Municipal de Guaraqueçaba, colacionou aos autos a Petição Intermediária n.º 201925/26 (peças 72/73), informando que procedeu à juntada dos documentos exigidos para o cumprimento da determinação.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, Informação n.º 1644/26 (peça 74), encaminhou os autos a este Gabinete para juízo de admissibilidade da juntada intempestiva da Petição Intermediária n.º 201.925/26 (peça 73).

É o breve relato.
Autorizo a juntada da Petição Intermediária n.º 201925/26 (peças 72/73). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

- 1. Dispositivo: I. julgar procedente a Representação proposta pelo Ministério Público do Estado em desfavor da Câmara de Guaraqueçaba (sendo responsável o Presidente do Órgão, Sr. Oseias Inacio) em razão da não realização de audiências públicas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Estatuto da Cidade durante o exercício de 2021;
- II. determinar à Câmara de Guaraqueçaba que adote imediatas providências visando assegurar a participação popular na gestão orçamentária, realizando as audiências públicas legalmente previstas. O cumprimento da determinação será acompanhado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante o encaminhamento do edital de publicação da audiência pública; da ata de audiência; e da lista de munícipes participantes, sob responsabilidade do Presidente da Câmara.
- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

PROCESSO N.º: 203111/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 424/26

Preliminarmente, tendo em vista a ausência de documento de identificação pessoal do REPRESENTANTE, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à sua intimação, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente emenda à inicial, a fim de demonstrar a sua legitimidade postulatória, por meio da juntada de cópia da documentação faltante, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento de pressuposto de admissibilidade — arts. 276, caput e §1º[1], e 282, §2º[2], do Regimento Interno; art. 654, § 1º, do Código Civil[3]; arts. 104, caput e § 2º[4]; e 105, caput, do Código de Processo Civil[5]; e art. 5º, caput e § 2º, da Lei Federal n.º 8.906/1994[6]. Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

- 1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
- 2. Art. 282. (...)
- 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.
- 3. Art. 654. (...)
- § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.
- 4. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. (...)
- § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.
- 5. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação,

confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.
6. Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. (...)
§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

PROCESSO N.º: 211181/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADOS: ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
PROCURADORES: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 425/26

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada por ECO SUL Construtora Ltda., em face do Município de Alto Paraná, relativamente ao Contrato Administrativo n.º 20/2025, decorrente da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica em TST em estrada rural denominada Santa Maria, naquele Município.

A Representante informa ter sido vencedora do certame, cujo valor contratado é de R\$ 1.872.944,79, sob regime de empreitada por preço global, com prazo de execução de 180 dias, alegando, contudo, a existência de vícios graves no Projeto Básico, que teriam impedido o início regular da obra.

Sustenta que, após a assinatura do contrato e ao diligenciar no local para início dos serviços, constatou omissões relevantes no projeto, notadamente quanto à remoção de árvores e tocos, transporte e descarte de material (bota-fora), correção de volumes de taludes, transporte de agregados, bem como a ausência de estudos técnicos preliminares e ensaios de solo que subsidiassem o dimensionamento do pavimento. Relata que tais inconsistências foram formalmente comunicadas ao Município desde maio de 2025, com pedidos de correção do projeto e de aditativação contratual, estimados em aproximadamente R\$ 592.424,72, os quais teriam sido indeferidos sob o argumento de que a empresa dispensou a realização de visita técnica, assumindo, assim, os riscos da execução.

Narra, ainda, que, diante da não execução da obra, o Município instaurou o Processo Administrativo n.º 013/2025, para apurar supostas irregularidades contratuais imputadas à contratada, no bojo do qual a Representante apresentou defesa administrativa, reiterando a inexistência de condições técnicas para início da execução e a ausência de documentos essenciais à adequada avaliação do projeto.

A Representante afirma que a omissão do ente municipal em disponibilizar os estudos técnicos preliminares e ensaios de solo configura cerceamento de defesa, além de violar os princípios da transparência, motivação e equilíbrio econômico-financeiro, previstos na Lei n.º 14.133/2021.

Com fundamento nessas alegações, requer, em sede cautelar, a suspensão do Processo Administrativo n.º 013/2025, até que o Município apresente integralmente os estudos técnicos que deveriam subsidiar o Projeto Básico, sustentando a presença do fumus boni iuris, diante dos vícios apontados no projeto, e do periculum in mora, em razão do risco de aplicação de penalidades indevidas à contratada e de prejuízos ao erário.

Ao final, pleiteia o julgamento procedente da Representação, com o reconhecimento da existência de vícios insanáveis no Projeto Básico e a consequente anulação da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, ou, subsidiariamente, a manutenção da suspensão do contrato até a completa revisão técnica do projeto.

É o relatório.

Preliminarmente, diante da ausência, na petição inicial, de documentos que comprovem a legitimidade da Representante, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da ECO SUL CONSTRUTORA LTDA., a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende à inicial, com a juntada de cópia do contrato social e de cópia de documento de identificação do representante legal da empresa, ou de outro documento que comprove a legitimidade, bem como dos demais documentos que entender pertinentes, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], e do art. 276, § 1º, c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 191802/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADOS: DIRCEU MORAES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 430/26

Diante do disposto no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988[1], tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

Por meio da peça 34, o Município de Pitanga solicitou nos autos a prorrogação do prazo para manifestar-se quanto ao disposto no Despacho n.º 187/26-GCFSC (peça 29).

Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo pelo período de 15 (quinze) dias. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o acompanhamento do prazo processual.

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

PROCESSO N.º: 189018/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADOS: ELIEL DOS SANTOS CORREA
PROCURADORES: THIAGO BUCHI BATISTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 432/26

Considerando a ausência de manifestação do Sr. ELIEL DOS SANTOS CORREA, chefe do Poder Executivo do Município de Diamante do Norte no exercício financeiro de 2024, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 197/26 – DP (peça 41), encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do interessado acima nominado, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório, exclusivamente, em relação aos seguintes itens:

Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas de Assistência Social e Previdência, conforme indicado na Tabela 46 da Instrução n.º 438/25 – CCONTAS (peça 9).

Após, regressem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 218127/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IMBAÚ, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 433/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido de cautelar, apresentada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, em face do Pregão Eletrônico n.º 89/2025, objetivando:

Contratação de empresa especializada em cartões de vale alimentação e natalino, para a Secretaria(s) Solicitante(s), com as características constantes do ANEXO II que integra o presente edital.

Inicialmente, a Representante sustenta a tempestividade da impugnação, afirmando que o edital prevê prazo de três dias úteis para apresentação de insurgências, nos termos do item 25.1 (peça 5, fl. 28)[1]. Considerando que a sessão pública do certame está designada para o dia 7 de abril de 2026, afirma que o prazo final para impugnar se encerra em 31 de março de 2026. Acrescenta que o item 25.3[2], do edital estabelece o prazo de até três dias úteis para que a Administração Pública apresente resposta à impugnação, sob pena de prejuízo à adequada formulação das propostas e eventual invalidação do certame.

No mérito, a Representante concentra-se na crítica à previsão constante do item 5.4 do Anexo II do edital[3], que admite a apresentação de propostas ou lances com taxa de administração negativa, estabelecendo como taxa máxima aceitável o percentual de 0,00%, com permissão expressa para percentuais negativos. A empresa sustenta que tal previsão viola os princípios da isonomia, da legalidade e da livre concorrência, previstos nos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, por direcionar a disputa em favor de “empresas de grande porte, muitas vezes de origem estrangeira, as únicas com condições financeiras de sustentar negócios desta forma pactuados.” (peça 3, fl.4).

Argumenta que a prática de taxa administrativa negativa favorece a concentração de mercado e a formação de monopólios, além de produzir efeitos econômicos prejudiciais à cadeia de consumo. Segundo a Representante, os descontos concedidos formalmente à Administração Pública acabam sendo repassados aos estabelecimentos comerciais credenciados, que, por sua vez, transferem esse ônus ao consumidor final, reduzindo o poder de compra dos beneficiários dos cartões de alimentação e contrariando a finalidade social do benefício.

A empresa também alerta para situações em que operadoras ofertam taxas negativas sem dispor de capacidade financeira para honrá-las, o que pode comprometer a execução contratual, gerar inadimplemento em relação aos estabelecimentos credenciados e frustrar o interesse público subjacente à contratação.

Sob a perspectiva legal, sustenta que a aceitação de taxa de administração negativa afronta diretamente o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022[4], que veda expressamente a concessão de deságio ou de descontos sobre o valor contratado no fornecimento do auxílio-alimentação. Aponta, ainda, o artigo 175 do Decreto n.º 10.854/2021[5], que reproduz a mesma vedação, além de estabelecer regras sobre prazos de repasse e a natureza pré-paga do benefício.

A Representante destaca, igualmente, o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente após a edição do Decreto n.º 12.712/2025[6], no sentido de que as regras aplicáveis ao auxílio-alimentação e ao vale-refeição alcançam todas as operações, estejam ou não vinculadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), inclusive aquelas firmadas por órgãos da Administração Pública.

Nesse contexto, é mencionado o posicionamento oficial do Ministério do Trabalho e Emprego no sentido de que não é permitida qualquer diferenciação de regras, tarifas, prazos ou fluxos entre operações vinculadas ao PAT e aquelas realizadas fora do referido programa, sob pena de criação de regimes distintos incompatíveis com o modelo de arranjos de pagamento abertos. Segundo esse entendimento, a adoção de condições diferenciadas resultaria, na prática, na criação de um sistema “duplo” de funcionamento, com conjuntos distintos de regras para a mesma operação de auxílio-alimentação ou refeição, comprometendo a isonomia, a uniformidade regulatória e a própria finalidade do benefício. Por essa razão, sustenta-se que as exigências legais e regulamentares devem ser observadas de forma uniforme por todas as empresas operadoras, independentemente de adesão formal ao PAT.

Por fim, a Representante menciona jurisprudência do Tribunal de Contas da União,

notadamente o Acórdão n.º 459/2023 – Plenário, que reconhece a ilegalidade da apresentação de propostas com taxa de administração negativa em licitações destinadas à prestação de serviços de administração de vale-refeição e auxílio-alimentação, (com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022.

Ac final, requer (peça 3, fls. 9/10):

- a) a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 89/2025 do Município de Imbaú/PR até seu julgamento definitivo;
- b) reformar o edital, vedando-se a aceitação pelo ente licitatório de propostas ou lances com taxa negativa no Pregão Eletrônico nº 89/2025 do Município de Imbaú/PR;
- c) republicar o edital do Pregão Eletrônico nº 89/2025 do Município de Imbaú/PR, reabrindo-se os prazos legais.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[7], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Imbaú, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. 25.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

2. 25.3 Caberá ao Pregoeiro(a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e/ou deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até (02) dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação

3. 5.4 Não poderá participar da licitação a empresa que estiver sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação ou que tenha sido declarada inidônea por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal ou que esteja cumprindo período de suspensão no âmbito da administração municipal.

4. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

5. Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

6. Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras: (...) § 4º É vedado o estabelecimento de quaisquer critérios de exclusividade aos arranjos de pagamento abertos. (Incluído pelo Decreto nº 12.712, de 2025)

7. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 194350/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 435/26

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Roberto Barros Pires da Costa em face do Acórdão n.º 370/26 – STP (peça 103) que decidiu (peça 103, fls. 9/10):

I – Julgar, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, PROCEDENTE EM PARTE a Denúncia, em face das fragilidades no funcionamento do Controle Interno, para efeito de expedir RECOMENDAÇÕES ao Município de Matinhos para: (I) Designar número suficiente de servidores, com formação compatível com as atribuições da Controladoria Interna, assegurando o cumprimento dos requisitos legais e técnicos mínimos exigidos para o desempenho da função; (II) Assegurar a distribuição equitativa das atividades no âmbito da Controladoria Interna, evitando a concentração de atribuições em um único agente público, especialmente em processos sensíveis ou de natureza fiscalizatória; (III) Instituir normativos internos claros, que estabeleçam as competências da unidade, fluxos de trabalho, prazos para análise e periodicidade dos relatórios e comunicações produzidos; (IV) Proceder a revisão dos processos administrativos paralisados, identificando as causas da inércia e promovendo as providências cabíveis para sua retomada, conclusão ou arquivamento fundamentado e (V) Garantir à Controladoria Interna as condições materiais, organizacionais e operacionais adequadas ao pleno exercício de sua função de forma independente, técnica e conforme os princípios constitucionais da Administração Pública;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

O Recorrente fundamenta o Recurso nos artigos 473, inciso I, e 484 e seguintes do Regimento Interno do TCE-PR, sustentando a admissibilidade e tempestividade da insurgência, por ter sido apresentada dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, bem como a existência de legitimidade e interesse recursal. Argumenta que, embora a decisão colegiada tenha reconhecido parcialmente a procedência da Denúncia, teria deixado de enfrentar pontos essenciais relacionados às ilegalidades narradas, além de manter a validade de sua exoneração, a qual qualifica como ato retaliatório. No mérito, sustenta, inicialmente, a ocorrência de erro de fato na decisão recorrida quanto ao não recebimento da Denúncia em relação à ex-primeira-dama Regina Viana de Souza, sob o fundamento de ausência de indícios probatórios. Afirma que tal conclusão desconsiderou o conteúdo da peça 50 dos autos, composta por extratos do sistema Atende Net e por requerimentos manuscritos atribuídos à referida ex-primeira-dama, mediante os quais teriam sido solicitadas baixas de débitos tributários referentes a imóveis que não lhe pertenciam.

Segundo a petição, a documentação comprovaria milhares de movimentações e baixas de débitos realizadas sem respaldo de legitimidade, o que evidenciaria uma gestão paralela da arrecadação municipal. A decisão recorrida, contudo, partiu de premissa fática equivocada ao mencionar a existência de apenas três requerimentos, situação que, no entender do Recorrente, distorce o conteúdo probatório e afasta indevidamente a configuração de usurpação de função pública e

de violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Segundo alega, essa documentação evidenciaria a realização de milhares de movimentações e baixas de débitos tributários sem respaldo de legitimidade, caracterizando uma gestão paralela da arrecadação municipal. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida partiu de premissa fática equivocada ao mencionar a existência de apenas três requerimentos, o que, em seu entendimento, distorceria o conjunto probatório constante dos autos e afastaria, de forma indevida, o reconhecimento de usurpação de função pública e de violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Na sequência, o Recorrente aponta a nulidade de sua exoneração do cargo de Secretário de Controle Interno do Município de Matinhos, alegando afronta à Lei Municipal n.º 1.531/2012. Sustenta que o Acórdão tratou a exoneração como ato discricionário, desconsiderando o disposto no art. 16 da referida norma, que assegura estabilidade e independência funcional ao ocupante do cargo. Afirma que a exoneração ocorreu imediatamente após a comunicação, por sua parte, das irregularidades atribuídas à servidora Roseliane Fátima de Lima e à ex-primeira-dama, circunstância que caracterizaria retaliação.

Ressalta, ademais, que a decisão recorrida teria vinculado indevidamente a exoneração à existência de processo administrativo disciplinar, o qual, segundo sustenta, foi instaurado pela própria servidora Roseliane apenas após o Recorrente ter protocolado Denúncias perante este Tribunal de Contas, a Câmara Municipal e o Ministério Público. Acrescenta que não há, nos autos, comprovação de instauração regular, de prosseguimento ou de conclusão desse procedimento administrativo, o qual, além disso, não guardaria identidade de objeto com a Denúncia apreciada. Nesse contexto, argumenta que a simples instauração de procedimento administrativo não poderia justificar a exoneração imediata do Secretário de Controle Interno sem a conclusão do feito, sob pena de afronta à legislação municipal e aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, defendendo, para tanto, a aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes, a fim de reconhecer a nulidade do ato administrativo por desvio de finalidade e retaliação.

O Recurso também destaca a revelia do então gestor municipal, José Carlos do Espírito Santo, que, embora regularmente citado, permaneceu inerte nos autos. Para o Recorrente, o silêncio do gestor diante de provas documentais consideradas robustas, especialmente aquelas constantes das peças 49 e 50, deve ser valorado como confissão fática e como confirmação de omissão dolosa no dever de fiscalização, sustentando não ser admissível que o Tribunal de Contas se omita diante da gravidade dos fatos amplamente documentados no processo.

Ao final, requer (peça 107, fl. 4):

O conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista;

Que este plenário apreciado os fatos e a ampla documentação apresentada, defira a reforma da decisão recorrida para julgar a Denúncia TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo as ilegalidades praticadas por Regina Viana, José Carlos e Roseliane; A declaração de nulidade do ato de exoneração do recorrente, com o reconhecimento da perseguição política sofrida no exercício de suas funções técnicas;

A aplicação da sanção de multa e a recomendação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário decorrente das baixas indevidas de débitos tributários.

Por meio do Despacho n.º 437/26 - GCILB (peça 108), o então Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha reconheceu os critérios de admissibilidade recursal e recebeu o presente feito.

A fim de oportunizar contrarrazões aos interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[1], de:

MUNICÍPIO DE MATINHOS na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

EDUARDO ANTONIO DALMORA, Prefeito Municipal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, Ex-prefeito Municipal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

REGINA VIANA DE SOUZA para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

ROSELIANE FÁTIMA DE LIMA, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 07 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 219140/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: ANDRE PEZZINI, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 442/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por André Pezzini, em face do Município de Marechal Cândido Rondon/PR, relativa ao Pregão Eletrônico n.º 16/2026, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de serviços técnicos de topografia destinados à Secretaria Municipal de Planejamento e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com valor estimado

global de R\$ 646.128,01 e critério de julgamento pelo menor preço por item. Segundo sustenta o Representante, ao final da sessão pública realizada em 12 de março de 2026, a empresa B.G.L. Bertoni Engenharia Ambiental Ltda. foi declarada vencedora de todos os itens ao ofertar desconto aproximado de 89%, resultando em valor equivalente a apenas 10,53% do orçamento estimado, o que configuraria forte indício de inexequibilidade da proposta.

Alega-se que, embora tenha havido solicitação formal de documentos para comprovação da exequibilidade, inexistem nos autos análise técnica motivada, memória de cálculo, exame de custos, BDI, encargos sociais ou avaliação concreta da viabilidade econômica, em afronta à Lei n.º 14.133/2021, ao edital e à jurisprudência do TCU e do TCE/PR.

O Representante também afirma que não houve exigência nem comprovação da garantia adicional prevista no edital para propostas inferiores a 85% do valor estimado, bem como a aceitação de preços unitários manifestamente incompatíveis com a complexidade dos serviços de engenharia licitados. Defende-se que tais falhas comprometem a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, expondo a Administração ao risco de execução precária do contrato e prejuízo ao erário. Diante disso, o Representante requer a concessão de medida cautelar para suspender a homologação do certame e os atos subsequentes, bem como, no mérito, o provimento da Denúncia para declarar a inabilitação da empresa vencedora, anular os atos posteriores e determinar a observância estrita das normas legais e editalícias aplicáveis. É o relatório.

Preliminarmente, diante da ausência, na petição inicial, de documentos que comprovem a legitimidade da Representante, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do André Pezzini, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende à inicial, com a juntada de cópia de documento de identificação ou de outro que comprove a sua legitimidade, bem como dos demais documentos que entender pertinentes, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], e do art. 276, § 1º, c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, retorne os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 42980/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 445/26

Trata-se de Denúncia na qual o(a) Denunciante relata possíveis irregularidades em processo licitatório do serviço funerário municipal, sustentando que o edital apresentaria indícios de direcionamento e exigências restritivas capazes de limitar a competitividade e favorecer determinadas empresas.

O(a) Denunciante afirma que tais condições poderiam ocasionar lesão ao patrimônio público e prejuízo a outras interessadas, mencionando, ainda, a possível participação de sócios em mais de uma empresa do mesmo ramo, em desconformidade com a legislação municipal aplicável.

Ao final, o(a) Denunciante requer a apuração dos fatos, a adoção de medidas para coibir eventuais ilegalidades e a responsabilização dos envolvidos, com fundamento na legislação de licitações vigente.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 192/26 - GCFSC (peça 4), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que procedesse à intimação do(a) Denunciante a fim de emendar a inicial.

Por sua vez, a Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 1547/26 - DP (peça 8), consignou que, em razão da devolução do Ofício n.º 255/26 - DP (peça7), destinado para o(a) Denunciante, foram realizadas consultas, pelo nome, junto aos sites eletrônicos da COPEL e da Receita Federal, sem que fossem localizados registros em seu nome. Registrou, ainda, que o endereço informado foi identificado, em pesquisa online, como anteriormente vinculado ao CRAS Vila Verde (Centro de Referência de Assistência Social).

Por fim, conforme consignado na Informação n.º 1707/26 - DP (peça 9), restou registrado que o Ofício de diligência n.º 255/26 - DP (peça 6) também se mostrou infrutífero, motivo pelo qual, em decorrência do teor da Informação n.º 1547/26 - DP, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o processamento das Denúncias apresentadas perante este Tribunal de Contas subordina-se ao atendimento de requisitos legais e regimentais específicos, os quais não configuram formalismos excessivos ou desarrazoados, mas se destinam a assegurar a racionalidade, a seriedade e a eficiência da atuação do controle externo.

Nesse contexto, o art. 276, § 1º, do Regimento Interno[1] exige que a Denúncia contenha exposição clara e objetiva dos fatos, de modo a permitir a adequada compreensão das condutas narradas e a identificação dos possíveis responsáveis. De forma convergente, o art. 34, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] impõe a apresentação de fundamentação lógica e consistente, capaz de demonstrar a correlação entre os fatos relatados e as supostas irregularidades apontadas.

A tais exigências soma-se a necessidade de juntada da documentação comprobatória disponível, suficiente para conferir verossimilhança mínima às alegações deduzidas.

Além desses requisitos expressamente previstos, é igualmente imprescindível que a denúncia contenha elementos mínimos que permitam a identificação do(a) denunciante e a sua localização, de forma a viabilizar a prática regular dos atos de comunicação processual, o atendimento a eventuais diligências determinadas pelo Relator e o exercício do contraditório diferido, quando cabível. A ausência desses dados compromete, de forma direta, não apenas a adequada instrução processual, mas a própria viabilidade jurídica da tramitação da denúncia.

Cumpra enfatizar que tais exigências não restringem o direito constitucional de petição, tampouco afastam o dever desta Corte de zelar pelo interesse público. Ao contrário, visam impedir que o Tribunal seja indevidamente instrumentalizado para o processamento de manifestações genéricas, desprovidas de lastro probatório mínimo, baseadas em conjecturas ou dissociadas de uma narrativa minimamente consistente, preservando-se, assim, a função institucional do controle externo e a adequada alocação de seus recursos.

No caso concreto, verifica-se que a Denúncia apresentada não atende aos requisitos indispensáveis à sua admissibilidade. A narrativa dos fatos mostra-se genérica e imprecisa, a fundamentação carece de demonstração objetiva do nexo entre as alegações formuladas e as supostas irregularidades apontadas, e inexistente documentação mínima apta a conferir plausibilidade às assertivas deduzidas.

A esse cenário soma-se a circunstância, de especial relevância, de que não constam dos autos documentos de identificação do(a) denunciante, tampouco dados confiáveis que permitam sua localização[3]. Tal deficiência inviabilizou, inclusive, o cumprimento da determinação de emenda da inicial, não obstante as diligências empreendidas pela Diretoria de Protocolo, configurando vício grave que, por si só, obsta a admissibilidade da denúncia.

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se pela inexistência dos pressupostos mínimos de admissibilidade, impondo-se, portanto, o não recebimento da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, sem exame de mérito.

Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia, por ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §3º e art. 32, inciso XII, ambos do Regimento Interno[4].

Assim, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar a este Gabinete para certificação do decurso de prazo e comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[5].

Decorrido o prazo recursal, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 2º[6], e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, VII[7], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. [...]

§3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselho Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

Art. 32 Como Relator, compete ao Conselho: [...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: [...]

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 227630/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 446/26

Preliminarmente, tendo em vista a ausência de documento de identificação pessoal do REPRESENTANTE, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à sua intimação, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente emenda à inicial, a fim de demonstrar a sua legitimidade postulatória, por meio da juntada de cópia da documentação faltante, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento de pressuposto de admissibilidade — arts. 276, caput e §1º[1], e 282, §2º[2], do Regimento Interno; art. 654, § 1º, do Código Civil[3]; arts. 104, caput e § 2º[4]; e 105, caput, do Código de Processo Civil[5]; e art. 5º, caput e § 2º, da Lei Federal n.º 8.906/1994[6].

Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a

sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 282. (...)

2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Art. 654. (...)

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

4. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. (...)

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

5. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

6. Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. (...)

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

PROCESSO N.º: 212951/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 449/26

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por particular, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades relacionadas à investidura e à permanência de servidor no serviço público municipal, com alegações de afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade e a moralidade administrativa.

Na peça inaugural, o Denunciante apresenta narrativa detalhada dos fatos que entende irregulares, indicando a existência de antecedentes funcionais e disciplinares supostamente incompatíveis com o exercício do cargo público ocupado, bem como suscita possível omissão de informações relevantes por ocasião da admissão do agente, além de requerer, em caráter cautelar, o seu afastamento.

É o relatório.

Não obstante a exposição dos fatos e a documentação juntada quanto ao mérito da controvérsia, verifica-se, em análise preliminar, que a inicial não foi instruída com cópia de documento oficial de identificação pessoal do Denunciante, o que impede, neste momento, a verificação de sua legitimidade e a adequada formação do processo eletrônico.

Ressalte-se que o art. 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1] exige, como requisito indispensável ao conhecimento da Denúncia, a comprovação da legitimidade do Denunciante, mediante a juntada de documento de identificação, bem como o fornecimento de dados que possibilitem sua correta individualização.

Assim, previamente à análise do juízo de admissibilidade e do pedido de medida cautelar, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que intime a parte Denunciante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à complementação da petição inicial, mediante a juntada de cópia de documento oficial de identificação pessoal, sob pena de não recebimento do feito, por ausência de requisito regimental essencial.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se

Curitiba, 07 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 103869/26

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 453/26

Tratam os autos de Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02), por meio do qual se comunica a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à ação anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, que discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao referido interessado, determinando, ainda, que este Tribunal profira novo julgamento do Recurso de Revista interposto.

A Diretoria registrou, ainda, que a decisão transitou em julgado em 18 de fevereiro de 2026, e sugeriu a remessa do expediente ao Relator da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11 para ciência e promoção de novo julgamento do feito.

Por fim, por meio do Despacho n.º 823/26 (peça 06), o Gabinete da Presidência determinou o encaminhamento dos autos a este Gabinete para conhecimento e adoção das medidas necessárias para o cumprimento da decisão judicial.

Ato contínuo, mediante Despacho n.º 293/26 – GCFSC (peça 8), constatei a possível existência de inconsistência na numeração de um dos Acórdãos indicados na decisão judicial. Assim, tendo em vista a possível ocorrência de erro material na identificação do Acórdão, circunstância que poderia gerar incerteza quanto ao exato alcance da decisão judicial e, por conseguinte, quanto ao seu adequado cumprimento por esta Corte de Contas, encaminhei os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

A Diretoria Jurídica, Informação n.º 125/26 (peça 10), informou ter realizado contato com a Secretaria da 6ª Turma Recursal, com o objetivo de esclarecer possível

inconsistência na numeração de um dos Acórdãos indicados na decisão judicial. Na ocasião, foi relatada a divergência identificada, contudo, foi informado que eventual correção somente poderia ocorrer mediante a interposição de Embargos de Declaração, providência de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado. Por sua vez, a Diretoria concluiu que, à luz da interpretação sistemática da decisão judicial, nos termos do art. 489, §3º, do Código de Processo Civil, é possível concluir que o Acórdão efetivamente anulado corresponde ao de n.º 2962/22, e não ao de n.º 2692/22, porquanto aquele é reiteradamente mencionado ao longo do julgado, além de guardar coerência com os demais atos decisórios proferidos no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11.

Destacou, ainda, que não existe, no referido processo, Acórdão com a numeração 2692/22, bem como o Acórdão n.º 2962/22 decorre diretamente de Embargos opostos ao Acórdão n.º 1838/22, este expressamente anulado, razão pela qual não subsistiria de forma autônoma, posicionando-se, ao final, pelo reconhecimento de que o ato anulado é, de fato, o Acórdão n.º 2962/22.

É o relatório.

Considerando o teor da decisão judicial comunicada nestes autos (peça 3), bem como a manifestação da Diretoria Jurídica constantes das Informações n.º 72/26 e n.º 125/26, determino a anulação dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2962/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, promovendo-se o retorno dos autos à fase de mérito do Recurso de Revista n.º 537978/15, para novo julgamento.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

1) promova a comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço n.º 115/2017[1], disponibilizando cópia do presente expediente, em cumprimento ao Despacho n.º 823/26 - GP (peça 6);

2) proceda à juntada de cópia do presente Despacho aos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11;

3) efetue a reabertura dos autos n.º 537978/15 do Recurso de Revista interposto, com a devido sorteio de Relator, conforme o art. 477, § 2º, do Regimento Interno[2], para novo julgamento de mérito;

4) por fim, realize o apensamento do presente requerimento aos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, com o consequente encerramento do processo e arquivamento dos autos, em cumprimento ao Despacho n.º 823/26 - GP (peça 6) e nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 110136/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADOS: ALESSANDRA CASTILHO ZAGO, ARI OSVALDO SOARES DE FARIA, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI, VILMA CALZAVARA DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 454/26

Trata-se os autos de Representação da Lei de Licitações, atualmente em fase de execução, deliberada por meio do Acórdão n.º 218/26 – STP (peça 41)[1], em face do Município de Guaraci, que julgou a Representação parcialmente procedente e estabeleceu providências a serem adotadas pelo ente municipal no prazo de 60 dias, cujo término está previsto para 27/05/2026.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por intermédio da Informação n.º 1251/26 – CMEX (peça 56), em atendimento ao Acórdão e ao disposto no art. 175 – L, I, do Regimento Interno deste Tribunal[2] efetuou o registro das recomendações e determinações e encaminhou o feito a Coordenadoria e Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para análise da documentação apresentada pelo Município, acostada às peças 44/54.

Em manifestação apresentada pelo Município, foram informadas ações supostamente adotadas para atendimento ao decisum, incluindo a participação de servidores em cursos de capacitação desde 2023; a contratação de empresa especializada para capacitação e consultoria; a edição de decretos e portarias regulamentando procedimentos licitatórios e a apresentação de projeto de Lei visando à contratação ou designação de médico para eventual formação de junta médica. O ente também alegou que, durante a vigência do contrato examinado, não houve necessidade de constituição de junta médica, tendo informado, ainda, que reavaliaria o local de realização das perícias médicas.

Por meio da Instrução n.º 324/26 – CAIS (peça 57), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar concluiu, contudo, que as providências apresentadas não demonstram o efetivo cumprimento das determinações. No tocante à institucionalização das medidas de aprimoramento dos procedimentos licitatórios, verificou-se que os atos normativos juntados são, em sua maioria, anteriores ao Acórdão e não evidenciam a revisão e padronização dos termos de referência, o aprimoramento da pesquisa de preços ou o fortalecimento dos mecanismos de habilitação e fiscalização contratual, permanecendo as irregularidades já identificadas, como deficiência na formação de preços, ausência de adequada verificação da habilitação e divergência entre o termo de referência e a contratação realizada.

Quanto à capacitação dos servidores, os certificados apresentados são, em regra, anteriores à decisão, não havendo comprovação de que os cursos tenham sido

realizados após o julgado ou de que as entidades responsáveis sejam reconhecidas nos termos determinados, não se considerando, assim, atendida a exigência.

Relativamente à formação de junta médica, a Unidade Técnica apontou interpretação equivocada da legislação municipal pelo ente, destacando que a Lei n.º 892/2001 prevê a atuação de junta médica em outras hipóteses além daquelas invocadas pelo Município. Embora tenha sido informado o encaminhamento de projeto de Lei acerca do tema, não houve comprovação de sua efetiva tramitação, aprovação ou promulgação. No que se refere à adequação da rotina administrativa para realização das perícias médicas, a simples intenção de reavaliar o local de realização não se mostrou suficiente para comprovar o atendimento da determinação, ante a ausência de documentos que demonstrem ajustes efetivos na rotina administrativa.

Diante desse cenário, a Coordenadoria concluiu que todas as determinações fixadas no Acórdão n.º 218/26-TP permanecem em fase de cumprimento, recomendando a "intimação do Município de Guaraci para que efetivamente comprove o cumprimento da decisão dos autos, considerando as ressalvas feitas no item anterior desta instrução" (peça 57, fl. 5).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 154/26 – 1PC (peça 58), concordou que subsistem pendências relevantes, ressaltando que a maior parte da documentação apresentada é desatualizada e insuficiente para demonstrar o cumprimento do decism, manifestando-se pela posterior intimação do ente municipal, considerando que o prazo ainda se encontra em curso.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do Município de Guaraci, na pessoa de seu representante legal, a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma efetiva e documental, o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 218/26 – Tribunal Pleno, especialmente no que se refere à institucionalização das medidas de aprimoramento dos procedimentos licitatórios; à capacitação dos servidores responsáveis pela execução das licitações; à formação de junta médica nos termos da Lei Municipal n.º 892/2001 e à adequação da rotina administrativa de realização das perícias médicas, observadas as ressalvas apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo ainda vigente para cumprimento da decisão.

Decorrido o prazo e juntada manifestação da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Complementar para monitoramento e, logo após ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 07 de abril de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, nos termos das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

II - determinar ao Município de Guaraci que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

(i) comprove, mediante o encaminhamento de documentos referentes a atos formais de planejamento e execução, a institucionalização das medidas de aprimoramento mencionadas em sua defesa, notadamente, a revisão e padronização dos termos de referência; o aprimoramento da metodologia de pesquisa de preços; e o fortalecimento dos procedimentos de habilitação e fiscalização contratual;

(ii) comprove a atualização dos servidores responsáveis pela execução das licitações, especialmente por meio de participação em treinamentos e cursos de capacitação oferecidos por este Tribunal de Contas ou por entidades reconhecidas;

(iii) informe ao Tribunal se persiste a impossibilidade de formação de junta médica, prevista na Lei Municipal n.º 892/2001, apresentando, se for o caso, comprovação da junta já formada ou plano de providências para sua constituição;

(iv) comprove a adequação da rotina administrativa de realização de perícias médicas ao art. 140, § 3º, da Lei Municipal n.º 892/2001, de modo que a perícia seja realizada, como regra, em ambiente institucional de saúde, de caráter oficial, admitindo-se exceções somente nas hipóteses legalmente previstas e mediante justificativa formal – para tanto, deverá encaminhar a este Tribunal documentação referente aos atos internos e ajustes promovidos;

III - recomendar ao Município de Guaraci que, em futuras pesquisas de preços realizadas no âmbito de procedimentos licitatórios e de contratações diretas, adote metodologia que assegure a coleta de cotações exclusivamente com fornecedores aptos ao objeto, incluindo fornecedores locais, assim como a formalização documental adequada das etapas realizadas, de modo a demonstrar a eficácia, a eficiência e a economicidade da contratação;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento das determinações.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO N.º: 472399/25

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE, WALTER PARCIANELLO

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 468/26

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC, em face do Acórdão n.º 1750/25 – Segunda Câmara, proferido no âmbito de processo relativo a ato de aposentadoria voluntária da servidora Vera Lúcia de Souza Andrade.

O Acórdão recorrido deliberou pelo sobrestamento do processo de Ato de Inativação, determinando, ainda, que a Diretoria Jurídica, em coordenação com a Procuradoria-Geral do Estado, adotasse medidas tendentes à desconstituição de decisão judicial proferida nos autos n.º 0026055-69.2021.8.16.0021, o que, na prática, resultou na manutenção da indisponibilidade da Certidão Liberatória do Instituto Recorrente.

Em suas razões recursais, o IPMC sustenta, em síntese, que procedeu à revisão dos proventos da servidora em estrito cumprimento às determinações emanadas deste Tribunal de Contas e que, posteriormente, restabeleceu o ato concessório original em razão de decisão judicial confirmada em primeira e segunda instâncias, a qual transitou em julgado em 09 de janeiro de 2025. Argumenta, ainda, que não pode ser penalizado com a manutenção da indisponibilidade da Certidão Liberatória pelo simples fato de ter cumprido decisão judicial válida e definitiva, acrescentando que estão preenchidos os requisitos previstos no art. 292-A, parágrafo único, inciso I, do

Regimento Interno do TCE-PR, uma vez que foram adotadas todas as providências administrativas e judiciais cabíveis.

O Recurso foi recebido pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, por meio do Despacho n.º 449/25 – GCSCAK. Na sequência, pelo Despacho n.º 991/25 – GCFCSC, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 24957/25 – COAP (peça 134), opinou pelo provimento do Recurso de Revista, com o levantamento do sobrestamento e da determinação incompatível com a decisão judicial transitada em julgado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1208/25 – 3PC (peça 135), manifestou-se no mesmo sentido, acompanhando integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

É o relatório.

Conforme delineado no relatório, a controvérsia posta nos autos gira, essencialmente, em torno dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a decadência do direito desta Corte de Contas proceder à revisão do ato de aposentadoria da servidora Vera Lúcia de Souza Andrade, à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 444, bem como das consequências dessa circunstância para a atuação do Tribunal no âmbito do controle externo.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas são convergentes ao afirmar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel apenas cumpriu decisão judicial transitada em julgado, não sendo possível atribuir-lhe qualquer irregularidade ou descumprimento de decisões desta Corte, nem manter restrições administrativas decorrentes dessa atuação.

Ainda assim, para que se possa analisar de forma adequada as providências eventualmente cabíveis, é imprescindível que os autos estejam devidamente esclarecidos quanto à situação previdenciária atual da servidora, especialmente no que se refere à natureza do benefício pago, sua origem, eventuais alterações ao longo do tempo e os valores envolvidos. Essas informações são essenciais para o correto exame das matérias de prescrição e decadência, que são determinantes para qualquer atuação posterior.

Nesse contexto, cumpre destacar que o art. 332, §1º, do Código de Processo Civil[1] autoriza a apreciação de matérias que não dependem da produção de novas provas, incluindo-se, expressamente, aquelas relacionadas à prescrição e à decadência. Tais institutos, por sua natureza, qualificam-se como matérias de ordem pública, podendo — e devendo — ser conhecidas de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes.

Justamente por essa razão, revela-se adequada a atuação, neste momento, por meio de Despacho, com vistas ao aprimoramento da instrução processual quanto a esses pontos sensíveis, antes de eventual submissão da matéria a julgamento. Tal providência assegura maior precisão na análise, evita decisões baseadas em informações incompletas e preserva a segurança jurídica.

De igual modo, à luz das manifestações técnicas constantes dos autos, a eventual propositura de ação rescisória por iniciativa deste Tribunal, caso cogitada, pode configurar medida inócua e inadequada, na medida em que, diante do reconhecimento judicial da decadência, não se afiguraria apta a produzir qualquer efeito útil ou a alcançar o objetivo pretendido. A adoção de providências dessa natureza, sem a prévia e exata compreensão da situação previdenciária concreta, poderia, inclusive, afrontar os princípios da razoabilidade e da eficiência que regem a atuação administrativa.

Assim, em coerência com os fundamentos expendidos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, e considerando a necessidade de exaurimento da instrução quanto a matérias de ordem pública potencialmente impeditivas de qualquer atuação ulterior, impõe-se a intimação da entidade previdenciária municipal para que preste esclarecimentos técnicos e detalhados sobre a situação da beneficiária.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[2], de:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – IPMC, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, esclarecimentos completos e devidamente comprovados acerca da situação previdenciária da servidora Vera Lúcia de Souza Andrade, especialmente informando:

se o benefício atual corresponde ao primeiro ato de aposentadoria decorrente de decisão judicial e se a servidora recebe atualmente a aposentadoria originária ou outro benefício decorrente de eventual modificação, indicando o fundamento da situação vigente;

desde quando esse benefício vem sendo pago; os valores pagos, com demonstrativo dos pagamentos realizados; se houve, em algum momento, substituição, revisão ou alteração da aposentadoria, com a identificação dos respectivos atos;

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para análise.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

2. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-50377/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ERIK YUDI HORIYE, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO HENRIQUE ALVES MARTINS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 21/26

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, referentes ao Concurso Público, disciplinado pelo Edital n. 179/2022, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, do dia 14/11/2022, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 3219/26 (peça 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 117/26 – 6PC (peça 20), favoráveis às admissões para os cargos de professor de educação básica/professor de educação física;

determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 8 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-214750/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-REINALDO CARDOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 25/26

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento.

I. Trata-se de requerimento de Certidão Liberatória realizado pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, representado pela procuradora geral do município, Tania Maria Ajuz Issa, nos termos do art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Instrução n. 184/26 - CCONTAS (peça 7), Instrução n. 139/26 – CAGE (peça 8) e Informação n. 1585/26 – CMEX (peça 9), acompanhadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 127/26 – 3PC (peça 10).

II. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, determino, nos termos do art. 297, § 2º do Regimento Interno[2], a expedição de Certidão Liberatória ao Município de Castro, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.

Gabinete, em 8 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO Nº:-218798/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA

AMCESPAR

INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE

SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 26/26

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento.

I. Trata-se de requerimento de Certidão Liberatória realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, representado pelo seu Presidente, Bertoldo Rover, nos termos do art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Instrução n. 185/26 - CCONTAS (peça 5), Instrução n. 141/26 - CAGE (peça 6) e Instrução n. 1598/26 - CMEX (peça 7), acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 166/26 - 1PC (peça 8).

II. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, determino, nos termos do art. 297, § 2º do Regimento Interno[2], a expedição de Certidão Liberatória ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da Amcespar, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.

Gabinete, em 8 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO Nº: 305603/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ELTON JOSE DE LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, WESLEY RODRIGO MULATI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 330/26

I. Trata-se de Denúncia, autuada em 14/05/2025, apresentada por vereadores da Câmara Municipal de SÃO JORGE DO IVAÍ, com o objetivo de relatar supostas irregularidades nos pagamentos de horas extraordinárias efetuados pela Administração Municipal, em desconformidade com a legislação vigente e em afronta ao Princípio da Moralidade Administrativa.

Segundo os denunciante, o Município estaria efetuando o pagamento de horas extras em valores muito superiores aos limites estabelecidos pela legislação municipal e, em diversos casos, seria inviável comprovar a jornada de trabalho alegada pelos servidores beneficiados. Sustentam que esses fatos já teriam sido denunciados anteriormente (Denúncia n. 590200/22) e considerados irregulares pelo Acórdão n. 1230/2024.

No Despacho n. 821/25 (peça 20), recebi a denúncia e determinei a inclusão de AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, Prefeito Municipal, e WESLEY MULATI, Secretário Municipal de Saúde, ainda, solicitei a citação dos interessados para apresentação de defesa.

O prazo para contraditório transcorreu sem resposta das partes, conforme se verifica à peça 29.

Por meio da Instrução n. 326/25 (peça 30), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) informou que a petição inicial da presente denúncia não foi devidamente assinada pelos denunciante.

Além disso, registrou que os Protocolos n. 198181/25 e n. 59020-0/22 já trataram dos mesmos fatos ora narrados, motivo pelo qual opinou pelo encerramento e consequente arquivamento destes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 843/25 (peça 31), manifestou-se em consonância com o entendimento da unidade técnica, opinando pelo arquivamento da presente denúncia, diante da existência de protocolo em tramitação com objeto idêntico.

No Despacho n. 1663/25 (peça 32), determinei o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator do Processo n. 59020-0/22, para que deliberasse sobre a existência de eventual prevenção em relação ao presente feito.

Em resposta, através do Despacho n. 1335/25 (peça 34), o relator registrou não ser prevento, uma vez que já há decisão de mérito nos autos da Denúncia n. 590200/22, que está em fase de execução.

Com o retorno dos autos, por meio do Despacho n. 1836/25 (peça 35), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO IVAÍ para que juntasse comprovantes da efetiva prestação de serviços, referente às horas extras e, ainda, para que justificasse a sua excepcionalidade, tendo o decurso do prazo assinalado na peça 39.

É o breve relato.

II. Da análise dos autos, verifico que, embora tenham sido juntados os documentos de identificação pessoal dos vereadores, a petição inicial (peça 3) está desacompanhada de identificação e de assinatura dos interessados. Essa circunstância configura vício formal, de natureza sanável, passível de correção mediante diligência.

Nesse contexto, a fim de resguardar o devido processo legal e o princípio da instrumentalidade das formas, determino a intimação dos denunciante para que promovam a regularização da representação, mediante subscrição ou ratificação expressa da denúncia, possibilitando, assim, a confirmação de sua autoria.

Ademais, conforme consta no relatório, a controvérsia destes autos gira em torno de supostas irregularidades em pagamentos de horas extras efetuados pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO IVAÍ a servidores municipais.

Há indícios de que tais despesas estejam sendo realizadas em desconformidade com a legislação municipal, em valores superiores aos limites legais e sem comprovação idônea da efetiva prestação do serviço.

O Município e demais interessados, apesar de regularmente citados, permaneceram inertes, não apresentando contraditório ou esclarecimentos quanto aos quesitos elencados no Despacho n. 1835/25 (peça 35).

Essa omissão impede a análise detalhada da legalidade das despesas com pessoal, o que impõe a necessidade de renovação da citação do Município de São Jorge do Ivaí, do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, para que, em caráter derradeiro, exerçam o contraditório em relação aos fatos denunciados e apresentem os documentos requeridos no Despacho n. 1836/25 (peça 35).

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Promova a INTIMAÇÃO dos denunciante para que promovam a regularização da representação processual;

Promova a renovação da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, de AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, Prefeito Municipal, e WESLEY MULATI, Secretário Municipal de Saúde para que se manifestem acerca dos fatos narrados, e apresentem a documentação elencada no Despacho n. 1835/25 (peça 35);

A inclusão, na autuação, como interessados, dos servidores LUCAS PUERTAS FERNANDES, MARIUSA DIAS GUIMARÃES MARCHI, TEREZINHA MARIA FLAUSINO DA ROCHA e da Secretária Municipal de Administração, SANDRA REGINA PASTRELLI GUIMARÃES, responsável pelo controle de atos de pessoal e respectivos pagamentos;

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES a LUCAS PUERTAS FERNANDES; MARIUSA DIAS GUIMARÃES MARCHI; TEREZINHA MARIA FLAUSINO DA ROCHA e SANDRA REGINA PASTRELLI GUIMARÃES, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo denunciante.

Alerto que o não atendimento à presente diligência no prazo assinalado poderá ensejar a adoção das medidas sancionatórias cabíveis, inclusive a imputação de responsabilidade pela ausência de comprovação da despesa.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.
Gabinete, 8 de abril de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467980/25
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO,
THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 403/26

Diante das manifestações apresentadas pelo instituto previdenciário por meio da Petição Intermediária n. 186004/26 (peças 63-147) e n. 190605/26 (peças 148-151), entendendo necessária a realização de diligência para que seja promovida a citação da consultoria contratada (MATIAS E LEITAO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.) que recomendou a manutenção dos investimentos dos ativos, mesmo com a determinação de desinvestimento prescrita pela Resolução CMN n. 4.963/2021. Da mesma, considero relevante a intimação do instituto previdenciário para que informe os valores gastos com a contratação da consultoria Crédito & Mercado, que elaborou os pareceres de peça 105, 106 e 108, visando respaldar a defesa do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Telêmaco Borba (FUNPREV) dentro dos presentes autos.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para: Inclusão na autuação, como interessada, da MATIAS E LEITAO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., CNPJ n. 14.813.501/0001-00.

b) Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO da empresa MATIAS E LEITAO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, por meio de seu representante legal, para que apresente defesa sobre as alegações constantes no presente expediente, no prazo regimental de 15 (quinze) dias[1].

Destaco que a defesa a ser apresentada deve levar em consideração as alegações constantes na representação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em peça 3, bem como os apontamentos constantes no Despacho n. 45/26 (peça 52).

Concomitantemente, promova a INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na pessoa de seu representante legal, para que informe os valores gastos com a contratação da consultoria Crédito & Mercado, que elaborou os pareceres de peça 105, 106 e 108 para fins de defesa do instituto previdenciário, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

III. Apresentadas as defesas ou vencido o prazo, retornem os autos a este gabinete.

IV. Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. O endereço consta na CNPJ como AV. SANTOS DUMONT, 3060, SALA 719 SALA 721, Fortaleza.

PROCESSO Nº: 666304/25
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAÉDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALINE MARIA BARBOZA ELIAS, BRY SUA SERVICOS DE
TECNOLOGIA LTDA, CARLOS ROBERTO TAMURA, RONI MIRANDA VIEIRA,
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAÉDUCAÇÃO
PROCURADOR: DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 494/26

I. Inicialmente, defiro o pedido de exclusão do polo passivo feito pelo Secretário de Estado da Educação, Roni Miranda Vieira, à peça 42.

II. Quanto aos demais interessados, verifico que o Serviço Social Autônomo Paranaeducação e a Pregoeira, Aline Maria Barboza Elias[1] já apresentaram suas manifestações de contraditório.

III. Determino, assim, o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que:

exclua da autuação Roni Miranda Vieira;
intime a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, para conhecimento do presente ato e para que, caso entenda necessário, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação.

IV. Vencido o prazo, ou apresentada resposta, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito, considerando que se encontra superada a questão atinente à medida cautelar[2].

V. Retornem conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Petição intermediária n. 787411/25 (peças 44-45).

2. Acórdão n. 14/26-STP (peça 47).

PROCESSO Nº: 462063/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR, ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR
ROBERTO WEIGERT, FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE
PIRAÍ DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARIA HILDA DATOLA
DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ
CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO
(FALECIDO(A) EM 2023)
PROCURADOR: AMANDA STREMEL FERRAZ PEDROSO DA SILVA, ANA
CARLA DOS SANTOS PEREIRA, BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS,
GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, ROSALVO VALENTIM
PEREIRA NETTO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 498/26

Em atenção à diligência solicitada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) no Despacho n. 186/26 (peça 226) e pelo Ministério Público de Contas no

Parecer n. 101/26-7PC (peça 228), intime-se o MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentada a documentação que permita o cálculo do ressarcimento determinado no item III do Acórdão n. 1300/24-S2C (peça 179).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

Apresentada a resposta, sigam CMEX para nova análise.

Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 602169/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: ALAERCIO MICALLI, J. V. BAZZO NETO, JOAO BATISTA
PACHECO, JOAO VICENTE BAZZO NETO, JOSÉ BENITO ALMODOVAS
RODRIGUES, KELLY CRISTINA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, M R
MICALLI & MICALLI LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO ARANTES
MEDEIROS, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, POSTO NOVA OLIMPIA
LTD, RAQUEL HERNANDES TRINDADE
PROCURADOR: RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 504/26

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 768/23 (peça 282), o gestor João Batista Pacheco promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n. 2556/2022 da Primeira Câmara (peça 168)[1], de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 105/25 - 7PC, de lavra do Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 768/23 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de JOÃO BATISTA PACHECO, CPF n. 140.221.849-49, exclusivamente em relação ao item "II - Multa Proporcional ao Dano" do Acórdão n. 2556/2022 da Primeira Câmara.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas em razão dos seguintes achados:

a) Achado 01 - Indicação injustificável de marca específica na licitação;
b) Achado 02 - Contratação de empresa cujos sócios são parentes de servidor público;
c) Achado 03 - Pagamentos antecipados de modo injustificado;
d) Achado 04 - Ausência de nomeação de fiscal e da insuficiência de procedimento de fiscalização contratual; e

e) Achado 05 - Pesquisa de preços inadequada na licitação e no aditivo.
II – determinar, em razão do achado n.º 05, a RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 29.849,60 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), acrescida da devida correção monetária, por JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, KELLY CRISTINA PACHECO, Secretária Geral, e pelo POSTO NOVA OLÍMPIA LTDA., bem como a aplicação da MULTA proporcional ao dano em prejuízo das pessoas físicas acima citadas, no percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 89, §2º, da LC 113/05;

III – aplicar multas, ante as irregularidades acima destacadas, nos seguintes termos:

a) uma multa, com base no disposto no art. 87, III, "D", da LC 113/05, em desfavor de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), KELLY CRISTINA PACHECO, Secretária Geral, PAULO ARANTES MEDEIROS, Procurador Municipal, ante indicação injustificável de marca específica na licitação;
b) uma multa, com base no disposto no art. 87, III, "D", da LC 113/05, em desfavor de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), JOSÉ BENITO ALMODOVAS, Pregoeiro, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, ante a contratação de empresa cujos sócios são parentes de servidor público;
c) uma multa, com base no disposto no art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em desfavor de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), RAQUEL HERNANDES TRINDADE, Controladora Interna, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, ante os pagamentos antecipados de modo injustificado;
d) uma multa, com base no disposto no art. 87, III, "D", da LC 113/05, em desfavor de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, ante a ausência de nomeação de fiscal e da insuficiência de procedimento de fiscalização contratual; e
e) uma multa, com base no disposto no art. 87, IV, "G", da LC 113/05, em desfavor de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), e de PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, ante a pesquisa de preços inadequada na licitação e no aditivo.

IV - RECOMENDAR à Municipalidade que:

a) Aprimore os processos licitatórios de forma a observar, nos próximos certames, o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e Prejulgado n.º 9 deste Tribunal de Contas;
b) Nos próximos certames, observe o disposto nos arts. 65, II, da Lei n.º 8.666/93 e 62 da Lei n.º 4.320/64, abstendo-se de efetuar pagamentos antecipado; e
c) Aprimore os mecanismos de fiscalização de contratos, de forma a atender ao disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/93.

V - CIENTIFICAR o Ministério Público Estadual sobre a presente decisão, para os devidos fins, nos moldes do art. 16, §§ 1º e 4º, da LC 113/05;

VI - CIENTIFICAR à Presidência desta Casa de Contas quanto à inocorrência da cientificação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sobre os Despacho n.º 423/19, homologado pelo Acórdão n.º 1013/19 do Tribunal Pleno, a fim de impulsionar os aprimoramentos internos necessários no sentido de obstar semelhantes vícios no andamento de processos; e
VII – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

PROCESSO Nº: 268970/25

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: CRISTIANO PARRA VIEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 506/26

Retornam os autos a este Gabinete para análise, quanto à admissibilidade, dos embargos declaratórios opostos por MARCELO HARUHIKO SHIMYSU e CRISTIANO PARRA VIEIRA via petição intermediária n. 206072/26, opostos contra o Acórdão n. 411/26-STP (peça 219).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3635, do dia 17/03/2026, e que a peça embargante foi autuada em 25/03/2026, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Verifico presentes também os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, devolvam-se os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 367531/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR: JULIO CESAR MELO LOPES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 508/26

I. A COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Informação n. 900/26 (peça 135), certifica a extinção dos autos de execução sob o n. 0000121-20.2011.8.16.0067, em trâmite perante a vara da fazenda pública de Cerro Azul, protocolado em razão de sanção de restituição de valores determinada na Acórdão n. 1293/09 – 2C (peça 64) alterado parcialmente pelo Acórdão n. 972/10 – TP (peça 104).

Posto isso, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) recomenda baixa de responsabilidade de Adjahyr Bestel, referente à Certidão de Débito 172/2010.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 1165/25 - 7PC (peça 131), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela baixa de responsabilidade de Adjahyr Bestel, referente à Certidão de Débito n. 172/2010, originária da sanção de restituição de valores determinada pelo item "1" do Acórdão n. 1293/09 – 2C (peça 64) alterado parcialmente pelo Acórdão n. 972/10 – TP (peça 104), em razão da extinção dos autos de execução n. 0000121-20.2011.8.16.0067.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX na Informação n. 900/26 e o Ministério Público de Contas no Parecer n. 1165/25 - 7PC, certificaram a extinção dos autos de execução, protocolado por força do item "1" do Acórdão n. 1293/09 – 2C (peça 64) alterado parcialmente pelo Acórdão n. 972/10 – TP, a qual determinou a restituição do dano ao erário, autorizo a baixa de responsabilidade em relação ao gestor ADJAHYR BESTEL.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno[1].

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 641743/25

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA., FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RAMIRO WAHRHAFTIG
PROCURADOR: JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, LUAN BAPTISTA DA SILVA, RAMON BARBOSA E SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 513/26

Trata-se de Representação formulada por EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA. – EPP (LIVIX), autuada em 07/10/2025, contra decisão administrativa da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA que a inabilitou no âmbito da Chamada Pública n. 05/2025 – “Programa Tecnova III-PR”[1].

Após a conclusão da fase instrutória e a juntada da Instrução n. 21/26, pela 2ª ICE (peça 28), a Representante protocolou memoriais em que apresenta observações complementares relativas ao objeto em exame.

Entre os pontos abordados, menciona a existência de atos administrativos da própria FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA com orientações divergentes quanto às exigências documentais do certame, sustenta a ausência de vício originário imputável à proponente e faz referência a decisões judiciais proferidas em sede de mandado de segurança envolvendo o mesmo certame e fundamentos administrativos semelhantes.

Considerando que a petição foi apresentada antes do julgamento de mérito e que seu

conteúdo não se limita à mera reiteração de argumentos já apreciados, recebo o petição de fls. 29-35.

II. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que INTIME a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, a fim de que no prazo de 15 dias se manifeste sobre os pontos suscitados pela parte autora.

III. Transcorrido o prazo supra, encaminhe-se o presente à 2ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

IV. Ato contínuo, ao Ministério Público de Contas.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. O programa em questão tem por objetivo selecionar empresas nacionais de base tecnológica, estabelecidas no Estado do Paraná, que apresentem propostas voltadas à inovação, visando a concessão de apoio financeiro por meio de Subvenção Econômica, cujos valores variam entre R\$ 477.000,00 (quatrocentos e setenta e sete mil reais) e R\$ 702.000,00 (setecentos e dois mil reais), conforme os critérios estabelecidos no edital.

PROCESSO Nº: 184121/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
INTERESSADO: LUCIANO FERREIRA DA SILVA, MAICON JEAN POT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 516/26

I. A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio do Despacho n. 231/26 (peça 69), encaminha os autos a este Gabinete para indicação de prazo em que a entidade deverá comprovar o cumprimento da determinação imposta no Acórdão n. 285/26-S1C (peça 65).

II. Diante disso, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente despacho, para que a Câmara Municipal de Arapoti disponibilize, no Portal da Transparência do Município, o Relatório Anual do Controle Interno, conforme o registrado no item "II" do Acórdão n. 285/26-S1C.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do prazo e acompanhamento da determinação.

IV. Em sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize, no Portal de Transparência do Município, o Relatório Anual do Controle Interno, para fins de cumprimento da determinação imposta no item II, do Acórdão n. 285/26-S1C (peça 65).

IV. Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 816500/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 519/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada ANDRÉ LUIZ VIEIRA BERDUSCO contra o MUNICÍPIO DE CIANORTE, autuada em 25/12/2025, em virtude de supostas irregularidades na prestação dos serviços decorrentes Ata de Registro de Preços n. 62/2024, proveniente do Pregão Eletrônico n. 180/2023, que visa o “serviço de destinação final de resíduos sólidos de construção civil provenientes da execução e manutenção de obras públicas executadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos”, com valor total estimado em R\$ 523.950,00 (quinhentos e vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais).

No Despacho n. 54/26 (peça 5), recebi a presente representação e determinei a intimação do Município de Cianorte e do Prefeito Municipal para que exercessem contraditório.

Às peças 13-18, os interessados apresentaram, tempestivamente, defesa quanto aos fatos representados.

Posteriormente, e antes da emissão da instrução técnica, foi protocolada nova petição pelo Representante, por meio da qual são trazidas informações e documentos complementares relacionados aos fatos originalmente noticiados.

II. Considerando que o conteúdo do petição superveniente acrescenta elementos ao conjunto fático-probatório, recebo a petição de fls. 13-20.

III. Inicialmente, verifico que, embora tenha sido encaminhado o Ofício de Contraditório n. 341/26 (peça 8), devidamente recebido (peça 10), o Prefeito Municipal, Marcos Antonio Franzato, não foi incluído nos autos como interessado, conforme determinado no Despacho n. 54/26 (peça 5). Diante disso, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a devida inclusão.

Ademais, considerando que a Representante traz aos autos novos documentos e informações relacionados aos fatos representados, solicito que Diretoria de Protocolo INTIME o MUNICÍPIO DE CIANORTE, e o Prefeito Municipal a fim de que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre os novos pontos suscitados pela representante.

III. Transcorrido o prazo supra, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para prosseguimento da instrução.

IV. Ato contínuo, ao Ministério Público de Contas.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130076/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 528/26

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade de embargos declaratórios[1] opostos por MARCO ANTONIO BOSIO em face do Despacho n. 408/26 (peça 56), no qual, ao receber a presente denúncia, indeferi o

pedido cautelar, que pretendia a suspensão da realização de empenhos, pagamentos ou compensação tributária em relação a bolsas concedidas pelos programas municipais PROUNI e PROMUBE.

De início, observo incompatibilidade da modalidade recursal escolhida com o disposto no artigo 407 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe:

Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

Em que pese tal desconformidade, passo, sob o amparo do princípio da fungibilidade dos recursos, à análise da petição na forma prevista no artigo 489 do Regimento Interno, que trata dos recursos de agravo.

Dessa forma, inobstante a noticiada inadequação procedimental, observo que a petição (peças 59-62) é tempestiva e foi apresentada por sujeito dotado de legitimidade e interesse, em razão do que a RECEBO e determino sua autuação como Recurso de Agravo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e posterior devolução a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. *Petição intermediária n. 198428/26 (peças 59-62).*

PROCESSO Nº: 794384/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SÁBOIA, JANICE KAZMIERCZAK SOARES

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 531/26

I. Retornam os autos após a apresentação da Petição Intermediária n. 138565/26, em que o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER-PR), apresenta contraditório e requer a exclusão da Diretora Técnica do DER/PR, servidora Janice Kazmierczak Soares, como interessada nos autos.

II. Considerando que nestes autos se discute apenas o Achado relacionado à "Divulgação do valor aproximado da contratação em sede de orçamento sigiloso", conduta esta que não guarda relação, por si só, com a confecção do instrumento convocatório, entendendo necessária a exclusão na autuação da signatária do edital, Janice Kazmierczak Soares como interessada no feito, por ausência de nexo de causalidade.

III. Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a exclusão de Janice Kazmierczak Soares como interessada nos autos, mantendo-se no polo passivo apenas ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ e de seu Representante Legal.

IV. Em sequência, mantenham-se os autos na Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo de contraditório.

V. Por fim, sigam os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 768820/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 543/26

I. Trata-se de procedimento de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização realizada pela 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (2ª ICE) junto à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), que teve por objeto avaliar a contratação e a utilização de ferramentas digitais destinadas ao ensino nas escolas do Estado do Paraná.

Sobreveio o Acórdão n. 4568/24 do Tribunal Pleno (peça 6), que homologou as recomendações contidas no relatório da 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- HOMOLOGAR as Recomendações contidas no Relatório de Fiscalização da 2ª Inspeção de Controle Externo inserida na peça 3, a serem adotadas pela Secretaria de Estado da Educação (SEED).

II- Propor o encaminhamento de cópia da decisão e do Relatório de Auditoria (peça 3) à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), para que sejam adotadas as medidas recomendadas, nos prazos estipulados, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

III- Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

Em fase de monitoramento, a 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 04/26 (peça 44), certifica a implementação das recomendações 2.2 item (II) e 2.3. Por sua vez, entende que a recomendação 2.4 não foi atendida.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 94/26 – 1PC, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da unidade técnica. É o breve relato.

II. Considerando que a 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 04/26, certifica a implementação das recomendações 2.2 item (II) e 2.3, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade da Secretaria de

Estado da Educação, exclusivamente as recomendações retromencionadas.

III. Determino, ainda, a intimação da Secretaria de Estado da Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da recomendação 2.4 do aludido Acórdão.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro.

V. Na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação, nos termos da presente decisão.

VI. Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 715154/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA, CLAUDINEI CHICARELLI, LUCAS LUIZ RENZI DE ANDRADE, MARCIA DE LIMA GOMES SANTOS, REGINALDO CHICARELLI FRANCIOSI, SUELI MENDES ANIZELLI, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PROCURADOR: CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, CLEVERSON CAPUANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 544/26

I. Retornam os autos para deliberação após opinativos da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução n. 758/25 – peça 71) e do Ministério Público de Contas (Parecer 8/26 – peça 72).

Os pareceres convergem pela procedência da Representação, com o reconhecimento da nulidade do Concurso Público n. 01/2008 e a negativa de registro das admissões dele decorrentes.

Preliminarmente, considerando tratar-se de concurso público realizado em 2008, com extensa documentação e múltiplos procedimentos correlatos já autuados nesta Corte, [1] reputo pertinente apresentar uma breve síntese da ordem dos fatos, em conjunto com as informações trazidas pela Presidência da Câmara Municipal de Primeiro de Maio:

a) Em 2008, o Poder Legislativo Municipal promoveu a contratação de empresa, por dispensa de licitação, para a elaboração e realização de concurso público. Na mesma oportunidade, foi instaurado, nesta Corte de Contas, processo de Admissão de Pessoal (n. 296480/09), de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, autuado em 02/07/2009, com a juntada da documentação relativa ao certame;

b) Diante de diversas denúncias, notadamente quanto ao fato de que os aprovados à época seriam servidores ou pessoas próximas aos envolvidos na contratação, foi instaurado procedimento pela Delegacia de Polícia de Primeiro de Maio, posteriormente encaminhado a este Tribunal e protocolado como a Representação de n. 407614/09, autuada em 02/09/2009, sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão;

c) Com base em relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, o próprio Poder Legislativo Municipal promoveu a anulação do certame, por meio da Portaria n. 05/2010, com a consequente exoneração dos servidores contratados;

d) Após a comunicação da anulação do certame pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio, o relator do processo de Admissão de Pessoal (n. 296480/09), Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, com fundamento nos pareceres uniformes da Diretoria Jurídica (n. 11339/10) e do Ministério Público de Contas (n. 11559/10), determinou o arquivamento do feito por perda do objeto, sem a análise da documentação do Concurso Público, conforme despacho de 22/10/2010;

e) A Representação n. 407614/09, autuada em 02/09/2009, teve regular prosseguimento, culminando no Acórdão n. 1968/17, que julgou o feito procedente diante da constatação de fraude no procedimento licitatório, com reconhecimento de conluio com a empresa contratada para elaboração do concurso e direcionamento do certame para a contratação de servidores comissionados da Câmara, com determinação de restituição ao erário e aplicação de multas. Não houve, contudo, decisão expressa acerca da nulidade do concurso público;

f) Em 15/05/2010, foi impetrado o Mandado de Segurança n. 0000553-54.2010.8.16.0138, no qual, após regular trâmite e interposição de recursos, foi concedida a segurança em 15/05/2018 (peça 58), declarando-se a nulidade do ato administrativo que havia anulado o concurso e exonerado os servidores, em razão do vício formal, por ausência de contraditório, com determinação para que a Câmara Municipal instaurasse processo administrativo, o que foi devidamente cumprido;

g) A Comissão Especial, instituída nos termos do Decreto Legislativo n. 05/2020, composta por três vereadores, emitiu parecer final pela validade integral do Concurso Público n. 01/2008, inclusive quanto à posse dos interessados. O representante sustenta, contudo, que a Comissão teria extrapolado suas atribuições, que se limitariam à garantia do contraditório e da ampla defesa;

h) Após a interposição de Recurso de Revista pelo Ministério Público de Contas nos autos da Representação n. 407614/09, o Acórdão n. 199/19, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, datado de 24/04/2019, deu provimento ao recurso para, além das condenações já impostas, determinar a aplicação das sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público estadual ou municipal, tendo o processo transitado em julgado em 30/05/2019;

i) Em novo procedimento instaurado por iniciativa da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, autuado em 08/04/2022 como Requerimento Externo n. 223843/22, o Poder Legislativo informou a existência de decisões judiciais supervenientes, especialmente de decisão liminar que antecipou os efeitos para reintegrar ao cargo o servidor Reginaldo Chicarelli Franciosi, solicitando orientação desta Corte quanto aos procedimentos a serem adotados, especialmente diante do Acórdão n. 199/19, que, segundo alegado, teria reconhecido a nulidade do concurso;

j) Ato contínuo, em resposta ao questionamento trazido, a Presidência desta Corte, por meio do Despacho n. 2885/22, constatou a publicação do Decreto Legislativo n. 11/2022, de 24/06/2022, convocando o servidor para assinatura do Termo de Posse. Registrou-se, ainda, a ausência de declaração judicial de nulidade do concurso, mantendo-se íntegros os efeitos dos acórdãos desta Corte, determinando, ao final, o arquivamento do Requerimento Externo n. 223843/22.

k) A presente Representação foi autuada em 17/11/2023. O Representante informa a existência do processo n. 0001083-04.2023.8.16.0138, cujo objeto é a ação de cobrança cumulada com danos morais com relação aos servidores reintegrados,

senhores Reginaldo Chicarelli Franciosi e Sueli Mendes Anizelli, com relação a todos os anos em que estiveram exonerados do cargo, que custará milhões aos cofres públicos, gerando insegurança jurídica;

I) Na mesma oportunidade, sustenta o representante que compete a este Tribunal a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, inexistindo pronunciamento definitivo acerca da validade ou nulidade do Concurso Público n. 01/2008, uma vez que os procedimentos anteriores teriam sido arquivados sem exame de mérito ou sem manifestação expressa sobre a nulidade do certame. Pontua, ao final, que "o representante/peticionário vem apresentar a seguinte representação para que futuramente não haja qualquer responsabilização acerca da omissão que paira sobre a validade ou nulidade do concurso público – Edital n° 01/2008, realizado pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio/PR."

II. Diante do conjunto de fatos narrados, foi realizada breve pesquisa no sistema interno deste Tribunal de Contas, ocasião em que se constatou a instauração de novo procedimento, autuado em 18/11/2025, sob o n. 68698-4/25, protocolado por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) e cadastrado como requerimento de análise técnica – admissão de pessoal complementar. Registre-se que o procedimento anterior de Admissão de Pessoal n. 296480/09, autuado em 02/07/2009, relativo ao mesmo Concurso Público, foi arquivado sem análise da documentação. Entretanto, por tratar-se de procedimento físico, sem disponibilização em meio digital, resta inviabilizada a sua reabertura para juntada de novos documentos. Ademais, nos termos da Instrução Normativa n. 142/2018, com a instituição do SIAP, a tramitação e a análise dos atos de pessoal, bem como da documentação pertinente a concursos públicos, devem ocorrer em procedimento específico.

Assim, ao que tudo indica, embora o presente feito tenha sido autuado como Representação, a Câmara Municipal de Primeiro de Maio buscava, em realidade, apenas a obtenção de pronunciamento conclusivo desta Corte acerca da validade do Concurso Público n. 01/2008. Tal conclusão decorre do fato de que o Poder Legislativo Municipal informou reiteradamente o andamento do concurso e buscou orientação deste Tribunal em pelo menos quatro oportunidades, havendo, inclusive, apreciação parcial do mérito em uma quinta ocasião. Ainda assim, os atos de admissão de pessoal e a própria validade do Concurso Público n. 01/2008 não foram objeto de exame conclusivo por esta Corte, que acabou por arquivar a maior parte dos procedimentos anteriormente instaurados. De todo modo, conforme informado em peça inicial, tampouco há decisão definitiva no Poder Judiciário acerca da reintegração ao cargo dos servidores Reginaldo Chicarelli Franciosi e Sueli Mendes Anizelli.

III. Deste modo, com o objetivo de sanear o feito, evitando-se possíveis decisões conflitantes, nos termos da Instrução Normativa n. 142/2018 e dos artigos 175-R, 298, I, e 299 do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para que se manifeste sobre as questões suscitadas acerca da validade do Concurso Público n. 01/2008 e o registro das admissões dele decorrentes, considerando, ainda, a existência dos cinco procedimentos diversos já autuados nesta Corte sobre o exato mesmo tema:

1) 296480/09 – autuado em 02/07/2009 - Procedimento de admissão de pessoal. 2) 40761-4/09 – autuado em 02/09/2009 – Representação proposta pela Delegacia do Município. 3) 22384-3/22 – autuado em 08/04/2022 – inicialmente protocolado como consulta, sendo posteriormente convertido para requerimento externo - solicitação de esclarecimentos pela Câmara Municipal em relação à possibilidade de reintegração de servidor após decisão judicial liminar. 4) 71515-4/23 – a presente representação – autuada em 17/11/2023 – solicita a análise desta corte acerca da nulidade ou validade do concurso. 5) 68698-4/25 – autuado em 18/11/2025 - requerimento de análise técnica - admissão de pessoal complementar – protocolo SIAP.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. 1) 296480/09 – autuado em 02/07/2009 - Procedimento de admissão de pessoal. 2) 40761-4/09 – autuado em 02/09/2009 – Representação proposta pela Delegacia do Município. 3) 22384-3/22 – autuado em 08/04/2022 – inicialmente protocolado como consulta, sendo posteriormente convertido para requerimento externo - solicitação de esclarecimentos pela Câmara Municipal em relação à possibilidade de reintegração de servidor após decisão judicial liminar. 4) 71515-4/23 – a presente representação – autuada em 17/11/2023 – solicita a análise desta corte acerca da nulidade ou validade do concurso. 5) 68698-4/25 – autuado em 18/11/2025 - requerimento de análise técnica - admissão de pessoal complementar – protocolo SIAP

PROCESSO Nº: 236249/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 559/26

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, autuada em 06/04/2026, formulada por FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, na qual informa irregularidades no Pregão Eletrônico n. 07/2026, cujo objeto é a aquisição de mesas digitais interativas.

O valor total da contratação foi estimado em R\$ 864.240,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais), sendo R\$ 43.212,00 por unidade. E a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 10/04/2026.

Sustenta a representante, em síntese, que o edital contém especificações técnicas excessivamente restritivas, reproduzindo características próprias de produto específico, o que configuraria direcionamento indevido do certame. Aponta, ainda, ausência de critérios objetivos quanto à definição e mensuração das atividades digitais exigidas, limitação indevida de tecnologias de toque aptas ao atendimento do objeto e sobrepreço no valor estimado da contratação, em desacordo com os preços praticados no mercado, que gira em torno de R\$ 25 mil.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame. No mérito, pugna pela anulação do procedimento licitatório ou, subsidiariamente, pela retificação do edital, a fim de adequar as especificações técnicas e os valores estimados aos parâmetros de mercado.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, com urgência, na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -80408/26

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -L8 GROUP SA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL FERREIRA VIANNA, SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E TRÂNSITO DE CURITIBA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -ANDRE LUIZ SBERZE, KELLY DORNELES DOS SANTOS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

DESPACHO: -361/26

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da juntada de nova petição pela parte Representante (peças 32 a 34).

Alega, a parte, mais uma vez, que os produtos apresentados pela vencedora do certame teriam problemas de qualidade e que, por isso, a sua aceitabilidade desencadearia danos ao erário.

Feito o breve relato, passo a decidir.

A questão aventada pela parte já foi deliberada no Despacho nº 247/26 (peça 26), deste Relator.

Na oportunidade, este Relator, de forma fundamentada negou a concessão da medida cautelar.

Dessa forma, nego, mais uma vez, o pedido da parte e determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do referido Despacho nº 247/26.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -804022/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: -ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA ANGELA PŁAHTYN TORRES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PIERRE LOURENCO DA SILVA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RUCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

DESPACHO: -382/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, apresentada nos termos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], formulada por PIERRE LOURENÇO DA SILVA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, em razão de possíveis irregularidades no Processo Administrativo Municipal nº 31.987/2024 e na Inexigibilidade de Licitação nº 036/2024, cujo objeto consistiu na contratação de apresentação artística do cantor Zé Felipe, a ser realizada em 28 de julho de 2024, com duração mínima de 1h30min.

O Contrato Administrativo nº 114/2024, celebrado em 12 de junho de 2024 com a empresa Forvibes Music Ltda., contemplou cachê, transporte interestadual da equipe e de equipamentos, hospedagem, alimentação, traslado local e logística de carga e descarga, pelo valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

O representante alega que a dotação orçamentária inicial da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no valor de R\$ 1.142.000,00 (um milhão e cento e quarenta e dois mil reais), foi posteriormente complementada em aproximadamente R\$ 2.562.000,00 (dois milhões e quinhentos e sessenta e dois mil reais), concentrando recursos em eventos festivos às vésperas das eleições municipais de 2024.

Sustenta, ainda, que tal situação caracterizaria o uso da máquina pública para promoção indireta da gestão municipal e de seu chefe do Poder Executivo, em violação aos arts. 73, IV e VI, "b", e 75 da Lei nº 9.504/1997. Afirma que tais dispositivos vedam, respectivamente, o uso promocional de bens e serviços públicos em favor de candidatos ou partidos, a publicidade institucional nos três meses que

antecedem o pleito e a realização de shows vinculados a inaugurações.

Ao final, requereu o recebimento da representação, com a instauração de procedimento investigatório para apuração das condutas atribuídas ao ex-prefeito Marcelo Roque e à ex-secretária municipal de Cultura e Turismo, Maria Angela Plahtyn Torres e, se confirmadas as irregularidades, a aplicação das sanções legais cabíveis, inclusive multa, responsabilização por improbidade administrativa e demais consequências previstas na legislação de regência.

Em manifestação prévia[2], o ex-prefeito e a ex-secretária municipal de Cultura e Turismo[3] afirmam que a representação se baseia em premissas equivocadas, uma vez que a realização de eventos comemorativos pelo aniversário do município, inclusive com a contratação de shows artísticos, não configura, por si só, conduta vedada pela legislação eleitoral, ainda que em ano eleitoral, desde que não haja distribuição gratuita de bens, promoção pessoal de agentes públicos ou desvio de finalidade. Ressaltam que o então prefeito não era candidato no pleito de 2024, circunstância que afasta, desde logo, a caracterização de benefício eleitoral direto. Em contraponto, os manifestantes argumentam que não houve qualquer utilização do evento como instrumento de propaganda eleitoral, inexistindo pedido explícito ou implícito de voto, menção a candidatura, partido ou eleição, bem como promoção pessoal de agente público. Destacam que as matérias jornalísticas citadas pelo representante se limitam à divulgação de ações administrativas e investimentos públicos, sem relação direta com o evento questionado e sem conteúdo eleitoral.

Sustentam, ademais, que a contratação do show ocorreu de forma regular, dentro de valores compatíveis com aqueles praticados por outros municípios no mesmo período, não havendo extrapolação de gastos nem incremento irregular de despesas. No que se refere à alegação de violação ao art. 75 da Lei nº 9.504/1997, os manifestantes esclarecem que não houve realização de shows em inaugurações de obras públicas e acrescentam que, a partir da programação oficial do aniversário da cidade, é possível verificar que os eventos artísticos ocorreram de forma dissociada das cerimônias de entrega de obras, afastando a incidência da vedação legal.

Quanto à imputação de ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11, inciso XII, da Lei nº 8.429/92, sustenta-se sua completa improcedência, especialmente à luz das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199, que passou a exigir a comprovação de dolo específico para a configuração do ilícito. Argumenta-se que inexistiu qualquer elemento probatório que demonstre intenção deliberada de autopromoção, personalização de atos administrativos ou violação consciente aos princípios da administração pública, sendo insuficiente a mera realização ou divulgação genérica de evento cultural para caracterizar improbidade.

Por fim, requer-se o arquivamento da representação por ausência de elementos mínimos que indiquem irregularidade administrativa sujeita ao controle externo e, subsidiariamente, o afastamento da imputação de ato de improbidade administrativa e a limitação da atuação do Tribunal de Contas aos estritos limites de sua competência constitucional, com exclusão de qualquer apreciação de natureza eleitoral.

Posteriormente, por meio da Petição Intermediária nº 80360/26[4], o município manifestou-se, sustentando que a contratação questionada decorreu de inexigibilidade de licitação devidamente fundamentada no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, diante da inviabilidade de competição para contratação de artista consagrado pela opinião pública. Sustenta-se que a notoriedade do artista é demonstrada por dados objetivos de alcance nacional e que o processo administrativo observou as exigências legais, com a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativas formais, parecer jurídico e indicação de dotação orçamentária, não havendo indícios de irregularidade na representação artística ou na instrução do procedimento.

Quanto ao aspecto orçamentário, a manifestação esclarece que a suplementação de dotação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo constitui instrumento legítimo de gestão fiscal, desde que autorizada por lei, não configurando, por si só, irregularidade. Destaca-se, ainda, que despesas com eventos culturais não se confundem com publicidade institucional vedada pela legislação eleitoral, sendo indevida a equiparação entre contratação de show artístico e promoção institucional. Afirma-se que o valor contratado se mostrou compatível com os parâmetros de mercado, considerando-se que o montante englobou não apenas o cachê artístico, mas também custos logísticos e operacionais, inexistindo prova técnica de sobrepreço, superfaturamento ou danos ao erário.

Por fim, sustenta-se a inexistência de elementos que caracterizem "showmício" ou a utilização do evento para fins eleitorais, ante a ausência de pedido de voto, vinculação a candidatura ou desvio de finalidade. No que se refere à improbidade administrativa, a manifestação ressalta que, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, exige-se a comprovação de dolo específico e de dano efetivo, não sendo suficiente a mera irregularidade formal. Afirma-se que não há prova de prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou violação dolosa aos princípios da administração pública, razão pela qual se requer o afastamento das alegações e o arquivamento do feito. É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 277 e 282, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Ainda, em sede de cognição sumária e à luz dos elementos até então constantes dos autos, reputo conveniente RECEBER a presente Representação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, a fim de apurar, com maior acuidade, mediante a realização de instrução probatória completa, com análise técnica especializada e exame jurídico aprofundado, a regularidade do Processo Administrativo Municipal nº 31.987/2024 e da Inexigibilidade de Licitação nº 036/2024.

Em razão disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

INTIMAR o MUNICÍPIO DE PARANAQUÁ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação e junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo Municipal nº 31.987/2024 e da Inexigibilidade de Licitação nº 036/2024

INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, MARCELO ELIAS ROQUE, ex-prefeito do Município de Paranaquá/PR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa quanto ao relatado nesta Representação;

INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, MARIA ANGELA PLAHTYN TORRES, ex-secretária municipal de Cultura e Turismo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa quanto ao relatado

nesta Representação;

Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do intimado, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), por força do art. 32, XV, do Regimento Interno[5]. Após, remeta-o para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[6], e 282, § 2º[7], do Regimento Interno.

Por fim, retorne conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei

2. Peça nº 18.

3. Peça nº 31.

4. Peça nº 24 e 25.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

6. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 239155/14

ORIGEM: SANTA CASA DE PARANAÍ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE PARANAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CINTIA LARISSA RUEDA LORGA

DESPACHO: 384/26

DESPACHO

Trata-se de Relatório de Auditoria que se encontra na Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para fins de monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1395/18-S1C (Peça nº 96), parcialmente modificado em Recurso de Revista pelo Acórdão n. 513/24 – STP (Peça 135), mantido em Recurso de Revisão pelo Acórdão n. 2527/24 – STP (Peça 149), em Embargos de Declaração pelo Acórdão n. 3820/24 – STP (Peça 162), conforme segue:

"I - DETERMINAR à Secretaria Estadual de Saúde que, dentro do prazo de 90 dias, apresente um plano de ação, a ser homologado em sede de liquidação de sentença, com vistas ao encerramento da cessão do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa de Paranaí".

A Secretaria de Estado de Saúde (SESA), mediante Petição Intermediária nº 25224/25 (Peças nº 168 a 227), protocolou documentação destinada a comprovar o cumprimento da retrocitada determinação. Em síntese, a SESA traz as seguintes informações: (i) o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná considerou regular a cessão de uso do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa de Paranaí, sendo determinado a alteração no que se refere à atuação do Estado do Paraná na referida unidade hospitalar (fl. 2 da Peça nº 169); (ii) nessa perspectiva, foi elaborado Plano de Ação (Peça nº 170), para cumprir a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exarada no Acórdão nº 3820/24 – Tribunal Pleno, originária do Acórdão nº 1395/18 (fl. 2 da Peça nº 169); (iii) a implementação de ajustes que evidenciem a modificação da atuação do Estado, deve ser levado em conta o devido cuidado de garantir a cobertura assistencial dos serviços de saúde à população daquela região do Estado do Paraná, em especial aos usuários do Sistema Único de Saúde (fl. 2 da Peça nº 169); (iv) em observância ao interesse público, constata-se configurada a união de esforços do Estado/Hospital Regional do Noroeste e a Santa Casa de Paranaí, para garantir a cobertura assistencial dos serviços de saúde à população daquela região do Estado e (v) seguem anexos (Peças nº 171 a 227) a este Plano de Ação as cópias dos convênios, contratos e seus aditivos, avaliações das metas quantitativas e qualificativas, entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Santa Casa de Paranaí, documentos hospitalares e ambulatoriais de atendimentos dos serviços de saúde prestados pela entidade, para demonstrar ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado a análise realizada na implementação de ajustes para modificação da efetiva atuação do Estado do Paraná na prestação de serviços de saúde na referida entidade hospitalar filantrópica e sem fins lucrativos.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante instrução nº 2635/25 - CAGE (Peça nº 237), posicionou-se pela não homologação do plano de ação, tendo sido registrado que uma vez esgotados os recursos processuais, mesmo após 11 anos desde a realização da auditoria, no plano de ação não consta a intenção da Secretaria de Estado da Saúde em encerrar a cessão do Hospital Regional do Noroeste, mas o que se verifica é que o plano apresentado não vislumbra essa medida, tão somente busca justificar a manutenção da sessão à Santa Casa e a gestão continuar a ser mantida por terceiro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 719/15 - 1PC (Peça nº 240), anuiu integralmente ao posicionamento da CAGE, manifestando-se no sentido de que seja reconhecido o não cumprimento da determinação, reclamando a imposição de novas medidas.

Por meio do Despacho nº 1099/25 - GCAZ (Peça nº 243), este Relator, em integral anuência ao posicionamento da unidade instrutiva e do Parquet, manifestou-se pela não homologação do Plano de Ação (Peça nº 170) apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde, concedo o prazo adicional de 90 (dias) para a entrega de novo

plano de ação hábil a atender a determinação constante no item II do Acórdão nº 1395/18 - S1C (Peça nº 96).

Em nova manifestação, a Secretaria de Estado da Saúde (SESA/PR), mediante Petição nº 50843/26 (Peças nº 248 e 249), reapresentou novo Plano de Ação (Peça nº 248) e, em suma, defendeu o que segue (Peça nº 248):

Após regular trâmite processual, essa Colenda Primeira Câmara, por meio do Acórdão nº 1395/18-S1C, proferiu determinações, dentre as quais se destaca o item II, que instou a Secretaria de Estado da Saúde a apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação com vistas ao encerramento da cessão do referido hospital. Ocorre que a complexidade da matéria e a essencialidade do serviço público de saúde prestado à toda a macrorregião Noroeste do Estado demandaram uma análise aprofundada por parte da Administração Pública. O encerramento abrupto da cessão, sem um planejamento adequado, implicaria gravíssima desassistência à população, com a interrupção de serviços vitais que hoje são garantidos pela atuação complementar da Santa Casa de Paranavaí, entidade filantrópica de notória relevância.

Ciente de seu dever de garantir a continuidade e a eficiência do serviço público, mas também de seu compromisso em sanar as irregularidades apontadas por esta Corte de Contas, a SESA/PR elaborou um Novo Plano de Ação, que ora se apresenta. Este plano não apenas corrige as falhas operacionais anteriormente identificadas, mas também reestrutura o modelo de gestão, restabelecendo o pleno controle estatal e a correta aplicação do regime de complementariedade previsto na Constituição Federal e na legislação de regência.

[...]

Este Novo Plano de Ação, portanto, corrige suposta falha central apontada pelo TCE/PR: a suposta ausência de controle efetivo do Estado. Com sua implementação, a cessão do imóvel deixa de ser um ato passivo e se transforma em uma parceria ativa, fiscalizada e orientada para resultados, na qual o Estado não apenas cede o espaço, mas dita as regras, monitora a execução e garante que cada centavo de recurso público ou de receita acessória seja revertido em benefício da saúde da população.

Ante o exposto, e com o mais profundo respeito às decisões desta Egrégia Corte de Contas, o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, requer:

a) A juntada do anexo Novo Plano de Ação, que detalha todas as medidas corretivas e o novo modelo de gestão para a parceria entre o Estado e a Santa Casa de Paranavaí na gestão do Hospital Regional do Noroeste;

b) A reconsideração, com base nos fatos e fundamentos jurídicos ora apresentados, da determinação de encerramento da cessão, contida no item II do Acórdão nº 1395/18-S1C, uma vez que o Novo Plano de Ação cumpre a finalidade da decisão ao sanar as irregularidades e restabelecer o interesse público de forma mais eficaz e socialmente benéfica do que a simples rescisão;

c) A homologação do referido Novo Plano de Ação como instrumento hábil e suficiente para garantir a correta utilização do bem público, a predominância do atendimento ao SUS e a sustentabilidade da prestação dos serviços de saúde na macrorregião Noroeste;

d) Por consequente, o reconhecimento da plena legalidade e da continuidade da cessão de uso do imóvel do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa de Paranavaí, agora sob a égide das novas e rigorosas condições de controle, fiscalização e gestão estabelecidas no Plano de Ação.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 80/26 – CAGE (Peça nº 251), pugnou pela não homologação do Plano de Ação (Peças nº 248 e 249) e pela instauração de procedimento destinado a sancionar o Secretário Estadual de Saúde, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, por descumprir determinação de órgão deliberativo deste Tribunal de Contas[1], sendo que tais proposições calaram-se nos seguintes fundamentos:

O requerido no item "a" informa da juntada de um Novo Plano de Ação, porém já indica a intenção de manter parceria para a Gestão do Hospital Regional do Noroeste, o que contraria a determinação contida na decisão do Acórdão nº 1395/18-S1C, (Peça nº 96).

Ao final do requerido no item "b", informa que não será realizada a rescisão da parceria com a entidade.

No que diz respeito aos argumentos do requerido no item "c", não existe nenhum elemento acerca do atendimento ao determinado, fazendo simples menção à correta utilização do bem público, a predominância do atendimento ao SUS e a sustentabilidade da prestação dos serviços de saúde na macrorregião Noroeste, o que seria uma obrigação institucional daquela pasta garantir tal situação.

Concluiu ponderando no item "d" a respeito do reconhecimento do não cumprimento da determinação, alegando novamente que haveria novas e rigorosas condições de controle, fiscalização e gestão estabelecidas no Plano de Ação.

Superada a avaliação desse requerimento passamos a análise do Plano de Ação constante da peça 249, o qual possui a terminologia "PLANO DE AÇÃO" estampada em sua capa e ensaia uma metodologia descrita como 5W2H. No entanto, mais uma vez a entidade não atende ao que foi determinado.

Em que pese essa metodologia defina as expressões O QUE, PORQUE, ONDE, QUANDO, QUEM, COMO e QUANTO (WHAT, WHY, WHERE, WHEN, WHO, HOW and HOW MUCH), em síntese, o documento não trouxe nenhum elemento novo ao processo. Verifica-se que o projeto apresentado não propõe nenhuma medida concreta a qual se possa chamar de plano de ação, tão somente busca definir novo prazo para fazer levantamentos de informações.

Os encaminhamentos dados pela SESA não indicaram em momento algum uma solução para a situação, em especial quanto ao funcionamento de dois hospitais em um mesmo local, sendo que em nenhum momento ao longo do processo ou da execução houve manifestação da Secretaria da Saúde de maneira a definir como seria o futuro funcionamento prático do complexo hospitalar. (g.n)

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Registro, preliminarmente, que a determinação do item II do Acórdão nº 1395/18 - S1C (Peça nº 96) decorre das irregularidades apontadas nos Achados 1 (Terceirização do Serviço Público de Saúde à Entidade Privada. Ausência de Complementariedade) e 2 (Cessão indevida de unidade Hospitalar, utilização de equipamentos públicos para finalidade particular) do Relatório de Auditoria (fls. 13 a 23 da Peça nº 7).

Em relação ao Achado nº 1, restou caracterizada à ampla e indiscriminada delegação dos serviços de saúde à entidade privada, restando ausente o caráter complementar previsto no art. 24 da Lei Federal nº 8.080/1990 e no art. 199, § 1º, da Constituição. No tocante ao Achado nº 2º, apontou-se a cessão de instalações pública para a

consecução de interesse privados, sendo oportuna a transcrição dos seguintes trechos do referido relatório:

O ordenamento jurídico reconhece que as estruturas públicas podem ser insuficientes para acolher toda a demanda do Sistema Único de Saúde. Por esse motivo, admite que o Poder Público possa complementar a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados.

Incumbe ao Poder Público o atendimento direto aos serviços de saúde utilizando-se da capacidade instalada das entidades privadas apenas e tão somente quando as instalações públicas forem insuficientes à adequada prestação do serviço.

Assim, verificando-se a necessidade de complementação dos serviços de saúde por insuficiência de rede própria, o Estado pode recorrer à iniciativa privada, com preferência para as entidades filantrópicas.

Isto não significa que o Poder Público vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde; significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio.

Como bem expôs o Procurador da República Wagner Gonçalves, em seu trabalho sobre Terceirizações e Parcerias na Saúde Pública, "em muitos casos na prática o que se verifica é que não há aumento capacidade instalada por parte dos entes privados. O Poder Público transfere suas unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos e recursos públicos à iniciativa privada, que passa a dispor dos mesmos, gerindo-os, como se particulares fossem."

No caso concreto, não há que se falar sequer em gestão compartilhada, pois o que existe é uma verdadeira terceirização do serviço público, uma maquiagem que resulta em total privatização da saúde.

[...]

Nos acordos entre os órgãos públicos e as entidades privadas, a título de convênios, termos de parcerias, ou outros instrumentos congêneres, deve ser clara a separação entre os serviços públicos prestados pela entidade pública e as atividades desenvolvidas pela entidade privada impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de serviços públicos.

[...]

A relação estabelecida entre a Santa Casa de Paranavaí e a Secretaria de Estado da Saúde, através dos diversos atos pactuados, culminou com a utilização da estrutura do Hospital Regional do Noroeste, em especial o centro cirúrgico, para finalidades estranhas ao atendimento aos usuários do serviço público de Saúde, sendo realizados atendimentos cirúrgicos diretamente a pacientes particulares e de planos de saúde particulares, totalizando 40,85% dos procedimentos realizados no ano de 2013, conforme demonstra o relatório de estatística de procedimentos da Santa Casa (anexo 11) e os dados dos procedimentos do centro cirúrgico (Anexo 10).

[...]

Esta situação demonstra que, além de toda a estrutura de equipamentos, os recursos transferidos pelo Estado diretamente à entidade para a realização e suas atividades estatutárias, pagamentos de despesas para manutenção do Hospital Regional, serviços de manutenção e ampliação, dos repasses do contrato de produção referente aos atendimentos ambulatoriais e hospitalares, a Santa Casa utiliza a estrutura do Hospital Regional para finalidades particulares.

A utilização de equipamentos e estrutura pública para finalidades particulares acaba por prejudicar o atendimento que deveria ser exclusivo a pacientes do serviço público de saúde, ferindo o princípio da indisponibilidade do interesse público.

O contexto fático acima retratado foi levado em consideração na fundamentação do Acórdão nº 1395/18 - S1C, que julgou como impropria a cessão do Hospital Regional do Noroeste, sendo que em sede de Recurso de Revista, mediante Acórdão nº 513/24 - STP (Peça nº 135), restou realçada a impossibilidade de cessão da instalação para atender, ainda que parcialmente, à interesses particulares, in verbis: Da leitura da decisão recorrida, é possível verificar que não se nega a possibilidade de terceirização, nem a possibilidade de cessão do equipamento público, mas especificamente da terceirização total e da cessão para fins de uso, ainda que parcial, a interesses particulares.

Em sede de Recurso de Revisão, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão nº 2527/24 - STP (Peça nº 149) manifestou-se, categoricamente, sobre a ilegalidade do modelo de cessão empregado pelo Estado do Paraná no caso concreto, conforme segue:

Em que pese a argumentação de que houve o respeito à complementariedade prevista no art. 199, § 1º, da Constituição da República e no art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 8.080/1990, o fato não foi evidenciado nos autos.

[...]

Seguindo adiante, no que se refere à utilização da estrutura pública, a defesa confirmou, na fl. 37 da peça 65, a informação apresentada no Relatório de Auditoria de que 78,80% do atendimento beneficiária usuários do SUS (fl. 12 da peça 7). Portanto, ainda que em parte, admitiu o atendimento de pacientes vinculados à rede privada (21,20%), confirmando a utilização da estrutura pública para atendimento a particulares.

Acrescenta-se, conforme aponta a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 5 da peça 147, que, em 2013, 40,45% dos procedimentos realizados no Hospital Regional do Noroeste eram destinados a atendimentos particulares e planos de saúde.

[...]

Assim, confirmou-se a utilização de equipamentos e estrutura pública para finalidades particulares, o que, em princípio, prejudica o atendimento que seria exclusivamente destinado ao serviço público de saúde e, por consequência, encontra limite no princípio da indisponibilidade do interesse público.

Conforme já bem explanado no Relatório de Auditoria (peça 7), confirmado pelo Acórdão nº 1395/2018 da Primeira Câmara (peça 96) e reiterado pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 513/24 (peça 135), a integral cessão de unidades de assistência à saúde e de hospitais a parceiros privados é vedada, por não se evidenciar a complementariedade, exigida pelos dispositivos legais ora invocados pelos Recorrentes, no caso, o art. 24 da Lei Federal nº 8.080/1990, o art. 199, § 1º, da Constituição da República e o art. 25 da Lei Federal nº 8.080/1990.

[...]

Portanto, mesmo que os recorrentes discutam o modelo de gestão dos serviços de saúde, os julgados apresentados não afastam a necessária complementariedade dos serviços, conforme estabelecido pela Constituição e pela Lei Federal nº 8.080/1990. No entanto, essa complementariedade não foi observada no caso em questão. Não se trata de negar vigência aos dispositivos legais mencionados pelos recorrentes, mas

de aplicá-los de forma diferente do postulado em sede recursal, (...)

[...]

Destaco que deve prevalecer a conclusão apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 6 da peça 147):

"[...] não se nega a possibilidade de terceirização, muito menos a de cessão do equipamento público, mas especificamente da terceirização total e da cessão para fins de uso, ainda que parcial, a interesses particulares". (g.n)

Por fim, por ocasião do julgamento de Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 2527/24 - STP (Peça nº 149), o Plenário deste Tribunal, consoante Acórdão nº 3820/24 - STP (Peça nº 162), reafirmou que não se considerou irregular, isoladamente, a cessão do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa, mas sim a utilização de bens e equipamentos públicos para fins particulares, conforme segue: Assim, reitero que, neste achado específico, não se considerou irregular, isoladamente, a cessão do Hospital Regional do Noroeste à Santa Casa, mas sim a utilização de bens e equipamentos para fins particulares. Destaco que sequer a eventual necessidade de prestação de serviços de saúde a particulares para a sustentabilidade da entidade não foi comprovada nos autos, nem mesmo foram evidenciados eventuais limites para a prestação de tais serviços diante do convênio realizado.

[...]

Por fim, a determinação da decisão original, mantida em sede recursal, sobre o encerramento da cessão do Hospital à Santa Casa, não aponta irregularidade no ato da cessão, mas, conforme já apontado, no modo e nos limites de sua implementação.

[...]

Em resumo, a decisão demonstrou a ampla e indiscriminada delegação dos serviços de saúde à entidade privada, restando ausente o caráter complementar defendido pelos próprios embargantes, conforme o art. 24 da Lei Federal n.º 8.080/1990 e o art. 199, § 1º, da Constituição, motivo pelo qual a irregularidade do Achado 1 foi mantida. O atendimento particular evidenciado na decisão embargada não atende ao interesse público, resultando na manutenção da irregularidade do Achado 2.

Diante dos fatos apresentados, as falhas configuram infração à lei e desvio de finalidade na cessão do bem público, o que torna as contas irregulares, conforme o art. 248, incisos II e V, do Regimento Interno, afastando a conversão em ressalva postulada nos embargos.

Como se observa, a finalidade da determinação do item II do Acórdão nº 1395/18 - S1C (Peça nº 96) é dar cumprimento do art. 24 da Lei Federal n.º 8.080/1990 e do art. 199, § 1º, da Constituição e impedir que a estrutura do Hospital Regional do Noroeste continue sendo utilizada para o atendimento de demandas privadas da Santa Casa de Paranavaí (particulares e planos de saúde), eis que tal modelo de cessão é ilegal e não pode ser mantido.

Por mais que soe repetitivo, consigno que em nenhuma das decisões colegiadas citadas houve o reconhecimento da regularidade do atual modelo de cessão do Hospital Regional do Noroeste, tendo sido citado, em obiter dictum, a possibilidade de cessão das instalações da referida unidade hospitalar, desde que observado o art. 24 da Lei Federal n.º 8.080/1990 e o art. 199, § 1º, da Constituição e que não reste configurado desvio de finalidade na cessão, dada a impossibilidade da estrutura ser utilizada para o atendimento, ainda que parcialmente, de demandas particulares.

Na essência, o novo Plano de Ação (Peça nº 249) proposto pela SESA/PR não atende as finalidades da determinação do item II do Acórdão nº 1395/18 - S1C (Peça nº 96), pois mantém o atual modelo de cessão, condenado por Plenário deste Tribunal, viabilizando, com isso, que a estrutura do Hospital Regional do Noroeste permaneça sob plena e irrestrita gestão da Santa Casa de Paranavaí e continue sendo amplamente utilizada para atender, ainda que parcialmente, interesses privado, conforme segue (fls. 4 e 5 da Peça nº 249):

Para atender à população da região, a entidade sem fins lucrativos e filantrópica cede em sua estrutura física, ao Hospital Regional do Noroeste, os seguintes espaços: 1)- cozinha; 2)- laboratório; 3)- lavanderia; 4)- raio-x; 5)- tomografia; 6)- farmácia; 7)- refeitório; 8)- necrotério; 9)- pronto socorro; 10)- endoscopia; 11)- almoxarifado; 12)- manutenção, entre outros, bem como todo o serviço burocrático e de execução dos serviços médico hospitalares, que são realizados pelo pessoal: 13)- técnico (enfermagem, fisioterapia, etc); 14)- administrativo; 15)- de limpeza; 16)- de segurança; 17)- de manutenção, etc., todos vinculados à Santa Casa de Paranavaí, os quais são contratados e pagos pela Santa Casa de Paranavaí, assim como todos os médicos que realizam plantões no Hospital Regional do Noroeste são contratados e pagos também pela Santa Casa de Paranavaí.

Conforme dados fornecidos pela Santa Casa de Paranavaí, apenas em relação aos serviços médicos de plantão da UTI no prédio Hospital Regional do Noroeste, o valor é de R\$ 78.120,00, mensal; médicos de plantão do centro cirúrgicos, no valor de R\$ 336.500,00; os serviços de vigilância no prédio do Hospital Regional (um posto), no valor de R\$ 25.146,07, mensal; os serviços de pessoal no prédio do Hospital Regional, no valor de R\$ 905.781,41 (Anexo), sem falar nas despesas com os serviços de fisioterapia, serviço social, psicologia, igualmente mantidos pela Santa Casa de Paranavaí e que também prestam serviços aos pacientes do Hospital Regional do Noroeste.

Com isso, o Hospital Regional do Noroeste ocupa os diversos espaços da Santa Casa de Paranavaí, também se utiliza dos diversos serviços de pessoal da Santa Casa de Paranavaí, conforme supracitado, para viabilizar o pleno funcionamento da referida Unidade, e a Santa Casa de Paranavaí, por sua vez, utiliza-se de salas cirúrgicas do Hospital Regional do Noroeste, quando precisa atender pacientes de outros convênios.

[...]

No que tange ao cumprimento da complementariedade, no ano de 2024, a Santa Casa de Paranavaí e Hospital Regional do Noroeste apresenta o número total de pacientes internados, sendo nos setores A e D (enfermarias), UTI 1, pré-parto, estão localizados no Hospital Regional. No resumo, pode verificar que foram internados um total de 12.926 pacientes, destes 4.869 foram internados diretamente, atendidos no Hospital Regional (100% dos leitos são do SUS). Se considerarmos apenas os pacientes SUS (9.991), foram internados 48% no Hospital Regional e 52% na Santa Casa (Anexos I e II). Portanto, do total de atendimentos na Santa Casa e Hospital Regional, 77,29% são pacientes do SUS.

Como se observa, a confusão patrimonial é indiscutível e parece ter sido reforçada. Rememoro que o Hospital Regional só ocupa os espaços e se utiliza de serviços da Santa Casa de Paranavaí em razão de erros grosseiros cometidos em exercícios anteriores[2], os quais poderiam ter sido, ainda que parcialmente, contornados.

Para além, a Santa Casa de Paranavaí, de longa data, recebe vultuosos recursos

públicos de origem Federal, Estadual e Municipal para manutenção e desenvolvimento de suas atividades no Sistema Único de Saúde, não me parecendo apropriado invocar, de maneira genérica e imprecisa, a suposta configuração de benefícios mútuos no compartilhamento do imóvel público, sendo oportuna a reprodução da constatação registrada pela Equipe de Auditoria deste Tribunal nas folhas nº 20 e 21 do Relatório de Auditoria (Peça nº 7) que fundamentou a instauração destes autos:

A relação estabelecida entre a Santa Casa de Paranavaí e a Secretaria de Estado da Saúde, através dos diversos atos pactuados, culminou com a utilização da estrutura do Hospital Regional do Noroeste, em especial o centro cirúrgico, para finalidades estranhas ao atendimento aos usuários do serviço público de Saúde, sendo realizados atendimentos cirúrgicos diretamente a pacientes particulares e de planos de saúde particulares, totalizando 40,85% dos procedimentos realizados no ano de 2013, conforme demonstra o relatório de estatística de procedimentos da Santa Casa (anexo 11) e os dados dos procedimentos do centro cirúrgico (Anexo 10).

[...]

Esta situação demonstra que, além de toda a estrutura de equipamentos, os recursos transferidos pelo Estado diretamente à entidade para a realização e suas atividades estatutárias, pagamentos de despesas para manutenção do Hospital Regional, serviços de manutenção e ampliação, dos repasses do contrato de produção referente aos atendimentos ambulatoriais e hospitalares, a Santa Casa utiliza a estrutura do Hospital Regional para finalidades particulares.

A utilização de equipamentos e estrutura pública para finalidades particulares acaba por prejudicar o atendimento que deveria ser exclusivo a pacientes do serviço público de saúde, ferindo o princípio da indisponibilidade do interesse público.

As providências indicadas nas folhas nº 8 a 12 do suposto Plano de Ação (Peça nº 249) são proforma e abstratas; afiguram-se protelatórias e não apresentam, em nenhuma medida, potencial para sanar ou mitigar as irregularidades apontadas nas decisões colegiadas que se buca dar cumprimento, especialmente no que concerne à utilização de equipamentos e estrutura pública para finalidades particulares, conforme segue (fls.10 da Peça nº 249):

4. (QUANDO?)

4.1 Início deste plano de ação - 180 dias, tendo em vista que a presente demanda é de alta complexidade, envolve a prestação de serviços de saúde à população que não podem ser interrompidos, bem como a dificuldade do gestor, os procedimentos e instrumentos que exigem o rigor formal e legal da Administração Pública, conforme segue:

4.1.1 Elaborar normas, regimentos, procedimentos, cronogramas, para a efetiva transição e adequação.

4.1.2 Instituir comissão/comitê especial, com designação de servidores de diversas áreas e competências, para conduzir os trabalhos e a efetiva aplicação deste Plano de Ação.

4.1.3 Instituir normas dos procedimentos para adoção das medidas cabíveis, exemplos, auditorias, verificação de contratos e convênios, contabilidade, financeiro, recursos humanos.

4.1.4 Designar e orientar servidores para fiscalização deste Plano de Ação.

4.1.5 Iniciar medidas preparatórias e emergenciais – ex: levantamento de dados e contratos, definição dos serviços essenciais pelo Estado, elaboração dos instrumentos jurídicos (termos de rescisão ou aditivos de convênio e contratos).

4.2 Após constituída esta fase inicial, oficial a Santa Casa de Paranavaí para início in loco no Hospital Regional do Noroeste, referente a execução do Plano de Ação, conforme cronograma que será estabelecido na fase inicial.

As medidas dos itens 4.1.1 a 4.1.5 referem-se, na essência, a rotinas administrativas inerentes à execução de quaisquer convênios ou congêneres no âmbito do SUS, sendo que tais providências não atendem a finalidade da determinação do item II do Acórdão nº 1395/18 - S1C (Peça nº 96) e já deveriam ter sido implementadas independentemente da atuação deste Tribunal.

Como bem apontado pela CAGE na folha nº 5 da Instrução nº 80/26 - CAGE (Peça nº 251), em que pese o uso da metodologia 5W2H, em síntese, o documento não trouxe elemento novo e não propôs medida concreta digna de ser chamada de plano de ação, limitando-se a fixar prazo adicional para mero levantamentos de informações, inexistindo, também, a indicação de ações destinadas a regularizar o funcionamento de dois hospitais em um mesmo local, ou seja, não aborda como se daria a segregação entre as estruturas, afim de que as instalações e equipamentos do Hospital Regional do Noroeste deixem de ser utilizados para atender demandas privadas da Santa Casa de Paranavaí.

Por fim, o art. 20 da LINDB[3] prevê que não se decidirá, na esfera administrativa, com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Assim, inidônea é a invocação genérica da complexidade da matéria e da essencialidade do serviço público para tentar justificar o descumprimento de determinação desta Corte.

Inclusive, este Tribunal, ciente das repercussões da determinação do item II do Acórdão nº 1395/18 - S1C (Peça nº 96), não impôs, em nenhum momento, o abrupto encerramento da cessão da unidade hospitalar pública, mas, com esteio no art. 21 da LINDB[4], requisiu a confecção de Plano de Ação que permitisse que a regularização das ilegalidades se desse de modo proporcional, equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, medida que, como se observa, enfrenta injustificada e ilegal resistência por parte da SESA.

Diante de todo o exposto e em anuência as manifestações unísonas da unidade instrutiva (as quais acolho como ratio decidendi), manifesto-me pela não homologação do Plano de Ação (Peça nº 249) apresentado pela SESA.

Em razão disso, concedo o prazo adicional e fatal de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta decisão, para a que se apresente novo plano de ação hábil a atender as finalidades da determinação constante no item II do Acórdão nº 1395/18 - S1C (Peça nº 96).

Por derradeiro, julgo necessário consignar as seguintes disposições do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

Respeitosamente, inidônea é a tentativa do jurisdicionado de tentar rediscutir, na fase executória, o mérito das decisões colegiadas desta Corte já transitadas em julgado, opondo-se ao cumprimento da determinação do item II do Acórdão nº 1395/18 - S1C (Peça nº 96) e, em paralelo, utilizando-se deste processo para manter, ainda que sob nova roupagem jurídica, modelo de cessão do Hospital Regional do Noroeste declarado ilegal por este Tribunal.

Assim, remeta-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para que se proceda intimação, preferencialmente de forma eletrônica, da Secretaria Estadual de Saúde, por meio do seu representante legal, a fim de que tome ciência do conteúdo desta decisão e para que providencie, no prazo derradeiro de 45 (dias), novo plano de ação hábil a atender as finalidades da determinação constante no item II do Acórdão nº 1395/18 - S1C (Peça nº 96).

Após, retornem à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para adoção dos procedimentos de praxe.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

2. Na folha nº 6 do Relatório de Auditoria (Peça nº 7) consta que O Estado do Paraná, no ano de 2006, inaugurou o Hospital em condições de funcionamento, tendo em vista que não havia sequer lavanderia e sala de esterilização de materiais. Constatada a inviabilidade de atendimento à população com a estrutura até então existente, o Governo do Estado resolveu repassar para Santa Casa de Paranavai, por meio do contrato de cessão de uso.

3. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

4. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

PROCESSO N.º -240191/10

ORIGEM:-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-391/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Prestação de Contas de Transferência, para deliberação.

Considerando os termos da Informação n.º 1298/26 – CMEX[1], submeto os autos à apreciação do Gabinete da Presidência (GP), para as providências que entender cabíveis quanto ao encaminhamento das certidões de débito à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), para fins de reinscrição em dívida ativa estadual.

Gabinete, em 07 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 148.

PROCESSO N.º -92082/26

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-403/26

DESPACHO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada por V. F., em face do Município de Serranópolis do Iguçu, por meio da qual se aponta suposta omissão reiterada da Administração Municipal em responder requerimentos administrativos protocolados no sistema eletrônico e-Protocolo, sob os nº 12/2026 e 15/2026, ambos registrados em 12/01/2026.

Na petição inicial, o denunciante sustenta que, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias informado pelo próprio sistema municipal, não teria havido qualquer manifestação da Administração, nem mesmo após reclamação dirigida à Ouvidoria Municipal. Afirma que a conduta violaria o art. 11 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como, os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, publicidade e da razoável duração do processo administrativo, pleiteando, ao final, o recebimento da denúncia e a concessão de medida cautelar para compelir o Município a responder aos protocolos.

Por meio do Despacho inaugural nº 199/26, antes da análise do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar, determinou-se a intimação do Município de Serranópolis do Iguçu, na pessoa de seu Prefeito, para apresentação de informações prévias.

Em atendimento à intimação, o Município de Serranópolis do Iguçu apresentou resposta, na qual esclarece que os requerimentos administrativos apontados na

denúncia foram devidamente respondidos em 12/02/2026, com o fornecimento integral das informações solicitadas pelo denunciante. Sustenta, ainda, que não houve recusa ou ocultação de dados, inexistindo conduta omissiva reiterada, tampouco prejuízo concreto ao requerente ou ao interesse público. Aduz, por fim, a perda superveniente do objeto, a ausência de materialidade e a inadequação da utilização do controle externo para a apuração de fato pontual já superado, pugnano pelo não recebimento da denúncia e pelo indeferimento da cautelar.

Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, compete ao Conselheiro Relator proceder, em sede de exame preliminar, ao juízo de admissibilidade da denúncia, avaliando a presença de indícios mínimos de irregularidade, bem como a materialidade, relevância e utilidade da atuação do controle externo.

A denúncia, enquanto instrumento de provocação da atividade fiscalizatória, não se submete ao princípio da obrigatoriedade, sendo plenamente admissível o seu não recebimento, quando ausentes os pressupostos necessários à instauração válida do controle externo, sob pena de utilização desproporcional da estrutura institucional do Tribunal.

No caso concreto, a análise dos autos evidencia que a premissa fática central da denúncia não subsiste. Conforme demonstrado na manifestação apresentada pelo Município de Serranópolis do Iguçu, os requerimentos administrativos nº 12/2026 e 15/2026, protocolados em 12/01/2026, foram respondidos em 12/02/2026, conforme demonstrou nas Peças 19 e 20, de onde extraímos:

PROTOCOLO N.º: 12/2026

ARQUIVADO	Recebido	22 - JURIDICO	12/02/2026	16:33:25	PAULA THAIS
Parecer: Respondido conforme documentos anexos no DepGabinete.					

PROTOCOLO N.º: 15/2026

ARQUIVADO	Recebido	22 - JURIDICO	12/02/2026	16:34:38	PAULA THAIS
Parecer: Respondido conforme arquivo no DepGabinete.					

NOVO

Tal circunstância afasta a caracterização de omissão administrativa atual ou reiterada, bem como esvazia o objeto da pretensão deduzida na denúncia. Ainda que se cogitasse eventual discussão acerca da estrita observância do prazo previsto no art. 11 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), é incontroverso que a finalidade essencial da norma foi atendida, qual seja, o efetivo acesso do cidadão à informação pública.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que o cumprimento material da finalidade legal prevalece sobre a análise meramente formal do prazo, especialmente quando inexistente prejuízo ao interesse público. Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado nos Acórdãos nº 3758/20 – Primeira Câmara e nº 1427/18 – Segunda Câmara, nos quais se assentou que irregularidades formais, desacompanhadas de dano ou má-fé, não ensejam a atuação sancionatória ou corretiva do Tribunal.

Além disso, a própria Corte já reconheceu que a atuação do controle externo deve pautar-se pela análise da materialidade e da efetividade das medidas adotadas, não se satisfazendo com a mera constatação de falhas procedimentais sem repercussão prática. Tal orientação foi reafirmada no Acórdão nº 2996/25 – Tribunal Pleno (Processo nº 502154/24), no qual se consignou que o exame das demandas relacionadas à Lei de Acesso à Informação deve considerar não apenas a existência formal de mecanismos administrativos, mas, sobretudo, a efetiva prestação da informação ao cidadão, sendo indispensável a demonstração de prejuízo ou persistência da irregularidade para justificar a intervenção do Tribunal.

No caso em análise, além de inexistir prejuízo concreto ao denunciante, não se verifica a alegada conduta reiterada da Administração Municipal. Conforme destacado na resposta apresentada, os protocolos objeto da denúncia correspondem aos primeiros requerimentos formulados pelo denunciante perante a atual gestão, inexistindo histórico de atrasos sistemáticos ou descumprimento deliberado da legislação de regência. A imputação genérica de reiteração, desacompanhada de suporte fático mínimo, não se mostra suficiente para superar o juízo negativo de admissibilidade.

Resta, portanto, configurada a perda superveniente do objeto da denúncia, uma vez que a providência pretendida — a obtenção das informações — já foi atendida pela Administração Municipal, tornando desnecessário e inútil o prosseguimento do feito. A jurisprudência administrativa desta Corte é consistente ao reconhecer que, uma vez sanada a situação apontada e inexistente dano ao interesse público, impõe-se o arquivamento do processo em exame preliminar, por ausência de utilidade da atuação do controle externo.

Sob a ótica da proporcionalidade, razoabilidade e seletividade do controle externo, a mobilização da estrutura fiscalizatória do Tribunal deve concentrar-se em situações que revelem potencial lesão ao interesse público, risco ao erário ou comprometimento relevante da legalidade administrativa, o que não se verifica na hipótese dos autos. Pelos mesmos fundamentos, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada, notadamente o fumus boni iuris e o periculum in mora. Inexiste plausibilidade jurídica na pretensão cautelar, diante da inexistência de irregularidade atual, bem como inexistir risco concreto de dano ou de ineficácia da decisão final, considerando que o objeto da denúncia já foi superado pela atuação administrativa.

Assim, o não recebimento da denúncia, em exame preliminar, revela-se medida adequada, alinhada à jurisprudência consolidada deste Tribunal e consentânea com a função institucional do controle externo, não implicando chancela a eventual ilegalidade, mas tão somente o reconhecimento da ausência de pressupostos para a atuação do Tribunal no caso concreto.

Isto posto, com fundamento na perda superveniente do objeto, na ausência de materialidade e na inexistência de pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente denúncia, determinando às providências cabíveis.

Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para ciência do presente despacho;

Comunicação da presente decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RI-TCE/PR;

Por fim, com a certificação dos prazos, à Diretoria de Protocolo (DP) para os demais atos de comunicação, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 07 de abril de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -402672/24
ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: -DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -411/26
DESPACHO

Diante do Despacho 104/26 – CAIS (peça 82), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar o Município, nos termos do art. 168, XIII, a do Regimento Interno deste Tribunal, para manifestar-se em 15 (quinze) dias, sobre a conclusão da Sindicância instaurada pela Portaria 517 de 25/06/2024. Decorrido o prazo, retornem os autos para este Gabinete. Gabinete, em 07 de abril de 2026. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -176602/26
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: -DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA., IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -MARCELO CELESTRINO
DESPACHO: -416/26
DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA.[2] contra o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, por meio da qual são apontadas supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de Unidade Básica de Saúde - UBS Porte II, sob o regime de empreitada por preço global e critério de julgamento menor preço, nos termos do edital[3].

O referido certame possui valor máximo estimado de R\$ 2.825.134,91 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), tendo a sessão pública sido realizada em 09/02/2026, às 9h, ocasião em que a empresa Representante apresentou a proposta de menor valor, no montante aproximado de R\$ 2.104.725,00 (dois milhões, cento e quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), sagrando-se provisoriamente vencedora na fase competitiva.

Em síntese, a Representante insurge-se contra o ato administrativo que culminou em sua inabilitação na fase de habilitação técnica, sustentando que a Administração Municipal adotou critério metodológico inadequado para análise do atestado de capacidade técnica apresentado, ao utilizar o percentual global de execução físico-financeira da obra paradigma como parâmetro para inferir a área construída efetivamente executada, concluindo, por simples operação aritmética, que a metragem executada seria inferior ao mínimo exigido no edital.

Conforme consta dos autos, o setor técnico do Município, ao analisar o recurso administrativo interposto, multiplicou a área total da obra paradigma (311,05 m²) pelo percentual global de execução informado na medição (62,35%), chegando ao resultado de 193,92 m², considerado insuficiente para atender à exigência editalícia de área mínima de 250 m², razão pela qual foi mantida a inabilitação da empresa Representante.

A Representante, por sua vez, sustenta que tal metodologia é tecnicamente inadequada e juridicamente questionável, por confundir execução físico-financeira global com execução da área física da edificação, destacando que os documentos técnicos acostados aos autos — especialmente a Certidão de Acervo Técnico, as medições e os relatórios fotográficos — demonstram que as parcelas estruturais de maior relevância técnica da obra (fundações, estrutura de concreto, laje e cobertura) já se encontram integralmente executadas, superando, inclusive, a metragem mínima exigida no edital. Aduz, ainda, que o edital não exige a conclusão integral da obra paradigma, tampouco veda a apresentação de atestados relativos a contratos em andamento.

Ressalta, por fim, que a manutenção de sua inabilitação resultou no afastamento da proposta mais vantajosa, com a consequente aceitação de proposta aproximadamente R\$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais) mais onerosa, o que, em seu entendimento, afronta os princípios da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia do Município, nos termos do caput do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que se manifestasse acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela Representante, assim como apresentasse justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a legalidade dos procedimentos adotados, nos termos do Despacho n.º 338/26 – GCAZ[5].

Em resposta, a municipalidade apresentou manifestação prévia e manifestação técnica[6], por meio das quais procurou justificar a regularidade dos atos administrativos praticados.

É a breve síntese.

Pois bem. Passo ao exame da admissibilidade do feito e do pleito cautelar de suspensão.

Em exame perfunctório, próprio desta fase de cognição sumária, verifica-se que o Município esclareceu que a inabilitação da Representante não decorreu da exigência de conclusão integral da obra paradigma, tampouco da rejeição genérica de atestado relativo a contrato em andamento, mas, sim, da ausência de comprovação da execução das parcelas exigidas de forma cumulativa no edital, notadamente aquelas relativas às instalações prediais e aos acabamentos[7].

Conforme consignado na manifestação técnica de engenharia, a análise realizada pela Administração foi de natureza qualitativa, baseada na verificação do efetivo atendimento às exigências editalícias, tendo sido constatado que, na planilha de medição apresentada, diversos itens correspondentes às etapas de “instalações” e

“acabamentos” constam com percentual de execução igual a 0%, circunstância que inviabilizou o reconhecimento da aptidão técnico-operacional exigida.

Tal argumento mostra-se, em juízo preliminar, consistente com o conteúdo do atestado de capacidade técnica e da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT)[8] já constantes dos autos, os quais evidenciam a execução das etapas estruturais, mas não demonstram, de forma inequívoca, a execução das parcelas relativas às instalações e aos acabamentos.

Ainda sob essa perspectiva, merece destaque o fundamento técnico adicional apresentado pelo Município, no sentido de que, em obras destinadas a Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, como é o caso de UBS Porte II, as etapas de instalações prediais — compreendendo sistemas elétricos, hidrossanitários, de climatização e de gases medicinais — e de acabamentos, especialmente aqueles relacionados a revestimentos especiais e condições de assepsia, são críticas para a funcionalidade, segurança e conformidade sanitária do edifício.

Tais etapas encontram-se submetidas a normas técnicas rigorosas, notadamente à RDC n.º 50/2002[9] da ANVISA, sendo a experiência prévia nessas áreas determinante para o adequado desempenho do empreendimento, o que reforça, em sede de cognição sumária, a razoabilidade da exigência editalícia e da valoração administrativa conferida às parcelas não comprovadas.

No que se refere especificamente ao pedido cautelar, observa-se que a plausibilidade jurídica invocada pela Representante encontra-se, nesta fase inicial, contrabalançada pelas justificativas técnicas apresentadas pelo Município, as quais indicam que o fundamento determinante da inabilitação não foi a utilização isolada de critério matemático global, mas a inobservância de exigência editalícia expressa, aplicada, segundo informado, de forma objetiva e isonômica a todos os licitantes.

Ademais, quanto ao alegado risco de danos ao erário, o Município sustentou que a análise da vantajosidade da contratação não se resume ao menor preço, devendo considerar, também, a capacidade técnica da licitante para execução integral do objeto, destacando, inclusive, a existência de parâmetro editalício indicativo de inexequibilidade para propostas significativamente inferiores ao valor estimado, o que, em sua ótica, reforçaria a cautela administrativa adotada.

Com efeito, assiste razão ao Município, porquanto a aferição da vantajosidade da contratação administrativa, à luz do regime jurídico das licitações, não se exaure na adoção do critério meramente aritmético do menor preço nominal, devendo ser examinada em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade, da seleção da proposta apta à execução integral do objeto e da busca do resultado mais vantajoso para a Administração Pública. Nessa perspectiva, revela-se juridicamente legítima a cautela administrativa ao considerar, para além do valor ofertado, a efetiva capacidade técnica e operacional da licitante.

Diante desse contexto, não se evidencia, neste momento processual e em sede de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida cautelar, especialmente do *fumus boni iuris* em grau suficiente a justificar a suspensão do certame ou dos efeitos do ato de inabilitação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida cautelar de suspensão pleiteado na inicial.

Não obstante, verifica-se que a controvérsia instaurada envolve questões técnicas e jurídicas relevantes, notadamente quanto à correta interpretação e aplicação das exigências de qualificação técnica previstas no edital, à valoração dos documentos apresentados e à coerência entre a motivação do ato administrativo e os elementos constantes do processo licitatório. Tais aspectos merecem ser discutidos de forma mais aprofundada, em sede de análise de mérito, inclusive com eventual instrução complementar, especialmente para a conferência do Parecer Técnico n.º 018/2026 em sua integralidade e das peças decisórias do procedimento administrativo que culminaram na inabilitação da Representante.

Por esse motivo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno. Por tais razões, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. IVAN REIS DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e complemente as informações já prestadas.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 13.

3. Peça n.º 05.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Peça n.º 15.

6. Peças n.º 19 e 20.

7. c) Certidão de Acervo Técnico (CAT): Apresentação de CAT, emitida pelo CREA ou CAU, acompanhada de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de obra de complexidade similar ou superior ao objeto, abrangendo:

- Construção de edificação em alvenaria, incluindo fundações, estrutura de concreto, laje, cobertura, instalações e acabamentos, com área construída de, no mínimo, 250,00 m².

8. Peça n.º 08.

9. Disponível em: https://bvms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2002/rdc0050_21_02_2002.html

PROCESSO N.º: -174510/26
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: -ARISTEVO RATTES FILHO, DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, TIARENCO SERVICOS DE TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -GUSTAVO ANTONIO FERREIRA
DESPACHO: -419/26
DESPACHO

Retornam, a este gabinete, após manifestação preliminar do município (peça 26), a Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, na qual são apontadas

supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 30/2026, do Município de Guarapuava.

Conforme cópia do edital juntada à peça 17, a sessão de licitação ocorrerá no dia 25 de março de 2026, e tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARE ESPECIALIZADO EM GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

Na referida manifestação, o município apresentou, em breve síntese, as seguintes justificativas:

Não haveria direcionamento da licitação, porquanto o uso de experiência contratual anterior não seria direcionamento. Ademais, não haveria indicação de "marca, modelo ou fornecedor";

Quanto a utilização de dados "adulterados", nos quais indicariam a existência de 13.073 servidores municipais, ao invés dos 4.905 ativos constantes no Portal da Transparência, indicou não existir "fraude o má-fé", pois esses dados contemplariam servidores que não fazem mais parte dos quadros da administração e que tal questão seria "vício sanável";

Os requisitos técnicos estabelecidos como obrigatórios, seriam indispensáveis para funcionalidade dos sistemas;

A exigência da prova conceito mínima de 80%, estaria justificada em decisões do TCE/PR e Portaria GM/MS nº 3.493/24;

Sobre a pontuação por funcionalidade prevista, justifica a opção em razão do objeto e por haver "relevância estratégica distinta" entre as funcionalidades clínicas e administrativas";

O prazo de implantação de 45 dias, previsto no edital, seria compatível com as tecnologias de migração de dados;

A pesquisa de preços teria sido formada com base em "cesta de preços idônea", com orçamentos efetivamente recebidos;

Sobre o sigilo da fase interna, sustenta que "a fase interna é de planejamento e acesso restrito" e que tal decisão teria amparo no "Acórdão nº 2273/2024-TCU". Ademais, a maioria dos documentos teriam sido publicados no PNCP e Portal da Transparência.

Sustenta que a concessão da medida cautelar poderia desencadear riscos porque interromperia o prontuário eletrônico em 57 unidades de saúde.

Enquanto os autos estavam conclusos a este Relator, o Município juntou petição complementar (peça 32 a 35), na qual informa, em breve síntese, que a licitação teria ocorrido com participação de 06 (seis) empresas na disputa.

Feito o breve relato, passo a decidir.

Após análise pormenorizada das justificativas apresentadas pelo município, em destaque a informação sobre a participação de múltiplos competidores, entendo que a medida cautelar não deve prosperar.

Isso porque, apesar da existência de situações, abaixo indicadas, que merecem apreciação aprofundada deste Tribunal de Contas, a licitação foi realizada e a dúvida relevante sobre a restrição da competitividade parece ter sido afastada, ao menos nesse momento de cognição sumária.

A Lei nº 14.133/21 e a Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro trazem dispositivos que estabelecem a necessidade de ponderação quando da suspensão de contratações, a fim de evitar prejuízos à coletividade envolvida. Desse modo, considerando que o objeto da licitação está relacionado ao sistema de saúde municipal, a suspensão do certame, principalmente após a informação da existência de múltiplos interessados, seria opção temerária.

Não obstante a não concessão da medida cautelar, chama atenção a falta de transparência da fase interna da licitação, conforme indicado pelo Representante e confirmado pela entidade licitante em sua manifestação preliminar.

Ao contrário do que parece acreditar o município, a Lei nº 14.133/21, estabelece em seu art. 13 a regra da publicidade de todos os atos praticados no processo licitatório, salvo nos casos de imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado, o que não nos parece ser o caso.

Além disso, é importante destacar que a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação –, garante a necessidade de publicação nos Portais da Transparência Municipal de todos os documentos que compõem a licitação, seja fase interna ou externa. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 2006/25 – STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leles Bonilha, que evidenciou tal entendimento.

A situação se torna ainda mais grave diante das notícias trazidas aos autos do não cumprimento de decisão judicial que determinou a divulgação da fase interna do procedimento licitatório.

Outra questão diz respeito a pesquisa de mercado realizada pela entidade. Conforme suscitado pelo Representante e confirmado por documento contido no site da Transparência Municipal, a pesquisa de mercado parece-nos limitada, tendo sido realizada, no presente processo, com base em valores de duas outras contratações de outros municípios brasileiros (município de São José de Esperanhas/PB e Conselheiro Pena/MG). Ressalta-se que não há no site do município cópia dos contratos.

Apesar de o entendimento sobre a não necessidade de cumulação dos critérios de orçamentação previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, é fundamental que as entidades licitantes ampliem a pesquisa de mercado, a fim de garantir economia e a devida competitividade dos certames.

Por fim, verifico que a exigência de prova de conceito mínima de 80%, para cada item, conforme previsto, deveria estar amparada em "(...) justificativa específica para cada item que demonstre tal essencialidade já no início da implantação. Importante observar que, em regra, tais itens já estarão atendidos no percentual de 70%. Na hipótese de serem elencados itens essenciais em percentual superior à referência trazido pela DTI seria possível superá-lo como exigência técnica devidamente justificada.", conforme já se manifestou este Relator no Acórdão nº 321/24 – STP.

Além das questões acima arroladas, as demais questões trazidas na petição inicial deverão ser avaliadas pela unidade técnica na análise do mérito.

Diante das questões indicadas, NEGO A MEDIDA CAUTELAR E RECEBO a Representação da Lei de Licitações, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação do Município de Guarapuava, na pessoa de seu gestor municipal a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contraditório.

Findo o prazo estabelecido, com ou sem recebimento do contraditório, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Por fim, retornem conclusos a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 451436/25

ORIGEM: -FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: -AMILTON TIAGO DE SOUZA, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CLAUNEI GALVAO DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, CRÉDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA LTDA, EMERSON JOSÉ PEDROSO, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, MAIARA HASS

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -ALAIDE MIRIAN BERTINI FERREIRA, ANDRE LUIZ SBERZE, ANTONIO MANUEL FERREIRA, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO, JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA

DESPACHO: -426/26

DESPACHO

Trata-se de Representação proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE), nos termos do inciso VI do artigo 32 Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c §1º do art. 267-A e §3º do art. 277 do Regimento Interno, em face do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA em virtude de irregularidades decorrente da realização de aplicação financeira em desacordo com a política de investimentos.

O Ministério Público de Contas, no transcorrer da fase instrutória e mediante Parecer nº 65/26 – 7PC (Peça nº 67), consignou que a decretação de liquidação extrajudicial do Banco Master, expedida pelo BACEN em 18/11/2025, impôs consequências críticas aos investidores de Letra Financeira devido a natureza deste título, que é desprovido de proteção do Fundo Garantidor de Crédito.

Citou, também, informações prestadas pelo jurisdicionado, quais sejam: (i) quanto ao Achado n.º 01, realização de Assembleia no dia 19/08/2025, em que o Comitê de Investimentos deliberou, à unanimidade, pela manutenção do investimento em Letra Financeira, "com a ressalva de acompanhar o ativo no mercado financeiro com o objetivo de atender a política de investimentos do fundo" (fls. 4 e 5 da Peça n.º 21 e Peça n.º 24) e (ii) no que concerne ao Achado n.º 02, o reconhecimento da falha no lançamento da APR (Autorização de Aplicação e Resgate) da referida aplicação financeira, tendo sido declarado que "o erro foi identificado e corrigido pelo contador atual, com registro atualizado no sistema CADPREV" (fl. 3 da Peça nº 30)[1].

Em razão de tal contexto, propôs o retorno do feito à Coordenadoria de Atos de Gestão pretendendo o exame acerca da necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, tendo em conta o disposto no item "f" dos Requerimentos Finais da Proposta de Representação[2] (fl. 14 da Peça nº 3), sendo tal proposta acolhido por este Relator, consoante Despacho nº 244/26 – GCAZ (Peça nº 68).

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), nos termos da Instrução nº 95/26 – CAGE (Peça nº 70), consignou que há época da Proposta de Representação a situação fática apresentava apenas os seguintes elementos:

Descumprimento da Política de Investimentos, pela aquisição de ativo com rating inferior ao mínimo exigido (BBB, inferior ao BBB+);

Risco relevante de crédito no ativo escolhido pelo RPPS – Letra Financeira do Banco Master, tendo em vista o ativo apresentar um risco inadequado ao perfil de risco do próprio RPPS;

Expectativa de dano, sem prejuízo consolidado até aquele momento.

Explicou que o Banco Master se encontrava, há época dos trabalhos de fiscalização, em operação regular e, diante da natureza das irregularidades até então detectadas e da conjuntura fática, condicionou, por prudência, à avaliação da necessidade de eventual Tomada de Contas Extraordinária ao surgimento de dano, nos termos do item "f", seção 5.2 "Requerimentos Finais", da peça inaugural.

Segundo a unidade instrutiva, a liquidação extrajudicial do Banco Master, evento superveniente devidamente comprovado, materializou o risco de crédito ao qual o RPPS de Imbituva havia se exposto com a aquisição de Letra Financeira desprovida de garantia do Fundo Garantidor de Créditos e que tal risco, já apontado pelo Tribunal de Contas em suas manifestações técnicas, não se limitava a mera hipótese remota, mas constituía elemento concreto de alerta quanto à prudência da gestão previdenciária, sendo que com a decretação da liquidação, tornou-se evidente que os recursos aplicados não serão recuperados, consolidando-se assim o prejuízo ao erário previdenciário.

Citou, ainda, que conforme registrado no contraditório apresentado pelo próprio RPPS (peça 21), o TCE/PR não somente assinalou a irregularidade da operação como também determinou a realização de assembleia para deliberar sobre a manutenção ou o desinvestimento do ativo.

Segundo a CAGE, a oportunidade de mitigação do risco foi inequívoca, plenamente conhecida e formalmente disponibilizada ao gestor, que, entretanto, optou pela manutenção da aplicação baseado em pareceres e expectativas de mercado, apesar da advertência da Corte de Contas. Essa decisão constou expressamente da assembleia relatada nos autos, na qual os responsáveis, mesmo cientes dos riscos e das orientações técnicas, deliberaram pela permanência no investimento.

Afirma que a consolidação do prejuízo, portanto, não se limita a um evento externo imprevisível, mas revela que o RPPS deixou de adotar ação corretiva quando lhe foi oportunizado, ignorando advertência expressa do órgão de controle externo e contrariando o princípio da gestão prudente dos recursos previdenciários.

Defendeu que a materialização do risco de crédito constitui efeito direto da decisão de manter o investimento em carteira, mesmo diante de sinalizações claras de fragilidade e da possibilidade concreta de evitar o dano, restando comprovado, desta forma, que o erário previdenciário foi efetivamente lesado em decorrência de conduta que poderia ter sido evitada mediante o acolhimento das orientações da Corte.

Calculado contexto fático-jurídico ora retratado, a CAGE pugnou pela conversão da presente Representação em Proposta de Tomada de Contas Extraordinária pelo fato de restar evidenciado o dano ao erário, agora sob a perspectiva da apuração das responsabilidades pelo dano, nos termos aplicáveis da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, com vistas à adoção das medidas sancionatórias e ressarcitórias cabíveis.

Após requisição deste Relator, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 138/26-CAGE (Peça nº 75), promoveu à

reestruturação da instrução processual, com a consolidação das peças acusatórias originárias - Proposta de Representação Inicial (Peça nº 3), Instrução nº 95/26 - CAGE (Peça nº 70), de modo a permitir a compreensão integral e contextualizada da demanda em um único corpo instrutório.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Os artigos 32, I e XIV[3], e 278, §3º[4], do Regimento Interno atribuem ao Relator a prerrogativa de converter denúncias e representações quando presentes os pressupostos do artigo 236 do referido normativo, quais sejam:

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

No caso em apreço, o artigo 8-A da Lei nº 9.717/98 fixa que os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários (inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores) serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

Nessa perspectiva, o §1º do art. 1º da Resolução CMN nº 4.963/2021[5] institui diretrizes a serem consideradas pelos agentes públicos responsáveis por ocasião da aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, quais sejam:

Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

No caso em apreço, o conjunto probatório acostado na Proposta de Representação (Peça nº 3), na Instrução nº 2814/25 - CAGE (Peça nº 55); no Parecer nº 65/26 - 7PC (Peça nº 67); na Instrução nº 95/26 - CAGE (Peça nº 70) e na Instrução nº 138/26 - CAGE (Peça nº 75) indiciam grave inobservância dos preceitos do §1º do art. 1º da Resolução CMN nº 5.272/2025, em especial, daqueles indicados nos seus incisos I, II, e IV.

Na folha nº 16 da Instrução nº 138/21 - CAGE (Peça nº 75) foram apontados os seguintes agentes públicos e particulares como responsáveis pela perpetração da ilegalidade: (i) Sr. Claudinei Galvão da Silva; (ii) Sr. Amilton Tiago de Souza; (iii) Sr. Emerson José Pedroso; (iv) Sra. Maiara Hass e (v) Crédito e Mercado Engenharia Financeira Ltda. O valor aproximado do dano é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), referente à quantia inicialmente aplicado pelo RPPS na Letra Financeira emitida pelo Banco Master S.A. e que passou a apresentar recuperabilidade extremamente remota.

Logo, infere-se de todo o exposto que o conjunto probatório carreado aos autos evidencia a existência de indícios razoáveis quanto a materialidade e autoria de possível dano erário no montante aproximado de 4 milhões de reais decorrente da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico condizente com a infração de normas destinadas a assegurar, dentre outras finalidades, a segurança; a rentabilidade, a solvência, a liquidez, a motivação, a adequação à natureza de suas obrigações e a transparência na aplicação de recursos dos regimes próprios de previdência social instituído por jurisdicionado desta Corte de Contas, restando, desta forma, caracterizada a hipótese do inciso IV do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal. Ante o exposto, ACOLHO o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e CONVERTO a presente Representação em Tomada de Contas Extraordinária, delimitando o seu objeto nos seguintes termos:

Apuração de possível dano erário no montante aproximado de 4 milhões de reais decorrente da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico decorrente da realização de aplicação financeira em desacordo com §1º do art. 1º da Resolução CMN nº 4.963/2021[6], com a Política de Investimentos e com a assunção de risco de crédito superior ao admitido pelos parâmetros internos do RPPS, expondo o patrimônio previdenciário a nível de risco incompatível com as diretrizes de prudência, segurança e diligência que devem nortear a atuação dos responsáveis pela gestão dos recursos, conforme já apurado na Proposta de Representação Inicial. À vista disso, remeta-se os autos para Diretoria de Protocolo (DP) para que se adote as seguintes providências:

CONVERTER esta Representação em Tomada de Contas Extraordinária; INTIMAR, na condição de interessado e preferencialmente na forma eletrônica, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente manifestação, caso queira, acerca das irregularidades narradas nesta Tomada de Contas Extraordinária e devidamente consolidadas na Instrução nº 138/26 - CAGE (Peça nº 75);

CITAR, de forma eletrônica ou por via postal[7], o Sr. Claudinei Galvão da Silva (Presidente do Fundo de Previdência Municipal); o Sr. Amilton Tiago de Souza (Gestor de Recurso do Fundo de Previdência Municipal); o Sr. Emerson José

Pedroso (Presidente do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência Municipal) e a Sra. Maiara Hass (Membro do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais[8], apresentem defesa quanto às irregularidades narradas nesta Tomada de Contas Extraordinária e consolidadas na Instrução nº 138/26 - CAGE (Peça nº 75);

CITAR, de forma eletrônica ou por via postal, a empresa Crédito e Mercado Engenharia Financeira Ltda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais[9], apresente defesa quanto às irregularidades narradas nesta Tomada de Contas Extraordinária e consolidadas na Instrução nº 138/26 - CAGE (Peça nº 75);

Após, o feito deve ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para instrução e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Por derradeiro, retorne concluso para julgamento de mérito.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Conforme consta na folha nº 3 da peça nº 30:

No caso do Achado nº 02, o que ocorreu foi falha no lançamento e registro da APR da referida aplicação financeira, onde o lançamento foi realizado, porém com erro, onde consta "Instituição Emissora", o contador responsável pelos lançamentos do FUNPREV, na ocasião da aplicação, informou "Genial Investimentos" ao invés de "Banco Master. No caso, Genial Investimentos foi a corretora através da qual foi realizada a aplicação financeira e não propriamente onde foi aplicado o recurso financeiro.

Assim que foi identificada a falha, houve a correção da informação no sistema, onde o atual contador responsável por inserir os dados no sistema, promoveu a correção do lançamento e registro da APR.

2. Conforme consta nas folhas nº 14 e 15 da Peça nº 3:

Ao final, requer-se que seja julgada procedente a presente Representação, com o reconhecimento da irregularidade apontada e a determinação para que os interessados adotem a seguinte providência corretiva: [...] f) Determinar que, ao final do prazo definido no item "a", os autos retornem à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para que esta avalie a necessidade de propor a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caso identificado dano decorrente da aplicação.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento;

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

5. Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social - RPPSs. A Resolução nº 5.272/2025 revogou a Resolução nº 4.963/2021 vigente a época dos fatos. A redação do §1 do Art. 1º Resolução nº 4.963/2021 foi mantida em sua integralidade pela Resolução nº 5.272/2025.

6. Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social - RPPSs. A Resolução nº 5.272/2025 revogou a Resolução nº 4.963/2021 vigente a época dos fatos. A redação do §1 do Art. 1º Resolução nº 4.963/2021 foi mantida em sua integralidade pela Resolução nº 5.272/2025.

7. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

[...]

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

8. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

9. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

PROCESSO N.º: -180340/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES,

VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL

VEIRA

DESPACHO: -427/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, em face do MUNICÍPIO FLORESTA/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 05/2026, cujo objeto é o "Registro de preços visando futura e eventual aquisição de pneus, bicos, câmaras de ar e protetores para que sejam realizadas as devidas manutenções nos veículos e máquinas da Frota Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos", com valor máximo de contratação de R\$ 1.665.821,47 (um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), critério de seleção de menor preço por item e sessão realizada no dia 09/03/2026.

Aduz a representante que o edital inseriu restrição geográfica consistente na exclusividade de participação para empresas sediadas na região da Associação dos Municípios do Sertão Paranaense (AMUSEP), com fundamento na Lei

Complementar nº 123/06, o que violaria a isonomia, a competitividade, com a defesa de que a legislação apenas permitiria benefício de desempate a favor das micro e pequenas empresas, de modo que a previsão do edital seria nula.

Além disso, informou que o fato foi objeto de impugnação por outro licitante, que motivou a suspensão da sessão do pregão às 14:48 horas do dia 09/03/2026, com retomada da sessão às 16:37 horas do mesmo dia, após o julgamento da impugnação e sem publicidade adequada, o que teria impedido a representante e outras empresas de retornarem à disputa, com violação à boa-fé objetiva, fundamentos acompanhados de precedentes sobre a necessidade de prévia publicação.

Requerer, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, que seja julgada procedente a representação, com determinação de alteração do edital.

Previamente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar, determinei a oitiva do Município para manifestação preliminar e juntada da íntegra do processo licitatório, conforme Despacho nº 345/26 – GCAZ[2].

Em atendimento à intimação, o Município apresentou manifestação pela regularidade da restrição geográfica, informou a existência de itens desertos no certame, o que considerou ter ocorrido em razão de exigência equivocada de documento específico, e argumentou que não houve suspensão do certame, mas mera intercorrência por necessidade de análise jurídica inferior a duas horas, sem adentrar na questão da resposta à impugnação ao edital durante a sessão, e juntou os documentos do processo licitatório[3].

É o breve relatório.

Inicialmente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que parte da narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades que merecem aprofundamento com elementos que indicam possíveis irregularidades, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no procedimento licitatório impugnado.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

As urgências trazidas pelo representante consistem em irregularidade na restrição geográfica inserida no edital com fundamento na Lei Complementar nº 123/06 e na ausência de adequada publicidade da resposta à impugnação ao edital realizada em período de suspensão da sessão, no intervalo de aproximadamente 2 horas.

Quanto à restrição geográfica o Município argumentou que a medida se adequa ao previsto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 e encontra suporte na Lei Municipal nº 01/2022, na qual se estabeleceu uma política pública de fomento ao desenvolvimento local e regional, em consonância com o entendimento fixado no Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas.

Argumentou que o planejamento da contratação atestou a existência mínima de três fornecedores na área, a indicar a competitividade necessária, bem como que os itens restritos respeitaram o limite de R\$ 80.000,00. Além disso, argumentou que a proximidade geográfica dos fornecedores traz ganhos logísticos, redução dos prazos de entrega, menor custo de transporte, maior agilidade no atendimento de demandas emergenciais, facilidade na substituição de produtos em garantia ou com avarias.

Com efeito, a argumentação da representante consiste na defesa que a Lei Complementar nº 123/2006 permitiria apenas tratamento diferenciado, consistente em um critério de desempate ou na possibilidade de a empresa local cobrir a melhor oferta, sem previsão de restrição geográfica.

Ocorre que o art. 47 prevê expressamente a possibilidade de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional[4], que foi delimitado pela Corte no Prejulgado nº 27, no sentido de que "É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado". Trata-se de benefício diverso da margem de preferência de 10%.

Há necessidade, todavia, de análise da existência de pressupostos para a fixação da restrição, tendo em vista que a Corte não tem aceitado justificativas genéricas, baseadas apenas na existência de legislação local e benefícios amplos, existentes em qualquer contratação, mas na necessidade de justificativa específica quanto ao certame em que a restrição é inserida. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes:

(...)

No caso dos autos, não há uma explicação pormenorizada para a restrição, tampouco um estudo, projeto ou plano de ação subsidiando a reserva de mercado.

O município se limitou a defender a regularidade da licitação, tendo em vista apenas a existência de legislação local, sem apontar quais os estudos que levaram à conclusão de que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional. Assim, não restou demonstrada a legalidade da restrição verificada nos autos, de modo que a representação deve ser julgada procedente

(...)

ACÓRDÃO Nº 3569/24 - Tribunal Pleno. Representação da Lei de Licitações nº 745827/23. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Plenário Virtual de 24 de outubro de 2024.

(...)

Não há nos autos elementos que demonstre a vantajosidade da restrição, mesmo como fomento da economia local. Há argumentos genéricos quanto ao benefício econômico de os serviços serem prestados localmente e defesa de desnecessidade de análise de mercado, coma base na existência de tratamento favorecido às micro e pequenas empresas previstos legalmente.

Ocorre que a argumentação de que a mera previsão de tratamento favorecido não desobriga o gestor de promover a análise econômica do benefício esperado é falha, na medida em que o inciso III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 aponta como incabível a licitação restrita como atividade de fomento se o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, norma específica que exige a demonstração de custos e comparativo de mercado a justificar e licitação local, sendo totalmente

descabida a licitação regional sem que os custos entre esta e a licitação sem limitação sejam comparados e eventuais diferenças sejam adequadamente justificadas, não procedendo as afirmações trazidas em contraditório no sentido de que caberia o afastamento absoluto do menor preço e inexistiria norma que exigisse análise de custos.

(...)

ACÓRDÃO Nº 3514/25 - Tribunal Pleno. Representação da Lei de Licitações nº 282409/2. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi. Plenário Virtual de 11 de dezembro de 2025.

Assim, embora haja justificativa para a restrição geográfica no caso, pela análise da manifestação prévia constata-se que se resume a questões legais e genéricas dos benefícios de fornecimento próximo ao Município, inexistindo análise específica para o certame, com comparativo de custos em relação a eventual licitação aberta a todos os interessados, independentemente do porte, o que justifica o recebimento da representação.

O segundo ponto de insurgência também justifica o recebimento da representação. De plano constata-se a irregularidade consistente na resposta à impugnação ao edital na data sessão, em contrariedade ao disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/21, que exige o julgamento em até um dia útil da abertura do certame[5], tema que sequer foi tratado na manifestação preliminar, na qual o Município se limitou a afirmar que não houve suspensão, mas necessidade de tratamento técnico de questão jurídica.

A questão jurídica no caso era a existência de impugnação ao edital sem resposta, que deveria ter sido respondida tempestivamente e, uma vez constatado o equívoco, deveria ter sido objeto de tratamento adequado, com o respeito aos prazos legais.

Assim, há indicativo de erro grosseiro da pregoeira, consistente em não cumprir norma expressa de prazo para decisão da impugnação prevista na Lei de Licitações e, ainda, responder aos questionamentos dentro da sessão de lances, com suspensão de duas horas, o que justifica a sua inclusão no processo, para exercício do contrário quanto à conduta, passível de sanção por esta Corte.

Quanto ao pedido cautelar, embora haja indícios de irregularidades, entendo que não são suficientes para a suspensão do certame.

Dos requisitos legais para a concessão da medida se encontra presente apenas o fumus boni iuris, caracterizado pela presença dos indícios da irregularidade. A natureza da irregularidade não demonstra a presença de periculum in mora, na medida em vários lotes resultaram em licitação deserta por motivo, a princípio, alheio ao objeto da representação, enquanto apenas 4 lotes implicaram em contratação, nos quais não há indícios de prejuízo pelas irregularidades constatadas, diante da participação de ao menos 4 empresas, com efetiva disputa entre os licitantes e ausência de exclusão de licitante pela suspensão inadequada da sessão.

Além disso, a natureza do objeto do certame, destinada à aquisição de pneus, representa a presença de risco de dano inverso, caso em que a concessão da cautelar exigiria eventual contatação emergencial, não justificada pelas irregularidades noticiadas.

Diante do exposto, RECEBO parcialmente a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[6], assim como com base no inciso XII[7] do art. 32 e no §1º[8] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petítório apresentado.

Não obstante, entendo ausente o requisito do periculum in mora e, ainda, presente o periculum in mora inverso, motivos pelos quais, indefiro a cautelar pleiteada.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: INTEGRAR aos autos a Sra. SABRINA ALMEIRA, pregoeira do Município; CITAR o MUNICÍPIO DE FLORESTA/PR, na pessoa de seu representante legal e Prefeito Municipal, e a Sra. SABRINA ALMEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de contas para parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 14.

3. Peças nº 18-35.

4. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

5. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em site eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, em termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

[...]

II – as partes;

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º-282409/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO:-CLAIR JULIANE LEVANDOSKI SEVERO, GELSON MAFFI, INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-428/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, em face do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 19/2025, cujo objeto é a "REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM, VULCANIZAÇÃO E CONserto A QUENTE DE PNEUS A SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL", que foi julgada procedente com expedição de uma determinação e duas recomendações pelo Acórdão nº 3514/25 - Tribunal Pleno[2].

O Município informou que o Pregão Eletrônico nº 019/2025 foi revogado na data de 07 de agosto de 2025, informação que não constava nos autos até então.

Dessa forma, a determinação expedida em Acórdão nº 3514/25 - Tribunal Pleno[3] teve seu objeto esgotado, o que implica na desnecessidade de monitoramento.

Considerando a inexistência de medidas executivas e ausentes medidas de monitoramento ou necessidade de emissão de certidão de cumprimento de obrigação, por não se tratar de sanção desta natureza, conforme exige o art. 514 Do RITCE-PR[4], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para os registros que se fizerem necessários, após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para ciência e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5].

Gabinete, em 6 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 35.

3. a) determinar ao Município de Bela Vista da Caroba/PR para que se abstenha de promover novas contratações ou demandas em decorrência do Pregão Eletrônico nº 19/2025;

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

§ 1º Comprovado o recolhimento nos autos no prazo fixado no inciso I, do art. 498, será emitida automaticamente, por via eletrônica a certidão para o interessado.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Medidas Executórias. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

§ 3º Após autorização do Relator, com registro em sistema, será emitida a certidão, na forma prevista no § 1º.

§ 4º Aprovadas as contas, a baixa de responsabilidade se dará pela publicação do acórdão transitado em julgado, independente da expedição de certidão.

5. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º-175398/26

ORIGEM:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, PST TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, JACKSON DA CRUZ SILVA

DESPACHO:-429/26

DESPACHO

Retornam os presentes autos de Representação de Licitações, após a apresentação

da manifestação preliminar realizada pela CEASA/PR, nos termos do determinado no Despacho nº 346/26 (peça 12), deste Relator.

Em breve resumo, conforme já informado no referido despacho, a licitação foi realizada no dia 12 de fevereiro de 2026 e teve como objeto a "Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de apoio às atividades administrativas da CEASA/PR, abrangendo a Administração Central e as Unidades Atacadistas de Cascavel, Curitiba, Foz do Iguaçu, Londrina e Maringá, obedecidas as especificações e condições definidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.", sendo o valor máximo estimado de R\$ 8.462.464,92 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Na manifestação da entidade, juntada às peças 16 a 20, consta, em sucinto resumo, as seguintes informações:

No seu entender, o pedido cautelar teria perdido o objeto, haja vista que a licitação já teria sido homologada em favor da empresa ALE1 Solução em Tecnologia Ltda., pelo valor de R\$ 6.980.000,00 (seis milhões e novecentos e oitenta mil reais);

No seu entender, que não houve cerceamento de defesa, posto que a parte não teria motivado, de forma imediata, seu recurso;

No seu entender, a declaração apresentada pela vencedora do certame de seu enquadramento como EPP, não teria causado prejuízos à competitividade, haja vista que o edital não previu quaisquer benefícios para esse tipo de empresa;

Sobre a documentação contábil apresentada pela vencedora, no seu entender, o edital exigiu o balanço do último exercício social, e que na data licitação, fevereiro de 2026, o balanço de 2025 ainda não era exigível. Por fim, sobre a situação, teria sido realizada diligência saneadora;

No seu entender, todas suas decisões teriam sido motivadas, não tendo incorrido em erro grosseiro, má-fé ou atuação arbitrária;

Após a apresentação da manifestação preliminar, a parte Representante juntou voluntariamente nova manifestação, na qual reafirma sua tese constante na petição inicial. Dessa nova manifestação da parte, destaca-se a aceitação da tese da entidade sobre a perda do objeto para fins de concessão da medida cautelar, conforme trecho abaixo reproduzido:

Ainda que tenha ocorrido adjudicação ou homologação superveniente, a representação não se limita ao pedido cautelar. Seu objeto principal consiste no controle de legalidade dos atos praticados no certame, especialmente o não conhecimento do recurso da PST e a habilitação da ALE1. A própria representação formulou pedido de mérito voltado à declaração de nulidade desses atos e ao retorno do procedimento à fase própria.

Assim, eventual superveniência de homologação pode influir apenas na modelagem da tutela de urgência, mas não elimina o interesse processual no pronunciamento de mérito acerca das nulidades apontadas.

Após o breve resumo, passo a decidir.

Inicialmente, é importante registrar que ao contrário do que parecem acreditar as partes (representante e representado), a competência deste Tribunal de Contas para concessão de medida liminar não se exaure em razão da homologação do procedimento de contratação ou mesmo a celebração do contrato, conforme estabelece a Lei Complementar nº 113/05 e o Regimento Interno deste TCE-PR.

No presente caso, a controversa reside principalmente na aceitabilidade de documento contábil aparentemente em desacordo como o termo do edital (Anexo V, Cláusula 4). Sobre isso, entendo que neste momento de cognição sumária, a medida de urgência não deve ser deferida, devendo ser reavaliada após a análise técnica da documentação acostada aos autos.

Havendo demonstração de prejuízos à competitividade ou ao erário, poderá, este Relator, reavaliar não só a concessão da medida cautelar para suspensão da execução do contrato, como também a abertura de procedimento específico de responsabilização dos agentes que tenham dado causa a irregularidades.

Nesse contexto, entendo que a representação deve ser recebida para seu regular processamento para apuração das seguintes situações:

Cerceamento de defesa no julgamento do recurso administrativo: O Pregoeiro não conheceu o recurso administrativo interposto pela representante (PST Terceirização de Serviços Ltda.), sob o argumento de ausência de "motivação mínima" na manifestação de intenção de recorrer;

Falsa declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) pela empresa vencedora do certame;

Apresentação de documentação contábil em desacordo com o edital: a empresa vencedora não apresentou o balanço patrimonial exigível (exercício de 2024), mas, sim, apenas um balancete referente a 2025, sem registro na Junta Comercial;

Diante disso, negando a medida cautelar inicialmente requerida e recebendo a presente Representação da Lei de Licitações, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), citação das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR, na pessoa de seu Representante Legal, para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo estabelecido, com ou sem a apresentação de contraditório, os autos devem ser encaminhados a 1ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Por fim, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-118424/26

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MARCIA REGINA POMINI

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ

DESPACHO:-430/26

DESPACHO

Trata-se de procedimento de ato de inativação, de origem do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia.

Conforme Despacho nº 14/26 (peça 2), os documentos que compõe o presente processo foram desentranhados dos autos 75058-7/20.

A motivação constante do presente Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito

suspensivo é em decorrência da decisão do Acórdão 3101/25 (peça 4). Em face da argumentação contida na inicial, este relator, para subsidiar o recebimento dos presentes autos, solicita a análise dessa Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), sobre o provimento ou não do pedido. Publique-se.

Gabinete, em 6 de abril de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: 522819/20
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO: -ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
DESPACHO: -434/26

BAIXA DE RESPONSABILIDADE
Tendo em vista as Instruções nº 277/25 e 79/26 (peças 211 e 224) da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária de INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, solidariamente com CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CPF nº 453.839.959-00 e com CLARICE LOURENCO THERIBA, CPF nº 810.046.309-30, exclusivamente em relação ao item "c" do Acórdão nº 1655/2020 – Segunda Câmara (peça 114), modificado parcialmente em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 2152/2021 - Tribunal Pleno (peça 157). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.
Gabinete, em 7 de abril de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -218887/26
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: -ALIANZA RESIDUOS LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN
DESPACHO: -436/26

DESPACHO
Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa ALIANZA RESIDUOS LTDA, contra o MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, por meio da qual se insurgiu contra o ato de revogação do Pregão Eletrônico n.º 07/2026, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta manual porta a porta de resíduos sólidos urbanos, transporte a partir de estação de transbordo, destinação final em aterro sanitário ambientalmente licenciado e coleta/transporte de chorume. A Representante sustenta, em síntese, a nulidade do ato de revogação, alegando: ausência de motivação idônea; cerceamento do direito de defesa em razão da suposta indisponibilidade dos fundamentos da revogação durante o prazo recursal; utilização indevida da decisão cautelar proferida por este Tribunal como fundamento para extinção do certame; e indícios de desvio de finalidade, com prejuízo à confiança legítima dos licitantes. É o relatório.

De início, cumpre consignar que o referido certame é objeto de apreciação por esta Corte de Contas no âmbito da Representação n.º 74700/26, na qual foram apontadas irregularidades relevantes na fase de planejamento da contratação, especialmente relacionadas à modelagem do objeto licitado.

Naquela oportunidade, destacou-se a aglutinação de serviços de naturezas técnicas distintas em um mesmo lote, sem a correspondente demonstração da inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, em aparente afronta aos arts. 40, inciso V, e 47 da Lei n.º 14.133/2021, bem como aos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Em sede de cognição sumária, própria da análise cautelar, ao proferir o Despacho n.º 324/26 – GCAZ no âmbito do citado procedimento, reconheci a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, determinando a imediata suspensão do certame, diante do risco concreto de consolidação de contratação potencialmente nula.

Na referida decisão, ficou expressamente consignada a insuficiência das justificativas técnicas apresentadas pelo Município para a adoção da contratação em lote único, à luz do princípio do parcelamento consagrado na Lei n.º 14.133/2021.

Na sequência, o próprio Município de Nova Esperança, por intermédio de sua Secretaria de Administração e amparado em Parecer Jurídico regularmente emitido, reconheceu a procedência das irregularidades apontadas, promovendo a revogação do Pregão Eletrônico n.º 07/2026, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, invocando expressamente o dever de autotutela administrativa e a necessidade de reestruturação do objeto licitado, com observância ao princípio do parcelamento.

Pois bem.
Passando ao exame das alegações deduzidas na presente Representação, verifica-se, inicialmente, que não procede a afirmação de ausência de motivação válida do ato de revogação.

A motivação do ato administrativo não se restringe à literalidade do Termo de Revogação considerado isoladamente, devendo ser analisada de forma sistêmica, à luz do conjunto de elementos que compõem o processo administrativo.

No caso concreto, a revogação encontra-se lastreada na decisão cautelar proferida por este Tribunal, em parecer jurídico que analisou de forma detalhada os vícios estruturais do certame e nos atos administrativos subsequentes que reconheceram a

necessidade de correção da modelagem adotada, circunstâncias que evidenciam motivação clara, suficiente e juridicamente idônea.

Também não prospera a tese de que o Município teria distorcido o alcance da decisão cautelar desta Corte ao utilizá-la como fundamento para a revogação do certame. Embora a decisão cautelar tenha determinado a suspensão do procedimento licitatório, tal circunstância não impede que a Administração, no exercício legítimo de sua autotutela, promova a revogação do certame ao constatar a existência de vícios capazes de comprometer sua validade. Ao contrário, a decisão cautelar do TCE-PR, somada ao juízo técnico que evidenciou risco concreto de nulidade do certame, configura fato superveniente devidamente comprovado, nos termos do art. 71, §2º, da Lei n.º 14.133/2021[2], legitimando a revogação por conveniência e oportunidade, sem que disso resulte qualquer extrapolação dos limites da atuação administrativa. Igualmente não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa ou de desvio de finalidade.

Não se verifica, a partir dos elementos constantes dos autos, qualquer supressão do contraditório ou da ampla defesa, tampouco condução arbitrária do procedimento. O que se observa é a adoção de medida corretiva voltada à recomposição da legalidade do processo licitatório, em consonância com as conclusões preliminares alcançadas por esta Corte de Contas.

Ademais, inexistem elementos objetivos e concretos que indiquem que a revogação teria sido utilizada como instrumento para afastamento indevido do resultado do certame ou para atendimento de interesses estranhos ao interesse público, revelando-se inadequada a imputação de desvio de finalidade fundada apenas no inconformismo da licitante com a extinção do procedimento.

Diante desse contexto, constata-se que a presente Representação não apresenta elementos novos, relevantes ou juridicamente idôneos capazes de infirmar a legalidade do ato de revogação do Pregão Eletrônico n.º 07/2026, o qual se mostra adequadamente fundamentado, amparado em fato superveniente comprovado e compatível com o regime jurídico das contratações públicas.

Logo, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação de regência e no Regimento Interno deste Tribunal, não se verificam elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, tampouco a adoção de qualquer medida de urgência, razão pela qual, com fundamento nos arts. 32, XII, e 276, § 3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação da Lei Licitações, DETERMINO:

A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

Com a certificação do decurso de prazo, comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[3];

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.
Gabinete, em 7 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento.

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: -816736/24
ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIELA MINIUSSI ENGLER PINTO PORTUGAL RIBEIRO, JULIANO HEINEN, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MARINA CARDOSO DE FREITAS, MELISSA SIRIANE DE LIMA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO DA SILVA MARRA
DESPACHO: -437/26

DESPACHO
Preliminarmente, recebo os Embargos de Declaração[1] opostos por MARCELO ELIAS ROQUE, visto que preenchem os requisitos previstos no art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º[2], do Regimento Interno.

Após, retornem os autos para decisão.
Publique-se.

Gabinete, em 7 de abril de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 71.
2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º: -236107/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, ANDERSON VANDER CHEMURE, BRUNNA HELOUISE MARIN, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, EDISON SANTIAGO FILHO, EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
DESPACHO:-444/26
DESPACHO

Tendo em vista a instrução Nº. 313/26 – CAIS, bem como do Despacho nº 249/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Município de Paranaguá, quanto ao item III. b, em razão de perda de objeto, referente ao Acórdão nº. 1573/21 – Tribunal Pleno, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 8 de abril de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-862681/12
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO:-EDSON ANTÔNIO PRIMON, ILDA BACCIN, RINEU MENONCINI
DESPACHO N.º:-29/26
Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Matelândia[1] à senhora ILDA BACCIN, no cargo de Professor, conforme Decreto n.º 168/2011 (peça 16), publicado em 22/06/2011 no Diário Oficial do Município de Matelândia, que obteve registro neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 831/14-Segunda Câmara[2], disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 856, de 07/04/2014.
2. A Diretoria de Protocolo, em atendimento ao Despacho n.º 791/26-GP, exarado no bojo do Requerimento Externo n.º 108151/26, juntou a estes autos cópia dos seguintes documentos: Ofício n.º 605/2026-PGE/PDA (peça 50); decisão judicial proferida nos autos da Apelação Cível n.º 0004699-66.2017.8.16.0115, que tramitou na Vara da Fazenda Pública de Matelândia (peça 51); Informação n.º 79/26-DIJUR (peça 52); Despacho n.º 791/26-GP (peça 53) e Informação n.º 909/26-CMEX, que noticia a “extinção sem resolução de mérito da ação de execução fiscal movida pelo Estado do Paraná visando à cobrança da multa fixada por este Tribunal no Acórdão n.º 831/14-Segunda Câmara, com a respectiva baixa da Certidão de Dívida Ativa em nome do senhor Edson Antonio Primon pela Secretaria da Fazenda do Estado, em razão do reconhecimento da ilegitimidade do Estado-membro para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE1003433, Tema n.º 642”.
3. A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 1263/26 (peça 56), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Jean Aparecido Romano da Silva e pelo Coordenador Juliano Woellner Kintzel, encaminha os autos para deliberação acerca do sobrestamento da sanção aplicada, até que seja apreciado novamente[3] o Prejulgado n.º 36[4].

4. Inobstante, observo que a decisão judicial que extinguiu sem resolução de mérito a ação de execução fiscal referente à cobrança da multa fixada nos presentes autos foi proferida em 24/05/2024 (peça 51, fl.9) e teve como fundamento a primeira redação do Tema n.º 642[5] do Supremo Tribunal Federal, posteriormente alterada em razão do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1011, o qual trouxe um acréscimo ao enunciado[6], de modo a distinguir a natureza das multas impostas por meio de deliberações dos tribunais de contas estaduais.

5. A nova redação do Tema n.º 642 já foi inclusive incorporada ao Prejulgado n.º 36 desta Corte, de relatoria do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, fixado no bojo dos autos n.º 245321/23, com a seguinte redação:

1) O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano;

2) O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

6. Considerando que a multa administrativa imposta pelo item II do Acórdão n.º 831/14-Segunda Câmara decorreu do descumprimento de deveres procedimentais e de gestão específicos do controle externo, desvinculada de dano ao erário, fica clara, em razão do prejulgado, a legitimidade do Estado para promover a execução do crédito fiscal, entendimento esse que não foi adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná na Apelação Cível n.º 0004699-66.2017.8.16.0115, que tramitou na Vara da Fazenda Pública de Matelândia (peça 51, fl.7):

No caso em apreço, a multa foi imposta pelo Tribunal de Contas do Estado, em decorrência de desaprovação de contas de gestor que causou danos ao erário municipal de Matelândia, sendo o Município de Matelândia, portanto, quem detém legitimidade para ingressar com execução fiscal e não o Estado do Paraná.

7. Assim, tem-se que os motivos que levaram à reabertura do Prejulgado n.º 36[7] não influenciam no deslinde da presente demanda, já que os novos quesitos a serem examinados referem-se somente a casos em que foram aplicadas multas ressarcitórias por este Tribunal de Contas, de modo que o “sobrestamento da sanção” até ulterior decisão de mérito no expediente referido não é necessário ou útil.

8. Desta feita, considerando que a decisão judicial que extinguiu sem resolução de mérito da ação de execução fiscal movida pelo Estado do Paraná visando à cobrança da multa administrativa fixada por este Tribunal no presente processo se baseou em tese posteriormente superada, determino a suspensão da executoriedade da sanção imposta pelo item II do Acórdão n.º 831/14-Segunda Câmara, sem baixa de responsabilidade, e o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para o envio de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, com vistas a viabilizar a interposição das medidas judiciais adequadas para reverter a sentença proferida nos autos da Apelação Cível n.º 0004699-66.2017.8.16.0115, com o objetivo de resguardar a nova redação do Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, a validade e eficácia do Acórdão n.º 831/14-Segunda Câmara e das competências desta Corte de Contas.

9. Esclareço que tais medidas guardam consonância com o decidido no Acórdão n.º 2405/25-Tribunal Pleno, que acolheu Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas[8] contra decisão monocrática que havia determinado a baixa de responsabilidade de sanção de restituição de valores imposta no julgamento de prestação de contas de transferência voluntária, em consequência de decisão judicial que declarou nula a Certidão de Dívida Ativa correspondente, extinguindo sua execução fiscal, por considerar que este Tribunal seria incompetente “para apreciar em caráter definitivo, atos de gestão do chefe do Poder Executivo”. Em seu voto, o relator do acórdão, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, justificou que, como este Tribunal e o Estado do Paraná não figuraram como sujeitos na demanda, “a decisão judicial padece de nulidade absoluta, por inobservância à garantia do contraditório e da ampla defesa (...)”. Assim, vez que dita situação é similar ao caso em tela, justificase sejam adotadas as mesmas medidas.

10. Publique-se.
Curitiba, 30 de março de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

1. Com fundamento no artigo no artigo 6º, incisos I a IV, da EC n.º 41/03 e no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

2. A parte dispositiva da decisão foi assim redigida:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - determinar o registro do Decreto n.º 168/2011 do Município de Matelândia que concedeu aposentadoria à Senhora Ilda Baccin;

II - aplicar multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Edson Antonio Primon, em razão do não encaminhamento para registro dos documentos referentes à aposentadoria da servidora interessada, no prazo fixado no art. 5º da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

3. Eis a manifestação da CMEX:

Tendo em vista que a sanção aplicada por meio do item II do Acórdão n.º 831/14 – S2C (peça 38), referente à Certidão de Débito n.º 553/14 (peça 44), foi afastada por decisão judicial em razão do Tema n.º 642 do STF conforme documentos juntados na peça 50/54, e considerando a aprovação da reabertura do Prejulgado n.º 36, conforme consignado na Ata da Sessão Ordinária nº 3, realizada em 11 de fevereiro de 2026, e homologada na Sessão Ordinária nº 4, de 25 de fevereiro de 2026, e com fundamento no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminhe-se ao Gabinete do Relator para deliberar sobre o sobrestamento da referida sanção até a conclusão do prejulgado.

4. Ementa: Prejulgado. Legitimidade para a execução fiscal de multas aplicadas em razão de danos ao erário municipal. Adequação ao Tema 642 do STF. Legitimidade do ente municipal para multas ressarcitórias em razão de danos ao erário municipal e legitimidade do ente estadual para multas sancionatórias ou coercitivas.

5. O Município prejudicado é o legitimado para execução de crédito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

6. Tema 642 - Definição do legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

7. A proposta foi originariamente apresentada na Despacho n.º 254/25- GCFAMG (peça n.º 790 dos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 50803/10) e complementada no Despacho n.º 878/24- GCFAMG (peça n.º 800 dos mesmos autos), em que foram apresentados os seguintes quesitos para análise:

1. O primeiro quesito refere-se aos efeitos jurídicos da extinção da execução fiscal ajuizada por parte ilegítima. Importa esclarecer se o encerramento do processo de execução proposto pela Procuradoria-Geral do Estado, sem resolução de mérito, representa obstáculo à propositura de nova ação de execução fiscal por Município, agora reconhecido como o verdadeiro credor e legítimo titular da pretensão executória, na condição de ente lesado.

2. O segundo quesito diz respeito ao prazo prescricional aplicável à execução fiscal de multas proporcionais ao dano. Deve-se definir qual é o prazo de prescrição incidente sobre a pretensão executória nesses casos e, especialmente, se o termo inicial para sua contagem corresponde à data do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida por esta Corte de Contas.

3. O terceiro quesito envolve a análise das possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Dentre os eventos que podem ser considerados para essa finalidade, destacam-se, por exemplo: o ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral do Estado; o despacho que determina a citação da parte executada; bem como a superveniência de entendimento vinculante pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 642). A identificação e o reconhecimento de tais causas podem ter efeitos diretos sobre a viabilidade de uma nova execução, evitando o pericípio do crédito público por prescrição.

8. Autos n.º 286064/25.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-538825/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, BARBARA ELENA CALEGARI MANT ALEGRE, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 4.418/24, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais no dia 04/07/2024.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno. Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, combinado com o artigo 40, parágrafo quinto, da Constituição Federal. Decisão judicial proferida nos autos n.º 0001266-50.2018.16.0202, da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-636290/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVICOS LTDA, DANIEL BOGO, DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

PROCURADOR:-ALBERTO DARIO BICO, DANIEL BOGO, EZIO CASTILHO PAIVA, ISRAEL BOGO, PAULA FABIANA IRIE, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 DESPACHO N.º:-49/26

Ante o pedido constante na peça n.º 103 – solicitação de sustentação oral, nos termos do artigo 468 do Regimento Interno, artigo 45 da LCE 113/2005, combinado com as Resoluções 77/2020 e 82/2021, defiro o pedido de sustentação oral, devendo a parte juntar a mídia nos autos, observando o prazo limite de tempo de 15 minutos, antes da abertura da próxima sessão do Tribunal Pleno, no Plenário virtual (sessão n.º 05, a iniciar-se no dia 06/04/2026).

Ressalto, por oportuno, que as Resoluções n.º 77/2020 e 82/2021, que regulamentam o Plenário Virtual neste TCE/PR, preveem a possibilidade de sustentação oral nos processos julgados por meio dele, independentemente da complexidade, razão pela qual mantenho o julgamento do presente feito no plenário virtual.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2026.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA N.º 18/2026

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, na Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 64/2025, que apura possíveis irregularidades relacionadas ao regime remuneratório dos Procuradores do Município de Guarapuava, à percepção de parcelas remuneratórias e à forma de gestão e contabilização dos honorários advocatícios de sucumbência;
 CONSIDERANDO as tratativas institucionais realizadas em reunião ocorrida em 06

de março de 2026 entre representantes do Município de Guarapuava e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o compromisso assumido pelos Procuradores Municipais de promover a adequação da legislação local aplicável à carreira, especialmente quanto à implementação do regime de subsídio e à conformação às orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 01/2026 – PGM, de 27 de março de 2026, que instituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de realizar estudos e propor medidas voltadas à adequação da legislação remuneratória da carreira, contemplando a implementação do regime de subsídio, bem como à análise e proposição de disciplina normativa relativa à gestão dos honorários de sucumbência, inclusive quanto à viabilidade de criação de fundo público específico;

CONSIDERANDO que o referido Grupo de Trabalho possui prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão de suas atividades, conforme previsto na própria portaria municipal;

CONSIDERANDO a conveniência de acompanhar a evolução das providências anunciadas antes da adoção de medidas no âmbito do controle externo;

RESOLVE:

Art. 1º. Sobrestar, por 90 (noventa) dias, a Notícia de Fato nº 64/2025, nos termos do art. 33-A da Instrução de Serviço nº 71/2021 do MPC/PR.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 07 de abril de 2026.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 194520/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2228/2026

Processo Nº: 232910/26

Data e hora da distribuição: 07/04/2026 10:44:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2229/2026

Processo Nº: 108389/19

Data e hora da distribuição: 07/04/2026 12:32:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SEIKO ITIKAWA KRAVCHYCHYN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2230/2026

Processo Nº: 347357/25

Data e hora da distribuição: 07/04/2026 12:36:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GILBERTO YOSHIO MATUO, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SEIKO ITIKAWA KRAVCHYCHYN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2231/2026

Processo Nº: 237482/26

Data e hora da distribuição: 07/04/2026 13:52:33

Assunto: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 417-A, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2232/2026

Processo Nº: 221292/26

Data e hora da distribuição: 07/04/2026 13:55:36

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CARLOS ALEXANDRE LORGA

Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2233/2026

Processo Nº: 233762/26

Data e hora da distribuição: 07/04/2026 14:19:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017,



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2224/2026

Processo Nº: 166968/26

Data e hora da distribuição: 07/04/2026 08:25:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: FABRICIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, RENAN VINICIUS SALVADOR

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2225/2026

Processo Nº: 231654/26

Data e hora da distribuição: 07/04/2026 09:52:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, R30 REGISTRO ELETRONICO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 212799/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2226/2026

Processo Nº: 233371/26

Data e hora da distribuição: 07/04/2026 09:52:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: B.M.A DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2227/2026

Processo Nº: 233436/26

Data e hora da distribuição: 07/04/2026 10:06:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RAUL MONEGAGLIA

Exercício:

do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 207362/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2234/2026

Processo Nº: 225948/26

Data e hora da distribuição: 07/04/2026 14:19:27

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2235/2026

Processo Nº: 233037/26

Data e hora da distribuição: 07/04/2026 14:31:10

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2236/2026

Processo Nº: 236249/26

Data e hora da distribuição: 07/04/2026 14:38:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2237/2026

Processo Nº: 235679/26

Data e hora da distribuição: 07/04/2026 14:46:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2238/2026

Processo Nº: 238128/26

Data e hora da distribuição: 07/04/2026 15:09:34

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2239/2026

Processo Nº: 238314/26

Data e hora da distribuição: 07/04/2026 15:24:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, TRANSPORTADORA FLUGEL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2240/2026

Processo Nº: 241072/26

Data e hora da distribuição: 07/04/2026 15:40:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2242/2026

Processo Nº: 241242/26

Data e hora da distribuição: 07/04/2026 15:49:03

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2243/2026

Processo Nº: 235750/26

Data e hora da distribuição: 07/04/2026 16:01:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2244/2026

Processo Nº: 235776/26

Data e hora da distribuição: 07/04/2026 16:38:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2245/2026

Processo Nº: 235733/26

Data e hora da distribuição: 07/04/2026 16:55:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2246/2026

Processo Nº: 235636/26

Data e hora da distribuição: 07/04/2026 17:09:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE IBAITI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-716786/25

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO-LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1064/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5075/26 - COAP peça nº 46: - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-118214/24

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANA MARIA DO ROSARIO ZAMBERLAN, ANDREA CRISTINA DA SILVA, EMILIO DEJAIR ZAMBERLAN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1065/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5084/26 - COAP peça nº 19: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-141221/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1066/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5085/26 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-177535/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2015), PRACIDINA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1068/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5122/26 - COAP peça nº 29: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-562177/25
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (FALECIDO(A) EM 2008), DANIEL ALVES DO NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1071/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5131/26 - COAP peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-610413/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO-JOAO ELINTON DUTRA, LEONCIO DA LUZ, MAYCON LOPES SIMIONI, PATRICIA REIS DUTRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1072/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5139/26 - COAP peça nº 60: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-534748/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, PAULO BLONSKI, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES, TEREZINHA BUTEN BLONSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1073/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 272/26-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26630/25 - COAP (peça nº 13): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de abril de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-412283/23
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEN, ROZIANI MENDES NEGRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1074/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5140/26 - COAP peça nº 30: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 8 de abril de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-197138/26
ENTIDADE:-RENAN BARBOSA LOPES FERREIRA
INTERESSADO:-RENAN BARBOSA LOPES FERREIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1486/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Renan Barbosa Lopes Ferreira, mediante o qual solicitou informações acerca da Instrução de Serviço nº 195/2026, quais sejam, "valor do adiantamento vigente" e "valor correspondente aos 10%".

Autos encaminhados à Diretoria de Finanças, que se manifestou acerca das informações solicitadas à peça nº 5.

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo; após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2]; e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-151898/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO:-EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1492/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Andirá com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Após análise da documentação encaminhada pelo município às peças 3 e 8, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social concluiu que o Município de Andirá atende parcialmente aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 33/26 (peça 8), razão pela qual recomendou a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A unidade técnica salientou que, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos de ADPF nº 854 e do art. 5º da Instrução Normativa nº 200/2025, "o não atendimento integral dos requisitos impede a execução orçamentária e financeira das emendas no exercício de 2026".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 307/26 (peça 9), ratificou a manifestação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações".

Em acolhimento às manifestações uniformes, nos termos do Despacho nº 1060/26-GP (peça 10) determinou-se a expedição de comunicação eletrônica ao Município de Andirá, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementasse as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, "ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal".

Ato contínuo, mediante a petição juntada à peça 14, a entidade apresenta "Embargos de Declaração" em face do citado despacho alegando, em síntese, omissão e contradição na referida decisão "especialmente no que diz respeito ao alcance da vedação imposta à execução das emendas parlamentares", argumentando que a manifestação técnica delimitou a irregularidade apenas às emendas cuja execução ocorre mediante repasse de recursos a entidades, em relação às quais não foram disponibilizados os respectivos instrumentos jurídicos.

Diante disso, os autos seguiram à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado

e de Controle Social para manifestação.

Nos termos da Informação nº 51/26 (peça 17), mencionada unidade técnica entendeu assistir razão ao embargante.

Aponta que, conforme expressamente consignado na Informação nº 33/26- CACS, o Município atende aos requisitos previstos nos incisos I a VII do art. 2º, da Instrução Normativa nº 200/2025, tendo sido identificado descumprimento apenas em relação ao inciso VIII (instrumentos vinculados), especificamente nas hipóteses em que a execução das emendas ocorre de forma indireta, mediante repasse de recursos a entidades, situação em que é indispensável a identificação e disponibilização dos instrumentos jurídicos correspondentes, tais como convênios, termos de fomento ou termos de colaboração.

Enfatiza que a irregularidade constatada possui alcance específico, restrito às emendas cuja execução se dá mediante transferência voluntária a entidades da sociedade civil, nas quais a formalização por instrumento jurídico constitui elemento essencial para assegurar a transparência e a rastreabilidade dos recursos públicos. Nessas circunstâncias, aduz que a redação constante do Despacho nº 1060/26-GP, ao consignar de forma genérica que o Município "não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento", pode ensejar interpretação ampliada em relação à conclusão da área técnica, que delimitou a restrição apenas às emendas executadas mediante repasse a entidades.

Assim, entende como pertinente o esclarecimento pretendido pelo embargante, a fim de que seja explicitado que a vedação de execução se restringe às emendas parlamentares de execução indireta, nas quais haja repasse de recursos a entidades e ausência de identificação ou disponibilização dos respectivos instrumentos jurídicos.

Por consequência, esclarece que as emendas de execução direta, realizadas diretamente pela Administração Pública municipal, não estão abrangidas pela irregularidade apontada e, portanto, não se encontram impedidas de execução, desde que observados e mantidos os demais requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025.

Pois bem.

À luz dos esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social por meio Informação nº 51/26 (peça 17), vislumbra-se assistir razão ao Município de Andirá.

Assim, em razão de todo o exposto, com fundamento no art. 490, §4º do Regimento Interno deste Tribunal, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Andirá e lhes dou provimento para o fim de esclarecer que a vedação constante no Despacho nº 1060/26-GP (peça 10) relativa à execução de emendas parlamentares restringe-se às emendas parlamentares de execução indireta, nas quais haja repasse de recursos a entidades e ausência de identificação ou disponibilização dos respectivos instrumentos jurídicos, mantendo-se, no mais, os demais termos da decisão embargada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo consignado no Despacho nº 1060/26-GP (peça 10) e, após, com ou sem manifestação do ente, sigam à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-655026/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1496/26

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício expedido pelo Desembargador Jorge Wagih Massad, relator dos autos do Mandado de Segurança nº 0063486-69.2022.8.16.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 147/26, comunica que o efetivo acompanhamento da tramitação do referido Mandado de Segurança está sendo realizado no Requerimento Externo nº 469838/23, ao qual têm sido acostadas as demais informações e documentos pertinentes, motivo pelo qual opina pelo apensamento do presente expediente ao mencionado processo.

Ante o exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o fim acima proposto.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-227690/26
ENTIDADE:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1497/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Cornélio Procópio de idêntico teor ao protocolado nº 197510/26, que está em trâmite neste Tribunal.

Diante da duplicidade deste Requerimento, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-190168/26

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SARANDI - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SARANDI - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1503/26

Trata-se de requerimento externo instaurado em virtude do recebimento de ofício da Vara da Fazenda Pública de Sarandi (Ofício nº 642/2026), por meio do qual solicitou “cópia integral dos processos administrativos que originaram os Acórdãos n.º 972/23 – Tribunal Pleno; n.º 2997/22 – Tribunal Pleno; e n.º 65/2023 – Tribunal Pleno”. Autos encaminhados à Diretoria Jurídica, que indicou os processos nº 790640/22, 215654/22 e 360964/22 como sendo os solicitados na inicial (peça 3), e, em seguida, remetidos ao relator da Representação da Lei de Licitações nº 790640/26, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que deferiu o acesso aos autos de sua relatoria (peça 5).

Tendo em vista a autorização do Conselheiro Relator e considerando que os outros dois protocolados indicados pela DIJUR estão encerrados e arquivados, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos processos nº 790640/22, 215654/22, 360964/22 e do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-737007/25

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1506/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 1888/2025), por meio do qual solicitou “cópia integral da representação protocolada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) perante este Tribunal de Contas, solicitando a nulidade do contrato celebrado entre a CELEPAR e a Google, conforme noticiado pelo Jornal Plural.” Autos encaminhados ao relator da Denúncia nº 676644/25, Conselheiro Augustinho Zucchi, que apresentou informações quanto à tramitação do processo solicitado e deferiu o acesso à Promotoria solicitante.

Porém, quanto ao procedimento administrativo referente à contratação, expediente nº 710648/25, qualificado com sigilo empresarial, cujo acesso é restrito aos membros e servidores da Corte incumbidos da instrução processual, apenso à supracitada denúncia, o Douto Conselheiro entendeu pela necessidade de manifestação expressa por parte da entidade requisitante. (peça 4)

Considerando a autorização do Conselheiro Relator, a Presidência deste Tribunal determinou a comunicação à Promotoria solicitante e a disponibilização de cópias deste requerimento e da Denúncia nº 676644/25 (peça 5), determinação cumprida pela Diretoria de Protocolo. (peças 5 e 8)

Posteriormente, mediante a Certidão de Juntada nº 205696/26 e o Ofício nº 0432/2025 (peças 9 e 10), a 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba solicitou “cópia atualizada do Processo de nº 676644/2025 e apenso de nº 710648/25”.

O feito retornou ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, relator da Denúncia nº 676644/25, que determinou a concessão do acesso eletrônico aos expedientes solicitados, tendo em vista “se tratar de pedido oriundo do Ministério Público, com finalidade de obter informações para atender a sua atividade finalística e que o sigilo existente é transferido ao órgão solicitante”. (peça 12)

Ante o exposto, considerando a autorização do Conselheiro Relator, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia da Denúncia nº 676644/25, seu apenso nº 710648/25 e do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-214342/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO:-LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1509/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Rio Azul com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Rio Azul atende parcialmente aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 53/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 396/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando “a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações”. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Rio Azul, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-217066/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:-LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1513/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Itaipulândia mediante o qual comunica a inversão da ordem cronológica de pagamento, referente ao Empenho Orçamentário nº 979/2026, em atendimento ao artigo 141, §1º da Lei nº 14.133/2021, conforme justificativa apresentada na peça 4.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas que informou não vislumbrar, no âmbito dessa unidade técnica, providências adicionais a serem tomadas, razão pela qual sugere a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para eventuais registros e providências que entender pertinentes, notadamente em razão do disposto no art. 175-H, inciso VIII do Regimento.

Diante disso, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os fins propostos pela Coordenadoria de Contas.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-39580/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUIDOS
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUIDOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1514/26

Retornam os autos com o Despacho nº 90/26 (peça 6) por meio do qual a Coordenadoria de Contas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Associação Civil Monitor Ambiental Antirruidos.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-116065/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1515/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Tamarana com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Após análise da documentação encaminhada à peça 11, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Tamarana atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 52/26 (peça 12).

Ressalva que a "análise foi realizada com base no conteúdo acessível na data da verificação, não representando chance definitiva de regularidade".

Salienta que, nos termos da decisão do STF na ADPF 854 e do art. 5º da IN nº 200/2025, o não atendimento integral dos requisitos impede a execução orçamentária e financeira das emendas no exercício de 2026.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 397/26 (peça 13), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-50770/26

ENTIDADE:-INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGÁ - IAM

INTERESSADO:-INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGÁ - IAM

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1517/26

Retornam os autos com a Informação nº 58/26 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo Instituto Ambiental de Maringá.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do Despacho nº 398/26 (peça 6), ratifica o posicionamento da unidade técnica.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-197510/26

ENTIDADE:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1518/26

Retornam os autos com os Despachos nº 21/26-EGP e 9/26-CACS (peças 4 e 6), por meio dos quais a Escola de Gestão Pública (EGP) e a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACS) manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Cornélio Procópio.

Primeiramente, a EGP informou haver possibilidade de atendimento do pleito mediante a inserção da demanda nas capacitações já previstas para o ano, seja por meio da realização de atividade no próprio município da requerente, seja em outro município localizado na respectiva região do Estado.

Adicionalmente, encaminhou os autos à CACS para que se manifestasse quanto à viabilidade de atendimento da demanda, à luz das ações programadas para o exercício.

Por sua vez, a CACS asseverou que, no âmbito das suas atribuições, a demanda se mostra pertinente e alinhada às ações de fortalecimento do controle social e de capacitação dos conselhos de políticas públicas.

Dessa forma, sugeri, como solução preferencial, que um dos Fóruns de Controle Social programados para o segundo semestre seja realizado no Município de Cornélio Procópio, indicando que, como atividade preparatória, a CACS poderia promover, em conjunto com a EGP, no dia anterior ao evento, uma oficina de

capacitação específica voltada aos conselhos da região, integrando as necessidades locais à programação oficial.

Alternativamente, no caso de não haver possibilidade de incluir o município na programação já elaborada, entende ser viável a realização de capacitação específica destinada aos conselheiros de Cornélio Procópio e da região, em data a ser oportunamente agendada, mediante articulação entre as unidades competentes.

Por fim, manifestando-se a favor do atendimento da demanda, submeteu a sugestão a esta Presidência, solicitando o retorno dos autos à Coordenadoria para ciência da decisão.

Diante do exposto, estando esta Presidência de acordo com as sugestões, retornem os autos à EGP e à CACS, respectivamente, para ciência e para indicação de servidor responsável (nome e dados de contato) por intermediar com o requerente as tratativas para realização do evento solicitado.

Adotadas as medidas acima, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-149753/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-LUIZ SERGIO CLAUDINO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1520/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Fazenda Rio Grande com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Após análise da documentação encaminhada à peça 10, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Fazenda Rio Grande atende parcialmente aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, em razão do não atendimento ao inciso VIII do art. 2º, nos termos da Informação nº 54/26 (peça 11).

Por tal razão, recomenda a expedição de comunicação ao ente para "complementação das informações relativas aos instrumentos jurídicos vinculados às emendas parlamentares de execução indireta, alertando-se que a manutenção da inconformidade pode impedir a execução orçamentária e financeira destas emendas, nos termos do art. 5º da referida Instrução Normativa".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 399/26 (peça 12), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações".

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, completamente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que a manutenção da inconformidade pode impedir a execução orçamentária e financeira das emendas de execução indireta, nos termos do art. 5º da referida Instrução Normativa.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-184052/26

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO:-LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1524/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado das Cidades mediante o qual apresenta o Plano de Ação elaborado a fim de atender as recomendações constantes no Acórdão nº 3465/25 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Homologação de Recomendações nº 707031/25, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Por meio do Despacho nº 316/26 (peça 6) o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral exarou ciência acerca do presente expediente e encaminhou o feito à 5ª Inspeção de Controle Externo.

A 5ª Inspeção de Controle Externo informou que irá iniciar o acompanhamento das ações que serão implementadas pela SECID no decorrer do exercício de 2026, consoante Informação nº 15/26 (peça 7).

Ao final, sugeri que o expediente seja encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias para atualização de registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo

para que seja apensado ao processo nº 707031/25. Mediante a Informação nº 1582/26 (peça 10) a Coordenadoria de Medidas Executórias relata que, em atendimento ao Despacho nº 1414/26 - GP (peça 9), efetuou "o registro de acompanhamento no processo 707031/25". Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento do presente expediente ao referido processo, conforme sugerido pela 5ª Inspeção de Controle Externo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

PROCESSO Nº:-165392/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1526/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional da Fazenda Rio Grande (Ofício nº 315/2026), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR 0051.25.002005-7, requereu informações quanto à existência de "manifestação ou fiscalização relacionada à Chamada Pública nº 001/2024 da FUNDEPAR". Autos encaminhados à 2ª Inspeção de Controle Externo, que esclareceu não haver fiscalização específica sobre o chamamento público indicado na inicial, posto não ter integrado o escopo dos trabalhos selecionados para análise no período, não havendo manifestação técnica ou atuação fiscalizatória relacionada à matéria. (peça 5). Tendo em vista a manifestação da unidade de fiscalização e com o fito de prestar a resposta mais completa possível ao solicitado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para manifestação quanto à existência de protocolo referente à Chamada Pública nº 001/2024 da FUNDEPAR. Em caso positivo, retorne o feito a esta Presidência. Em caso negativo, entendo pela comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-585339/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO:-JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ
ADVOGADOS:- ZEILLE MARIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1542/26

Trata-se de expediente protocolado como Requerimento Externo pelo Município de Inajá, por meio do qual encaminhou documentação correlata acerca de divergência significativa encontrada entre os valores informados pela gestão anterior e os efetivamente constantes nas contas bancárias municipais, solicitando que este Tribunal adotasse as medidas cabíveis. Por meio do Despacho nº 1329/25-CGF (peça 29), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que a prestação de contas do Município de Inajá ocorria no processo nº 192663/25, em que havia sido emitido opinativo da Coordenadoria de Contas pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, e, tendo em vista a possibilidade de que o reportado neste requerimento pudesse repercutir na citada prestação de contas, opinou pela remessa dos autos ao respectivo relator para ciência e providências que entendesse cabíveis. O Relator da prestação de contas do Município de Inajá, exercício de 2024, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, exarou ciência quanto ao teor deste requerimento e entendeu pela sua remessa à Coordenadoria de Contas para averiguação quanto ao impacto do informado na prestação de contas. (peça 30) Após analisar as informações encaminhadas, a Coordenadoria de Contas registrou que, apesar de revelarem fragilidades nos controles internos e no processo de saneamento das conciliações bancárias, as divergências entre os saldos bancários e a contabilidade do Município de Inajá decorriam de registros pendentes devidamente informados na tabela ConciliaçãoBancária do SIM-AM. Em acréscimo, a unidade indicou que promoverá procedimentos de revisão da informação financeira nos Municípios que apresentarem indícios de distorção nessa informação, a partir das contas do exercício de 2025, com vistas a aprimorar a qualidade dos dados encaminhados ao SIM-AM, e ratificou as conclusões do seu opinativo, exarado na prestação de contas do Município de Inajá, pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais. (peça 32) O feito retornou ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator do Processo nº 192663/25, que indicou ciência quanto aos apontamentos da Coordenadoria de Contas, e o devolveu à Coordenadoria-Geral de Fiscalização. (peça 33) Por seu turno, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou conhecimento das informações da Coordenadoria de Contas, e entendeu pela remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para a inclusão das impropriedades reportadas em procedimento de fiscalização apartado, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, com sugestão de encerramento do processo. (peça 35)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considerando a abertura da Demanda nº 748 Integra, a qual "tem por finalidade apurar possíveis impropriedades nas contas de caixa e equivalentes de caixa, bem como das conciliações bancárias", informou que o Município de Inajá será incluído na amostra de Entes fiscalizados. (peça 36) Ante o exposto, e considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-794671/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MALLET, PEDRO KOWALCZYK
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1543/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Mallet (Ofício nº 497/2025), por meio do qual encaminhou cópia de compromisso firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0079.25.000214-8 (peça 4), cujo objeto é "a manutenção do contrato administrativo nº 173/2025, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MALLET e a empresa MARCELO AMARAL LUCAS, exclusivamente até o início da execução do contrato decorrente do novo procedimento licitatório, em data não posterior a 31 de março de 2026, tendo em vista a essencialidade e continuidade do serviço público de manutenção da frota municipal, bem como a necessidade de novo certame licitatório", para conhecimento desta Corte de Contas. Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que exararam ciência quanto ao informado pela municipalidade (peças 6 e 7). Posteriormente, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 232057/26 e anexos (peças 12 a 14), a entidade informou o integral cumprimento do compromisso firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná, após a realização de nova licitação e a formalização do contrato correspondente, e requereu o encerramento deste protocolado. Tendo em vista o solicitado, retorne o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento, ficando autorizada a encaminhá-lo a outras unidades técnicas para o mesmo fim. Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-655043/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1553/26

Retornam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (peça 2), solicitando a formalização de Termo de Cooperação Técnica, com vistas à cessão do código fonte para utilização do Sistema Conte Para a Ouvidoria – CPO. Os autos foram enviados à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) que, nos termos da Informação nº 128/25 (peça 4), se manifestou acerca da viabilidade de atendimento ao pleito, concluindo que "estando o TCE/MG ciente da infraestrutura necessária e dos esforços envolvidos na implantação do CPO", poderia elaborar o respectivo Termo de Cessão ou de Cooperação Técnica. Assim, esta Corte de Contas enviou, em 13 de novembro de 2025, ofício ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, a fim de informar acerca da infraestrutura necessária e dos esforços envolvidos na implantação do código fonte para utilização do "Sistema Conte Para a Ouvidoria – CPO", conforme Informação nº 128/25-DTI (peça 4), o que permitiria a este Tribunal elaborar o respectivo Termo de Cessão ou de Cooperação Técnica. Em nova manifestação (Informação nº 50/26, peça 15), a DTI informou que, após reunião com a equipe do TCE-MG para prestar esclarecimentos e dirimir dúvidas, aquela Corte de Contas optou por outra solução. Diante disso, sugeriu o encaminhamento de Ofício ao gestor do TCE-MG, a fim de solicitar manifestação formal acerca da desistência da cessão do sistema de ouvidoria. Considerando as informações prestadas pela DTI acerca da desistência da equipe

técnica daquela Corte de Contas em obter a cessão do sistema, não vislumbro necessidade de encaminhamento de novo ofício ao TCE-MG nesse sentido, entendendo caracterizada a perda de objeto do presente Requerimento Externo. Diante disso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, em 7 de abril de 2026. Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7.º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4.º e 5.º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 279/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 228192/26, resolve DESIGNAR

o servidor RODRIGO PARISI FREITAS, Matrícula nº 52.243-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MURILO MAYER PILS MACHADO, Matrícula nº 52.254-6, no exercício das atribuições de Supervisor de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 4 a 22 de maio de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



EXTRATO DE DISPENSA Nº 01/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: FAZENG ENGENHARIA EM CLIMATIZACAO LTDA. – CNPJ 54.227.535/0001-29.

PROCESSO N.º: 19067-2/26.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação dos Sistemas de Ar-Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário, com as características técnicas a seguir especificadas, com vigência de 6 (seis) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, improrrogável, ou até a assunção integral do objeto pela nova contratada, selecionada mediante processo licitatório, o que ocorrer primeiro, na forma do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

VALOR: R\$ 576.000,00 (Quinhentos e setenta e seis mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 06 de abril de 2026.

RESERVA Nº: 2026NR000031 e 2026NR000032.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 11/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: FAZENG ENGENHARIA EM CLIMATIZACAO LTDA. – CNPJ 54.227.535/0001-29.

PROCESSO N.º: 19067-2/26.

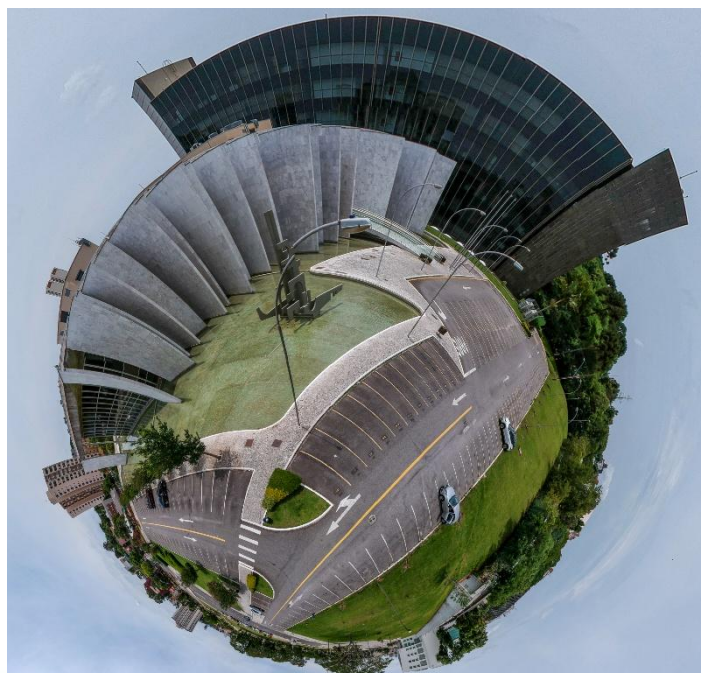
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação dos Sistemas de Ar-Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário, com as características técnicas a seguir especificadas, com vigência de 6 (seis) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, improrrogável, ou até a assunção integral do objeto pela nova contratada, selecionada mediante processo licitatório, o que ocorrer primeiro, na forma do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

VIGÊNCIA: 6 (seis) meses, contados da publicação do extrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, improrrogável, ou até a assunção integral do objeto pela nova contratada, selecionada mediante processo licitatório, o que ocorrer primeiro, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

VALOR: R\$ 576.000,00 (Quinhentos e setenta e seis mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 9 de abril de 2026.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva